



XIII

Competição Brasileira
de Arbitragem e Mediação
Empresarial **CAMARB**

MELHORES MEMORIAIS

XIII EDIÇÃO

REQUERENTE

Equipe 135 | UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina -----02
Equipe 104 | PUC Minas - Pontifcia Universidade Católica de Minas Gerais ----52
Equipe 128 | SCA - Souto Correa Advogados -----102

REQUERIDA

Equipe 113 | UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul -----145
Equipe 125 | UFBA - Universidade Federal da Bahia -----198
Equipe 121 | FDUL- CIDP - Faculdade de Direitos da Universidade de Lisboa -251



XIII COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

EMPRESARIAL – CAMARB

**BACAMASO AGRÍCOLA LTDA.
(REQUERENTE)**

VS.

**IMOBILIÁRIA ADMIRÁVEL GADO NOVO S/A
(REQUERIDA)**

MEMORIAL REQUERENTE

EQUIPE 135

Memorial submetido em 19.08.2022

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DOS FATOS	1
2. PRELIMINARES DE MÉRITO	3
2.1 A Requerida está vinculada à Cláusula compromissória do Contrato, de modo que o Tribunal tem jurisdição para dirimir o litígio	3
2.1.1 É possível a transmissão da Cláusula compromissória para terceiros não signatários	4
2.1.2 Ocorre transmissão da Cláusula Compromissória mesmo nos casos de cessão contratual imprópria.....	5
2.1.3 A Cláusula Compromissória do caso não é personalíssima, logo seus efeitos podem ser transmitidos a terceiros	6
2.1.4 A não vinculação à Cláusula Compromissória implicaria em um desequilíbrio na resolução do litígio	7
2.2. A pretensão de ressarcimento dos valores pagos a maior pela Bacamaso não está prescrita	8
2.2.1 O julgamento por equidade permite uma flexibilização do instituto da prescrição, sendo necessário levar em consideração a posição das Partes	8
2.2.2 Não ocorreu a prescrição da pretensão da Bacamaso, uma vez que o prazo prescricional apenas começou a correr a partir da data de último pagamento	11
3 MÉRITO	13
3.1 Deve haver a revisão das quotas dos frutos do Contrato, pela violação ao Art. 96 do Estatuto da Terra, com a restituição dos valores excedidos	13
3.1.1 Na cláusula de partilha dos frutos, há manifesta violação do Estatuto da Terra, ensejando sua nulidade e redução	13
3.1.2 Há vício de consentimento na constituição do negócio jurídico	16
3.1.3 Deve haver a revisão das quotas e restituição dos valores pagos de forma indevida	17
3.2 É plenamente legítima a continuidade do cultivo das uvas viníferas.....	19
3.2.1 Devem ser levados em conta a intenção das partes, a boa-fé e a confiança na interpretação do Contrato	19
3.2.2 O reconhecimento da <i>Surrectio</i> criou inequivocamente o direito de cultivo das uvas	21
4. PEDIDOS.....	25

ÍNDICE DE ABREVIACÕES E DENOMINAÇÕES

Aditivo	Aditivo do Contrato de Parceria
BDVR	Banco de Desenvolvimento do Estado de Vila Rica
Cl. compromissória.	Cláusula compromissória
Contrato	Contrato de Parceria
MP	Ministério Público
pp	Páginas
Regulamento	Regulamento de Arbitragem da CAMARB

ÍNDICE DE DOUTRINADORES

- ALVARENGA, Octávio. ALVARENGA, Octávio Mello. Contratos agrários. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1982. (Curso de Direito Agrário, 8).
Citado como Alvarenga.
- ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Direito civil brasileiro: parte geral. 2ª ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022.
Citado como Araújo.
- ARRUDA, Alvim. ARRUDA ,Alvim. Da prescrição intercorrente. In: CIANCI, Mirna (coord.). Prescrição no Código Civil. Uma análise interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
Citado como Arruda.
- BARROS, Wellington Pacheco. BARROS, Wellington Pacheco. Curso de Direito Agrário. vol. 1. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
Citado como Barros.
- BARROS, Wellington Pacheco. BARROS, Wellington Pacheco. Teoria geral e princípios comuns aos contratos agrários. In: Curso de Direito Agrário. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. v. 1.
Citado como Barros.
- BERALDO, Leonardo de Faria. BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/1996. São Paulo: Atlas, 2014.
Citado como Beraldo.

CABRAL, Antônio da Silva.

CABRAL, Antônio da Silva. Cessão de Contratos. São Paulo: Saraiva, 1987.

Citado como Cabral.

CARDOSO, Paula Butti.

CARDOSO, Paula Butti. LIMITES SUBJETIVOS DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. 2013. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de pós graduação em de Direito, Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Citado como Cardoso

CARMONA, Carlos Alberto.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem, Prescrição e Ordem Pública.

Revista de Arbitragem e Mediação | vol. 30/2011 | p. 245 - 257 | Jul - Set / 2011.

Citado como Carmona I.

CARMONA, Carlos Alberto.

CARMONA, Carlos Alberto. Julgamento por Equidade em Arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação | vol. 30/2011 | p. 229 - 244 | Jul - Set / 2011. **Citado como Carmona II.**

CARMONA, Carlos Alberto.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Citado como Carmona III.

ALVIM, José Eduardo Carreira.

CARREIRA ALVIM, J. E. Direito arbitral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Citado como Carreira.

- CARVALHO, Edson Ferreira. CARVALHO, Edson Ferreira. Manual didático de direito agrário. Curitiba: Juruá, 2010.
Citado como Carvalho.
- COELHO, José Fernando Lutz. COELHO, José Fernando Lutz. Contratos Agrários: Uma visão neo-agrarista. 1.ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.
Citado como Coelho.
- COUTINHO, Renato Fernandes. COUTINHO, Renato Fernandes. Convenção de Arbitragem: vinculação de não signatários. São Paulo: Almedina, 2020. E-book.
Citado como Coutinho.
- CRUZ, Gisela Sampaio; LGOW, Carla W. C. CRUZ, Gisela Sampaio; LGOW, Carla W. C. Prescrição extintiva: questões controversas. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (orgs.). Diálogos sobre direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
Citados como Cruz e Lgow.
- DINIZ, Maria Helena. DINIZ, Maria Helena. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
Citado como Diniz I.
- DINIZ, Maria Helena. DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.
Citado como Diniz II.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. vol. 1.
Citado como Farias & Rosenvald.

FERREIRA, Keila Pacheco.

FERREIRA, Keila Pacheco. Abuso do direito nas relações obrigacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

Citado como Pacheco.

FERREIRA, Pinto.

FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Agrário. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva, 1995.

Citado como Ferreira.

FERRETTO, Vilson.

FERRETTO, Vilson. Contratos agrários: aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2009.

Citado como Ferretto.

FIUZA, César.

FIUZA, César. Direito Civil, Curso Completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Citado como Fiuza.

GOMES, Técio Spínola.

GOMES, Técio Spínola. A TRANSMISSIBILIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL DIANTE DA CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. Revista de Direito Civil Contemporâneo, [S.L], v. 5, n. 1, p. 69-81, out. 2015. Trimestral.

Citado como Spínola.

GUERRA, Alexandre.

GUERRA, Alexandre. Responsabilidade civil por abuso do direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

Citado como Guerra.

GUERRERO, Luis Fernando.

GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de arbitragem e Processo Arbitral. CARMONA,

Carlos Alberto (Coord.). Ed. Atlas. 2. ed. São Paulo. 2014.

Citado como Guerreiro.

HAICAL, Gustavo; COSTA, Juduth HAICAL, Gustavo; COSTA, Juduth Martins.
Martins.

Direito restitutivo. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. Erro invalidante e erro elemento do pagamento indevido.

Prescrição. Interrupção e dies a quo. Revista dos Tribunais | vol. 956/2015 | p. 257 - 295 | Jun / 2015.

Citados como Haical e Martins-Costa.

JARVIN, Sigvard; DERAIS, Yves.

JARVIN, Sigvard; DERAIS, Yves. Collection of ICC Arbitral Awards. Recueil des Sentences Arbitrales de la CCI, Boston: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1990.

Citados como Derains e Jarvin.

LOBO, Arthur Mendes; NETTO, Antonio Evangelista de Souza.

LOBO, Arthur Mendes; NETTO, Antonio Evangelista de Souza; O Prazo Prescricional Aplicável nas Ações Revisionais de Contrato. Revista de Direito Privado | vol. 57/2014 | p. 143 - 157 | Jan - Mar / 2014.

Citados como Lobo e Netto.

LUCCA, Newton.

LUCCA, Newton. Comentários ao novo Código Civil: dos atos unilaterais. Dos Títulos de Crédito.

Rio de Janeiro: Forense, 2003. vol. XII.

Citado como Lucca.

MARINO, Francisco.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo.
Contratos coligados no direito brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2009.

Citado como Marino.

MEZZOMO, Marcelo.

MEZZOMO, Marcelo C. Aspectos dos Contratos Agrários no Mercosul. Revista Forense. v.361, 2002 maio/jun. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Citado como Mezzomo.

MIRAGEM, Bruno.

MIRAGEM, Bruno. Abuso de direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

Citado como Miragem.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Fontes e evolução do princípio do equilíbrio contratual. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 389-410, ago. 2016. Quadrimestral.

Citado como Monteiro Filho e Rito.

MUNIZ, Joaquim de Paiva.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. Curso Básico de Direito Artibral: teoria e prática. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

Citado como Muniz.

NASCIMENTO, Sérgio Santos do.

NASCIMENTO, Sérgio Santos do. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL. 2015. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós- Graduação em Direito, Faculdade de

Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Citado como Nascimento.

NERY, Rosa Maria de Andrade.

NERY, Rosa Maria de Andrade (comp.). Direito Civil: obrigações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Citado como Nery.

NERY Jr, Nelson.

NERY Jr, Nelson. Julgamento Arbitral por Equidade - Limites - Ordem Publica e Constitucionalidade. Revista de Soluções Práticas de Direito| vol. 5/2014 | p. 19 - 70 | Set / 2014.

Citado como Nery Jr I.

NERY Jr, Nelson.

NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil comentado, 7. ed., São Paulo: Ed. RT, 2009.

Citado como Nery Jr II.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade. A prescrição no direito civil brasileiro: natureza jurídica e eficácia. Tese (Doutorado) Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

Citado como Neves I.

NUNES. Thiago Marinho.

NUNES. Thiago Marinho. 'Note: Itaipu Binacional v. Superpesa Companhia de Transportes Especiais e Intermodais e outros, Superior Court of Justice of Brazil, Special Appeal no. 640.815 – PR (2015/0001805-5), 7 December 2017', in João Bosco Lee and Flavia Mange (eds), Revista Brasileira de Arbitragem,

Kluwer Law International
2020, Volume XVII Issue 65, pp. 141 - 148.

Citado como Nunes.

OLIVEIRA, Umberto.

OLIVEIRA, Umberto. Princípios de Direito Agrário na Constituição Vigente. Curitiba: Juruá. 2006.

Citado como Oliveira.

OPTIZ, Silvia; OPTIZ, Oswaldo.

OPTIZ, Silvia C. B., OPTIZ, Oswaldo. Curso completo de Direito Agrário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Citados como Optiz.

PEREIRA, Caio Mário da Silva.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Citado como Pereira.

RODRIGUES, Silvio.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Responsabilidade civil. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Citado como Rodrigues.

ROPPO, Vincenzo.

ROPPO, Vincenzo. Trattato del contratto. Vol. 5. Milano: Giuffrè, 2006.

Citado como Roppo.

SALEM NETO, José.

SALEM NETO, José. Direito do Trabalho e Contratos Agrários: contatos agrários prática processual. 2. ed. São Paulo:Brasiliense, 1985. v.3.

Citado como Salem.

SARMENTO, Daniel.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Citado como Sarmento.

SCHREIBER, Anderson.

SCHREIBER, A. EQUILÍBRIO CONTRATUAL E DEVER DE RENEGOCIAR. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

Citado como Schreiber I.

TARTUCE, Flávio.

TARTUCE. Flávio. Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Citado como Tartuce I

TARTUCE, Flávio.

TARTUCE. Flávio. Manual de Direito Civil - Volume Único. 12ª ed. Rio de Janeiro: GEN, 2020.

Citado como Tartuce II

VALLE, Martim Della.

Martim Della Valle, 'Arbitragem por Equidade. Comentário à Sentença Arbitral Ad Hoc Proferida em 26.01.1989', Revista Brasileira de Arbitragem, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB 2013, Volume X Issue 38) pp. 176 - 185.

Citado como Valle.

VELOSO, Caio Mário da Silva.

VELOSO, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v. 3 Fontes de obrigações, 10ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2001.

Citado como Veloso.

VENOSA, Sílvio de Salvo.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

Citado como Venosa.

ZAKIA, José Victor Palazzi.

ZAKIA, José Victor Palazzi. 'Um panorama geral da reforma da Lei de Arbitragem: o que mudou com a Lei Ordinária nº 13.129/2015', Revista Brasileira de Arbitragem, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Kluwer Law International 2016, Volume XIII Issue 51) pp. 39 - 65.

Citado como Zakia.

ÍNDICE DE JULGADOS

Corte de Apelação da França	Corte de Apelação. Caso: C.C.C. Filmkunst v. E.D.I.F. Paris/França. Julgado em 01/28/1988. Citado como Caso E.D.I.F.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1533276/MG, Rel. Min, Ricardo Villas Boas. Segunda Secção. Julgado em 20/04/2021. Citado como Caso Sidfer.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 622.503/RS, Rel. Min. Hermman Benjamin. Corte Especial. 19/02/2020 Citado como Caso OI.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo interno em Recurso Especial nº 3755 2011/0038544-8. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 01/09/2011. Citado como Caso APA.
Superior Tribunal de Justiça	Agravo Regimental em Agravo Interno em Recurso Especial nº 234.878. Rel. Min. Maria Isabel Galloti. Quarta Turma. Julgado em 17/09/2013. Citado como Caso Banco Rural.

Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Sentença Extrangeira Contestada nº 831/FR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Corte Especial. Julgado em 03/10/2007. Citado como Caso INEPAR.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Sentença Extrangeira Contestada nº 894/UY, Rel. Min. Nancy Andrichi. Corte Especial. julgado em 20/08/2008. Citado como Caso LITSA.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 112.144/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. julgado em 24/11/1997. Citado como Caso Copersucar.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 144326/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 01/06/2000. Citado como Caso Berso.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 721.231/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgado em 08/04/2008. Citado como Caso Fantini.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 640815/PR. Rel. Min. Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em 07/12/2017. Citado como Caso Itaipu.

Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1500950 SP 2019/0131226-9. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 05/11/2019. Citado como Caso De Sordi.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1338432 SP 2012/0167417-3. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 14/10/2017. Citado como Caso Tupiniquim Auto Posto.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº1.575.243/DF. Rel. Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em 22/03/2018. Citado como Caso Eneas.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.643.203 RJ 2016/0326546-5. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Quarta Turma. Julgado em 17/11/2020. Citado como Caso Rádio Globo.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1803278/PR. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 22/10/2019. Caso Alvear Participações.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1879503/RJ. Rel. Min.Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em 15/09/2020. Caso Jayme Berbat.

Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 214680/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Quarta Turma. Julgado em 10/08/1999. Caso Baptista Marconi.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.455.709/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016. Citado como Caso Fazenda Reunidas.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.277.085. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, Julgado em 27/09/2016. Citado como Caso João de Melo.
Superior Tribunal de Justiça	Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1182967/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015. Citado como Caso Zamberlan.
Supremo Tribunal Federal	Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. nº 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 01/09/2005. Citado como Caso Ecologia.
Supremo Tribunal Federal	Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. nº 101. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 24/06/2009.

Citado como Caso Pneus.

Tribunal de Justiça da Bahia

Tribunal de Justiça da Bahia. Recurso 0204106-62.2007.805.0001-1. Rel. Juíza Nícia Olga Andrade de Souza Dantas. Segunda Turma Recursal. Julgado em 25/01/2010.

Citado como Caso Consumido.

Tribunal de Justiça de Goiás

Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento n° 0038907-98.2021.8.09.0000. Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva. Quarta Câmara Cível. Julgado em 19/04/2021.

Citado como Caso RAM.

Tribunal de Justiça de Goiás

Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível n° 0132738-52.2018.8.09.0051. Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade. Quinta Câmara Cível. Julgado em 26/04/2021.

Citado como Caso Dinâmica.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n° 5004529-24.2019.8.13.0470 Rel. Des. Estevão Lucchesi. Julgado em 15/04/2021.

Citado como Caso Companhia Thermas Do Rio Quente.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n° 1.0460.09.036102-9/001 Rel. Des. Leite Praça. Julgado em 25/08/2020.

Citado como Caso José de Freitas.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível n° 0013673-03.2012.8.17.1130. Rel. Des.

Jones Figueirêdo. Julgado em 10/04/2014.
Citado como Caso Operadora São Francisco.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 12171 SC 2008.001217-1. Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Primeira Câmara de Direito Público. Julgado em 16/11/2009.
Citado como Caso WF Comércio.

Tribunal de Justiça de São Paulo Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2060896-53.2015.8.26.0000. Rel. Des. Andrade Neto. Trigésima Câmara Cível. Julgado em 26/08/2015.
Citado como Caso Athias.

Tribunal de Justiça de São Paulo Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento na Apelação 2069723-87.2014.8.26.0000. Rel. Desembargador Salles Rossi. Oitava Câmara Direito Privado. Julgado em 01.12.2015.
Citado como Caso CP dos Santos.

Tribunal de Justiça do Ceará. Tribunal de Justiça do Ceará. Apelação Cível nº 0009779-83.2017.8.06.0084. Rel. Des. Alberto Henrique. Terceira Câmara de Direito Privado. Julgado em 09/08/2021.
Citado como Caso Bradesco.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n 0722977-72.2020.8.07.0001, Rel. Des. Sandoval Oliveira.

Segunda Câmara Cível. Julgado em 10/02/2021.

Citado como Caso Ativos.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n° 102243120161610070797. Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, Oitava Turma Cível. Julgado em 01/06/2017.

Citado como Caso dos Planos de Saúde.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso n° 07148415120188070003. Rel. Fernando Antonio Tavernad da Silva. Terceira Turma Recursal. Julgado em 30/4/2019.

Citado como Caso Recursos.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso n° 07016082220208070001. Rel. Roberto Freitas. Terceira Turma Cível. Julgado em 19/08/2020.

Citado como Caso Crédito Consignado.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n° 0807111-28.2019.8.12.0001. Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan. Primeira Câmara Cível. Julgado em 06/08/2021.

Citado como Caso Neide Medeiros.

Tribunal de Justiça do Paraná

Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n° 0030046-21.2018.8.16.0001. Rel. Des. Lenice Bodstein. Décima Primeira Câmara Cível. Julgado em 25/08/2021.

Citado como Caso Divesa.

Tribunal de Justiça do Paraná

Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 6507773 PR 0650777-3. Rel. Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em 15/09/2010.

Citado como Caso Espólio.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0305049-48.2020.8.19.0000, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa. Sétima Câmara Cível. Julgado em 30/09/2020.

Citado como Caso Agrisa.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0006484-94.2021.8.19.0000. Rel. Des. Marco Antonio Ibhramin. Quarta Câmara Cível. Julgado em 21/06/2022.

Citado como Tokio Marine.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70081163586. Rel. Des. Katia Elenise Oliveira da Silva. Décima Primeira Câmara Cível. Julgado em 08/05/2019.

Citado como Caso Carvalho.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70051761419 RS. Rel. Min. Jorge Luiz Lopes do Canto. Quinta Câmara Cível. Julgado em 19/12/2012.

Citado como Caso Unimed Pelotas.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Apelação Cível nº Ap 70054674080. Rel. Des.
Miguel Angelo da Silva. Nona Câmara Civil.
Julgado em 24.06.2014.
Citado como Caso Carlos Barbosa.

ÍNDICE DE LEGISLAÇÕES

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	Citada como CC.
Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.	Citada como LArb.
Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.	Citada como CPC.
Constituição Federal da República, de 5 de outubro de 1988.	Citada como CF.
Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.	Citada como Est. Terra.

OUTRAS FONTES

GLADWIN, Thomas N.; KENNELLY, James J.; KRAUSE, Tara-Shelomith. The Academy of Management Review, Vol. 20, No. 4 (Oct., 1995), pp. 874-907.	Citado como Gladwin, Kennelly, Krause.
BRASIL. Nº 370 STJ. SÚMULA 370 - Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Data de Publicação - DJe 25-2-2009.	Citada como Súmula nº 370 STJ.
DAVIDSON, J. “Setting aside the idea that eucalyptus are always bad”. UNDP/FAO project Bangladesh, (Working Paper, 10); BGD/79/017, 1985.	Citado como Davidson.
Enunciado n. 176 do CJF, III Jornada de Direito Civil.	Citado como En. 176, III Jorn. Dir. Civ.
Enunciado n. 26 do CJF, I Jornada de Direito Civil.	Citado como En. 26, I Jorn. Dir. Civ.
Enunciado n. 291 do CJF, IV Jornada de Direito Civil.	Citado como En. 291, IV Jorn. Dir. Civ.
Enunciado n. 37 do CJF, I Jornada de Direito Civil.	Citado como En. 37, I Jorn. Dir. Civ.
Enunciado n. 409 do CJF, V Jornada de Direito Civil.	Citado como En. 409, V Jorn. Dir. Civ.
Enunciado n. 410 do CJF, V Jornada de Direito Civil.	Citado como En. 410, V Jorn. Dir. Civ.

Enunciado n. 412 do CJF, V Jornada de Direito Civil.

**Citado como En. 412, V Jorn.
Dir. Civ.**

HEMENWAY, Toby. Gaia's garden: a guide to home-scale permaculture. Chelsea Green Publishing, 2009.

Citado como Hemenway.

JACKE, Dave; TOENSMEIER, Eric. Edible forest gardens: volume one vision & theory. Chelsea Green Publishing. 2005.

**Citado como Jacke e
Toensmeier.**

KULMANN, Matheus Severo de Souza et al. Eficiência de absorção de nitrogênio e dinâmica do crescimento do sistema radicular de *Vitis vinifera* e *Eucalyptus* sp. submetidos à adubação nitrogenada. 2019.

Citado como Kulman.

PRINCÍPIOS UNIDROIT RELATIVOS AOS
CONTRATOS COMERCIAIS
INTERNACIONAIS 2016.

**Citado como Princípios
Unidroit.**

Thomas N. Gladwin “Shifting Paradigms for Sustainable Development: Implications for Management Theory and Research.

Citado como Gladwin.

1. SÍNTESE DOS FATOS

1. Bruno e Luana, antigos amigos da universidade, decidiram iniciar um empreendimento agrícola para a plantação de eucalipto na região do Estado de Vila Rica. Sendo assim, em dezembro de 1999, os amigos oficialmente deram início à Bacamaso Agrícola (“Bacamaso” ou “Requerente”) [*Caso, pp. 1-2*].

2. O projeto seria desenvolvido na Fazenda da Correnteza (“Fazenda”), terra de propriedade de Lela Mezenga (“Sra. Lela”), que além de ser tia e madrinha de Bruno, também era diretora e acionista controladora da Cia de Celulose Mezenga e Maia (“Celulose M&M”), uma das principais companhias do mercado e líder regional no segmento de papéis finos à época. Como a Fazenda era objeto de arrendamento improdutivo há anos, o firmamento do negócio era de grande interesse para a Sra. Lela [*Caso, p. 1, §§ 4-6*].

3. Em janeiro de 2000, foi celebrado entre as partes o “Contrato de Parceria Agrícola” (“Contrato”) e desde o princípio, além da plantação de eucaliptos em aproximadamente 75% do terreno da Fazenda, devido à ausência de rentabilidade do empreendimento a curto prazo, foram plantadas uvas viníferas no restante da área, ocupando ao total 112,8 hectares da Fazenda da Correnteza [*Caso, p. 2, § 8*].

4. Com o passar do tempo, o projeto foi se mostrando um sucesso. No que diz respeito aos eucaliptos, os dois amigos fecharam um contrato de venda futura do produto com a Celulose Coração Sertanejo Ltda. em 2002 [*Caso, p. 2, § 9; Anexo 4; pp. 13-14*].

5. Quanto à plantação de trepadeiras, posto que Luana havia realizado pesquisas no ramo, o *yield* médio da safra era muito maior que o esperado, resultando em uvas de altíssima qualidade e fazendo com que a empresa fosse fruto de interesse para círculos enófilos [*Anexo 6; Caso, p. 2, § 12*].

6. Em 2007, a Bacamaso ganhou ainda mais notoriedade: além de fechar parceria com um importante grupo vinícola para a vinificação e distribuição da produção sob o rótulo “Encosta do Araguaia”, o eucalipto plantado começou a ser colhido, chegando a ser considerado um dos melhores do Estado de Vila Rica [*Caso, p. 2, §§ 12-13*].

7. O reconhecimento da Bacamaso despertou o interesse da Sra. Lela e de Celulose M&M, fazendo com que as partes firmassem, em 20 de julho de 2007, “Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura” (“Contrato C&V”) sob os seguintes termos: a Celulose M&M pagaria o valor das próximas 3 colheitas à vista, em troca de um desconto de 15% no valor total da compra, bem como condicionando o firmamento à resilição do contrato anteriormente firmado com a Celulose Coração Sertanejo Ltda. pela Bacamaso [*Caso, p. 2, §§ 13-14; Anexo 7, pp. 21-22*].

8. Durante a vigência do Contrato, a Celulose M&M optou por firmar contratos paralelos com outros fornecedores, que ofertavam produtos de qualidade inferior, para suprir suas demandas de produção [Caso, p. 3, § 17].

9. Por conta disso, entre os anos de 2016 e 2019, a Celulose M&M teve uma queda de 50% de seu faturamento, conforme amplamente divulgado pela mídia, em razão do rompimento dos contratos pelos seus clientes, os quais desaprovaram a diminuição na qualidade da celulose produzida [Caso, p. 3, § 18].

10. A fim de tentar reverter a situação, Lela Mezenga anunciou aos acionistas minoritários da empresa que (i) transferiria a Fazenda da Correnteza para a propriedade da Celulose M&M, fazendo com que o produto do Contrato passasse a ser percebido pela companhia; (ii) realizaria o aditamento deste Contrato, para que o plantio de eucalipto cobrisse a área integral da Fazenda, (iii) renovaria o “Contrato C&V”, visando assegurar um fluxo contínuo do produto à Celulose M&M, e; (iv) celebraria um contrato de financiamento com o Banco de Desenvolvimento de Vila Rica (“BDVR”), dando como garantia a Fazenda da Correnteza [Caso, pp. 3-4, §§ 20-22].

11. Após muitas rodadas infrutíferas de negociação, a Bacamaso se viu obrigada a aceitar os termos propostos pela Celulose M&M, assinando os novos instrumentos por **receio de perder os direitos sobre a Fazenda** em janeiro de 2021 [Caso, p. 4, § 22].

12. Em junho de 2020, após o impacto negativo da Covid-19 nos negócios, somado a duas notícias jornalísticas polêmicas [Caso, p. 4, § 23; Anexo 12, p. 31] que geraram uma péssima fama à Celulose M&M, essa se viu com suas finanças integralmente comprometidas, deixando de realizar os pagamentos do financiamento junto ao BDVR, e ensejando na execução da hipoteca sobre a Fazenda da Correnteza pelo Banco [Caso, p. 4, §§ 23-25].

13. O leilão público do imóvel ocorreu em agosto de 2021 e, apesar das tentativas da Bacamaso de adquirir o imóvel, a Imobiliária Admirável Gado Novo S/A (“Gado Novo” ou “Requerida”) arrematou a propriedade [Caso, p. 4, § 26; Anexo 13, p. 32].

14. No mesmo dia do leilão, a representante da Gado Novo se reuniu com a Requerente e afirmou que gostaria de auferir os lucros da participação na exploração da Fazenda ao invés de reaver a posse do imóvel, devido a estudos de viabilidade econômica. Ao mesmo tempo, a Gado Novo buscava restringir os direitos da Bacamaso sobre a Fazenda, especialmente acerca do histórico direito da Requerente em plantar uvas no terreno [Caso, pp. 4-5, §§ 26-28].

15. Após meses de um clima hostil entre a Bacamaso e a Gado Novo, em outubro de 2021 esta notificou a parceira exigindo que o cultivo de uvas viníferas cessasse imediatamente, sob pena de resolução do contrato. Além disso, apesar das insistências da Requerente, a Gado Novo

se recusava a reconhecer a abusividade da cláusula de parceria e a ressarcir os valores pagos indevidamente pela Bacamaso [*Caso, p. 5, §§ 28-29*].

16. Devido ao impasse, em novembro de 2021 a Bacamaso apresentou Solicitação de Arbitragem perante a CAMARB em face da Gado Novo, com amparo na Cláusula Compromissória (“Cl. Compromissória”) do Contrato e a cessão total de obrigações decorrentes da compra do imóvel. No requerimento, a Bacamaso sustentou que (i) a Cláusula de participação nos frutos de parceria agrícola é nula, devendo ser reduzida aos percentuais fixados no Estatuto da Terra e condenando a Gado Novo a ressarcir os valores pagos a maior pela Bacamaso, e; (ii) é direito da Bacamaso continuar explorando o cultivo de uvas viníferas na Fazenda da Correnteza [*Caso, p. 5, §§ 31-32*].

17. A partir disso, o Termo de Arbitragem foi fixado e, como consequência, neste Memorial, a Requerente discorrerá sobre os seguintes pontos controvertidos:

- a. A Gado Novo está vinculada à Cl. compromissória do “Contrato”, e este Tribunal tem jurisdição sobre o caso;
- b. A pretensão de reembolso dos valores pagos pela BACAMASO a título de participação nos frutos da Fazenda da Correnteza não prescreveu;
- c. A quota de participação da proprietária das terras sobre os frutos no “Contrato” deve ser revisada para os limites previstos no art. 96, inciso VI, alínea “a”, do Estatuto da Terra?
- d. A BACAMASO tem o direito de seguir cultivando uvas viníferas na Fazenda da Correnteza.

2. PRELIMINARES DE MÉRITO

18. Nas preliminares de mérito, a Requerente pleiteia para que o Tribunal (1) reconheça à vinculação da Gado Novo à Cl. compromissória contida no Contrato e, conseqüentemente, à jurisdição do presente Tribunal; e, (2) a inexistência da prescrição com relação aos valores pagos sobre os frutos do Contrato.

2.1 A Requerida está vinculada à Cláusula compromissória do Contrato, de modo que o Tribunal tem jurisdição para dirimir o litúgio

19. Em janeiro de 2020, a Requerente e a Celulose M&M pactuaram a Cl. Compromissória, optando por dirimir conflitos advindos do Contrato pela via arbitral. Entretanto, mesmo após a Requerida adquirir a Fazenda da Correnteza e se sub-rogar como parceira-outorgante do Contrato, alega não estar vinculada à Cl. compromissória.

20. Apesar das alegações feitas pela Requerida, essa está sujeita à jurisdição arbitral, porquanto (2.1.1) é possível a transmissão da Cl. compromissória para terceiros não signatários; (2.1.2) ocorre transmissão da Cl. compromissória, mesmo nos casos de cessão contratual imprópria; (2.1.3) a Cl. compromissória do caso não é personalíssima, logo seus efeitos podem ser transmitidos a terceiros; e (2.1.4) a desvinculação da Cl. compromissória implicaria em desequilíbrio na resolução do litígio.

2.1.1 É possível a transmissão da Cláusula compromissória para terceiros não signatários

21. A Requerida alega não estar vinculada à Cl., haja vista que a mesma não participou das negociações que a incluíram no Contrato, não sendo essa a expressão de sua vontade [*Anexo 19, p. 42*]. No entanto, mesmo não tendo participado da pactuação do Contrato, a Requerida está vinculada a presente arbitragem, uma vez que é possível a transmissão da Cl. para terceiros não signatários.

22. Apesar de a Cl. compromissória ser dotada de autonomia [*LArb, Art. 8º*], a aplicação desse princípio não deve ser feita de forma isolada, sem considerar os demais aspectos fáticos. Porquanto, na resolução do caso concreto há de ser considerado o contrato como um todo [*Schreiber I, p. 51*].

23. Isso porque, considerando apenas a aplicação do princípio da autonomia da Cl. compromissória, o intérprete pode levado a uma falsa percepção de que a Cl. sempre será independente do contrato principal, quando, na realidade, esta deve ser compreendida dentro de uma relação complexa, que deve ser levada em consideração na análise de sua aplicabilidade [*Gomes, p. 3*].

24. Uma das hipóteses em que o princípio da autonomia da Cl. compromissória pode ser relativizado é a da cessão contratual, pela qual a Cl. fica sujeita aos mesmos efeitos dos acessórios contratuais [*Coutinho, p. 47*].

25. Nesses casos deve-se aplicar à Cl. compromissória o mesmo entendimento que o Código Civil estabelece para os acessórios, ou seja, a natureza e a existência da Cl. depende do objeto principal, pois a sua finalidade só poderá ser cumprida quando em conjunto com este [*CC, Arts. 92 e 287; Diniz, p. 138, Nery, p. 73*].

26. Nesses termos, a circulação do negócio jurídico principal implica na transmissão da Cl. compromissória para outrem. Nos casos de cessão contratual, prevalece o entendimento de que a Cl. compromissória tende a seguir o contrato principal, sendo a cessão de posição contratual prova inequívoca dessa transmissão [*Guerreiro, pp. 141-145; Caso INEPAR; Caso LITSA, Caso Tokio Marine*].

27. Sendo assim, quando a Requerida adquiriu a Fazenda da Correnteza, ocorreu uma cessão contratual [Caso, p. 4, §26], sendo transmitidos a ela todos os compromissos firmados, inclusive a Cl. compromissória. Ademais, ainda que não tenha sido pactuado entre as Partes, o compromisso arbitral é válido na medida em que está inserido no contrato transacionado, devendo ser transmitido em conjunto.

28. Por fim, não se mostra razoável a interpretação de que Cl.s compromissórias são dotadas de autonomia absoluta, pois a transmissão do negócio principal implica, por conseguinte, no surgimento de novas Partes na convenção de arbitragem. Logo, não deve prosperar a alegação feita pela Requerida, devendo esta ser vinculada ao compromisso arbitral.

2.1.2 Ocorre transmissão da Cláusula Compromissória mesmo nos casos de cessão contratual imprópria

29. No presente caso, a Requerida alega que, mesmo se reconhecida a sucessão completa da posição contratual, seria essa limitada ao Contrato, não se estendendo à Cl., que é um negócio autônomo e independente [Anexo 19, p. 42].

30. A cessão contratual encontra seu fundamento no Código Civil, que assegura a liberdade de contratar em razão e nos limites da função social do contrato e autoriza aos interessados a celebração de contratos atípicos [CC, Arts. 421 e 425; Coutinho, p. 145].

31. Nesse sentido, o instituto da cessão de posição contratual compreende a transferência para um terceiro da posição passiva e ativa do contrato, bem como do conjunto de direitos e obrigações firmados. Em suma, na cessão de posição contratual ocorre a substituição de um dos contratantes por outra pessoa, que passa a figurar como parte na relação [Cabral, p. 70; Gomes, pp. 61 e 151; Pereira, p. 346].

32. Contudo, há hipóteses em que a cessão contratual não decorre de convenção entre as partes, mas sim de um comando legal. Nesses casos, denominados de cessão imprópria, o sujeito figurará como sucessor em determinadas relações jurídicas apenas por imposição legal [Nascimento I, p. 84].

33. Importa ressaltar que nesse tipo de cessão, apesar de não haver expressa manifestação de vontade por parte do cessionário, ainda é possível afirmar que o mesmo optou por realizar o negócio sabendo, ou pelo menos devendo saber, todas as condições a que estaria sujeito [Gomes, p. 6].

34. Isso é o que acontece nos casos de sucessão em contratos de parceria agrária, em que o novo sujeito deve assumir inteiramente a posição do cedente, tomando para si todos seus direitos e deveres contratuais [Est. Terra, Art. 92, § 5º].

35. Nesse sentido, o Estatuto da Terra, que regula de maneira específica as relações agrárias, impõe ao adquirente uma série de obrigações, prevendo, por exemplo, a obrigação de se manter a relação negocial existente antes da alienação do imóvel [*Est. Terra, Art. 92, § 5º; Decreto, Art. 15*].

36. Conforme entendimento explicitado no dispositivo supracitado, no caso da aquisição de imóveis rurais que são objetos de parceria agrária, por exemplo, ocorre, necessariamente, a assunção de posição contratual [*Est. Terra, Art. 92, § 5º; Decreto, Art. 15; Caso Berso; Caso Copersucar; Caso Fantini*].

37. No presente caso, a Requerida, ao arrematar a Fazenda da Correnteza, imóvel objeto de um contrato agrário [*Anexo 13, p. 33*], acabou por se vincular à relação preexistente, o que inclui a Cl. arbitral [*Anexo 9, p. 26, Cl. 6.1*].

38. Destarte, a Requerida está sujeita aos efeitos previstos para esse tipo de cessão, ou seja, a relação preexistente deve ser preservada, sendo esta sucessora da posição contratual anteriormente ocupada pela Celulose M&M, cabendo-lhe a obrigação de assumir o Contrato integralmente.

39. Em suma, pode-se afirmar que, apesar da cessão contratual ter ocorrido por imposição legal e sem a anuência expressa da Requerida, presume-se que ela, ao arrematar a Fazenda da Correnteza, tinha ciência de que estava contraindo para si não só o título da propriedade, mas também todos os direitos e obrigações do contrato preexistente.

40. Sendo assim, mediante o entendimento de que a legislação aplicável ao caso determina a manutenção do Contrato, tem-se que a Requerida está vinculada ao procedimento arbitral, não podendo se falar em ausência de jurisdição deste Tribunal.

2.1.3 A Cláusula Compromissória do caso não é personalíssima, logo seus efeitos podem ser transmitidos a terceiros

41. Considera-se que a convenção de arbitragem será *intuitu personae*, ou seja, não poderá ser transmitida a terceiros, quando existir, no contrato principal, vedação expressa à sua transmissão, ou quando as regras estipuladas pelas partes decorrem, especificamente, das características dos contratantes originários [*Cardoso, p. 158; Coutinho, p. 146*].

42. Nessa mesma linha, na ausência de qualquer indicação de que a Cl. compromissória pactuada é *intuitu personae*, haverá presunção de que os signatários consentiram com a sua transmissão [*Cardoso, p. 159*].

43. No caso em questão, nada demonstra que as qualidades e as características das Partes eram imprescindíveis para o cumprimento da relação, ou que o Contrato só se manteria válido pela presença específica de determinados sujeitos.

44. Prova disso se dá pela análise de todas as mudanças ocorridas no transcurso do Contrato, em que a Requerente teve como primeira parceira a Lela Mezenga, posteriormente a Celulose M&M e, por fim, a Requerida, restando evidente que, em todos esses casos, independente de fatores personalíssimos, a relação se manteve.

45. Nessa linha, o Contrato dispõe que a sua vigência perdurará até o prazo fixado, mesmo nos casos de alienação do imóvel, prevendo, inclusive, os efeitos de uma possível sub-rogação [Anexo 3, p. 11, Cl. 6.1, alínea “a”].

46. Sendo assim, haja vista que a aplicação da Cl. compromissória se dá exclusivamente no âmbito do Contrato e que não há qualquer disposição em contrário, tem-se que a Cl. Compromissória pode ser transmitida a outro sujeito na condição de parte, sem qualquer prejuízo quanto à sua eficácia.

2.1.4 A não vinculação à Cláusula Compromissória implicaria em um desequilíbrio na resolução do litígio

47. De início, cabe destacar que as partes originárias do Contrato optaram consensualmente pelo método de resolução arbitral [Anexo 9, Cl. 6.1], o que se deu pelo fato de entenderem que um julgamento por equidade seria mais benéfico para ambas [Caso, p. 59; Esc. 12, p. 59]. Instituído um ponto de equilíbrio na relação jurídica.

48. Nesse sentido, é preciso entender que o princípio do equilíbrio contratual busca reprimir o desequilíbrio originário ou superveniente das prestações. Esse entendimento decorre da preocupação de se concretizar, nas relações contratuais, valores constitucionais como a igualdade substancial e a solidariedade social [Schreiber I, p. 64].

49. Partindo desse conceito, o equilíbrio contratual não deve ser realizado sob uma análise estática das obrigações, mas sim de forma global, tomando em consideração a relação jurídica como um todo e abrangendo, de forma dinâmica, as especificidades de cada situação em concreto [Monteiro Filho e Rito, p. 413].

50. A observância desse entendimento é de suma importância, pois a cessão do contrato implica, necessariamente, na cessão da convenção, e a sua não observância resulta em desequilíbrio econômico-financeiro para a parte originária [Cardoso, p. 160, Caso E.D.I.F].

51. Dessarte, considerar a Cl. compromissória ineficaz representaria uma alteração radical da sistemática de resolução de disputas, de modo a beneficiar indevidamente a parte cessionária [Muniz, p. 11].

52. No caso em tela, a Requerente sempre desenvolveu suas relações negociais visando o melhor para todos os envolvidos [Caso, pp. 2-3, §§ 13 e 14; Esc. 10, p. 59], o que é comprovado pelo consenso entre a Requerente e a Celulose M&M quanto ao procedimento arbitral e pela escolha desse julgamento ser realizado com base na equidade.

53. Tais decisões somente seriam possíveis mediante uma boa convivência durante todo o cumprimento das obrigações contratuais e pela vontade que ambas tinham de fortalecer a relação, buscando sempre o melhor resultado para o negócio.

54. Sendo assim, uma mudança no método resolutivo levaria a uma alteração substancial no resultado do próprio litígio, de modo a prejudicar a Requerente, que pactuou a Cl. arbitral com o intuito de garantir uma maior segurança dos seus direitos, ao mesmo tempo que favorece a Requerida, a qual sabia da existência da Cl. desde o dia do leilão.

2.2. A pretensão de ressarcimento dos valores pagos a maior pela Bacamaso não está prescrita

55. Tendo em vista a manifesta abusividade do percentual de participação nos lucros previstos no Contrato, majorado no Aditivo firmado em 2021 por exigência da Celulose M&M, a Requerente requisitou ao presente Tribunal que a Requerida, atual proprietária da Fazenda, ressarcisse a Requerente por todos os pagamentos indevidos efetuados no curso do Contrato.

56. Em que pese os argumentos da contraparte, o presente Tribunal deve reconhecer que não ocorreu a prescrição da pretensão da Bacamaso no presente caso, uma vez que (2.2.1) o julgamento por equidade permite a flexibilização do instituto da prescrição. Ainda, (2.2.2) como o prazo prescricional apenas começou a correr a partir da data de último pagamento, não ocorreu a prescrição da pretensão da Bacamaso. Subsidiariamente, caso o Tribunal considere o prazo a partir de cada pagamento indevido, (2.2.3) deve ser considerado o prazo prescricional de 10 anos, de modo que a Requerida deve ressarcir a maior parte das parcelas pagas.

2.2.1 O julgamento por equidade permite uma flexibilização do instituto da prescrição, sendo necessário levar em consideração a posição das Partes

57. Sustenta a Requerida, em sua resposta ao requerimento de arbitragem, que a pretensão de ressarcimento dos valores pagos indevidamente estaria há muito tempo prescrita, tendo em vista que o Contrato foi firmado em 2000. Todavia, sendo permitido o julgamento por equidade,

o Tribunal tem o poder de flexibilizar o instituto da prescrição, de modo a formar uma decisão mais justa e que preserve o equilíbrio entre as Partes.

58. Isso porque é cabível a inserção na Cl. arbitral da permissão ao julgamento por equidade, que leva em consideração as intenções, motivos e fatos concretos que envolvem as partes, com o objetivo de que a decisão seja a mais justa o possível, independentemente da previsão legal [*Larb*, Art. 2º; *Carmona I*, pp. 248-249; *Derains e Jarvin*, p. 501; *Nery Jr I*, p. 23; *Valle*, p. 178].

59. Nesse sentido, os árbitros podem impor a solução que no entendimento deles é a mais justa, atendendo os interesses das Partes em uma determinada e específica relação jurídica, sem que a regra de direito estrito seja considerada como limitante a esse poder-dever [*Carmona I*, p. 248; *Carmona II*, p. 234; *Valle*, pp. 176 -178].

60. Esse juízo de equidade apenas se encontra limitado pelas normas referentes ao contraditório, ampla defesa e fundamentação da decisão [*Carmona I*, p. 248; *Nery Jr I.*, pp. 26-27], de modo a permitir aos árbitros afastar ou flexibilizar outras normas jurídicas, especialmente as de direito disponível, como a prescrição [*Carmona I*, pp. 249-250; *Carmona III*, p. 65; *Derains e Jarvin*, p. 499; *Valle*, pp. 180-183].

61. No caso em análise, a Cl. arbitral pactuada no Aditivo pela Requerente e a Celulose M&M permite expressamente o julgamento por equidade pelos árbitros [*Anexo 9*, Cl. 6, p. 27], com as partes desejando a sua inserção para possibilitar uma maior flexibilidade no julgamento pelos árbitros e garantir uma decisão mais justa, seguindo práticas mais modernas do direito no agronegócio [*Esc. 12*, p. 60].

62. Dessa forma, apesar do decurso do tempo das obrigações contratuais, com base no julgamento por equidade, deve ser afastada a prescrição, especialmente considerando que (2.1.1.1) a relação da Bacamaso com a Celulose M&M impossibilitou o exercício da pretensão de ressarcimento da Requerente.

2.2.1.1 A relação da Bacamaso com a Celulose M&M impossibilitou o exercício do direito da Requerente pleitear a devolução dos valores

63. Considerando a possibilidade de flexibilização da prescrição na arbitragem, o Tribunal deve reconhecer, analisando o caso concreto, que não ocorreu a prescrição do direito da Requerente, tendo em vista que a Bacamaso não poderia exercer a sua pretensão antes do fim da parceria com a Lela Mazega e a Celulose M&M sem colocar em risco sua própria existência.

64. Isso porque o julgamento por equidade garante aos árbitros três importantes poderes jurisdicionais: preencher lacunas no ordenamento, determinar consequências não previstas na

lei e afastar a incidência da norma que normalmente disciplina a matéria com base nas **circunstâncias do caso** [*Carmona II*, p. 233; *Carmona III*, p. 65; *Caso CCI n° 10.728*].

65. Nesse sentido, ao estipularem uma Cl. arbitral com previsão de julgamento por equidade, as partes pretendem priorizar o equilíbrio do relacionamento e preservar direitos na situação concreta que vivenciam, ao invés de simplesmente dependerem de regras puramente legais e formais [*Carmona II*, pp. 232-235].

66. Somado a isso, o uso da equidade é sempre aconselhada aos contratantes que estão sujeitos a circunstâncias incertas e dependentes de uma relação de longa duração. A equidade, nesses casos, reduziria os riscos a que as partes estariam sujeitas, caso fosse aplicada categoricamente a lei [*Carmona II*, pp. 234-237].

67. Assim, no tocante a aplicação da prescrição, o tribunal que julgar por equidade deve analisar se existia uma justificativa na demora no exercício do direito, podendo a prescrição ser afastada caso a parte tenha uma justa causa para não exercer a pretensão, tal como manter viva a relação contratual [*Carmona II*, pp. 235-237; *Haical e Martins-Costa*, pp. 266-268; *Nery Jr II*, p. 397].

68. No caso concreto, é necessário considerar que a Requerente, embora tenha exigido o ressarcimento dos valores apenas 14 anos depois do primeiro pagamento, não podia exercer a sua pretensão em momento anterior sem prejudicar de forma substancial a sua existência.

69. Isso porque, desde 2007, a sua única parceira comercial do mercado de compra e venda de eucaliptos era a Celulose M&M, empresa que tinha como CEO a parceira original do Contrato e Lela Mezenga [*Caso*, pp. 3-5; *Anexo 3*, p. 11].

70. Assim, caso a Bacamaso cobrasse da Sra. Lela que fossem restituídos os valores pagos de forma indevida, não estaria apenas a Requerente ameaçada de perder a terra na qual investiu todo seu dinheiro e esforço, como também prejudicaria as relações com a única empresa que comprava seu eucalipto, impossibilitando a continuidade da Bacamaso no mercado [*Anexo 7*, pp. 21-23].

71. A situação piorou com a assinatura dos aditivos aos contratos em 2020, com a Celulose M&M se tornando Parceira-Outorgante do Contrato, ficando a Bacamaso inteiramente dependente dessa parceira para garantir seu funcionamento [*Anexo 9*, p. 26; *Anexo 10*, p. 28].

72. Portanto, foi somente com a chegada da Requerida na relação contratual que a Requerente pode exercer a sua pretensão, pleiteando a revisão do Contrato e o ressarcimento de todos valores pagos indevidamente, buscando mitigar os prejuízos arcados pela Bacamaso durante todo o Contrato e garantir um equilíbrio na nova relação contratual[*Caso*, pp. 5 e 6]

73. Logo, o presente Tribunal deve considerar que não houve a prescrição da pretensão da Requerente, considerando a possibilidade de julgamento por equidade e a necessidade de se decidir de maneira mais justa para o caso concreto, em razão da impossibilidade da Bacamaso exercer a sua pretensão anteriormente sem prejudicar inteiramente o seu funcionamento.

2.2.2 Não ocorreu a prescrição da pretensão da Bacamaso, uma vez que o prazo prescricional apenas começou a correr a partir da data de último pagamento

74. Entretanto, na eventualidade do Tribunal considerar que deve aplicar o instituto da prescrição, mesmo assim não haveria a prescrição da pretensão da Requerente, uma vez que esses prazos prescricionais, em caso de obrigações sucessivas, apenas iniciam na data do último pagamento efetuado.

75. Em regra, o início do prazo prescricional ocorre no momento em que há efetivamente a lesão ao direito de uma das partes, sendo sempre necessário analisar se a vítima tinha conhecimento dessa lesão para termos de contagem da prescrição [CC, Art. 189; Arruda, 2006, p. 28; Cruz e Lgow, p. 579; Haical e Martins-Costa, pp. 266-268]

76. No entanto, em contratos de trato sucessivo, nos quais a obrigação de uma ou das duas partes se renova em prestações singulares, sucessivas e em períodos consecutivos [Diniz, p. 154; Roppo, p. 373; Tartuce I, p. 46; Caso WF Comércio], o prazo prescricional somente é contado a partir do pagamento da última prestação, de modo que o termo inicial da prescrição se renova a cada novo dano [Caso Ativos, Caso Bradesco, Caso Carvalho].

77. No presente caso, é necessário considerar que a obrigação de pagamento da quota parte prevista no Contrato é uma obrigação de trato sucessivo, exigindo anualmente o pagamento do percentual da Parceira-Outorgante na participação nas vendas dos produtos e frutos das colheitas [Anexo 3, p. 11; Anexo 9, p. 26; Esc. 4, p. 59].

78. Ainda, considerando que a última safra foi colhida entre 2020 e 2021 [Anexo 3, p. 11], assim como que a Bacamaso pagava a quota-parte da sua parceira após elaborar o seu relatório de vendas no ano, todo dia 31 de dezembro [Anexo 5, p. 18; Esc. 4, p. 59], o último pagamento feito pela Requerente ocorreu no início de 2021, menos de um ano antes do requerimento arbitral apresentado pela Bacamaso.

79. Assim, independentemente de qual prazo prescricional fosse aplicado no caso concreto, não ocorreria a prescrição da pretensão da Requerente de pleitear a restituição dos valores, uma vez que o prazo prescricional se renovou com cada parcela paga, com a Requerida sendo obrigada a ressarcir todos os pagamentos indevidos feitos pela Requerente.

2.2.2.1 Ainda que se considere que a prescrição decorre de cada parcela, deve ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos, retroagindo desde a data de instauração da arbitragem

80. Outrossim, caso o Tribunal considere que a prescrição decorre de cada prestação a maior paga pela Requerente, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal previsto no Código Civil [CC, Art. 205], de modo que a maior parte dos pagamentos indevidos devem ser ressarcidos.

81. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro buscou correlacionar os prazos prescricionais ao direito material pretendido, existindo prazos distintos para pretensões relacionadas a um contrato, também conhecidas como de direito pessoal, de as originadas de direitos reais [CC. Arts. 205 e 206; *Haical e Martins-Costa*, pp. 265-267; *Lobo e Netto*, pp. 143-145].

82. Nesse sentido, pretensões fundamentadas na revisão contratual e no ressarcimento de pagamentos feitos a maior são consideradas obrigações de natureza pessoal, com o ordenamento jurídico não estabelecendo um prazo prescricional específico para essas pretensões [*Haical e Martins-Costa*, pp. 261-268; *Neves I*, pp. 94-95; *Caso Apa*; *Caso Vilella*].

83. Ainda, ao contrário do enriquecimento sem causa, o pagamento indevido possui sua causa de pedir fundamentada na restituição de um pagamento que não deveria ser feito, mas que por julgamento equivocado da parte é cumprido, de modo que não é aplicado o prazo prescricional de 3 anos previsto no Código Civil [CC. Art. 206, § 3º, IV; *Haical e Martins-Costa*, p. 266; *Neves I*, pp. 94-95; *Caso Athias*; *Caso Sidfer*].

84. Dessa forma, com o pagamento indevido tutelando um direito material fundamentado em restituição, mas sendo diverso do enriquecimento sem causa, é aplicado o prazo prescricional geral de 10 anos [*Caso Divesa*; *Caso Sidfer*; *Caso OI*], sendo que todos os pagamentos efetuados nesse período antes do ajuizamento da ação revisional não estão prescritos [*Caso Agrisa*; *Caso Banco Rural*].

85. Ainda, para preservar os interesses do credor e evitar que a demora na instauração do tribunal arbitral resulte na prescrição de sua pretensão, a legislação prevê que a instauração da arbitragem interrompe a prescrição, com essa interrupção retroagindo até a data do requerimento arbitral [*Larb*, Art. 19, § 2; *Beraldo*, p. 407; *Carreira*, p. 101; *Nunes*, pp. 141-142; *Zakia*, pp. 58-61; *Caso Dinâmica*; *Caso Itaipu*; *Caso Ram*].

86. No presente caso, evidente que se trata de uma situação de revisão do contrato e de ressarcimento por pagamento indevido, uma vez que a Requerente, acreditando que o percentual de partilha estipulado no Contrato estava de acordo com a legislação e o pactuado

em contratos semelhantes, entregou os valores supostamente devidos aos seus Parceiros a cada safra colhida [*Caso, p. 3; Esc. 4, p. 59*].

87. Ainda, não há dúvidas de que a Bacamaso pagou durante a relação uma prestação maior do que a devida, tendo em vista o descompasso existente entre o percentual de participação nos frutos do Contrato e do Aditivo, inexistindo uma justificativa que fundamente esses pagamentos a maior [*Subtópico 3.1.1*].

88. Assim, sendo aplicado o prazo prescricional de 10 anos e caso o Tribunal entenda que a prescrição decorre de cada parcela, todos os pagamentos indevidos feitos pela Requerente, entre novembro de 2011 e 04 de novembro de 2021, data de requerimento da arbitragem, não estão prescritos, devendo a Requerida ressarcir a integralidade desses valores.

89. Portanto, mesmo que não seja reconhecida a possibilidade de afastamento da prescrição no julgamento por equidade, ou que o prazo prescricional apenas se iniciou na data do último pagamento, deve a Requerida restituir a Bacamaso de todos os valores pagos indevidamente nos 10 anos anteriores ao requerimento, visto que não ocorreu a prescrição dessas parcelas.

3 MÉRITO

90. No mérito, a Requerente pugna para que se reconheça que (3) a cláusula referente a participação nos frutos da parceria deve ser considerada nula e seu patamar reduzido a 20%; e (4) que a Requerente possui o direito de cultivar uvas viníferas no terreno.

3.1 Deve haver a revisão das quotas dos frutos do Contrato, pela violação ao Art. 96 do Estatuto da Terra, com a restituição dos valores excedidos

91. Mediante a assinatura do Contrato, no dia 12 de janeiro de 2000 [*Anexo 3, p. 10*], a Requerente equivocadamente acordou com a distribuição de 27,5% do produto da cultura de Eucalipto a sua parceira-outorgante, patamar este que seria ampliado ao patamar de 45% duas décadas depois [*Anexo 9, p. 25*].

92. Todavia, a Cl. é claramente incompatível com os limites legais do Estatuto da Terra, (3.1.1) o que enseja a sua nulidade. Ademais, sua anuência se deu em razão da (3.1.2) inexperiência da Requerente, constando vício de consentimento na sua elaboração. Assim, há o dever de (3.1.3) revisão da Cl. de partilha dos frutos, bem como a com a restituição dos valores excedentes pagos a ela, para que se impeça o enriquecimento sem causa da Requerida.

3.1.1 Na cláusula de partilha dos frutos, há manifesta violação do Estatuto da Terra, ensejando sua nulidade e redução

93. A Requerida demandou que fosse julgado improcedente o pedido de revisão da quota de participação da proprietária das terras sobre os frutos no Contrato [*Anexo 19, p. 44*], alegando

que a Requerente estaria querendo "se esquivar dos pagamentos que vêm fazendo desde a celebração do Contrato". Apesar disso, o disparate alegado não é embasado de fundamentação jurídica e revela uma contraposição patente à boa-fé objetiva esperada das partes na pactuação de um contrato, causando a nulidade da Cl.

94. Isso porque o Est. Terra incide como norma cogente, sobretudo enquanto não houver legislação que o revogue, para a resolução de controvérsias em questões do agronegócio, sobrepondo-se a quaisquer disposições contratuais contrárias [*Ferreira, p. 226; Caso Biofasa; Caso Fazenda Reunidas; Caso João de Melo*].

95. Nele são impostas algumas disposições obrigatórias aos contratos de parceria, definidos como o instrumento pelo qual uma pessoa cede à outra, em comunhão de fins e espírito associativo, por tempo determinado ou não, o uso específico de um imóvel. Fazem parte dessas obrigações a vedação à renúncia de quaisquer direitos ou vantagens estabelecidas no ordenamento e a fixação clara dos percentuais máximos relativos à partilha dos frutos da parceria agrícola [*Decreto, art. 13º; Est. Terra, Art. 96, § 1º e VI, a; Lei nº 11.443/2007, art. 1º; Opitz, pp. 390, 240-241*].

96. Essa imposição tem o intuito justamente de proteção dos produtores rurais, parte mais frágil da relação, e o equilíbrio da relação contratual sem que haja abusos ou prejuízos para as partes, posto que a maior parte de benefícios se concentra nas mãos dos proprietários [*Alvarenga, p. 13; Mezzomo, p. 330*].

97. Por conta disso, tem-se que a autonomia privada, liberdade do indivíduo em regular seus interesses, tem espaço limitado no direito agrário, aplicando-se o dirigismo contratual, conforme a ordem pública e os princípios sociais [*Carvalho, p. 394; Coelho, p. 121; Oliveira, p. 175; Salem, p. 18; Sarmiento, p. 98; Tartuce II, p. 1350; Veloso, p. 11*].

98. Tais limitações têm respaldo na proteção da parte mais fraca da relação contratual, na garantia da efetividade da utilização do imóvel, bem como na parametrização da produtividade e sustentabilidade [*Barros I, p. 115; Ferretto, p. 1*].

99. Tendo em vista a origem do Est. Terra embasada nos princípios da função social da propriedade e dos contratos [*CF, Art. 5º, XXIII, Art. 184 e 186; CC, Art. 421 e 2.035, parágrafo único*], tanto o seu descumprimento, quanto dos deveres decorrentes dos princípios que a embasam enseja a nulidade de pleno direito dos atos praticados, bem como a revisão das cláusulas conforme dita a norma [*Art. 2º, Decreto nº 59.566; Caso Espólio*].

100. É necessário citar que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação e convalidação, bem como não se aplica a ele qualquer prazo de prescrição ou decadência, dada

a sua inconformidade com as normas legais na origem [CC, Art. 169; *Caso S.A. Familiar; Ascensão*, pp. 314-317; *Coviello*, p. 359; *Zeno*, p. 146].

101. No ano de 2000, o percentual que autorizava a participação nos frutos era limitado a 10%, quando na concorrência de terra nua [Est. Terra, Art. 96, VI, a]. Mesmo após a sua alteração [Lei nº 11.443/2007] o aumento do percentual se deu na ordem de 20%, de maneira que negócios contrários a esse número permanecessem inválidos.

102. Ademais, eventuais benfeitorias úteis e necessárias realizadas são sujeitas a indenização, a fim de coibir o enriquecimento ilícito [Subtópico 3.1.1; CC, Art. 1218; *Caso Zamberlan; Inf. 564*, p. 15].

103. No presente caso, tanto pela conformidade à norma cogente, quanto pela própria disposição contratual [Anexo 3, p. 12, Cl. 9ª] é previsto como **regra essencial** a aplicação do Est. Terra e do Decreto, sobretudo no que concerne aos arts. 96 e 13, de modo a convergirem a autonomia privada e a lei aplicável.

104. Nesse sentido, o Contrato carece de base legal, visto que a Requerente não possuía experiência em um negócio de tamanha complexidade, como o agrícola, nem no meio empresarial [*Caso*, p. 1, § 5º], sendo assim parte vulnerável. Desse modo, conforme dita a boa-fé, a parceira deveria esclarecê-los sobre a existência de uma Cl. excessivamente custosa e contrária às disposições constantes no Estatuto.

105. Contrariamente a isso, na pactuação do Aditivo, apesar da evidenciada ilegalidade do percentual da partilha, esse foi ampliado em patamar ainda superior a qualquer possibilidade de eventual construção feita pela Recorrente abarcada no texto legal [Anexo 9, Cl. 3.1, p. 25].

106. Essa incongruência é evidenciada na Resposta à Solicitação de Arbitragem da Requerida, cuja menção de "mesmo se existisse alguma ilegalidade" revela indiretamente o descompasso dos números apresentados, em relação aos limites legais [Anexo 19, p. 43, § 9].

107. Dessa forma, mostra-se evidente a desproporcionalidade do que foi estabelecido para o que é realmente devido, não havendo dúvidas de que, durante anos, a parceira-outorgante obteve vantagens excessivas provenientes da inépcia de Bruno e Luana, bem como atualmente Requerida tenta se beneficiar da questão, para proveito econômico próprio, sem sequer ter investido no terreno.

108. A partir desses imperativos, é certa a inconformidade jurídica prevista tanto na constituição do Contrato [Anexo 3, Cl. 3ª, p. 10], quanto no seu aditivo [Anexo 9, Cl. 3.1, p. 25], de modo a causar sua nulidade de pleno direito e revisão ao patamar legal apurado. Dada a

realidade concreta da Fazenda, há de se considerar o real percentual para tão somente 20%, conforme estipulado pelo Art. 96, inciso VI, alínea “a” do Est. Terra e a boa-fé.

109. Caso não seja declarada nula, há de se constatar o (3.1.2) vício de consentimento na formação do negócio jurídico e, independentemente da situação, o necessário (3.1.3) ressarcimento pela Requerida dos valores indevidamente aproveitados.

3.1.2 Há vício de consentimento na constituição do negócio jurídico

110. Caso o Tribunal desconsidere a nulidade do negócio jurídico, insta ressaltar que sua constituição se deu de maneira viciada. Isso porque, devido a sua inexperiência e posteriormente a pressão sofrida obrigou-se a prestação manifestamente desproporcional [CC, Art. 157, caput; § 1º] de modo a ensejar a revisão da Cl. de partilha, bem como a restituição dos seus valores pagos [Subtópico 3.1.3].

111. A esse respeito, tem-se a conceituação dos vícios de consentimento como aqueles caracterizados por influências exógenas à sua vontade exterior ou declarada, de modo a desvirtuar a vontade real do agente de modo a causar a desproporção entre as prestações no negócio [Araújo, p. 635; Fiuza, p. 189; Pereira, p. 476].

112. Em especial, o relativo à lesão tem enfoque na **inexperiência** da parte na pactuação do contrato, de modo a colocá-la em situação de inferioridade, sendo esse critério exemplificativo e parte da vedação à onerosidade excessiva [art. 3.2.7 Unidroit; Schreiber II, p. 260. Tartuce II, p. 601].

113. Esse fator é reforçado pela ausência da assistência técnica-jurídica, que constitui condição de vulnerabilidade [En. 18, IV Fórum. Proc. Civ.] Assim, ainda que estipule contratos costumeiramente, por conta do seu desconhecimento específico acerca do negócio em causa, revela-se do vício [Venosa, p. 383; En. 410, V Jorn. Dir. Civ.; Caso José de Freitas] causador da sua anulabilidade ou, ao menos, revisão em favor do prejudicado, sob risco de se incorrer em enriquecimento sem causa [CC, art.157, § 2º].

114. No caso, Bruno e Luana, meros recém-formados, pressionados pela possibilidade do MP desapropriar a Fazenda da Correnteza, dada a sua não utilização [Caso, p. 1, § 6], adaptaram um contrato encontrado na internet, pensando se tratar de instrumento plenamente condizente com as disposições legais brasileiras [Anexo 3, p. 10].

115. De forma análoga, na pactuação do aditivo, receosos em perder os direitos sobre a Fazenda e pressionados diante da situação que a Celulose M&M os levou, sem culpa, nem a presença de um advogado, acordaram com a majoração do percentual excedendo ainda mais o limite legal.

116. Dada a natureza da negociação, completamente informal e crenças na boa-fé da tia de Bruno e da sua empresa, não contrataram qualquer advogado para ampará-los no processo [Esc. 7, p. 58]. Assim, ignorantes aos seus direitos e pressionados pela situação, em razão da sua inexperiência em um mercado de alta complexidade, confiaram na legalidade do negócio assinado e no não aproveitamento da outra parte por meios escusos.

117. Nesse âmbito foram prejudicados por outras obrigações igualmente desproporcionais, como a Cl. das obrigações e deveres, cujos encargos relativos custeio, preparo e conservação do solo eram de total responsabilidade da Requerente, restando a Celulose M&M a vistoria da plantação e colheita dos frutos, distorcendo a natureza de uma parceria rural.

118. Em nenhum momento a Requerente foi esclarecida dos seus direitos, ainda que a sua parceira tivesse capacidade técnica e informativa muito superior no momento da pactuação dos negócios. Fica claro que, se ausentes as práticas vexatórias realizadas pela Celulose M&M e esclarecida a Requerente, jamais seria pactuado um acordo novamente prejudicial à empresa e notadamente ilegal, retirando a voluntariedade do ato [Anexo 12, p. 31].

119. A Requerida, por sua vez, ausente na estipulação de todos os atos, jamais poderia se aproveitar de um pacto viciado, especialmente em razão da prontidão da Bacamaso em exigir que cessassem os efeitos do negócio ilegal e houvesse a revisão da Cl. de partilha assim que notada a ilegalidade do ato [Anexo 15, p. 34].

120. Logo, a Cl. de partilha, deve ser subsidiariamente anulada e revisada ao patamar legal de 20%, para impedir a continuidade do aproveitamento de lucros indevidos pela Requerida, assim como os valores pagos ressarcidos.

3.1.3 Deve haver a revisão das quotas e restituição dos valores pagos de forma indevida

121. Independentemente se o negócio jurídico for considerado nulo ou anulado, é imperativo à Requerida efetuar a revisão dos valores abusivos acordados, bem como a suplementação dos mesmos à Requerente, sob risco de constituir enriquecimento ilícito.

122. A restituição dos pagamentos excedentes é baseada no princípio da manutenção dos contratos, em que a parte beneficiada pela desproporção pode suplementar o valor maior pago restaurando o equilíbrio contratual [CC, Art. 134, 157, § 2º; Gomes, p. 263; En. 176, III Jorn. Dir. Civ.; En. 291, IV Jorn. Dir. Civ.].

123. Essa restituição é necessária, pois a limitação imposta pelo ordenamento é norma cogente [Est. Terra, Art. 96, VI; Subtópico 3.1.1]. Aproveitar-se dos valores pagos além do estipulado, sem justo motivo ou base jurídica, por sua vez, enseja o enriquecimento sem causa [CC, art. 884; CEJ, pp. 25-27; Lucca, p. 42, 77; Rodrigues, p. 421].

124. Assim, aquele que recebeu o que não era para ser seu, é obrigado a restituir o valor, sendo que a conduta contrária incurriria em abuso de direito, determinado quando a parte, ainda que não viole objetivamente a lei, desvia-se da sua finalidade prevista e das bases que a norteiam, obrigando-a a reparar pecuniariamente o prejuízo causado [*LINDB, art. 5º; En. 37, I Jorn. Dir. Civ.; Diniz, p. 33; Farias & Rosenvald, p. 587; Pacheco, p. 138; Guerra, p. 321; Miragem, p. 119; Rodrigues, p. 43; Caso Carlos Barbosa; Caso CP dos Santos*].

125. O mesmo vale para a parte que se sub-roga de um contrato em direitos e obrigações, visto que visto que a pretensão da reparação do indébito é autônoma e diz respeito à restituição de um valor pertencente a outra pessoa, não a imputação a alguém como na indenização [*Miragem II, p. 385; Noronha, p. 439*].

126. Além disso, se o negócio for considerado nulo, mas produzir efeitos concretos entre as partes, deve-se evitar que haja auferimento de vantagem indevida, colocando-o no estado anterior. Se isso for impossível, deverá a outra parte ser indenizada pelo equivalente [*CC, Art. 182; Nanni, pp. 390-394*].

127. No caso em tela, por cerca de 14 anos, a Sra. Lela e a Celulose M&M receberam indevidamente quantia muito superior ao patamar legalmente regulado [*Anexo 15, p. 34*].

128. Assim, não se pode olvidar que enriqueceram indevidamente às custas da Requerente, de modo que abusaram de sua confiança e inexperiência, por conta da relação informal ao longo de décadas [*Subtópico 3.1.2*].

129. Se mantida a condição de ilegalidade da Cl. de partilha, ratificar-se-á o comportamento alheio à boa-fé da Requerida, a qual beneficiar-se-á de obrigação desproporcional e contrária ao ordenamento, de modo a lucrar com o pagamento indevido de sua parceira, refletindo abuso de direito.

130. É necessário citar que, a partir do momento em que a Requerida arrematou o imóvel em leilão, subrogou-se nos direitos e obrigações da parceira-outorgante, tornando-se responsável agora pela revisão dos frutos do Contrato [*Anexo 3, p. 10; Anexo 9, p. 25*].

131. Com base nesse entendimento, é pacífica a necessidade de se ressarcir a parte prejudicada pelo aproveitamento ilegal dos lucros em questão, de modo a equalizar as partes sobre a baliza dos princípios da boa-fé, equilíbrio contratual e função social do contrato.

132. Sendo assim, a Cl. deve ser ajustada ao valor de 20% e deve haver a devolução dos valores indevidamente pagos, impedindo a continuidade do enriquecimento ilícito.

3.2 É plenamente legítima a continuidade do cultivo das uvas viníferas

133. No dia 12 de janeiro de 2000, foi assinado o Contrato [*Anexo 3, p. 10*], destinado inicialmente ao plantio de eucalipto. Apesar disso, ao aproveitar a expertise de Luana, quanto a técnicas agrícolas [*Caso, p. 2, § 10*], a Requerente iniciou a produção de uvas viníferas, gerando fama e crescimento exponencial das vendas.

134. Nada obstante, a Requerente adquiriu o pleno direito de cultivar e vender uvas viníferas na Fazenda da Correnteza, dado que (3.2.1) devem ser levados em conta a intenção, boa-fé e confiança das partes na interpretação do contrato, bem como (3.2.2) a omissão da Celulose M&M originou o direito de cultivo transmissível a Gado Novo (*Surrectio*).

3.2.1 Devem ser levados em conta a intenção das partes, a boa-fé e a confiança na interpretação do Contrato

135. A Requerida exigiu que cessasse a semeadura das uvas [*Anexo 14, p. 33*], haja vista a previsão contratual de plantio exclusivo de eucalipto na Fazenda [*Anexo 3, p. 10, Cl. 1ª*]. No entanto, isso só se daria sob um juízo superficial e meramente textual, visto que o ordenamento brasileiro autoriza a continuidade do plantio das uvas de modo pleno e legítimo.

136. Isso porque os contratos agrícolas, como tema ordem pública, incidem como norma cogente [*Barros II, pp. 117-118*] e estruturam-se independente da anuência das partes, de modo em que a realidade dos fatos e a disposição legal se sobrepõe a qualquer disposição contratual diversa [*CC, Art. 113, § 1º, I; Est. Terra*].

137. Como consequência direta, nota-se que a intenção consubstanciada na declaração de vontade, bem como as circunstâncias nela observadas, sobrepõem-se ao mero uso literal da linguagem [*CC, Art. 112; Azevedo I, p. 15; Marino, p. 146*].

138. Além disso, observa-se que o uso da boa-fé objetiva é condição *sine qua non* para validação de toda relação empresarial tida no Brasil [*CC, Art. 113, caput; § 1º, III; Art. 422; Art. 187; Caso Eneas*]. Ou seja, existe a necessidade de que as partes se comportem de forma cooperativa, proba e leal nos negócios jurídicos [*Azevedo I, p. 7; Diniz, p. 406; Schreiber II, p. 79; Caso Consumidor; Caso Recursos*].

139. Amparada na "tutela de confiança", princípio que dispõe haver a crença legítima nas circunstâncias e aparências do negócio, balizando as expectativas das partes e vedando o comportamento contraditório, a boa-fé pode promover mudanças substanciais na realidade de um contrato [*Frada, p. 26; Schreiber II, pp. 158 -159; Vasconcelos, p. 19*].

140. Nessa tônica, é plenamente inteligível que, pela sua aplicação, que um contrato seja otimizado independentemente do que foi acordado, inclusive instituindo um novo direito em

face do anteriormente postulado, em harmonia com a teoria da vontade real das partes, imperativa para a consagração do negócio jurídico e por elas entendida como mais benéfica [CC, Art. 113, § 2; En. 26, I Jorn. Dir. Civ.; Abreu Filho, p. 339; Bufulin, p. 22; Martins-Costa I, p. 440].

141. Desse modo, é perceptível que, na relação contratual, só haveria legitimidade na oposição a uma prática reiterada por tanto tempo, caso ausente algum dos princípios mencionados, o que constituiria manifesta ilegalidade [*Caso Neide Medeiros; Caso Companhia Thermas Do Rio Quente; Súmula nº 370 STJ*].

142. Esse entendimento é ponto fundamental da controvérsia, visto que, mesmo havendo a possibilidade de vedação da prática, uso de advertências e resolução do contrato [*Anexo 3, p. 11, Cl. 6.1*], o que ocorreu foi justamente o oposto, o comportamento da Celulose M&M foi de plena e integral sinergia.

143. A antiga proprietária do imóvel, em demonstração de boa-fé, confiança, preocupada com o resultado do contrato e beneficiada pelo sucesso do plantio das parreiras, asseverou a prática por mais de 20 anos [*Anexo 20, p. 46*], até o momento em que subitamente a Requerida exigiu que a produção cessasse.

144. Em razão disso, possibilitou-se o reconhecimento da Requerente nos circuitos enófilos [*Anexo 6, p. 20*] e de produção agrícola, com veiculação midiática e repercussão extremamente positiva, a qual permitiu que a empresa galgasse o seu crescimento durante os anos até que fosse impactada negativamente tão somente pelas ações da Celulose M&M [*Anexo 8, p. 24*].

145. Desse modo, a análise do Contrato, sob a égide a boa-fé e a confiança das partes, não deve se apegar a meras disposições contratuais sem aplicação prática, mas a realidade fática encontrada: existe na Fazenda uma vistosa e conceituada plantação de uvas, cujos frutos são compartilhados há mais de duas décadas entre as empresas ali presentes [*Anexo 16, p. 36; Anexo 20, p. 46; Esc. 4, p. 58*].

146. Sendo assim, ainda que fosse alegado descumprimento contratual, não houve manifestação para que a conduta de plantio das uvas viníferas fosse reprovada, de sorte que a sua admissão tácita se deu no decurso do tempo, em conformidade com a os princípios e normas da legislação. Destarte, é plenamente legítimo que a Requerente faça jus ao seu direito de plantio das uvas, decorrente da boa-fé, confiança e lealdade das Partes.

3.2.2 O reconhecimento da *Surrectio* criou inequivocamente o direito de cultivo das uvas

147. Mesmo que se alegasse a insuficiência dos elementos de interpretação do contrato para que surgisse o direito de cultivo das uvas, tal juízo representaria notório equívoco, em virtude da aplicação dos institutos da *supressio* e *surrectio*.

148. De acordo com o ordenamento jurídico, é do comportamento posterior à execução dos contratos, conforme as normas habitualmente adotadas e as circunstâncias da sua execução, que se percebe sua real intenção de celebração [CC, Art. 113, § 1º, I, e 422; En. 409, V Jorn. Dir. Civ.; Araújo, p. 526; Larenz, pp. 461-464].

149. Derivada diretamente da boa-fé e da confiança [En. 412, V Jorn. Dir. Civ.], a *supressio* é vista como a vedação de exercer um direito subjetivo em decorrência da omissão do titular pelo seu não exercício no transcurso do tempo, o que cria na contraparte a expectativa legítima de que o renunciou [Cordeiro, p. 813; Júnior, p. 202; Martins-Costa II, p. 217; Caso De Sordi; Caso Nancy Caso Rádio Globo; Caso Tupiniquim Auto Posto].

150. A *surrectio*, por sua vez, constitui a vantagem advinda da *supressio* devido ao exercício comissivo e prolongado da ação oposta no transcurso do tempo sem oposição da contraparte, fazendo com que não se submeta a posição que ocupava [Didier Jr., p. 36; Nery, p. 975].

151. Portanto, como repercussão dos institutos, há a percepção das partes de que as disposições originárias não devem ser exigidas da forma inicialmente prevista, mas do modo como se pactuou ao longo da sua execução, como não apenas uma mera tolerância do fato controvertido, mas na concordância tácita com ele [Caso Alvear Participações; Caso Baptista Marconi; Caso Crédito Consignado; Caso Jayme Berbat; Caso dos Planos de Saúde; Caso Operadora São Francisco; Caso Unimed Pelotas].

152. Urge ressaltar que, nos contratos agrários, o adquirente subroga os direitos e obrigações do alienante [Decreto nº 59.566, Art. 15]. Ademais, quaisquer modificações realizadas, quando no reconhecimento da *Surrectio*, são transmitidas aos entes que assumem o contrato, dado que a identidade dos sujeitos não é requisito para sua aplicação, [Nascimento, p. 123; Schreiber II, p. 149].

153. No presente caso, é incontroversa a aplicação das figuras aludidas, no que diz respeito à aplicação da *supressio*, na extinção do direito de exclusividade do plantio de eucalipto na Fazenda da Correnteza; e da *surrectio* na autorização do plantio de uvas viníferas na área mencionada, dada a inércia da Celulose M&M durante mais de duas décadas em tomar qualquer atitude para proibir ou mesmo demonstrar-se insatisfeita com o cultivo das uvas.

154. Mesmo antes da Requerente ser constituída como sociedade empresária de responsabilidade limitada - em período anterior a março de 2003 - o plantio das uvas não apenas era realidade, como se prestava a permitir o crescimento da empresa nos seus anos de formação, reconhecidos pela ampla dificuldade em escalar o negócio [*Caso, p. 2, § 10*].

155. A informação é de eminente importância, dado que, nesse período, existiam contratos assinados não apenas com Lela Mezenga [*Anexo 3, p. 10*], mas com a empresa Coração Sertanejo [*Anexo 4, p. 13*] e, a partir de 2007, com a vinícola parceira para a produção do rótulo Encosta do Araguaia, reconhecido publicamente em diversos circuitos enólogos [*Caso, p. 2, § 12; Anexo 6, p. 20*].

156. Ou seja, a Requerente mantinha relação empresarial com três empresas de grupos distintos, com interesses legítimos na produção realizada na Fazenda da Correnteza, sem que nenhuma delas manifestasse qualquer irrisignação ao plantio das uvas viníferas, muito embora duas delas tivessem o interesse no crescimento da produtividade de eucalipto, bem como a faculdade expressa em contrato para que cessasse sua produção a qualquer momento.

157. A Celulose M&M, destarte, optou por efetuar contratos paralelos com outros produtores e deles obter a celulose que necessitava para cobrir a sua produção [*Caso, p. 3, § 17*], solicitando o aditivo para alteração na produção da Requerente apenas anos depois.

158. Outrossim, a legitimidade da atividade foi corroborada pelo poder público, na figura do BDVR, visto que, no momento em que a Celulose M&M procurou financiamento, analisou o risco de crédito da operação [*Caso, p. 3, § 15*], sem que qualquer medida fosse tomada ou mesmo orientada para que a produção das uvas findasse.

159. Esse relacionamento perdurou do mesmo modo de janeiro de 2000 até janeiro de 2020, data que em foi assinado o aditivo ao Contrato para que houvesse exclusividade na produção de eucalipto [*Anexo 10, p. 27*].

160. Dessa ocorrência, devem ser observados dois pontos: o contexto e a vontade das Partes na sua assinatura e, novamente, o seu comportamento perante a execução do aditivo. No que diz respeito ao contexto e à vontade, é evidente uma contradição entre a vontade real da Bacamaso e a expressa em contrato, a qual se deu exclusivamente pelo temor em perder os direitos sobre a Fazenda [*Caso, p. 4, § 22*].

161. O aditivo surgiu unicamente corolário às notícias da queda de 50% no faturamento da Celulose M&M entre os anos de 2016 e 2019 [*Anexo 8, p. 24*], de maneira que sem que houvesse a queda supracitada, as relações seriam mantidas de igual modo pelas partes, observados os benefícios mútuos que dali provinham, bem como a boa-fé atendida.

162. No caso da Requerente, as próprias notícias veiculadas evidenciaram os malefícios do aditivo que seria assinado [*Anexo 12, p. 31*], sendo que, da parte da Celulose M&M, o interesse central não era relativo à área de plantio do Eucalipto, mas auferir os seus lucros provenientes, produzido em conformidade com a capacidade de atendimento da demanda observada [*Caso, p. 3, § 21; Anexo 10, p. 27, Cl. 1.1, 1.2*].

163. Após a assinatura do Aditivo, passaram-se 17 meses até a realização do leilão da Fazenda da Correnteza, o qual apenas ratificou no Termo de Arrematação o **reconhecimento público** de que lá havia produção de uvas viníferas, sem oposição de qualquer dos agentes relacionados à Requerente [*Anexo 13, p. 32*] e o seu direito de continuar com o plantio.

164. Como consequência evidente, tem-se que a prática reiterada por um lapso temporal tão extenso asseverou tacitamente a continuidade do plantio das uvas, independentemente de qualquer disposição contratual contrária, motivada pela (3.2.2.1) necessidade do plantio das uvas, como política de negócios e (3.2.2.2) seus benefícios qualitativos e ambientais decorrentes.

3.2.2.1 O plantio das uvas foi impreterível para a escalabilidade e administração da Bacamaso desde o seu início, embasando a Surrectio

165. Da mesma forma, é imperativo entender que a ocorrência do comportamento reiterado da Requerente, em contraposição ao entendimento formalizado, deu-se muito devido aos benefícios relacionados à sua política administrativa.

166. Em uma empresa agrícola, a necessidade líquida de capital de giro manifesta a quantia necessária para sua manutenção em todo o ciclo das suas operações [*Marques, Braga, p. 56; Santi Filho, Olinquevitch, p. 134*].

167. No longo prazo, é imprescindível que a estrutura financeira da empresa provenha de recursos não exigíveis no próximo período anual, de tal modo que permita a aplicação de investimentos cuja recuperação de capital se dá em prazo mais alto, tal qual as plantações de eucalipto [*Santi Filho, Olinquevitch, p. 85*].

168. Por conta disso, é necessário que a empresa seja dotada de maiores fontes de recursos, dado que sua liquidez e rentabilidade atuam de forma inversamente proporcional [*Assaf Neto, p. 170*]. Sendo assim, através do maior número de fontes, a empresa permite que o lucro das suas atividades de curto prazo financie as de longo prazo, mais custosas e arriscadas.

169. Nesse sentido, no presente caso, há de se entender, primeiramente, que, enquanto o ciclo de crescimento do eucalipto se dá em um período entre 5 a 7 anos até a colheita, as parreiras de uva vinífera apresentam ciclo de maturação anual [*Anexo 16, pp. 35-36*].

170. Como já demonstrado, desde a gênese da Bacamaso, o plantio das uvas viníferas foi vital para a manutenção do fluxo de caixa da empresa, através do crescimento do *yield* médio das safras [*Caso*, pp. 2 e 10], reconhecidas pela alta qualidade [*Anexo 6*, p. 20], de modo a propiciar o capital necessário para que o cuidado com a plantação de eucalipto fosse da maior qualidade possível.

171. Caso contrário, seria impossível que a atividade da empresa se mantivesse, sobretudo no patamar de crescimento inicial, fator que em nenhum momento prejudicou a Celulose M&M, dado que percebia os lucros provindos da venda das uvas e concordava com o seu cultivo com imensa satisfação [*Esc. 4 e 5*, p. 58].

172. Portanto, é inegável que o comportamento da Celulose M&M por tanto tempo, de modo a constituir a *surrectio*, tem relação íntima com o nascimento e sobrevivência da Requerente como empresa competitiva e de qualidade em um mercado tão competitivo, como o agrícola.

3.2.2.2 O plantio das uvas atua em conformidade com as políticas ESG de extrema importância para a Requerida, embasando a Surrectio

173. Somado ao aspecto administrativo, o uso da terra na policultura é uma prática incentivada por diversos aspectos de cunho ambiental e em plena conformidade com os princípios constitucionais de direito [*CF*, Art. 186, II e 225; *Caso Pneus*], que dizem respeito às políticas ESG, tão importantes para a Requerida [*Esc. 17*, p. 60].

174. Enquanto em áreas de monocultura de eucalipto se verifica o consumo excessivo de recursos hídricos, esgotamento de húmus, desertificação e diminuição da biodiversidade local, a policultura, como princípio operacional de um sistema biofisicamente sustentável traz consigo benefícios ambientais e financeiros, especialmente durante a maturação das espécies, enriquecendo o solo [*Gladwin, Kennelly, Krause*, p. 892; *Santilli*, p. 129; *Vital*, p. 236].

175. Por meio da policultura em simbiose com a permacultura que se propicia o enriquecimento do solo e aumento da diversidade microbiana, animal e vegetal, com o propósito de fortalecer as espécies cultivadas e a harmonia ecológica [*Hemenway*, p. 126; *Jacke e Toensmeier*, p. 6].

176. Dessa forma, há uma confluência com o princípio do desenvolvimento sustentável, quanto às bases de proteção ambiental, responsabilidade da comunidade para exercício pleno da cidadania, presentes no desenvolvimento econômico corporativo e fundamentais para relações pautadas no ESG [*Ayala, Leite*, p. 258; *Fitzmaurice*, p. 47; *Caso Ecologia*].

177. Como relatado, é patente que a qualidade das uvas reconhecidas nos circuitos enófilos e do eucalipto se deu pela aplicação dos conhecimentos provindos de Luana em uma Fazenda em que o cultivo de uvas e eucalipto realizado em conjunto [Caso, p. 2, § 10; Anexo 1, p. 8].

178. Possibilitou-se, através da policultura, o desenvolvimento das plantações em harmonia com o bioma em que estão localizadas, de maneira a promover a sua maior qualidade, resistência e produtividade, promovendo, ainda, cobertura midiática extremamente positiva e o plantio em consonância aos princípios ESG [Caso, p. 2, § 8º; Anexo 6, p. 21].

179. É evidente, assim, que a aceitação tácita da prática por tempo tão prolongado é motivada pelos benefícios mútuos que gerou. Levando em conta a boa-fé e o proveito econômico/ambiental, a vontade das empresas foi que persistisse a prática.

180. Resta, por conseguinte, axiomática a aplicação do instituto do *surrectio* na criação do direito de lavra das uvas, tendo em vista os benefícios na qualidade dos produtos produzidos e na governança corporativa intrínseca ao seu plantio conjunto, cristalizando a convenção tácita.

4. PEDIDOS

181. Diante do exposto, requer:

- a) Preliminarmente, que o Tribunal reconheça a (1) vinculação da Requerida a Cl. Compromissória, uma vez que pode ser transmitida a terceiros não signatários, dado o seu caráter não personalíssimo, para que haja equilíbrio contratual; e a (2) imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos frutos da parceria, em decorrência do relacionamento entre as partes, do julgamento por equidade e da data de estipulação para início do prazo de prescrição.
- b) No Mérito, (3) a nulidade da Cl. de partilha dos frutos, sua revisão e restituição dos valores pagos, em virtude da violação do Art. 96 do Estatuto da Terra, conforme os ditames da boa-fé; e, por fim, (4) o reconhecimento da licitude na continuidade do plantio de uvas na Fazenda, que ocorreu graças à política administrativa e ambiental da Requerente e consequente, reconhecimento da *Surrectio*, por conta da boa-fé e confiança durante os anos.

CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil

Procedimento Arbitral nº 00/22

BACMASO AGRÍCOLA LTDA.

Requerente

vs.

IMOBILIÁRIA GADO NOVO S/A

Requerida

MEMORIAL DA REQUERENTE

Equipe nº 104

Beagá/VR, 19 de agosto de 2022

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
LISTA DE ABREVIATURAS	4
SÍNTESE DOS FATOS	7
SÚMULA DAS PRETENSÕES	8
<u>PRELIMINARMENTE</u>	9
PARTE I: A REQUERIDA ESTÁ VINCULADA À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, PORTANTO O TRIBUNAL ARBITRAL POSSUI JURISDIÇÃO SOBRE O CASO	9
1.1 A Requerida sucedeu a posição contratual da Celulose M&M no Contrato	9
1.1.1 Os requisitos de transmissibilidade contratual foram atendidos	10
1.2 A transmissibilidade contratual abrange a cláusula compromissória do Contrato	11
1.3 Houve consentimento, ainda que tácito, da Requerida à cláusula compromissória	12
1.4 A vinculação à cláusula compromissória implica na jurisdição do Tribunal Arbitral	13
PARTE II: A PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS FRUTOS DA FAZENDA DA CORRENTEZA NÃO ESTÁ PRESCRITA	14
2.1 O prazo prescricional aplicável à pretensão da Requerente é de três anos	15
2.2 O prazo prescricional para reembolso dos valores pagos a mais no âmbito do Contrato ainda não se iniciou	16
2.3 A prescrição da pretensão não se consumou, à luz da teoria da actio nata subjetiva	16
2.3.1 O termo inicial do prazo prescricional é a data de envio, pela Requerente, da contranotificação	17
2.3.2 A prescrição não deve ser acolhida em razão da possibilidade de afastamento do prazo prescricional	18
2.4 A solicitação de arbitragem foi realizada tempestivamente e a prescrição foi interrompida	19
<u>DO MÉRITO</u>	20
PARTE III: É DEVIDA A REVISÃO DA QUOTA DE PARTICIPAÇÃO SOBRE OS FRUTOS NO “CONTRATO DE PARCERIA” PARA OS LIMITES PREVISTOS NO ART. 96, VI, “A” DO ESTATUTO DA TERRA	20
3.1 O Estatuto da Terra é a lei aplicável ao Contrato	21
3.2 A cláusula de participação nos frutos deve ser revista	22
3.2.1 A cláusula de participação nos frutos é nula	22
3.2.2 É devida a revisão da cláusula de participação nos frutos em virtude do instituto da lesão	23
3.3 A Requerente faz jus ao ressarcimento dos valores pagos a maior	24
PARTE IV: A REQUERENTE TEM O DIREITO DE SEGUIR CULTIVANDO UVAS VINÍFERAS NA FAZENDA DA CORRENTEZA	26
4.1 É caracterizada a surrectio sobre o direito da Requerente de continuar o cultivo das uvas viníferas.	26

4.1.1 O ato da Requerida de impedir o plantio das uvas configura abuso de direito	28
4.2 A arrematação da Fazenda da Correnteza pela Requerida impõe a manutenção da interpretação contratual utilizada anteriormente pelas partes.	28
4.3 A interrupção da plantação de uvas viníferas causaria prejuízos substanciais à Requerente e ao estado de Vila Rica	30
PARTE V: PEDIDOS	31
BIBLIOGRAFIA	32
Doutrina Nacional	32
Doutrina Internacional	45
Jurisprudência Nacional	46
Jurisprudência Internacional	49
Legislação Nacional	49
Regulamentos	50

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviação	Significado
§	Parágrafo
AC	Apelação Cível
Aditivo	Aditivo ao Contrato de Parceria Agrícola
AResp	Agravo Interno em Recurso Especial
Art. ou art. ou arts.	Artigo
AgIn	Agravo de Instrumento
BDVR	Banco de Desenvolvimento do Estado de Vila Rica
CAMARB	Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil
Caso	Caso da XIII Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB
CC ou CC/02	Código Civil de 2002
CC/16	Código Civil de 1916
Celulose M&M	Cia de Celulose Mezenga e Maia.
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CJF	Conselho da Justiça Federal
Contrato	Contrato de Parceria Agrícola
EDcl	Embargos de Declaração
Estatuto da Terra	Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964

inc.	Inciso (s)
LArb	Lei de Arbitragem
n. ou nº	Número(s)
OP	Ordem Procedimental
Partes	Requerente e Requerida
Parte	Requerente ou Requerida
Procedimento	Procedimento Arbitral nº 00/22
Regulamento	Regulamento de Arbitragem da CAMARB (2019)
Requerente	BACAMASO Agrícola Ltda.
Requerida	Imobiliária Gado Novo S/A
REsp	Recurso Especial
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
Secretaria	Secretaria da CAMARB
Sra.	Senhora
Sra. Mezenga	Lela Mezenga, parceira-outorgante da parceria agrícola
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Termo de Arrematação	Termo de Arrematação da Fazenda Correnteza
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRGS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul

TJSC

Tribunal de Justiça do Estado de Santa
Catarina

TJSP

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Tribunal Arbitral ou Tribunal

Tribunal Arbitral constituído no presente
procedimento

Uvibra

União Brasileira de Vitivinicultura

V. ou Vs.

Versus (contra)

SÍNTESE DOS FATOS

1. Em 01/2000, Bruno e Luana, amigos de longa data, celebraram o Contrato de Parceria (“Contrato”) com Lela Mezenga (“Sra Mezenga”), tia de Bruno e proprietária da Fazenda da Correnteza [Caso, p.1-2, §§1-7]. O Contrato, baseado em um modelo encontrado na internet, foi a forma de viabilizar um antigo projeto de Bruno e Luana, de desenvolvimento de um empreendimento agrícola de plantação de eucalipto [Caso, p.1, §1; Anexo 2, p.9].
2. O Contrato foi firmado entre a Sra. Mezenga e a BACAMASO Agrícola Ltda. (“Requerente”), empresa constituída por Luana e Bruno, para a qual Bruno transferiu seu registro como produtor rural. Por meio deste, a Requerente assumiu a obrigação de realizar o plantio de espécies agrícolas na Fazenda da Correnteza [Caso, p.1, §§7, 11; Anexo 3, p.10]. Assim, imediatamente a Requerente iniciou o cultivo de eucalipto em 75% do terreno da Fazenda da Correnteza, sendo o restante da área utilizado para a plantação de uvas viníferas [Caso, p.2, §8].
3. Desde o início o projeto foi bem sucedido, tendo a Requerente firmado contrato de venda futura do produto dos eucaliptos com a Celulose Coração Sertanejo Ltda. (“Coração Sertanejo”) antes mesmo da primeira colheita [Anexo 4, p.13-15]. Além disso, o plantio das uvas implicou no aumento do *yield* médio das safras, além de produzir frutos de reconhecida qualidade, o que resultou em uma parceria com um importante grupo vinícola [Caso, p.2, §§10-13]. Paralelamente, a plantação do eucalipto era desenvolvida, com a mesma qualidade observada na plantação das uvas, resultado atestado pelo reconhecimento do eucalipto ali plantado como um dos melhores de Vila Rica logo em sua primeira colheita [Caso, p.2, §13].
4. Essa excelência também foi observada no eucalipto produzido no local, de forma que, em 2007, a Celulose M&M, empresa da qual a Sra. Mezenga era diretora e acionista controladora [Caso, p.1, §4], e a Requerente pactuaram o Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura, com a consequente resilição do contrato anteriormente pactuado com a Coração Sertanejo [Caso, p.3, §13-14; Anexo 7. p.21]. Porém, com o passar do tempo, o volume de eucalipto fornecido pela Requerente passou a ser insuficiente frente à demanda da Celulose M&M, o que levou a Sra. Mezenga a celebrar contratos paralelos com outros fornecedores, porém de pior qualidade [Caso, p.3, §17]. Os produtos oferecidos, porém, eram de baixa qualidade e essa característica foi notada por clientes da Celulose M&M, que passaram a romper seus contratos com a companhia, o que culminou na queda significativa no faturamento da empresa [Caso, p.3, §18].
5. Para apaziguar os ânimos dos acionistas, foram realizadas novas negociações entre a Celulose M&M e a Requerente e, em 01/2020, o “Contrato de Parceria” e o “Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura” foram aditados [Caso, p.4, §22], sendo, inclusive, inserida cláusula compromissória no Contrato [REF]. Para fazer frente às novas obrigações, a Celulose

M&M firmou contrato de financiamento com o BDVR, dando em garantia a Fazenda da Correnteza, que foi hipotecada [Caso, p.4, §22; Anexo 12, p.31].

6. Posteriormente, diante do cenário de crise e da inadimplência da Celulose M&M, houve a execução da hipoteca constituída sobre a Fazenda da Correnteza, pelo BDVR [Caso, p.4, §23-25], de forma que, em 08/2021, a Fazenda foi levada a leilão público e, então, arrematada pela Imobiliária Admirável Gado Novo S/A (“Requerida”) [Caso, p.4, §26; Anexo 13, p.32].

7. No mesmo dia da arrematação, Maria Berdinazzi, diretora da Requerida, Bruno e Luana realizaram uma reunião para discutir o futuro do Contrato firmado entre Requerente e Celulose M&M [Caso, p.4, §26]. Durante o encontro, a diretora informou que a Requerida pretendia apenas auferir os lucros advindos da participação no produto do eucalipto [Caso, p.4, §27].

8. A partir de então, porém, diversos desentendimentos surgiram entre as Partes, culminando na notificação enviada pela Requerida, em 10/2021, na qual, sem qualquer fundamento plausível, exigiu que a Requerente cessasse a plantação de uvas na Fazenda da Correnteza, alegando que o Contrato não permitiria essa prática [Caso, p.4, §28-29]. A Requerente prontamente apontou que essa plantação era realizada há 20 anos, sem jamais ter ocorrido qualquer reclamação, pelo contrário, com a devida partilha também desse produto [Caso, p.5, §30; Esclarecimento 4, p.58].

9. À luz dessa questão, bem como da constatação de que os percentuais de partilha acordados violavam o Estatuto da Terra, a Requerente, em atenção à cláusula compromissória do Contrato, apresentou solicitação de arbitragem, em face da Requerida [Caso, p.5, §31] que, em 07/04/2022, a sua resposta à solicitação, na qual sustentou: (i) não estar vinculada à cláusula arbitral do Contrato; (ii) que a pretensão de cobrança dos valores já pagos pela Requerente estariam prescritos e que estes não comportam repetição; (iii) que não caberia a revisão da quota de participação; e (iv) que o cultivo das uvas viníferas violaria os termos do Contrato [Caso, p.5, §38]. Diante da controvérsia, o Tribunal Arbitral emitiu Ordem Processual solicitando às Partes a apresentação de memoriais acerca dos pontos controvertidos.

SÚMULA DAS PRETENSÕES

10. Em razão dos fatos expostos, a Requerente demonstrará, preliminarmente: (i) que a Requerida está vinculada à cláusula compromissória do Contrato e, portanto, o Tribunal Arbitral possui jurisdição, e (ii) que a pretensão de reembolso dos valores pagos a título de participação nos frutos da Fazenda da Correnteza não está prescrita. No mérito, comprovará que (iii) é devida a revisão da quota da cláusula de participação nos frutos com base nos parâmetros fixados no

Estatuto da Terra, e (iv) que a Requerente possui o direito legítimo de continuar o cultivo das uvas viníferas na Fazenda da Correnteza.

PRELIMINARMENTE

PARTE I: A REQUERIDA ESTÁ VINCULADA À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, PORTANTO O TRIBUNAL ARBITRAL POSSUI JURISDIÇÃO SOBRE O CASO

11. A Requerente provará que (1.1) a Requerida está vinculada aos termos do Contrato celebrado pela Celulose M&M, por força da cessão da posição contratual à Requerida, (1.2) incluindo a cláusula compromissória, (1.3) pois houve consentimento dessa, (1.4) de tal modo que o Tribunal Arbitral possui jurisdição sobre o presente caso.

1.1 A Requerida sucedeu a posição contratual da Celulose M&M no Contrato

12. A Requerida, ao arrematar a Fazenda da Correnteza, sucedeu a Celulose M&M no âmbito do Contrato. Porém, ela alega que essa sucessão não abrange a cláusula compromissória, inserta no Contrato por meio do Aditivo [Anexo 19, §6, p.42]. Contudo, a alegação da Requerida não prospera, pois com a cessão da posição contratual da Celulose M&M à Requerida, esta tornou-se cessionária de todos os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato.

13. A cessão da posição contratual consiste na substituição de um dos contratantes por outra pessoa, que passa a figurar na relação jurídica como se fosse a parte de quem tomou o lugar [GOMES, p.175; GOMES-SPÍNOLA, p.2; COELHO, p.30]. Assim, o cessionário substitui o cedente em todo o bloco de relações jurídicas inerentes ao negócio, ocorrendo a total transferência das obrigações e direitos da parte cedente [GOMES, p.176; GOMES-SPÍNOLA, p.1; VARELA, p.384; VENOSA 2, p.249; PEREIRA 4, p. 382; STJ, AREsp 1.293.102/GO].

14. Embora a figura jurídica da cessão contratual seja amplamente utilizada, não há posituação desta no CC, sendo essa mera opção legislativa, que não desprestigia esse instituto, reconhecido implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro como decorrente da liberdade de contratar [art. 421, CC; GOMES, p.2; CESAR, p.107; COELHO, p.28; PINHEIRO, GLITZ, p.8].

15. No caso, em 01/2020, a Celulose M&M celebrou, junto ao BDVR, contrato de financiamento, dando em garantia a Fazenda da Correnteza, que foi hipotecada [Caso, p.4, §22; Anexo 12, p.31]. Posteriormente, a Celulose M&M interrompeu o pagamento das parcelas financiadas, o que culminou na execução, pelo BDVR, da hipoteca [Caso, p.4, §25]. Assim, em 08/2021, a Fazenda foi levada a leilão público, ocasião em que foi arrematada pela Requerida [Caso, p.4, §26; Anexo 13, p.32].

16. Logo, com a arrematação da Fazenda da Correnteza houve a cessão da posição contratual, haja vista que o Contrato refere-se justamente ao imóvel rural arrematado. Como consequência, a Requerida, cessionária, substituiu a cedente, Celulose M&M¹, que transferiu sua posição contratual, bem como todos os seus direitos e obrigações, para a Requerida. Portanto, houve a transferência, em favor da Requerida, da totalidade de direitos e obrigações até então assumidos pela Celulose M&M.

1.1.1 Os requisitos de transmissibilidade contratual foram atendidos

17. Para que ocorra a cessão contratual são exigidos dois requisitos cumulativos: (i) que o contrato seja sinalagmático e (ii) que as prestações do contrato não tenham sido satisfeitas, no todo, pelos contratantes [GOMES, p.164; GOMES-SPÍNOLA, p.70; COELHO, p.38; NASCIMENTO, p.66]. Ressalva-se, contudo, que a cessão é admitida nos contratos de trato sucessivo em que tenham sido cumpridas algumas prestações [GOMES, p.177; COELHO, p.38].

18. Quanto ao primeiro requisito (i), os contratos sinalagmáticos são negócios jurídicos bilaterais em que os contratantes assumem a posição, simultânea e reciprocamente, de credores e devedores uns dos outros, o que resulta em direitos e deveres proporcionais para ambos [TARTUCE, p.41; ROSENVALD, p.277; VENOSA, p.10]. Por tal razão, é da essência da cessão contratual que a transferência tenha como objeto um complexo de elementos ativos e passivos, isto é, um conjunto de créditos e dívidas de cada parte [ANDRADE, p.14; MOSSA, p.635; ANELLI, p.261; PIRES, p.32].

19. Na relação jurídica em comento, o Contrato é sinalagmático, haja vista a pluralidade de partes - Requerente e Celulose M&M -, que se obrigam reciprocamente. À Requerente, incube, por exemplo, o ônus de arcar com as despesas de custeio, tendo, contudo, o direito de uso da Fazenda da Correnteza, ao passo que cabe, à Celulose M&M, a participação na produção agrícola, bem como, dentre outros, o dever de vistoriar a lavoura [Anexo 3, p.10-11]. Assim, verificado o caráter sinalagmático do Contrato tem-se o cumprimento do primeiro requisito.

20. Quanto ao segundo requisito (ii), o Contrato é de trato sucessivo, isto é, aquele cujas prestações renovam-se periodicamente ao longo do tempo [TARTUCE, p.232; ROSENVALD, p.298; VENOSA, p.11]. O Contrato prevê a partilha da produção agrícola após o período de colheita, em troca do uso e plantio do solo e, estabelece, no Aditivo, a prorrogação do prazo de vigência por mais 18 anos, equivalente a, aproximadamente, três colheitas [Anexo 9, p.25, Cláusula 2]. Logo, evidenciado o caráter sucessivo do Contrato, tendo em vista a renovação das prestações devidas ao longo do tempo.

¹ Cabe ressaltar que o Contrato fora, originalmente, pactuado entre Bruno e Luana, na condição de Parceiros-Outorgados, e Sra. Lela Mezenga, como Parceira-Outorgante [Anexo 3, p.10]. Em 20/01/2020, quando pactuado o Aditivo, houve a cessão da posição contratual de Bruno e Luana à Requerente, que passou a figurar como Parceira-Outorgada, e da Sra. Lela Mezenga à Celulose M&M, que assumiu a posição de Parceira-Outorgante.

21. Portanto, há o preenchimento dos requisitos necessários à ocorrência da transmissibilidade contratual, de forma que a Requerida passa a ser parte no Contrato e assume a posição da Celulose M&M, bem como todos os seus direitos e obrigações, o que inclui a cláusula compromissória, conforme será detalhado abaixo.

1.2 A transmissibilidade contratual abrange a cláusula compromissória do Contrato

22. Conforme previsto na LArb, os contratantes são livres para estabelecer que litígios que possam vir a ocorrer, decorrentes de um negócio jurídico e referentes a direitos patrimoniais disponíveis, serão resolvidos por arbitragem, mediante a inclusão de cláusula compromissória no contrato [art. 1º, LArb; art. 4º, LArb]. Nesse sentido, quando uma relação jurídica é instrumentalizada por um contrato, aplica-se a premissa de que as partes negociaram e acordaram seus termos livremente [NASCIMENTO, p.117; GOMES, p.198]. Consequentemente, a existência da cláusula compromissória nesse instrumento pressupõe o consentimento das partes no que tange a renúncia à jurisdição estatal [SPERANDIO, p.774; NASCIMENTO, p.119; TJSP, AC 1002544-16.2020.8.26.0010; TJSP, AC 1000976-81.2021.8.26.0445].

23. Nesse aspecto, a cessão da posição contratual culmina na substituição de um dos polos da relação contratual, de forma que, caso exista uma convenção arbitral no contrato cedido, o novo contratante incorrerá em aceite automático desta disposição [SPERANDIO, p.777; GUERREIRO, p.141]. Tal vinculação é automática, sendo desnecessário o consentimento do contratante substituto, já que o sucessor assume integralmente todos os termos da relação jurídica, incluindo a cláusula compromissória [SPERANDIO, p.775; MARTINS 3, p.461; PINTO, p.137; NASCIMENTO, p.117; STJ, SEC 381/FR].

24. No caso, as partes originárias do Contrato - Requerente e Celulose M&M - assinaram, em 20/01/2020, o Aditivo, oportunidade na qual foi pactuada a cláusula compromissória, que alterou a cláusula de solução de controvérsias do Contrato [Anexo 9, p.26, Cláusula 10ª]. Com isso, após a arrematação da Fazenda da Correnteza pela Requerida [Caso, p.4, §26; Anexo 13, p.32], esta automaticamente vinculou-se à cláusula compromissória e, consequentemente, ao procedimento arbitral, por força da cessão da posição contratual (1.2), submetendo-se à jurisdição arbitral (1.4).

25. Se assim não fosse, a situação jurídica do contratante cedente seria afetada. Isso porque, ao optar pela inclusão da cláusula compromissória e integrá-la na transmissão do contrato principal ou do direito dele emergente, o cedente almeja e espera que eventuais conflitos decorrentes do contrato cedido, serão resolvidos por arbitragem, de tal modo que o cessionário não pode questionar sua vinculação à arbitragem [SPERANDIO, p.776; BARROCAS, p.179].

26. Esse racional se justifica, pois, negar a transmissão automática da cláusula arbitral nos casos de cessão da posição contratual, resultaria em uma válvula de escape para uma das partes,

pois ela poderia evitar o mecanismo de resolução de disputas acordado com a contraparte. Para tanto, bastaria ceder seus direitos contratuais a um terceiro e, assim, desvincular-se-ia do juízo arbitral [SPERANDIO, p.778; BARROCAS, p. 179; NASCIMENTO, p.119].

27. Nesse mesmo sentido, a LArb não exige que as partes manifestem expressamente sua concordância em relação à cláusula compromissória, salvo nos contratos de adesão [art. 4º, §§1º-2º, LArb], não se aplicando essa previsão ao presente caso. Não há, por conseguinte, (1.3.1) qualquer exigência de aceite expreso para que ocorra a transferência da cláusula arbitral nos casos de cessão da posição contratual [MARTINS 3, p.220; NASCIMENTO, p.118].

28. Dessa maneira, a Requerida, ao consentir integralmente e sem ressalvas à cessão contratual, assumindo as obrigações contratuais, dentre as quais a cláusula compromissória, vincula-se por completo a esta.

1.3 Houve consentimento, ainda que tácito, da Requerida à cláusula compromissória

29. Apesar da alegação da Requerida de que não está vinculada à cláusula arbitral, a Requerente demonstrará o seu consentimento, e, portanto, vinculação ao presente Procedimento. A Requerida teve conhecimento inequívoco da existência do Contrato, bem como do seu teor e, conseqüentemente, da cláusula compromissória dele constante [Esclarecimento 14, p.59], no dia em que a Fazenda da Correnteza foi arrematada. Nesta data, Maria Berdinazzi, diretora da Requerida à época, se reuniu com Bruno e Luana, representantes da Requerente [Caso, p.4, §26].

30. Nessa oportunidade, a Requerida manifestou-se quanto à plantação de uvas, demonstrando ciência irrefutável dos termos contratuais, contudo nada mencionou sobre a cláusula compromissória [Caso, p.4, §27; Esclarecimento 15, p.59-60]. Igualmente, ao notificar a Requerente de suposta violação contratual, novamente limitou-se a questionar o cultivo das uvas, mantendo-se silente quanto à convenção arbitral [Esclarecimento 14, p.59; Caso, p.4, §29].

31. Logo, é inegável que a Requerida teve amplo e irrestrito acesso ao Contrato e ao Aditivo, bem como pleno conhecimento do conteúdo destes. Assim, a ausência de qualquer manifestação contrária à cláusula compromissória, bem como o aceite, sem quaisquer ressalvas, do Contrato, demonstra o consentimento, ainda que tácito, à convenção arbitral.

32. Nessa linha, importante indicar que a existência de cláusula compromissória vinculante demanda, necessariamente, a existência de uma manifestação de vontade das partes. Porém não é necessário o consentimento expreso destas, sendo suficiente o consentimento tácito [ST], REsp 1.818.982/MS; BAPTISTA, p.117-118; MARTINS 2, p.2-3; CARDOSO, p.21].

33. O consentimento tácito é percebido a partir do comportamento da parte, que pratica atos compatíveis com o desejo de aceitar uma situação prevista contratualmente [BAPTISTA, p.117; RÁO, p.121; VICENTE, p.100]. Desse modo, a vinculação das partes também pode decorrer do

consentimento verificado, por exemplo, no momento em que uma das partes anui com um contrato que contém cláusula compromissória [WALD, GALÍNDEZ, p.245; BAPTISTA, p.118; STJ, REsp. 1.569.422/RJ], justamente o cenário da Requerida.

34. Nesse mesmo sentido, a partir do momento em que uma das partes não se manifesta sobre a cláusula compromissória prevista no contrato, essa ausência de manifestação deve ser interpretada como consentimento tácito [CARREIRA ALVIM, p.238-239; FOUCHARD, GOLDMAN, p.428; MARTINS 2, p.2-3]. Dessa maneira, o conhecimento inequívoco da Requerida acerca da cláusula, somado à inexistência de oposição expressa a esta previsão, implica no aceite, ainda que tácito, à convenção arbitral.

35. Na mesma linha, o art 4º, §1º, LArb, exige que a cláusula compromissória seja celebrada por escrito, sendo dispensável, por outro lado, a assinatura desta pelas partes. Ainda, o mesmo artigo estabelece que a cláusula poderá estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado, desde que seja feita referência a este. [CARMONA, p.173; CARMONA, p.105; art. 9º LArb; STJ, SEC 856/EX]. Portanto, a própria LArb também admite a existência de cláusula compromissória válida e eficaz, mesmo que inexista consentimento expresso a esta [APRIGLIANO, p.181; CARMONA, p.78].

36. Portanto, o conhecimento da Requerida acerca da cláusula, aliado ao seu silêncio em relação a essa disposição, impõe o reconhecimento do seu consentimento tácito à previsão contratual, de sorte que a Requerida está vinculada à cláusula.

1.4 A vinculação à cláusula compromissória implica na jurisdição do Tribunal Arbitral

37. A Requerida tenta afastar sua vinculação à cláusula compromissória com base no art. 8º, LArb [Anexo 19, p.42, §6], que dispõe sobre a autonomia da cláusula arbitral em relação ao contrato em que estiver inserta.

38. Essa norma, porém, visa a proteção da validade da cláusula compromissória em relação ao contrato a que ela se reporta, de modo que, existindo vícios no negócio jurídico, estes não maculam a referida cláusula, que continuará válida e eficaz, vinculando as partes [NANNI, p.513; CARMONA, p.174; MARTINS 5, p.4; FONSECA, p.3; STJ, REsp. 612.439/RS]. Nota-se, portanto, que esse artigo busca potencializar a eficácia da cláusula compromissória, transferindo ao árbitro o poder de decidir as questões atinentes à existência e validade da arbitragem [FONSECA, p.4; DOS SANTOS, DA SILVA, p.91].

39. Em consonância com o previsto na LArb, o próprio Regulamento da CAMARB - aplicável ao caso [Anexo 20, p.47, §5.1] -, no item 3.11, dispõe que “*caso haja alguma manifestação quanto à inexistência formal da arbitragem, cabe à Diretoria decidir sobre a convenção de arbitragem*”.

40. Assim, não se pode admitir, em hipótese alguma, mas sobretudo, com base no art. 8º, LArb, o argumento de que a cessão, válida, da posição contratual, não abarca a cláusula compromissória, pois o racional desta norma é justamente a proteção da opção das partes pelo juízo arbitral, ainda que apenas para determinar a validade ou invalidade da convenção arbitral..

41. Ultrapassada essa questão, destaca-se que a cláusula firmada é plenamente válida, nos termos do art. 4º, §1º, LArb, pois estipulada por escrito em documento que, apesar de apartado, integra o Contrato. Além disso, como comprovado (1.3), a Requerida consentiu, ainda que tacitamente, à cláusula, portanto, presentes as condições necessárias à configuração da jurisdição do Tribunal Arbitral, que depende exclusivamente da existência de convenção de arbitragem válida e eficaz, firmada em consonância com a vontade das partes [CARMONA, p.65; LEMES, p.13; MELO, p.19; AMARAL NETO, p.213].

42. Adicionalmente, ainda que a Requerida alegue a presença de supostos vícios na cláusula compromissória, aptos a afastar a jurisdição arbitral, a existência de cláusula arbitral implica na competência do Tribunal Arbitral para exame da validade e eficácia desta, por força do princípio da competência-competência. Esse princípio assegura a resolução do conflito pelo árbitro, ao conferir a este a competência para exame da sua própria competência [FONSECA, p.2-3; MARTINS 4, p.3; CAHALI, p.137; DOS SANTOS, DA SILVA, p.89; TJSP, Ap. 1107407-10.2021.8.26.0100; STJ, REsp. 1.569.658/SP]. Logo, é o próprio Tribunal que analisa a convenção arbitral, de forma a determinar se a cláusula é válida ou não.

43. Esse princípio, em conjunto com o princípio da autonomia da cláusula compromissória, garante a eficácia plena da cláusula compromissória, bem como a preservação da jurisdição arbitral, ainda que existam discussões acerca da validade do contrato ou da própria convenção de arbitragem [PUCCI, p.14; MARTINS 4, p.3, 6; CARMONA, p.158-159; DOS SANTOS, DA SILVA, p.93; MARTINS 3, p.461; MARTINS 5, p.4; STJ, REsp 1.278.852/MG].

44. Conclui-se, então, que, sendo a cláusula compromissória válida, conseqüentemente, é o Tribunal Arbitral que possui jurisdição para julgar o presente caso, ainda que alegado qualquer tipo de vício na cláusula compromissória, à luz do princípio da competência-competência.

PARTE II: A PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS FRUTOS DA FAZENDA DA CORRENTEZA NÃO ESTÁ PRESCRITA

45. Superadas as questões referentes à vinculação da Requerida à cláusula compromissória, a Requerente passa a demonstrar que o seu direito ao reembolso dos valores pagos a maior, a título de participação nos frutos da Fazenda da Correnteza, não está prescrito, pois (2.1) o prazo

prescricional aplicável ao caso, de três anos, (2.2) sequer iniciou. Contudo, ainda que este Tribunal Arbitral entenda que o prazo já começou, (2.3) ele ainda não atingiu o seu termo final.

46. Por fim, ressalta-se que (2.4) independentemente de ter o prazo iniciado ou não, a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data de solicitação da arbitragem

2.1 O prazo prescricional aplicável à pretensão da Requerente é de três anos

47. A prescrição é a perda do direito à pretensão que repararia o direito violado, pelo titular do direito, em razão de determinado transcurso de tempo, limitado a um termo inicial e um final [THEODORO JR. 2, p.5; VENOSA 3, p.214; FARIAS, ROSENVALD 2, p.618]. Portanto, operada a prescrição, o titular perde o direito de exigir, em juízo, a prestação [TEPEDINO 2, p.395; LÔBO, p. 155; NERY, JUNIOR, p.21].

48. No caso, a Requerente, diligentemente, solicitou a instauração deste procedimento, visando, dentre outros, a restituição dos valores pagos a maior [Caso, p.5, §30; Anexo 15, p.34, §4]. Em resposta, a Requerida afirmou, equivocadamente, que “*qualquer pretensão envolvendo os pagamentos estaria há muito fulminada pela prescrição*” [Anexo 19, p.43, §9].

49. Para demonstração da improcedência da alegação da Requerida, inicialmente é importante destacar o prazo prescricional aplicável à pretensão da Requerente.

50. Como será demonstrado no mérito (3.3), essa pretensão é fundamentada na ocorrência de pagamentos indevidos pela Requerente, no que diz respeito à partilha de rendimentos no âmbito do Contrato. Assim, visto que o prazo aplicável às pretensões fundamentadas no pagamento indevido é o mesmo aplicado à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplica-se, no presente caso, o prazo de três anos, estabelecido no art. 206, §3º, IV, CC [CC, art.876; PEREIRA 7, p.288; CC, art. 884; WALD 3, p.93; RODRIGUES, p.158; STJ, Tema Repetitivo 610; STJ, REsp 1.361.182/RS; STJ, REsp 1.360.969/RS].

51. Nesse aspecto, é importante esclarecer que, apesar do Contrato ter sido firmado em 12/01/2000 [Anexo 3, p.12], quando em vigor o Código Civil de 1916 (“CC/16”), deve-se aplicar o prazo previsto no Código Civil de 2002 (“CC/02”). Isso porque, a aplicação do prazo indicado no CC/16 exige dois requisitos: (i) que esse prazo tenha sido reduzido pelo CC/02 e (ii) que, quando da entrada em vigor do CC/02, em 2003, mais da metade do prazo estabelecido no CC/16 já tivesse decorrido [art. 2.028, CC].

52. O prazo prescricional aplicável à pretensão da Requerente era de 20 anos no CC/16 [art. 177, CC/16], tendo sido reduzido para três anos pelo CC/02. Contudo, uma vez que o Contrato foi pactuado em 12/01/2000, em 2003, ano de entrada em vigor do CC/02, não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no CC/16.

53. Portanto, considerando a aplicação do CC/02, bem como a natureza jurídica do fundamento da pretensão da Requerente, o prazo prescricional aplicável ao caso é de três anos.

2.2 O prazo prescricional para reembolso dos valores pagos a mais no âmbito do Contrato ainda não se iniciou

54. A Requerida alega que a Requerente perdeu seu direito de pleitear a devida restituição dos valores pagos a maior no âmbito do Contrato, em razão da prescrição desta pretensão [Caso, p.6, §38; Anexo 19, p.43, §9]. No entanto, isso não ocorreu, visto que o prazo prescricional sequer se iniciou, como se passa a demonstrar.

55. O Contrato em exame é um contrato de execução continuada, ou trato sucessivo, como comprovado previamente (1.1.1), o que significa que o adimplemento da obrigação pactuada, e, por conseguinte, do contrato em si, é condicionado à realização de atos reiterados [GOMES, BRITO, p.111; GONÇALVES 5, p.110]. Nesse sentido, importante destacar que o termo inicial do prazo prescricional é o momento no qual o titular tem o seu direito violado, podendo exigi-lo judicialmente [PEREIRA, p.575; GONÇALVES 3, p.192; CC, art. 186]. Dessa forma, nos contratos de trato sucessivo, uma vez caracterizada a violação continuada do direito, o termo inicial do prazo prescricional é a ocorrência da última ofensa [PEREIRA, p.596; THEODORO JR. 2, p.36; TARTUCE 2, p.112; STJ, REsp 1.320.842/PR].

56. Nesse contexto, no caso, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reembolso dos valores pagos a mais, seria 2038, dado que o Aditivo, firmado em 2020, prorrogou o prazo do Contrato por mais 18 anos [Anexo 9, p.25]. Logo, caso a Requerente não tivesse se manifestado, desde já, o seu direito seguiria sendo violado até, no mínimo, 2038, sendo, nesse cenário, essa a data da última ofensa.

57. Assim, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional da pretensão de reembolso dos valores pagos a maior pela Requerente, pois este sequer se iniciou.

2.3 A prescrição da pretensão não se consumou, à luz da teoria da *actio nata* subjetiva

58. Subsidiariamente, caso este Tribunal entenda que não houve violação continuada do direito da Requerente e, por conseguinte, que o termo inicial do prazo prescricional não é a data de ocorrência da última ofensa a este direito, deve reconhecer que o prazo não se consumou, à luz da teoria da *actio nata*, cuja aplicação a Requerente passa a demonstrar.

59. A prescrição, como já exposto (2.2), é a perda do direito à pretensão, em razão da inércia do titular deste por um determinado período de tempo. Neste contexto, a teoria da *actio nata* subjetiva sustenta que o prazo prescricional se inicia quando a parte lesada toma ciência inequívoca da violação de seu direito [TARTUCE 2, p.12; MARTINS-COSTA, HAICAL, p.10-11; FARIAS, ROSENVALD 2, p.622]. Isso porque, é somente no momento de pleno

conhecimento do dano sofrido que nasce a possibilidade de pleitear o ressarcimento por meio de ação exercitável, de forma que “*não parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação*” [CÂMARA LEAL, p.37; No mesmo sentido: STJ, REsp 1.460.474/PR; TJMG, AC 1.0549.15.006262-4/001].

60. Ainda que a Requerida alegue que o art. 189, CC considera a mera violação do direito como termo inicial do prazo prescricional, tal disposição legal “*disz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer*”, o que não se verifica no presente caso. Por outro lado, a norma não é clara quanto à definição de um termo inicial nas demais situações [CJF, Enunciado 14], como quando a violação do direito e o nascimento da pretensão não foram verificados no mesmo momento [TARTUCE 2, p.8-9; STJ, REsp. 1.347.715/RJ; STJ, REsp 1.354.348/RS], justamente a situação em exame.

61. Nesses casos, deve-se aplicar a teoria da *actio nata* subjetiva e, portanto, evidente que o prazo prescricional não se consumou, no presente caso, pois (2.3.1) este começou a correr quando do envio da notificação extrajudicial, em 2020, momento no qual constatada a ciência do ato lesivo, como se passa a demonstrar.

2.3.1 O termo inicial do prazo prescricional é a data de envio, pela Requerente, da contranotificação

62. No caso, o Contrato foi firmado em 12/01/2000, momento em que acordado o percentual da quota de participação em 27,5% [Anexo 3, p.10], valor este acima ao estipulado pelo Estatuto da Terra (3.1.1). No entanto, naquele momento, Bruno e Luana não tinham conhecimento da violação do seu direito, visto que eram - e são - inexperientes na área jurídica, tendo o Contrato sido elaborado com base em um modelo encontrado na *internet*, sem qualquer assessoramento jurídico [Anexo 2, p.9; Esclarecimento 7, p.58]. Nesse sentido, a relação entre a Requerente e a Sra. Mezenga era pouco profissional, cenário reforçado pela baixa sofisticação do Contrato e pela relação amigável, familiar e de confiança existente entre as partes [Caso, p.2, §7; Caso, p.3, §20; Anexo 2, p.9; Esclarecimento 7, p.58; Esclarecimento 10, p.59].

63. Assim, é impossível afirmar que, no momento da assinatura do Contrato, a Requerente possuía conhecimento da violação do seu direito, de sorte que a contagem do prazo prescricional deve iniciar no momento em que houve, efetivamente, a referida ciência.

64. Nesse contexto, esse conhecimento se deu somente quando a Requerente foi notificada extrajudicialmente pela Requerida, em 15/10/2020 [TJSP, AC.1133089-69.2018.8.26.0100; Caso, p.5, §30; Anexo 15, p.34]. Isso porque, foi apenas então que emergiu a necessidade de revisar os termos do Contrato, momento no qual a Requerente tem ciência do fato de que, o percentual de participação estabelecido no Contrato, excede os limites estipulados no Estatuto da Terra (3.1.1).

Assim, imediatamente após tomar conhecimento dessa situação, a Requerente contra notificou a Requerida, informando a abusividade dos valores [Caso, p.5, §30; Anexo 15, p.34].

65. Desta forma, à luz da teoria da *actio nata* subjetiva, o prazo prescricional não havia se iniciado até o envio da notificação extrajudicial, momento no qual a Requerente percebe a violação do seu direito, sendo esse o termo inicial do prazo prescricional de três anos. Ora, não poderia a Requerente exercer seu direito de restituição dos valores pagos a mais sem sequer saber que realizava pagamentos indevidos reiteradamente, sendo até mesmo irrazoável exigir comportamento diverso da Requerente.

66. Portanto, visto que o prazo prescricional de 3 anos se iniciou somente após o envio da notificação extrajudicial, em 10/2021 [Caso, p.5, §29], não houve a consumação da prescrição, que terá seu termo final somente em 2024. Subsidiariamente, na hipótese deste Tribunal rejeitar a aplicação da teoria da *actio nata*, (2.3.2) o pleito da Requerente deve ser acolhido por equidade.

2.3.2 A prescrição não deve ser acolhida em razão da possibilidade de afastamento do prazo prescricional

67. Apesar de demonstrado o amplo acolhimento da teoria da *actio nata*, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência (2.3), na remota hipótese deste Tribunal Arbitral entender pela sua inaplicabilidade, ainda assim deve reconhecer a manutenção da pretensão da Requerente, pois, em se tratando de julgamento por equidade, é permitido o afastamento do prazo prescricional.

68. As Partes convencionaram que seria permitido o julgamento deste procedimento por equidade [Anexo 9, p.26; Anexo 20, p.49; Esclarecimento 12, p.59]. Tal possibilidade confere maior margem de flexibilidade para atuação do árbitro de modo a assegurar o equilíbrio entre as partes [art. 2º, LArb; KASTANOPOULOS p.2-3; CARMONA, p.66].

69. Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona entende que “*a aplicação, a atenuação ou o afastamento da prescrição – conforme o real saber entender dos árbitros – são hipóteses plenamente possíveis no julgamento por equidade*” [CARMONA 2, p.247]. Tal, pois a prescrição, no entendimento de Carmona, não seria matéria de ordem pública, como reforçado pelo próprio art. 191, CC, que estabelece a possibilidade de as partes renunciarem à prescrição [CARMONA 2, p.251]. Logo, é possível o afastamento da prescrição, em se tratando de julgamento por equidade.

70. No presente caso, na eventualidade deste Tribunal entender que o prazo prescricional teve início quando dos pagamentos indevidos, já teria ocorrido a consumação desse prazo. Isso pois, na Cláusula 3ª do instrumento, as Partes acordaram que “*a partilha efetuar-se-á na FAZENDA DA CORRENTEZA devendo o Parceiro-Outorgado comunicar com antecedência a Parceira-Outorgante a data em que terá início a colheita*” [Anexo 3, p.10], de forma que pode-se inferir que a partilha, nos percentuais estabelecidos, ocorria quando da colheita.

71. Assim, em 2007, ocorreu a primeira colheita de eucalipto, e conseqüentemente, a primeira partilha [Caso, §§8, 13, p.2; Anexo 3, p.10]. Adicionalmente, poderia-se inferir que em 2014 também houve partilha, pois o Contrato previa o prazo de duração de 21 anos, equivalente a três colheitas [Anexo 3, p.10, Cláusula 2ª]. Quanto à parcela de 2021, não houve partilha, pois, desde a cessão contratual à Requerida, em 24/08/2021, não houve colheita [Esclarecimento 6, p.58].

72. Desse modo, pelo exposto, percebe-se que a pretensão referente à partilha de 2007 teria prescrito em 2010, enquanto a prescrição relativa à partilha de 2014 teria ocorrido em 2017.

73. É justamente nesse cenário, então, que este Tribunal deve afastar a prescrição. Como já demonstrado (2.3.1), e como será melhor aprofundado no mérito (3.2.1), a pactuação da cláusula de partilha, nos percentuais ilegais e, por conseguinte, os pagamentos indevidos, ocorreram em razão de uma conjuntura de fatores desfavoráveis à Requerente.

74. O Contrato foi baseado em modelo encontrado na internet [Anexo 2, p.9] e sequer passou por um crivo jurídico, visto que a Requerente não foi assessorada em nenhuma das e nem Bruno e nem Luana possuíam qualquer conhecimento específico acerca dos termos contratuais acordados [Esclarecimento 7, p.58]. Importante ressaltar, também, que ambas as discussões ocorreram em um contexto extremamente informal, entre uma tia, seu sobrinho e uma amiga de longa data deste sobrinho [Esclarecimento 10, p.59].

75. É claro, dessa forma, que a Requerente sequer suspeitava que poderia estar ocorrendo uma violação ao seu direito e, mais importante, no momento em que tomou conhecimento dessa situação, buscou este Tribunal, imediatamente, para assegurar a reparação desse. Logo, este Tribunal não deve punir a Requerente pela ausência de assessoramento nas negociações contratuais, bem como pela falta de consciência imediata quanto à ofensa ao seu direito, razão pela qual deve afastar o prazo prescricional no presente caso.

2.4 A solicitação de arbitragem foi realizada tempestivamente e a prescrição foi interrompida

76. Por fim, na remota hipótese deste Tribunal não acolher os fundamentos quanto à não ocorrência da prescrição, ou possibilidade de afastamento desta, a Requerente comprovará que, em qualquer hipótese, o prazo foi interrompido pela solicitação de arbitragem.

77. Nesse sentido, verifica-se que, apresentada a solicitação de arbitragem pela Requerente, ocorreram inúmeras dificuldades para que efetivada a citação da Requerida, tendo sido essa frustrada por três vezes e sendo necessária a busca nos registros sociais da Requerida até que, enfim, em 01/04/2022, a contraparte foi citada [Caso, p.6, §§35-38]. Nesse aspecto, a Requerente passa a demonstrar que, apesar da existência destes contratemplos, o prazo prescricional foi devidamente interrompido em 11/2021.

78. O art. 19, LArb indica que a instituição da arbitragem ocorre no momento que o árbitro aceita a nomeação, porém, “*seus efeitos retroagem ao requerimento de arbitragem, pois esse é o momento que as partes conseguem controlar (e não propriamente quando os árbitros aceitarão seus encargos)*” [WALD, LEMES, p.4]. Na mesma linha, o art. 19, §2º, LArb determina que a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo, contudo, à data do requerimento de sua instauração.

79. Diante disso, uma vez instituída a arbitragem, deve-se olhar para o momento do requerimento de arbitragem, para que determinado quando houve a interrupção da prescrição. Nesse aspecto, a leitura dos itens 3.1 a 3.3, do Regulamento da CAMARB, permite concluir que, conforme as normas da Câmara, o requerimento de arbitragem demanda além das informações estabelecidas no item 3.1, o depósito da Taxa de Registro [CAMARB, item 3.2].

80. Na presente disputa, a solicitação de arbitragem foi encaminhada em 04/11/2021 [Caso, p.5, §33]. Contudo, não houve o pagamento da Taxa de Registro naquela oportunidade [Caso, p.5, §33]. Apesar disso, em 29/11/2021, dentro do prazo estabelecido pela Secretaria, a Requerente encaminhou o comprovante de pagamento da taxa [Caso, p.5, §34] e, então, a Secretaria deu início às diligências para instrução do procedimento [Caso, p.5, §34]. Neste momento, portanto, ocorreu a interrupção do prazo prescricional.

81. Dessa forma, os percalços para citação da Requerida, não obstam a interrupção da prescrição, que ocorreu com a solicitação de instauração do procedimento arbitral, em 29/11/2021. Portanto, sob qualquer perspectiva (2.2, 2.3 e 2.4), não houve decurso do prazo prescricional, sendo plenamente válida a pretensão ressarcitória da Requerente.

DO MÉRITO

82. Superadas as questões preliminares, a Requerente passa a expor que: (3) é devida a revisão da quota de participação da Requerida sobre os frutos no Contrato, como também faz jus ao ressarcimento dos valores pagos a maior. Ademais, (4) a Requerente faz jus ao direito de seguir cultivando uvas viníferas na Fazenda da Correnteza.

PARTE III: É DEVIDA A REVISÃO DA QUOTA DE PARTICIPAÇÃO SOBRE OS FRUTOS NO “CONTRATO DE PARCERIA” PARA OS LIMITES PREVISTOS NO ART. 96, VI, “A” DO ESTATUTO DA TERRA

83. Para demonstrar o direito à revisão do Contrato, a Requerente exporá: (3.1) a aplicabilidade do Estatuto da Terra; (3.2) a necessidade de revisão da cláusula de participação nos frutos em razão da sua nulidade e, subsidiariamente, em função da constatação do instituto da lesão na pactuação do negócio jurídico. Como consequência da revisão da cláusula, a Requerente também demonstrará que (3.3) faz jus ao ressarcimento dos valores pagos a maior.

3.1 O Estatuto da Terra é a lei aplicável ao Contrato

84. O Tribunal deve determinar a aplicabilidade das regras do Estatuto da Terra para julgar o conflito a respeito da “Cláusula Terceira - Partilha da Safra” contida no Contrato e replicada em seu Aditivo [Anexo 3, Cláusula 3ª, p.10; Anexo 9, Cláusula 3ª, p.25], que regula a participação de frutos, para assegurar que os limites definidos pela lei sejam respeitados pelas Partes.

85. O Estatuto da Terra compila um conjunto de normas que regulariza o tratamento dado ao direito agrário no Brasil. [MARQUES, MARQUES, p.11; OPTIZ, OPTIZ, p.35-39; SOUZA, p.5]. Dentre suas disposições, estão regulamentados os direitos e deveres advindos dos contratos agrários de parceria agrícola e/ou arrendamento [art. 92-96, Estatuto da Terra; BUENO, p.47; HAVRENNE, p.197; HIRONAKA, p.6; PAIVA, p.134].

86. Nas relações contratuais, os contratantes podem dispor de forma livre as normas reguladoras dos contratos [ARAÚJO, p.4; MARTINS-COSTA, p.405; TREVISAN, p.203]. As partes, *in casu*, no livre exercício de sua autonomia, optaram pela aplicação das normas do Estatuto da Terra no Contrato e no Aditivo [Anexo 3, Cláusula 9ª, p.12]. Logo, a aplicação do Estatuto da Terra em eventuais discussões acerca do Contrato resulta da manifestação da autonomia dos contratantes e integra o campo de previsibilidade das partes.

87. A adoção de uma interpretação em desacordo com a norma livremente pactuada implicaria na desconsideração dessa escolha consensual, além de frustrar a legítima expectativa que as partes possuíam ao eleger tal lei para regular o Contrato. Deve-se considerar, também, o caráter imperativo do Estatuto da Terra, que limita a autonomia da vontade das partes, posto que as disposições existentes na norma, por versarem sobre matéria de ordem pública, são irrenunciáveis pelos contratantes dos contratos de parceria agrícola [art. 13, inc. IV, Estatuto da Terra; CARVALHO, p.397; RIZZARDO, p.67; TJSP, AC ° 1000544-04.2018.8.26.0369]. Portanto, **trata-se de uma lei que não pode ser derogada pelas partes.**

88. Importa destacar, no contexto da jurisdição arbitral por equidade, aplicável ao caso, como demonstrado (2.3.2), a impossibilidade de inafastabilidade das normas de matéria de ordem pública, como o Estatuto da Terra, não comporta flexibilidade [FICHTNER, MANNHEIMER, MONTEIRO, p.70; JUNIOR, p.24-25]. Isso, pois, em caso de norma de ordem pública, ainda que seja da vontade das partes afastar a aplicação em sentido estrito da lei, “o árbitro de equidade terá de, necessariamente, aplicar a norma legal de ordem pública, ainda que contra a vontade das partes instituidoras da arbitragem” [JUNIOR, p.25]. Por conseguinte, qualquer tentativa da Requerida de afastar a aplicabilidade do Estatuto da Terra à presente relação contratual não deve ser admitida.

89. Os contratos de Parceria Agrícola são instrumentos por meio dos quais uma parte cede a outra o uso específico de um imóvel para que neste seja desenvolvida a atividade de exploração

agrícola, mediante a partilha dos frutos, produtos ou lucros estipulados contratualmente [art. 96, inc. IX, §1º, Estatuto da Terra]. A Parceria Agrícola é caracterizada pela (i) cessão temporária da posse (ii) para a produção agrícola, (iii) em troca da partilha da produção [MARQUES, MARQUES, p.175; HAVRENNE, p.199; HIRONAKA, p.6; OPTIZ, OPTIZ, p.276].

90. No caso, é possível verificar na Cláusula 1ª do Contrato e do Aditivo (i) a concessão da posse, que permite o uso da Fazenda Correnteza pela Requerente, (ii) com o fim de desenvolver a atividade agrária, e em sua Cláusula 3ª, (iii) estabelece a divisão da parcela da safra a ser feita em favor do parceiro-outorgante *i.e.* a Requerida [Anexo 3, p.10; Anexo 9, p.25]. Dessa forma, é evidente que o Contrato e o Aditivo são instrumentos de parceria agrícola e, por tal, estão sob a égide do Estatuto da Terra.

91. Por todo o exposto, conclui-se corretamente pela aplicação do Estatuto da Terra no presente caso, que, em função da sua natureza cogente, não pode ser derogado pelas partes.

3.2 A cláusula de participação nos frutos deve ser revista

92. A Requerente sustenta que é cabível a revisão da cláusula de participação nos frutos, vez que (3.2.1) a inobservância do percentual estabelecido pela norma aplicável enseja a sua nulidade, e (3.2.2) a Requerente, em virtude de sua patente inexperiência, foi fortemente lesada na pactuação de prestações desproporcionais.

3.2.1 A cláusula de participação nos frutos é nula

93. Comprovada a aplicabilidade do Estatuto da Terra (3.1), cabe demonstrar a clara nulidade da cláusula de participação nos frutos que afeta a relação contratual entre as Partes, tendo em vista a inobservância dos percentuais legais estabelecidos na referida norma.

94. A nulidade é uma penalidade imposta pela norma ao negócio jurídico quando há um vício que impede um ato de produzir efeitos [GAGLIANO, FILHO 2, p.169; PEREIRA, p.541; VENOSA, p.455]. Essa nulidade pode ser expressa, se prevista em lei, ou implícita, quando deduzida por uma expressão utilizada pelo legislador [art. 166, inc. VII, CC; GOMES 2, p.339; GONÇALVES 2, p.511; PEREIRA, p.540].

95. Em relação aos contratos de Parceria Agrícola, o art. 96, inc. VI, alínea “a” do Estatuto da Terra prevê o limite de 20% no repasse das quotas ao proprietário, quando concorrer apenas com a terra nua², ou seja, a quota do proprietário não poderá ser superior ao percentual elencado [art. 96, inc. VI, Estatuto da Terra; Esclarecimento 9, p.58-59]. *In casu*, constata-se determinado vício na cláusula de participação nos frutos do Contrato e Aditivo, diante da fixação dos

² Considera-se terra nua o imóvel rural, por natureza, que compreende o solo com sua superfície e respectiva floresta nativa, despojado das construções, instalações e melhoramentos, das culturas permanentes, das árvores de florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas [ST], AResp 1.955.655/RJ].

percentuais de 27% e 45%, respectivamente, o que demonstra o flagrante desrespeito à determinação legal [Anexo 3, p.10; Anexo 9, p.25].

96. Portanto, resta clara, a nulidade a partir da expressão “não poderá” contida no dito dispositivo legal, uma vez que qualquer percentual que ultrapasse o limite legal, é considerado nulo [GONÇALVES 2, p.511]. Como consequência, considerando que a proprietária, Sra. Mezenga apenas contribuiu com a terra nua quando da celebração do Contrato [Esclarecimento 9, p.58-59], a Requerente faz jus a revisão para que a quota de participação seja adequada ao limite legal de 20% previsto no Estatuto da Terra [STJ], AgIn nos EDcl no REsp nº 412.473/PR].

97. Inobstante, ressalta-se que a nulidade de uma cláusula não atinge o contrato como um todo, em razão da observância ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, que visa preservar em qualquer um dos três planos (existência, validade, eficácia) o negócio realizado pelos contratantes, respeitando suas vontades e os valores criados no mundo jurídico [AZEVEDO, p.66; GOGLIANO, p.239; LÔBO, p.135]. Esse princípio evita a extinção do contrato, preservando-o naquilo que não tiver sido contaminado e, desse modo, assegura a manutenção do pacto celebrado ao restringir a nulidade apenas às cláusulas defeituosas [art. 184, CC; AZEVEDO 2, p.69; FILHO, p.256; GOMES 2, p.340].

98. Nessa perspectiva, a nulidade da cláusula de participação nos frutos não deve atingir o Contrato como um todo, devendo ser respeitada a intenção das partes no momento de sua elaboração, de modo que o instrumento deverá persistir sem a cláusula defeituosa.

99. Logo, conquanto o Contrato permaneça válido, visto que a nulidade da cláusula de participação nos frutos não o atinge, esta deve ser revista em virtude da inobservância dos limites previstos no Estatuto da Terra para a quota de participação nos frutos.

3.2.2 É devida a revisão da cláusula de participação nos frutos em virtude do instituto da lesão

100. Subsidiariamente, a revisão da cláusula de participação nos frutos é devida em razão da grave lesão sofrida pela Requerente na pactuação da cláusula no Contrato e no Aditivo, motivo pelo qual a disposição contratual deve ser revista.

101. A lesão é um defeito do negócio jurídico decorrente da desproporção entre a prestação e contraprestação contratual pela premente necessidade ou inexperiência de um dos contratantes [art. 157, CC; STJ], REsp. 1.155.200/DF; GAGLIANO, FILHO 3, p.370; ULHOA COELHO, p.331]. O instituto assegura que as relações contratuais sejam pautadas na proporcionalidade, dado o estado de imparidade entre as partes [DINIZ, p.456; VENOSA, p.455].

102. Nesses moldes, configurada a lesão, a parte lesada pode requerer a revisão da cláusula desproporcional [art. 157, §2º, CC; CJF, Enunciado 149; CJF, Enunciado 291; WALD, p.254]. Para comprovação da aplicabilidade desse instituto, compete à parte demonstrar dois requisitos: a

(i) desproporcionalidade das prestações pactuadas; e a (ii) explícita necessidade *ou* inexperiência [art. 157, CC; STJ, Resp 1.723.690/DF; ULHOA COELHO, p.331; THEODORO JR., p.8; AGUIRRE, p.4]

103. A desproporcionalidade (i) é caracterizada pelo desequilíbrio entre a prestação e a contraprestação desde a origem do contrato [art. 157, §1º, CC; MELLO, p.200; SOUZA, p.4]. No caso, é evidente tamanha desproporcionalidade, vez que o Estatuto da Terra estipula que a quota de participação não pode ultrapassar 20%, porém, a Requerente, ao longo da relação contratual, repassa **7% e 25% a mais** do limite legal no Contrato e no Aditivo, respectivamente (3.2.1).

104. A necessidade é a urgência contratual (ii), isto é, não decorre de capacidade financeira ou econômica do lesado, mas é configurada pela impossibilidade de evitar a contratação nos moldes estabelecidos pela contraparte, em razão de eventual circunstância de relevante necessidade [BECKER, p.121; PEREIRA 5, p.165; VENOSA 2, p.512]. A inexperiência, por sua vez, não implica no total desconhecimento do negócio jurídico, mas na ausência de conhecimento técnico e qualificado sobre a discussão [CJF, Enunciado 410; DINIZ, p.468; SANTOS, An., p.186].

105. Sobre isso, importa considerar que a Requerente era parte completamente inexperiente à época da pactuação do Contrato. Tanto é verdade, que Bruno obteve o registro como produtor rural apenas 1 mês antes da conclusão do negócio jurídico e o Contrato foi elaborado a partir de uma mera minuta obtida na internet, vez que a Requerente não possuía conhecimento sobre os aspectos legais dos contratos agrários [Caso, p.1, §7; Anexo 2, p.9].

106. Não obstante, tal realidade não se difere do momento de pactuação do Aditivo. Isto pois, a Requerente sob flagrante necessidade, ainda que fortemente contrariada, não teve escolha a não ser aceitar as alterações impostas pela Celulose M&M, por receio de perder os direitos sobre o imóvel [Caso, p.4, §22; Anexo 12, p.31; Esclarecimento 7, p.58].

107. Diante do exposto, verifica-se a lesão sofrida pela Requerente, que há 20 anos adimple contraprestações desproporcionais, em função de sua patente inexperiência e necessidade. Posto isto, a Requerente faz jus à redução do percentual da Cláusula 3ª do Aditivo para o limite legal de 20%, em conformidade a legislação aplicável ao Contrato.

3.3 A Requerente faz jus ao ressarcimento dos valores pagos a maior

108. Como consequência do ajuste dos percentuais estipulados (3.2.2), a Requerente faz jus à restituição dos valores a partir da verificação da figura do pagamento indevido. Nesse sentido, a restituição é medida que se impõe.

109. A restituição de valores é constatada em caso de quantia paga indevidamente e que ocasione deslocamento patrimonial injustificado [art. 876, CC; ALVIM, p.3; MARTINS-COSTA, HAICAL, p.2]. Para verificação do pagamento indevido faz-se necessário observar três requisitos

cumulativos, todos preenchidos *in casu*, quais sejam: (i) a circunstância de ter se verificado uma prestação indevida; o (ii) erro do *solvens*; e (iii) a voluntariedade do pagamento [MALUF, p.118-120; MARTINS-COSTA, HAICAL, p.8; MICHELON JR., p.132].

110. No que se refere à prestação indevida (i), verifica-se que o requisito foi cumprido em razão da quota de participação sobre os frutos do Contrato desrespeitar os limites fixados pelo Estatuto da Terra (3.2.1). Logo, tendo em vista que o instrumento contratual continua em vigor, a Requerente manteve o pagamento indevido.

111. Quanto ao erro do *solvens* (ii), este se materializa quando o devedor pressupõe que o valor pago é devido. Ou seja, em razão de uma dúvida ou da ignorância de uma regra de fato ou de direito, o devedor realiza um pagamento inadequado com a crença de que está devidamente certo [art. 877, CC; MALUF, p.120; MIRANDA, p.281; LOPES, p.275; TJRGS, AC 70036831030]. No caso, a Requerente não possuía conhecimento dos aspectos legais dos contratos de parceria (3.2.2). Ademais, quando reconheceu o erro, prontamente notificou a Requerida [Anexo 16, p.36].

112. Sobre a voluntariedade (iii), esta significa que o pagamento não pode ser feito mediante coação [ALVIM, p.3; ESPÍNOLA, p. 144; MICHELON JR, p.132; NONATO, p.61]. Dado que a coação não pode ser presumida e que a Requerida sequer apresentou qualquer prova ou alegação nesse sentido na própria Resposta ao Requerimento de Arbitragem [Anexo 19, p.41], conclui-se que a Requerente manteve o pagamento de forma livre. Demonstrada a presença de todos os requisitos, é evidente que a Requerente faz jus ao ressarcimento devido ao pagamento indevido. Qualquer alegação contrária nesse sentido seria apenas uma tentativa da parte contrária de esquivar-se de sua obrigação e desviar a atenção deste Tribunal.

113. Assim, ainda que a Requerida tente induzir a impossibilidade de restituição, a partir da alegação de que o pagamento indevido, seria espécie do gênero enriquecimento sem causa, instituto que não permite ressarcimento em contratos onerosos, como os contratos de parceria agrícola, tal alegação não subsiste. Isso porque, o pagamento indevido não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa, servindo como outra ferramenta do princípio de vedação do enriquecimento injustificado [MARTINS-COSTA, HAICAL, p.4; KONDER, p.369-398; MIRANDA, p.120; WALD 2, p.76]. Posto que se tratam de duas figuras distintas do Direito, a onerosidade do Contrato que afastaria o enriquecimento sem causa, por si só, não é suficiente para inviabilizar o ressarcimento dos valores pagos a maior por força do pagamento indevido.

114. Em conclusão, uma vez preenchidos todos os requisitos expressos do pagamento indevido feito pela Requerente, deve ser determinada a obrigatoriedade de restituição pela Requerida dos valores pagos a maior indevidamente pela Requerente.

PARTE IV: A REQUERENTE TEM O DIREITO DE SEGUIR CULTIVANDO UVAS VINÍFERAS NA FAZENDA DA CORRENTEZA

115. A Requerente passa a expor que: (4.1) adquiriu o direito legítimo de seguir cultivando as uvas viníferas em razão da *surrectio*, e que a tentativa de impedir o exercício desse direito configura um comportamento abusivo da Requerida (4.1.1). Outrossim, a aquisição da Fazenda da Correnteza pela contraparte impõe a manutenção da interpretação contratual utilizada anteriormente (4.2), e a interrupção da plantação de uvas viníferas causaria prejuízos substanciais à Requerente e ao estado de Vila Rica (4.3).

4.1 É caracterizada a *surrectio* sobre o direito da Requerente de continuar o cultivo das uvas viníferas.

116. A plantação de uvas na Fazenda da Correnteza é uma prática histórica, amplamente conhecida e tacitamente aceita pelos parceiros da relação contratual [Anexo 15, p.34]. Trata-se de uma conduta reiterada que perdura há mais de 20 anos [Caso, p.5, §30]. Por essas circunstâncias, será demonstrado que a Requerente, de boa-fé, adquiriu o direito legítimo de seguir cultivando as uvas viníferas na propriedade.

117. A *surrectio* é um conceito correlato à boa-fé que consiste no surgimento de um direito exigível diante de práticas, usos e costumes decorrentes de um comportamento reiterado e não advertido pela outra parte [GAGLIANO, FILHO, p.47; GARCIA, p.11; TARTUCE, p.152]. Ou seja, trata-se da ampliação do conteúdo obrigacional em razão de uma expectativa de direito gerada por uma das partes que, por consequência, culmina na formalização de uma prática estabelecida entre os contratantes e de uma nova posição jurídico-subjetiva [CORDEIRO, p.826; DE PAULA, p.76; MARTINS-COSTA 2, p. 481; TJMG, AC 1.0569.14.002837-8/001].

118. Para aplicação da *surrectio*, são necessários quatro requisitos cumulativos: (i) a conduta reiterada; (ii) o posicionamento omissivo da parte contrária; (iii) a confiança entre as partes na relação jurídica; e (iv) o lapso temporal [BALDISSERA, IOCOHAMA, p.18; COSTA, IGREJA, p.6; SCHREIBER, p.91-95].

119. Para configuração de uma conduta reiterada (i), deve haver a repetição sistemática, constante e continuada de um determinado comportamento, o qual resulta na criação de um direito novo [COSTA, IGREJA, p.6]. No caso, o cultivo das uvas teve início logo no começo do empreendimento agrícola, em janeiro de 2000, perdurando até hoje [Caso, p.2, §8]. O plantio era tão constante que suas safras, colhidas até duas vezes ao ano, tornaram-se destaque nacional nos círculos enófilos [Caso, p.2, §12; Anexo 6, p.20].

120. O segundo requisito é a omissão em exigir que a parte contrária se abstenha de praticar determinada conduta não regulada no contrato (ii), o que resulta na manutenção reiterada de um comportamento [BALDISSERA, IOCOHAMA, p.18; NEVES, p.74]. Ressalta-se que em nenhum momento, na vigência do Contrato, foi feita qualquer objeção formal pela Sra. Mezenga ou pela Celulose M&M quanto ao plantio das uvas pela Requerente [Anexo 15, p.34, §2].

121. Pelo contrário, tanto a Sra. Mezenga, com quem a Requerente firmou o Contrato, quanto a sua sucessora, Celulose M&M, possuíam pleno conhecimento de que a Fazenda da Correnteza era utilizada para a produção de eucalipto e de uvas viníferas. Inclusive, desde o início da relação contratual entre as partes, ambas sempre receberam a quota acordada, a título de participação nos frutos advindos do cultivo de ambos produtos, sem ao menos questionar os relatórios apresentados [Anexo 16, p.36; Esclarecimento 4, p.58; Esclarecimento 5, p.58].

122. Cabe destacar que o cultivo das uvas viníferas também consta pormenorizadamente descrito no Termo de Arrematação do imóvel arrematado pela Requerida [Anexo 13, p.32]. Logo, infere-se que a omissão da Sra. Mezenga e da Celulose M&M resultaram na aquisição e manutenção, pela Requerente, do direito de plantar as uvas viníferas na Fazenda da Correnteza.

123. Quanto à confiança entre as partes (iii), esta é a certeza de que as expectativas serão concretizadas, ou seja, a crença efetiva do comportamento alheio [DICKSTEIN, p.85; FARIAS, ROSENVALD, p.142; STJ, AResp 1.914.517/SP]. Um novo direito se incorpora à esfera jurídica de um indivíduo, em razão da confiança provocada por sua contraparte, o que culmina na expectativa de cumprimento de deveres e condutas [CARRARO, FERREIRA, p.11; GAGLIANO; FILHO, p.109; NEVES, p.74].

124. Nesse sentido, a omissão da Sra. Mezenga e da Celulose M&M gerou a confiança de que a conduta foi incorporada à esfera de direitos da Requerente. O silêncio importa anuência [art. 111, CC] e, por tal, não cabe a Requerida, enquanto sucessora contratual da Celulose M&M (1.1), frustrar a confiança depositada pela Requerente no plantio das uvas.

125. O requisito (iv) está diretamente relacionado aos anteriores, uma vez, que quanto mais prolongada for a inércia, maior a chance de determinado direito passar a existir [BALDISSERA, IOCOHAMA, p.18]. O cultivo das uvas perdura há mais de 20 anos, logo, é visível a presença do lapso temporal [Caso, p.5, §30].

126. É evidente que o plantio de uvas viníferas pela Requerente é realizado de boa-fé desde o início da relação contratual e cumpre com os requisitos para aplicação da *surrectio*. Por isso, a Requerente tem o direito legítimo de seguir cultivando uvas viníferas na Fazenda da Correnteza.

4.1.1 O ato da Requerida de impedir o plantio das uvas configura abuso de direito

127. Como demonstrando, a Requerente pode se respaldar no instituto da *surrectio* para continuar a cultivar uvas na Fazenda Correnteza (4.1). Já, pelo outro lado da relação, a tentativa da Requerida de impedir esse cultivo deve ser refutada [Anexo 14, p.33], pois, conforme se passa a expor, configura abuso de um direito contratual.

128. O abuso de direito é constatado quando o exercício de um direito subjetivo ultrapassa limites razoáveis e viola um direito alheio [MARTINS-COSTA, p.667; NADER, p.553; TJSC, AC 2014.011474-2]. A vedação a esse comportamento abusivo existe para que sejam protegidos princípios cogentes do ordenamento jurídico brasileiro, como a boa-fé e a segurança jurídica [art. 187,CC; CJF, Enunciado 414; CJF, Enunciado 617]. A apuração deste instituto é resultado da análise do caso concreto, sendo necessário fazer uma análise dos elementos circunstanciais fáticos e normativos que o envolvem [MARTINS-COSTA, p.670; CUNHA DE SÁ, p.552].

129. Na presente lide, não se pode admitir que, após quase 20 anos de um intenso e frutífero esforço da Requerente [Caso, p.2, §§10-12], a Requerida tente interromper uma atividade que traz benefícios para além das partes (4.3). Durante todos esses anos, houve um considerável depósito de confiança da Requerente na manutenção dessa prática [Caso, p. 2, §§8-12]. Violá-la, como pretende a Requerida [Anexo 14, p.33; Anexo 19, p.41-43], com base na letra fria do Contrato, é infringir a segurança jurídica construída durante a relação contratual e desconsiderar a aquisição do direito legítimo da Requerente de seguir o cultivo das uvas por meio da *surrectio* (4.1).

130. Em conclusão, diante do comportamento da Requerida, que fere elementos inerentes ao desenvolvimento da relação jurídica na qual ela há pouco se inseriu, este Tribunal não pode acatar um comportamento abusivo que desconsidera o histórico da posição que a Requerida hoje ocupa. Portanto, a Requerente faz jus a seguir cultivando uvas na Fazenda Correnteza.

4.2 A arrematação da Fazenda da Correnteza pela Requerida impõe a manutenção da interpretação contratual utilizada anteriormente pelas partes.

131. Sob a ótica do Estatuto da Terra (3.1), a norma, além de tutelar os direitos e garantias da Requerente, também é clara quanto à manutenção da vigência do Contrato. Isso, pois, a alienação da terra impõe a sub-rogação do arrematante na posição do parceiro-outorgante, com todos os seus deveres e garantias [CASTRO, p.3; OPTIZ; OPTIZ, p.331].

132. As partes acordaram na Cláusula 6.2 do Contrato que, na hipótese de alienação da Fazenda da Correnteza, o Contrato permaneceria produzindo efeitos, sub-rogando-se o adquirente nos direitos e deveres do alienante [Anexo 3, p. 11]. Neste mesmo sentido, o art. 92, §5º, incluído no Estatuto da Terra a partir da edição do Decreto nº 59.566/66, dispõe expressamente que a alienação do imóvel “não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de

parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante” [art. 15, Decreto nº 59.566/66; Cláusula 6.2, Anexo 3, p.11].

133. Ou seja, a modificação na titularidade do imóvel rural, decorrente de hipoteca, não extingue o contrato agrário, que permanece vigente e, nessa situação, o arrematante assume a posição de parceiro agrário [BARROS, p.78; FERRETO, p.55; TJSP, AC 1017397-79.2014.8.26.0482].

134. Trata-se da situação *in casu*, uma vez que o BDVR, credor do financiamento contraído pela Celulose M&M, possuidora original do imóvel [Anexo 11, p.30], executou a hipoteca constituída sobre a Fazenda da Correnteza, que foi leiloada. Neste leilão, a fazenda foi arrematada pela Requerida, que se tornou a nova proprietária do imóvel [Caso, §26, p.4; Anexo 13, p.32]. Evidencia-se, portanto, a posição da Requerida como sucessora legal das obrigações e direitos derivados do Contrato.

135. Ademais, faz-se necessário destacar que a sub-rogação implica na manutenção de direitos e ônus advindos da relação contratual sub-rogada [BDINE JR., p.76, 125; MARTINS-COSTA 3, p.520; RUGGIERO, 149; TEPEDINO, SCHREIBER, p.276]. Em sentido similar, o CC dispõe que “*a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal*” [art. 349,CC]. Isto posto, quando há sucessão de direitos e obrigações, como *in casu*, “*passando de um titular para o outro, o direito não sofre mutação, seja no seu conteúdo, seja na sua extensão*” [PEREIRA 6, p.551-552; No mesmo entendimento, SIMÃO, p.644]. Por consequência, o sub-rogado deve “*suportar todas as exceções que o sub-rogante teria de enfrentar*” [DINIZ, p.268].

136. Nesse contexto, comprovado o direito da Requerente de continuar a plantação das uvas (4.1), constata-se a consolidação de um direito reconhecido pela Celulose M&M, sub-rogante, como parte da relação contratual [Anexo 15, p.34]. E, por isso, a Requerida, na qualidade de sub-rogada, deve respeitar o direito legítimo adquirido pela Requerente de realizar o plantio das uvas na Fazenda da Correnteza.

137. Pelo exposto, conclui-se que a arrematação do imóvel não interrompe a execução do contrato e mantém a interpretação contratual outrora utilizada pelas partes. Qualquer transgressão a essa interpretação provocaria prejuízos à Requerente, como se expõe a seguir (4.3).

4.3 A interrupção da plantação de uvas viníferas causaria prejuízos substanciais à Requerente e ao estado de Vila Rica

138. Conquanto a Requerida alegue que plantio de uvas carece de força obrigacional em razão da ausência de previsão contratual [Anexo 19, p.42], o Tribunal possui a discricionariedade de afastar determinadas disposições contratuais, a fim de torná-las mais equânimes e conduzir a um

resultado justo [BORN, p.2993; FICHTNER, MANNHEIMER, MONTEIRO, p.72; *Icc Case No. 12.099/JNK*], que é, afinal, um dos objetivos do julgamento por equidade, aplicável ao caso (2.3.3). A manutenção do plantio de uvas é mister para que tal fim seja alcançado, posto que, embora não esteja prevista em sentido estrito, o plantio contribui para a função econômica do Contrato e interrompê-lo, muito além de significar prejuízos substanciais à Requerente, prejudicaria toda a comunidade.

139. No direito agrário, o regime de contratos constitui uma categoria especial devido ao seu comportamento distinto do escopo do direito civil *lato sensu*. Isso, pois, no regime de contratos agrários, busca-se preservar a função social da terra em consonância com o aumento da produção agrícola, de forma que a produtividade e a justiça distributiva coexistam harmonicamente [COLUCCI, p.1377; LARANJEIRA, p.816]. Por consequência, privilegia-se o caráter social em detrimento dos interesses do proprietário da terra [BREBBIA, p.2-4; DE-MATTIA, p.88, HIRONAKA, p.7; SANTOS, Ar., p.178].

140. Os contratos agrários são regidos pela função social da propriedade e pela função social do contrato, que se complementam para promoção de produtividade não somente econômica [BUENO, p.47; DE-MATTIA, p.120; HIRONAKA, p.6-7], mas também para promoção daquilo que é *socialmente útil, no que contribui para a coletividade, em suma, no que efetivamente cumpre de sua função social*" [BERCOVICI, p.3]. Nesse contexto, cabe destacar os impactos positivos que o cultivo de uvas geram no cenário econômico brasileiro. Em 2019, o setor de enoturismo movimentou 1,78 bilhão de dólares no Brasil [EMBRAPA, 2020], e estima-se que mais de 200.000 empregos são gerados pelo setor [EMBRAPA, 2022].

141. Analogamente, *in casu*, a plantação de uvas resultou em inúmeros contratos lucrativos envolvendo terceiros além daqueles envolvidos diretamente na atividade agrícola, como a parceria entre Requerente e o importante grupo vinícola, que resultou na criação do rótulo "Encosta do Araguaia" [Caso, p.2, §§10, 12]. A produção de uvas também permitiu o desenvolvimento de um produto premiado e reconhecido nacionalmente [Anexo 6, p.20], bem como a visibilidade da região, conforme apontado em notícia divulgada pelo veículo de informação local: "Nossa região ganhou notoriedade nos últimos anos entre os mais seletos círculos enófilos" [Anexo 6, p.20].

142. Assim é evidente que a plantação de uvas contribui para a obtenção de um resultado justo, visto que a potencializa os benefícios gerados à região por meio do desenvolvimento de uma nova cadeia produtiva e rentável, que é extremamente benéfica não apenas àqueles envolvidos na exploração direta, como também a terceiros na região.

143. Logo, atesta-se que a plantação de uvas, além de observar a função social, permitiu a criação de um produto consolidado no mercado que é destaque nacional e contribui para o

desenvolvimento local. Por isso e, em observância à finalidade da jurisdição arbitral de equidade, o Tribunal não deve admitir a interrupção do plantio de uvas na Fazenda da Correnteza.

PARTE V: PEDIDOS

Conforme todo o exposto, a Requerente solicita ao Tribunal Arbitral que:

- i) Reconheça a sua jurisdição para julgar a disputa, ante a clara vinculação da Requerida à cláusula compromissória do Contrato;
- ii) Reconheça que a pretensão de reembolso dos valores pagos a maior pela Requerente, à título de participação nos frutos da Fazenda da Correnteza não está prescrita;
- iii) Determine a revisão do contrato em virtude da nulidade da Cláusula de Participação de Frutos do Contrato, vez que as quotas fixadas violam os limites legais impostos pelo Estatuto da Terra, ou subsidiariamente pela aplicabilidade do instituto da lesão e; conceda a restituição dos valores pagos a maior; e
- iv) Reconheça o direito da Requerente de permanecer com o cultivo das uvas viníferas na Fazenda Correnteza, tendo em vista que esta é uma prática histórica, reconhecida e aceita pelas partes originárias do Contrato, a qual não deve ser interrompida em razão da sucessão contratual das partes pela Requerida.

Beagá, 19 de agosto de 2022.

BIBLIOGRAFIA

Doutrina Nacional

Autor e Página	Citação Completa
AGUIRRE, p. 4	AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Lesão no Código Civil de 2002 . Revista dos Tribunais, vol. 918, p. 95 - 114, abr. 2012.
ALVIM, p. 3	ALVIM, Agostinho. Do enriquecimento sem causa. <i>In</i> : TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org). Doutrinas essenciais: obrigações e contratos . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1: Obrigações: estrutura e dogmática, p. 911-953
AMARAL NETO, p. 213	AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A Autonomia Privada como Princípio Fundamental da Ordem Jurídica - Perspectivas Estrutural e Funcional . Revista de Informação Legislativa, Brasil, v. 26, n. 102, abr./jun. 1989.
ANDRADE, p. 14	ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. Do contrato: teoria geral . São Paulo: Saraiva, 1997.
APRIGLIANO, p. 181	APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Cláusula compromissória: aspectos contratuais . Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo, São Paulo, n. 116, 2012.
ARAÚJO, p. 4	Araújo, Maria Angélica Benetti. AUTONOMIA DA VONTADE NO DIREITO CONTRATUAL . Revista de Direito Privado, vol. 27, jul - set, 2006.
AZEVEDO, p. 28 AZEVEDO, p. 24-25 AZEVEDO, p. 42 AZEVEDO, p. 66 AZEVEDO, p. 69	AZEVEDO. Antonio Junqueira de. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia . 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
AZEVEDO 2, p. 69	AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Negócio jurídico e declaração negocial: noções gerais e formação de declaração negocial . São Paulo [s.n]. 1986.
BALDISSERA, IOCOHAMA, p. 18	BALDISSERA, Diego José; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Direito de arrependimento e boa-fé objetiva na Lei 14.010/2020 . 2020. Disponível em:

	https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/977 6. Acesso em: 07 jul. 2022.
BAPTISTA, p. 117 BAPTISTA, p. 118	BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional . São Paulo: Lex Magister, 2011.
BARROCAS, p. 179	BARROCAS, Manuel Pereira. Manual de arbitragem . Coimbra: Almedina, 2010.
BARROS, p. 78	BARROS, Wellington Pacheco. Contrato de Parceria Rural . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
BDINE JR., p. 76 BDINE JR., p. 125	BDINE JR., Hamid Charaf. Cessão da posição contratual . São Paulo: Saraiva, 2007.
BECKER, p. 121	BECKER, Anelise. Teoria geral da lesão nos contratos . São Paulo: Saraiva, 2000.
BERCOVICI, p. 3	BERCOVICI, Gilberto. A Ordem Econômica no Espaço Reforma Urbana e Reforma Agrária na Constituição de 1988 . Revista dos Tribunais, vol. 911/2011, p. 91-102, ago 2011.
BORGES, p. 80	BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade rural . São Paulo: Editora LTR, 1999.
BUENO, p. 47	BUENO, Francisco de Godoy. Contratos Agrários e Agroindustriais análise à luz dos contratos atípicos . São Paulo: Almedina, 2017.
CAHALI, p. 137 CAHALI, p. 166	CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem . Rev. dos Tribunais, 2011.
CAHALI 2, p. 6	CAHALI, Francisco José. Prescrição, Arbitragem, Mediação e Outros Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos - MESCS . Rev. dos Tribunais, 2019.
CÂMARA LEAL, p. 37	CÂMARA LEAL, Antonio Luís da. Da prescrição e da decadência . Teoria geral do direito civil. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
CARDOSO, p. 21	CARDOSO, Paula Butti. Limites subjetivos da convenção de arbitragem . 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
CARMONA, p. 65 CARMONA, p. 66	CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96 . rev. atual. amp. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

CARMONA, p.78 CARMONA, p. 79 CARMONA, p. 105 CARMONA, p. 158-159 CARMONA, p. 173 CARMONA, p. 174	
CARMONA 2, p. 247 CARMONA 2, p. 251	CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem, prescrição e ordem pública . Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, ano 7, v. 30, jul.-set. 2011.
CARVALHO, p. 397	CARVALHO, Edson Ferreira. Manual didático de direito agrário . Curitiba: Juruá, 2012.
CARRARO, FERREIRA, p. 11	CARRARO, Guilherme S. FERREIRA, Jussara S. A. B. N. Análise do Princípio da Confiança Legítima a Partir da Teoria do Negócio Jurídico . Vol .21, nº.1. 2020. Disponível em: http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1176 . Acesso em 23 jul. 2022.
CARREIRA-ALVIM, p. 238-239	CARREIRA-ALVIM, José Eduardo. Tratado geral da arbitragem: interno . Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
CASTRO, p. 3	CASTRO, Rogério Alessandre de Oliveira. A Prevalência Da Posse Do Contrato Agrário Canavieiro Em Relação À Propriedade Advinda Da Alienação Fiduciária Em Garantia E Seus Efeitos No Processo Civil . Revista de Direito Empresarial, vol. 16, p. 255 - 272, jul-ago. 2016,
COELHO, p. 28 COELHO, p. 38	COELHO, Ivana Pedreira. Cessão da Posição Contratual: Estrutura e Função . Revista brasileira de direito civil, vol. 5, 2015.
COLUCCI, p. 1377	COLUCCI, Viviane. Os Princípios Gerais do Contrato Agrário . Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, vol. 6, jun., 2011.
COSTA, IGREJA, p. 6	COSTA, Rosalina M. P; IGREJA, Emanoele Pires da. A ação de consignação em pagamento como veículo de efetividade da boa-fé objetiva. 2021. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14787 Acesso em: 07 jul. 2022.
CUNHA, GRAU, p. 104-107	CUNHA, Sérgio Sérulo da; GRAU, Eros Roberto (orgs.). Estudos de direito constitucional em

	homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003.
CUNHA DE SÁ, p.552	CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. Do Abuso do Direito. Coimbra: Almedina, 2005.
DE-MATTIA, p. 88 DE-MATTIA, p. 120	DE-MATTIA, Fábio Maria. A modernidade dos contratos agrários. Revista Da Faculdade Direito, Universidade De São Paulo, v.99, 87-132, 2004.
DE PAULA, p. 76	DE PAULA, Luiza C. S. C. Supressio e surrectio: natureza, efeitos, aplicabilidade, e análise comparativa com figuras jurídicas correlatas. São Paulo, 2014. Disponível em: https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6693/1/Luiza%20Checchia%20Stuart%20Cunha%20de%20Paula.pdf . Acesso em: 21 jul. 20221.
DICKSTEIN, p. 85	DICKSTEIN, Marcelo. A boa-fé objetiva na modificação tácita da relação jurídica: surrectio e suppressio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
DINIZ, p. 456 DINIZ, p. 468	DINIZ. Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – 1. Teoria Geral do Direito Civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
DINIZ, p. 268	DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro 2 teoria geral das obrigações. 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
DOS SANTOS, DA SILVA, p. 89 DOS SANTOS, DA SILVA, p. 91 DOS SANTOS, DA SILVA, p. 93	DOS SANTOS, Ricardo Stersi; DA SILVA, Rafael Peteffi. Princípio compétence-compétence: Amplitude, limitações e aplicabilidade na arbitragem comercial. Conpedi Law Review, vol. 1, n. 8, 2016.
EMBRAPA, 2020	Empresa Brasileira de Agropecuária. Vitivinicultura brasileira: panorama 2019. Data de publicação: jul, 2020. Link: https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/215377/1/COMUNICADO-TECNICO-214-Publica-602-versao-2020-08-14.pdf . Acesso em: 22 jul. 2022
EMBRAPA, 2022	Empresa Brasileira de Agropecuária. O enoturismo no Brasil. Data de publicação: 2020. Link: https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/doc/1144032/1/Salton-Pereira-p165-172-ConfrariadoVinho

	BentoGoncalves25Anos-2022.pdf. Acesso em: 22 jul. 022.
ESPÍNOLA, p. 144	ESPÍNOLA, Eduardo. Sistema do direito civil brasileiro . Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.
FARIAS, ROSENVALD, p. 142	FARIAS, Cristiano Chaves; ROSELVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 4: contratos . 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
FARIAS, ROSENVALD 2, p. 622	FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Parte Geral e LINDB . Volume I. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
FERREIRA, MORAES, p. 11	FERREIRA, Jussara S. A. B. N; MORAES, Kelly C. Interpretação do contrato: uma questão principiológica . Derecho y Cambio Social, v. 9, n. 27, p. 9, 2012. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista027/interpretacion_contractual.pdf . Acesso em 29 jul. 2022
FERRETO, p. 55	FERRETO, Vilson. Contratos Agrários: aspectos polêmicos . São Paulo: Saraiva, 2009.
FILHO, p. 256	FILHO, Luís Inácio Cordeiro. O Princípio da conservação dos negócios jurídicos nos contratos comerciais . Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, v. 1, n. 1, p. 255-271, 2017. Disponível em: https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/32 . Acesso em: 27 jul. 2022
FICHTNER, MANNHEIMER, MONTEIRO, p. 70	FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. Teoria Geral da Arbitragem. Forense: Rio de Janeiro, 2019 .
FIUZA, p. 107	FIUZA, César. Teoria Geral da Arbitragem . Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
FONSECA, p. 2 FONSECA, p. 3 FONSECA, p. 4	FONSECA, Rodrigo Garcia da. O princípio competência-competência na arbitragem: uma perspectiva brasileira . Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 3, n. 9. 2006.
GAGLIANO, FILHO, p. 47 GAGLIANO, FILHO, p. 109	GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: Contratos . 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
GAGLIANO, FILHO 2, p. 169	GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil 1: Parte Geral . 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GARCIA, p. 11	GARCIA, Leonardo de Medeiros. Deveres de Consideração nas relações contratuais . 2015. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/234557138.pdf Acesso em: 15 jul. 2022
GOGLIANO, p. 239	GOGLIANO, Daisy. A nulidade parcial . Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 81, , 1986.
GOMES, p. 175 GOMES, p. 176 GOMES, p. 177	GOMES, Orlando. Contratos . 26 ^a . ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
GOMES 2, p. 339 GOMES 2, p. 340	GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil . 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
GOMES, BRITO, p. 111	GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo; BRITO, Reginalda Paranhos de. Contratos . 28. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786559645640.
GOMES-SPÍNOLA, p. 1 GOMES-SPÍNOLA, p. 2 GOMES-SPÍNOLA, p 70	GOMES, Técio Spínola. A transmissibilidade da cláusula arbitral diante da cessão da posição contratual . Vol. 5. Revista dos Tribunais, 2015. p.69-81.
GONÇALVES, p. 23 GONÇALVES, p. 47	GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro-Volume 3 . Saraiva Educação SA, 2019.
GONÇALVES 2, p. 511	GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Volume 1 . São Paulo: Editora Saraiva, 2022.
GONÇALVES 3, p. 192	GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das Obrigações - v.2 . São Paulo: Editora Saraiva, 2022.
GONÇALVES 4, p. 8	GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - responsabilidade civil - v.4 . São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
GONÇALVES 5, p. 110	GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 3 contratos e atos unilaterais. 17. São Paulo Saraiva 2019 1 recurso online ISBN 9788553617258.

GUERRERO, p. 141	GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de arbitragem e processo arbitral . 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
MARTINS-COSTA, HAICAL, p. 2 MARTINS-COSTA, HAICAL, p. 4 MARTINS-COSTA, HAICAL, p. 8 MARTINS-COSTA, HAICAL, p. 10-11	MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo. Direito Restituitório. Pagamento Indevido E Enriquecimento Sem Causa. Erro Invalidante E Erro Elemento Do Pagamento Indevido. Prescrição. Interrupção E Dies A Quo . Revista dos Tribunais, vol. 956, p. 257-259, jun, 2015.
MELO, p. 19	MELO, Leonardo Campos. Autonomia da Vontade, Consensualismo e Arbitragem : A extensão da cláusula compromissória a partes não-signatárias fundamentada na teoria dos grupos de sociedades. A prática da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.
HAVRENNE, p. 197 HAVRENNE, p. 199	HAVRENNE, Michel François Drizul. Direito Agrário . Rio de Janeiro: Método, 2022.
HIRONAKA, p. 6 HIRONAKA, p. 7	HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Função social do contrato . Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, n. 45, p.141-152, 1989.
HIRONAKA 2, p. 11	HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Inaplicabilidade do Estatuto da Terra na relação contratual entre hipersuficientes . Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 12/2017, p. 393 - 429, Jul - Set 2017.
JUNIOR, p. 24-25 JUNIOR, p. 25	JUNIOR, Nelson Nery. Julgamento Arbitral por Equidade - Limites - Ordem Pública e Constitucionalidade . Soluções Práticas de Direito, vol. 5, p. 19 - 70, set., 2014.
KASTANÓPOULOS, p. 2-3	KASTANÓPOULOS, Hércules Manfrinato. Breves Notas sobre Arbitragem por Equidade, à Luz da Lei 9.307, de 23 de Setembro de 1996 . Revista de Direito Empresarial, v. 21, p. 159 - 170, 2016.

KONDER, p. 369-398	KONDER, Carlos Nelson. Enriquecimento sem causa e pagamento injustificado. <i>In</i> : TEPEDINO, Gustavo (coord.). Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional . Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
LARANJEIRA, p. 816	LARANJEIRA, Raymundo. O Direito Agrário e o Estado de Direito . Doutrinas Essenciais de Direito Registral, vol. 2, dez., 2011.
LEMES, p. 13	LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem. Princípios Jurídicos Fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado. Revista dos Tribunais , São Paulo, vol. 686, p. 13, 1992.
LÔBO, p. 135 LÔBO, p. 155	LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil: Parte Geral . Vol 1. Ed 10. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
LOPES, p. 275	LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil . Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.
LOTUFO, p. 283-284	LOTUFO, Renan. Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232) . Saraiva Educação SA, 2003.
MALUF, p. 118-120 MALUF, p. 120	MALUF, Carlos Alberto Dabus. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa . Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo 1993.
MARQUES, MARQUES, p. 11 MARQUES, MARQUES, p. 175	MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. Direito Agrário Brasileiro . 12 ed., São Paulo: Atlas, 2016.
MARTINS, p. 61 MARTINS, p. 78	MARTINS, Pedro Batista. Apontamentos sobre a lei de arbitragem . Rio de Janeiro: Forense, 2008.
MARTINS 2, p. 2-3	MARTINS, Pedro Batista. Arbitragem. Capacidade, consenso e intervenção de terceiros: uma sobrevista . Batista Martins Advogados, 2008. Disponível em: http://batistamartins.com/arbitragem-capacidade-consenso-e-intervencao-de-terceiros-uma-sobrevista-2/ . Acesso em: 21 jul. 2022.
MARTINS 3, p. 220 MARTINS 3, p. 461	MARTINS, Pedro Batista. A arbitrabilidade subjetiva e a imperatividade dos direitos societários como pretensão fator impeditivo para a adoção da arbitragem nas sociedades anônimas <i>in</i> A evolução do direito no século XXI. Estudos em homenagem ao Professor Arnaldo Wald. Diogo Leite de Campos, Gilmar Peneira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins (coords), São Paulo: Almedina, 2007.

MARTINS 4, p. 2 MARTINS 4, p. 3 MARTINS 4, p. 6 MARTINS 4, p. 8	MARTINS, Pedro Batista. Cláusula compromissória: questões pontuais. Batista Martins Advogados, 2020. Disponível em: http://batistamartins.com/clausula-compromissoria-que-stoes-pontuais/ . Acesso em: 22 jun. 2022.
MARTINS 5, p.3 MARTINS 5, p.4	MARTINS, Pedro Batista. Poder Judiciário–princípio da autonomia da cláusula compromissória–princípio da competência-competência–convenção de Nova Iorque–outorga de poderes para firmar cláusula compromissória–determinação da lei aplicável ao conflito–julgamento pelo tribunal arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 7, 2005.
MARTINS-COSTA, p. 405	MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado : critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
MARTINS-COSTA 2, p. 481	MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
MARTINS-COSTA 3, p. 520	MARTINS-COSTA, Judith. Do direito das obrigações. Do adimplemento e da extinção das obrigações. Vol 5. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
MARTINS-COSTA, HAICAL, p. 2 MARTINS-COSTA, HAICAL, p. 4 MARTINS-COSTA, HAICAL, p. 8 MARTINS-COSTA, HAICAL, p. 10-11	MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo. Direito Restituitório. Pagamento Indevido E Enriquecimento Sem Causa. Erro Invalidante E Erro Elemento Do Pagamento Indevido. Prescrição. Interrupção E Dies A Quo. Revista dos Tribunais, vol. 956, p. 257-259, jun, 2015.
MELO, p. 25	MELO, Leonardo de Campos. Extensão da Cláusula Compromissória e Grupos de Sociedades. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
MELLO, p. 171 MELLO, p. 200	MELLO, Marcos Bernardes De. Teoria do fato jurídico: Plano de validade. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
MICHELON JR., p. 132	MICHELON JR., Cláudio. Direito restituitório: enriquecimento sem causa, pagamento indevido, gestão de negócios. São Paulo: Ed. RT, 2007.

MIRANDA, p. 120 MIRANDA, p. 281	MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado . 3ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.
MOREIRA, p. 27	MOREIRA, Carolina Xavier da Silveira. O dever de renegociar os contratos de longa duração . Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.
MUJALLI, p. 76-77	MUJALLI, Walter Brasil. A Nova Lei de Arbitragem . São Paulo, Leme: LED, 1997.
NADER, p. 552	NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Parte Geral – vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 552
NANNI, p. 513 NANNI, p. 519 NANNI, p. 520 NANNI, p. 524 NANNI, p. 525 NANNI, p. 530 NANNI, p. 554 NANNI, p. 555	NANNI, Giovanni Ettore. Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. <i>In</i> : LOTUFO, Renan, NANNI Giovanni Ettore e MARTINS, Fernando Rodrigues. Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil . São Paulo: Atlas, 2012.
NASCIMENTO, p. 27 NASCIMENTO, p. 42 NASCIMENTO, p. 66 NASCIMENTO, p. 117 NASCIMENTO, p. 119	NASCIMENTO, Sérgio Santos do. Cessão da Posição Contratual . Dissertação de Mestrado, São Paulo, 2015.
NEGREIROS, p. 140	NEGREIROS, Teresa. Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé . Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
NEGREIROS 2, p. 248	NEGREIROS, Teresa. Teoria Contratual: Novos Paradigmas . Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
NEVES, p. 74	Neves, Julio. G. A. A Suppressio (Verwirkung) no Direito Civil . Coimbra: Almedina, 2016.
NERY, JUNIOR, p. 21	NERY, Rosa Maria de Andrade; JUNIOR, Nelson Nery. Instituições de direito civil: volume I: parte geral do código civil e direitos da personalidade . 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NONATO, p. 61	NONATO, Orozimbo. Da coação como defeito do ato jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
OPTIZ, OPTIZ p. 35-39 OPTIZ, OPTIZ, p. 276 OPTIZ, OPTIZ, p. 331	OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia Carlinda Barbosa. Curso Completo de Direito Agrário. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
PAIVA, p. 134	PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. Contratos agroindustriais de integração econômica vertical. Curitiba: Juruá, 2010.
PEREIRA, p. 382 PEREIRA, p. 540 PEREIRA, p. 541 PEREIRA, p. 575 PEREIRA, p. 596	PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
PEREIRA 2, p. 554	PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
PEREIRA 3, p. 219	PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 219.
PEREIRA 4, p. 7 PEREIRA 4, p. 19	PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Volume III: Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 18ª ed., 2014.
PEREIRA 5, p. 165	PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
PEREIRA 6, p. 551-552	PEREIRA, Caio Mário da Silva. Obrigações e Contratos: Pareceres de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
PEREIRA 7, p. 288	PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. II/ Atual. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 29ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
PINHEIRO, GLITZ, p. 8	PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Cessão da posição contratual na perspectiva do direito brasileiro contemporâneo: em busca da compreensão da relação jurídica obrigacional. Brasília, 2008.

PUCCI, p. 14	PUCCI, Adriana Noemi. O princípio competência-competência. Revista do Advogado, AASP, n. 119, 2013.
RÁO, p. 121	RÁO, Vicente. Ato jurídico. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.
RIZZARDO, p. 67	RIZZARDO, Arnaldo. Curso de Direito Agrário. 3 ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
RODRIGUES, p. 158	RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: parte geral das obrigações. Vol 2. 25 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.
ROSEVALD, p. 277	ROSEVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 4. Contratos. 2017.
RUGGIERO, p. 149	RUGGIERO, Roberto de. Instituições de Direito Civil. 2 ed., vol. 3, Campinas: Bookseller, 2005.
SANTOS, An., p.186	SANTOS, Antonio Jeová. Função social, lesão e onerosidade excessiva nos contratos. São Paulo: Método. 2002
SANTOS, Ar., p. 178	SANTOS, Arthur Pio do. Instituições de Direito Agrário. Recife: Universitária, 1979.
SCHREIBER, p. 91-95	SCHREIBER, Anderson. A proibição de Comportamento Contraditório. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
SIMÃO, p. 644	SIMÃO, José Fernando. Comentários doutrinários sobre o art. 349, do CC. <i>In:</i> SCHREIBER, Anderson (coord). Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
SOUZA, p. 5	SOUZA, Bosco Medeiros. Direito agrário: lições básicas. São Paulo: Saraiva, 1985.
SOUZA, p. 4	SOUZA, Wendell Lopes Barbosa. A Lesão como Defeito do Negócio Jurídico – Injury As A Business Legal Defect. Revista de Direito Brasileira, vol. 3, p. 289 - 301, jul - dez, 2012.
SPERANDIO, p. 774 SPERANDIO, p. 775 SPERANDIO p. 776 SPERANDIO, p. 777	SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Cláusula compromissória. Transmissão de Cláusula Compromissória à seguradora por força de sub-rogação legal. Arbitragem, direito securitário e consentimento do direito brasileiro. <i>In:</i> MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto (coord.). 20

	Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz. Rio de Janeiro: Atlas. 2017.
TARTUCE, p. 41 TARTUCE, p. 78 TARTUCE, p. 152 TARTUCE, p. 232	TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
TARTUCE 2, 8-9 TARTUCE 2, 12 TARTUCE 2, p. 112	TARTUCE, Flávio. Direito civil, Prescrição. Conceito e princípios regentes. Início do prazo e teoria da actio nata, em sua feição subjetiva. Eventos continuados ou sucessivos que geram o enriquecimento sem causa. Lucro da atribuição. Termo a quo contado da ciência do último ato lesivo. Análise de julgado do Superior Tribunal de Justiça e relação com eventos descritos. Parecer. Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil. 70 ed. jan/fev. 2016.
TARTUCE 3, p. 49	TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
TEPEDINO, p. 395	TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
TEPEDINO, SCHREIBER, p. 276	TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos do direito civil obrigações. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.
THEODORO JR., p. 8	THEODORO Jr. Humberto. Negócio jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. Revista dos Tribunais. Vol. 780/2000. Out de 2000. p.8
THEODORO JR. 2, p. 5	THEODORO JR., Humberto. Prescrição e decadência. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
TREVISAN, p. 203	TREVISAN, Marco Antonio. Responsabilidade civil pós-contratual. Revista de direito privado, nº 16. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
ULHOA COELHO, p. 331	ULHOA COELHO, Fábio. Curso de Direito Civil, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.
VARELA, p. 384	VARELA, João de Matos Antunes. Das Obrigações em Geral - v. II. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

VICENTE, p. 100	VICENTE, Dário Moura. A Manifestação do Consentimento na Convenção de Arbitragem. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra Editora, 2002.
VENOSA, p. 11 VENOSA, p. 455	VENOSA, Sílvio de Salvo. Contratos em Espécie. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
VENOSA 2, p. 249 VENOSA 2, p. 512	VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 3 ed. São Paulo: Editora Ática, 2003.
VENOSA 3, p.214	VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011
WALD, p. 254	WALD, Arnaldo. Direito Civil Introdução e Parte Geral, 11ª Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2009.
WALD 2, p. 76	WALD, Arnaldo. Obrigações e Contratos. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
WALD 3, p 93	WALD, Arnaldo. Direito Civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos. Vol. 2. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
WALD; LEMES, p. 4	WALD, Arnaldo; LEMES; Selma Ferreira (coord). 25 anos da Lei de Arbitragem (1996-2021). São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2021.
WALD, GALÍNDEZ, p. 245	WALD, Arnaldo; GALÍNDEZ, Valéria. Jurisprudência comentada. Caso Trelleborg. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, n. 10, 2006.

Doutrina Internacional

Autor e Página	Citação Completa
ANELLI, p.261	ANELLI, Franco. Cessione del contratto. Rivista di Diritto Civile. Padova: CEDAM, Ano XLII, n. 2, mar-apr., 1996.
BORN, p. 2993	BORN, Gary B. International Commercial Arbitration. 3nd. Kluwer Law International, 2021, Chapter 19, p. 2993.
BREBBIA, p.2-4	BREBBIA, Fernando Pereira. Contratos agrários. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1992.
CORDEIRO, p. 826	CORDEIRO, António M. R. M. Da boa fé no Direito Civil. 5. ed. Lisboa: Almedina, 2013

FOUCHARD, GOLDMAN, p. 428	FOUCHARD, Philippe; GOLDMAN, Berthold. Fouchard, Gaillard, Goldman on international commercial arbitration . Kluwer Law International BV, 1999.
MOSSA, p. 635	MOSSA, Lorenzo. Diritto commerciale . Milano: Societa Editrice Libreria, 1937.

Jurisprudência Nacional

Número e Tribunal	Citação Completa
AgInt nos EDcl no REsp nº 412.473/PR	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 412.473 . Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em: 15/12/2016. Data de publicação: DJe 07/02/2017.
STJ, AResp 1.914.517/SP	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1.914.517/SP . Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em: 23/09/2021. Data de publicação: DJe 30/09/2021.
STJ, AResp 1.955.655/RJ	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1.955.655/RJ . Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 14/03/2022. Data de publicação: DJe 18/03/2022.
STJ, AREsp 1.293.102/GO	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1.293.102/GO . Relator: Min. Ricardo Vilas Boas Cueva. Julgado em: 06/09/2018. Data da publicação: DJe 09/10/2018.
STJ, REsp 1.278.852/MG	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.278.852 . Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 21/05/2013.
STJ, REsp 1.460.474/PR	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.406.474 . Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 28/08/2018. Data da publicação: DJe 03/09/2018.
STJ, REsp 1.818.982/MS	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.818.982 . Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 04/02/2020. Data da publicação: DJe 06/02/2020.
STJ, REsp. 1.347.715/RJ	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.347.715 . Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 25/11/2014. Data da publicação: DJe 04/12/2014.
STJ, REsp 1.354.348/RS	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.354.348 . Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 26/08/2014. Data da publicação: DJe 16/09/2014.

STJ, REsp. 1.569.422/RJ	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.569.422/RJ . Relator: Min. Marcos Aurélio Bellizze. Julgado em: 26/04/2016. Data de publicação: DJe 20/05/2016.
STJ, REsp 1.361.182/RS	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.361.182/RS . Relator: Min. Marco Buzzi. Data do julgamento: 10/08/2016. Data de Publicação: DJe 19/09/2016.
STJ, REsp 1.360.969/RS	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.360.969/RS . Relator: Min. Marco Buzzi. Julgado em: 10/08/2016. Data de Publicação: DJe 19/09/2016.
STJ, REsp 1.320.842/PR	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.320.842/PR . Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 14/05/2013. Data de Publicação: DJe 01/07/2013.
STJ, SEC 856/EX	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, SEC 856/EX . Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 18/05/2005. Data de publicação: DJe 27/06/2005.
STJ, REsp. 1.569.658/SP	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.569.658/SP . Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 17/04/2012. Data de publicação: DJe 17/04/2012.
STJ, REsp. 612.439/RS	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 612.439/RS . Relator: Min. João Otávio Noronha. Julgado em: 25/10/2005. Data de publicação: DJe 14/09/2006.
STJ, REsp. 1.723.690/DF	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.723.690/DF . Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 06/08/2019. Data de publicação: DJe 12/08/2019.
STJ, REsp 1.155.200/DF	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.155.200/DF . Relator: Min. Nancy Andrichi. Julgado em: 22/02/2011. Data de publicação: DJe 02/03/2011.
STJ, Tema Repetitivo 610	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Tema nº 610 . Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, Julgado em: 10/08/2016. Publicado em: 19/09/2016.
TJMG, AC 1.0569.14.002837-8/001	MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0569.14.002837-8/001 . Relator: Des. José de Carvalho Barbosa. Julgado em: 08/08/2019. Data de publicação: 23/08/2019.
TJRGS, AC 70036831030	RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70036831030 . Relator: Des.Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Julgado em:

	18/11/2010. Data de publicação: 30/11/2010.
TJSC, AC 2014.011474-2	SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2014011474-2 . Relator: Monteiro Rocha. Julgado em 28/08/2014.
TJSP, ° AC 1000544-04.2018.8.26.0369	SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1000544-04.2018.8.26.0369 . Relator: Hugo Crepaldi. Julgado em: 30/04/2020. Data de publicação: 30/04/2020.
TJSP, AC 1017397-79.2014.8.26.0482	SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1017397-79.2014.8.26.0482 . Relator: Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior. Julgado em: 22/06/2020. Data de publicação: 26/06/2020.
TJSP, AC. 1133089-69.2018.8.26.0100	SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. 37ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1133089-69.2018.8.26.0100 . Relator: Des. José Wagner De Oliveira Melatto Peixoto, 24 de maio de 2022.
TJSP, AC 1107407-10.2021.8.26.0100	SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1107407-10.2021.8.26.0100 . Relator: J. B. Franco de Godoi. Julgado em: 24/06/2022. Data da publicação: 24/06/2022.

Jurisprudência Internacional

Número e Tribunal	Citação Completa
<i>Icc Case No. 12.099/JNK</i>	ICC Case No. 12.099 (Final Award), 2003, ICC International Court Arbitration Boletim, v. 18, n.1, p. 111 (2007).

Legislação Nacional

Nome ou Número da Legislação	Citação Completa
Art. 1º, §1º, LArb Art. 1º, §2º, LArb Art. 2º, LARB Art. 4º, LArb	BRASIL. Lei de Arbitragem . Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm . Acesso em: 23 jun. 2022.

<p>Art. 4º§1º, LArb Art. 4º, §§1º-2º, LArb Art. 8º, LArb Art. 9º, LArb Art. 19, LArb Art. 19, §2º, LArb</p>	
<p>Art. 177, CC/16</p>	<p>BRASIL. Código Civil. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.</p>
<p>Art. 111, CC Art. 157, CC. Art. 157, §1º, CC Art. 157, §2º, CC Art. 166, inc. VII, CC Art. 184, CC Art. 187, CC Art. 189, CC Art. 349, CC Art. 876, CC Art. 877, CC Art. 884, CC Art. 2028, CC</p>	<p>BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 24 jun. 2022.</p>
<p>Art. 15, Decreto nº 59.566/66</p>	<p>BRASIL. Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 30 jul. 2022.</p>
<p>Art. 13, inc. IV, Estatuto da Terra Art. 92-96, Estatuto da Terra</p>	<p>BRASIL. Estatuto da Terra. Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm Acesso em: 24 jun. 2022.</p>

Art. 92, §5º, do Estatuto da Terra Art. 96, Estatuto da Terra Art. 96, VI, “a”, Estatuto da Terra	
CJF, Enunciado 14	BRASIL. Enunciado nº 14. I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/660 . Acesso em: 30 jun. 2022.
CJF, Enunciado 149	BRASIL. Enunciado nº 149. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/247 . Acesso em: 30 jun. 2022.
CJF, Enunciado 291	BRASIL. Enunciado nº 291. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/269 . Acesso em: 30 jun. 2022.
CJF, Enunciado 410	BRASIL. Enunciado nº 410 V Jornada de Direito Civil. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/214 . Acesso em: 30 jun. 2022.
CJF, Enunciado 414	BRASIL. Enunciado nº 414. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/228 . Acesso em 28 jul. 2022.
CJF, Enunciado 617	BRASIL. Enunciado nº 617. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1166 . Acesso em 28 jul. 2022.

Regulamentos

Câmara ou Centro	Citação Completa
CAMARB, item 3.1 a 3.3. CAMARB, item 3.11	CAMARB, Regulamentos e leis: arbitragem e mediação. Disponível em https://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/ . Acesso em: 26 jun. 2022.

XIII Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial

Equipe nº 128

Câmara de Arbitragem Brasileira - CAMARB

Procedimento Arbitral nº 00/22

MEMORIAL DA REQUERENTE

BACAMASO AGRÍCOLA LTDA.
REQUERENTE

- v. -

IMOBILIÁRIA ADMIRÁVEL GADO NOVO S/A
REQUERIDA

Beagá/VR, 19 de agosto de 2022

SUMÁRIO

ÍNDICE DE ABREVIATURAS E TERMOS DEFINITIVOS	IV
ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS	VI
ÍNDICE DE DOCTRINA	VII
ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA	XV
LISTA DE DOCUMENTOS	XVII
I. RELATO DOS FATOS	1
II. PROCEDIMENTO	2
II.1. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA FOI TRANSMITIDA PARA A GADO NOVO QUANDO DA ARREMATACÃO DA FAZENDA DA CORRENTEZA	3
II.1.1. A GADO NOVO É CESSIONÁRIA DA POSIÇÃO CONTRATUAL DA CELULOSE M&M	3
II.1.2.B. A GADO NOVO SUB-ROGOU-SE NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CELULOSE M&M	5
II.2. A GADO NOVO CONSENTIU TACITAMENTE COM A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	6
II.3 A AUTONOMIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PRESERVA A ESCOLHA DA VIA ARBITRAL – E NÃO A EXCLUI	9
III. MÉRITO	10
III.1 A QUOTA DE PARTICIPAÇÃO É NULA E DEMANDA REVISÃO	10
III.1.1. A CLÁUSULA TERCEIRA É NULA POR VIOLAR O ESTATUTO DA TERRA.	11
III.1.2. É NECESSÁRIA A REVISÃO DA QUOTA ESTABELECIDADA NO CONTRATO DE PARCERIA	12
III.1.3. OS VALORES PAGOS A MAIOR DEVEM SER REEMBOLSADOS.	13
III.2. OS VALORES EXIGÍVEIS A TÍTULO DE REEMBOLSO NÃO ESTÃO PRESCRITOS	15
III.2.1 A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DECORRENTE DA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA OCORRE EM 3 ANOS	15
III.2.2 O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INICIA AO FINAL DO CUMPRIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO, O QUE AINDA NÃO OCORREU	17
III.2.3. NECESSIDADE DA CIÊNCIA DO DIREITO VIOLADO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DIANTE DO PRINCÍPIO DA <i>ACTIO NATA</i>	18
III.3. A BACAMASO POSSUI O DIREITO DE MANTER O CULTIVO DAS PARREIRAS DE UVAS VINÍFERAS NA FAZENDA DA CORRENTEZA	20
III.3.1. A RENÚNCIA TÁCITA À MONOCULTURA NA FAZENDA DA CORRENTEZA	20
III.3.1. A RENÚNCIA TÁCITA À MONOCULTURA NA FAZENDA DA CORRENTEZA	20

III.3.2. A INCIDÊNCIA DA <i>SUPRESSIO</i>: PERDA DO DIREITO DE EXIGIR A MONOCULTURA NA PROPRIEDADE PELA MUDANÇA OBJETIVA DO CONTRATO	22
III.3.3. A TENTATIVA DA <i>GADO NOVO</i> DE EXIGIR A RETIRADA DAS PARREIRAS DE CONFIGURA ABUSO DE DIREITO	24
IV. PEDIDOS	25

ÍNDICE DE ABREVIATURAS E TERMOS DEFINITIVOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
Art./art.	Artigo
Arts. /arts.	Artigos
BACAMASO	Bacamaso Agrícola Ltda.
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial
Caso	Caso da XIII Competição Brasileira de Arbitragem
CC/02	Código Civil de 2002
Celulose M&M	Cia de Celulose Mezenga e Maia
cl.	Cláusula/Cláusulas
Cláusula Compromissória	Cláusula compromissória constante no Aditivo ao Contrato de Parceria Agrícola
Contrato de Compra e Venda	Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura
Contrato de Parceria	Contrato de Parceria Agrícola
Decreto 59.566	Decreto nº 59.566/1966, de 14 de novembro de 1966
En.	Enunciado
Esc.	Esclarecimento
Estatuto da Terra	Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
GADO NOVOS	Imobiliária Admirável Gado Novo S/A
LArb	Lei de Arbitragem
Lei nº 11.443	Lei n. 11.443/2007, de 5 de janeiro de 2007
nº	Número
p.	Página
Partes	Bacamaso Agrícola Ltda. e Imobiliária Admirável Gado Novo S/A
Procedimento Arbitral	Procedimento Arbitral nº 00/22

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Tribunal Arbitral	Tribunal Arbitral do Procedimento nº 00/22 da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.
UFRV	Universidade Federal de Vila Rica

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS

- Código Civil de 2002 Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.
- Código Civil de 1916 Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.
- Lei nº 13.129 Reforma da Lei de Arbitragem, de 26 de maio de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm . Acesso em: 17 ago. 2022.
- Lei nº 4.504 Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.
- Decreto nº 59.566 Decreto nº 59.566/1966, de 14 de novembro de 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.
- Lei n. 11.443 Lei n. 11.443/2007, de 5 de janeiro de 2007. Dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111443.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

ÍNDICE DE DOCTRINA

Citação	Referência completa	Parágrafos
<i>Alvim, 2001</i>	ALVIM, José Manoel de Arruda. Cláusula compromissória e compromisso arbitral: efeitos. Revista de Processo: São Paulo. 2001.	§34
<i>Andrade, 2003</i>	ANDRADE, Manuel Domingues de. Teoria Geral da Relação Jurídica, Volume 2. Almedina: Coimbra. 2003.	§§41 e 42
<i>Ascensão, 2012</i>	ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil - Teoria Geral. Volume 2. Saraiva: São Paulo. 2012.	§§41 e 42
<i>Ávila, 2016</i>	Ávila, Humberto. In: BENETTI, Giocana; CORREA: André Rodrigues; FERNANDEES, Márcia Santana; NITSCHKE, Guilherme Carneiro. PARGENDLER, Mariana; VARELA, Laura Beck. Direito, cultura, método: leituras da obra de Judith Martins-Costa. 1ª Edição. GZ: Rio de Janeiro. 2019.	§§135-136
<i>Barros, 2012</i>	BARROS, Wellington Pacheco. Curso de Direito Agrário. Volume 1. 7ª Edição. Livraria do Advogado: Porto Alegre. 2012.	§63
<i>Borges, 2014</i>	BORGES, Antônio Moura. Estatuto da Terra Comentado e Legislação Adesiva. 2ª Edição. Contemplar: Campo Grande. 2014.	§64
<i>Bouffleur, 2020</i>	BOUFLEUR, Caroline de Pietro. Gestão de Contratos Agrários. Portal Direito Agrário, 2020. Disponível em: https://direitoagrario.com/gestao-de-contratos-agrarios/ . Acesso em 12 de agosto de 2022.	§106
<i>Cambi, 2006</i>	CAMBI, Eduardo. A prova civil: admissibilidade e relevância. Front Cover. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2006	§§41 e 42
<i>Cardoso, 2013</i>	CARDOSO, PAULA BUTTI, Limites Subjetivos da Convenção de Arbitragem. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2013.	§§19, 29, 43 e 54

<i>Carmona, 2009</i>	CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª Edição. Atlas: São Paulo. 2009.	§51
<i>Clay, 2005</i>	CLAY, Thomas. A Extensão da Cláusula Compromissória às Partes não Contratantes (Fora Grupos de Contratos e Grupos de Sociedades/Empresas). Revista Brasileira de Arbitragem. 2005.	§§21-29
<i>Correa, 1979</i>	CORREA, José Lamartine de Oliveira. A Dupla Crise da Pessoa Jurídica. Saraiva: São Paulo. 1979.	§135
<i>Costa, 2015</i>	COSTA, Guilherme Recena. Partes e Terceiros na Arbitragem. Dissertação de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02122015-154004/pt-br.php . Acesso em 19 de Agosto de 2022.	§§18 e 29
<i>Derains, 2010</i>	DERAINS, Yves. Is there A Group of Companies Doctrine? In: SCHWARTZ, Eric A.; HANOTIAU, Bernard Multiparty Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law. Volume 7. Kluwer Law International; International Chamber of Commerce. 2010.	§43
<i>Dias, 2013</i>	DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Revisão e resolução do contrato por onerosidade excessiva no Código Civil. 2013. Dissertação de Mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.	§104
<i>Didier & Bomfim, 2013</i>	DIDIER, Fredie Jr; BOMFIM, Daniela. Exercício tardio de situações jurídicas ativas. O silêncio como fato jurídico extintivo renúncia tácita e suppressio, Revista do Ministério Público: Rio de Janeiro. 2013.	§128
<i>Ferreto, 2017</i>	FERRETO, Vilson. Contratos Agrários: aspectos polêmicos, 2ª Edição. Saraiva: São Paulo. 2017.	§63
<i>Figueira Jr, 2019</i>	FIGUEIRA JR., Joel Dias. Arbitragem. 3ª Edição. Forense: Rio de Janeiro. 2019.	§51

<i>Fonseca, 2011</i>	FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os contratos conexos, as garantias e a arbitragem na indústria do petróleo e do gás natural. Revista de Arbitragem e Mediação. 2011.	§§ 18, 19 e 29
<i>Forgioni, 2003</i>	FORGIONI, Paula Andrea. A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil Brasileiro. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. 2003.	§41
<i>Fouchard & Goldman, 1999</i>	FOUCHARD, Philippe; GOLDMAN, Berthold. In: Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration. Kluwer Law International: Londres. 1999.	§54
<i>Gaillard & Savage, 1999</i>	GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. Formation of the Arbitration Agreement. In: Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration. Kluwer Law International: Londres. 1999.	§20
<i>Girsberger & Hausmaninger, 1992</i>	GIRSBERGER, Daniel; HAUSMANINGER, Christian. Assignment of rights and agreement to arbitrate. Arbitration International, 1992.	§20
<i>Gomes, 2009</i>	GOMES, Orlando. Obrigações. Edvaldo Brito (atualizador). 17ª Edição. Forense: Rio de Janeiro. 2009.	§18
<i>Gomes, 2019</i>	GOMES, Orlando. Contratos. 27ª Edição. Forense: Rio de Janeiro. 2019.	§52, 103 e 104
<i>Gomes, 2015</i>	GOMES, Técio Spínola. A transmissibilidade da cláusula arbitral diante da cessão de posição contratual. Revista de Direito Civil Contemporâneo. 2015.	§20 e 21
<i>Gonçalves, 2022</i>	GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 1. Saraiva: São Paulo. 2022.	§94
<i>Guerrero, 2008</i>	GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de arbitragem e processo arbitral. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.	§19
<i>Guerrero, 2022</i>	GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral. Coleção Ibmecc São Paulo – Série Direito e Resolução de Disputas.: 4ª Edição - Revista e Atualizada. Almedina: Portugal. 2022.	§18

<i>Guilherme, 2022</i>	GUILHERME, Luiz Fernando do Vale. Código Civil comentado e anotado. 3ª Edição. Manole: São Paulo. 2022.	§93, 96 e 126
<i>Havrenne, 2022</i>	HAVRENNE, Michel François Drizul, Direito Agrário. Método: Rio de Janeiro. 2022.	§63
<i>Kohl, 2019</i>	KOHL, Paulo Roberto. Infração em contrato de arrendamento e a possibilidade de revisão contratual a fim de manter a continuidade contratual. Direito Agrário.com, 2019. Disponível em: https://direitoagrario.com/infracao-em-contrato-de-arrendamento-e-a-possibilidade-de-revisao-contratual-a-fim-de-manter-a-continuidade-contratual/ . Acesso em: 18/08/2022	§77
<i>Kroetz, 2005</i>	KROETZ, Maria Candida do Amaral. Enriquecimento sem causa no direito civil brasileiro contemporâneo e recomposição patrimonial. Dissertação de Doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2005.	§77
<i>Macedo & Rodrigues, 2017</i>	MACEDO, Elaine Harzheim; RODRIGUES, Ricardo Schneider. Negócios Jurídicos Processuais e Políticas Públicas: tentativa de superação das críticas ao controle judicial. In: Revista de Processo: São Paulo. 2017.	§125
<i>Machado de Melo, 2021</i>	MACHADO DE MELO, Diogo Leonardo. In: NANNI, Giovanni. Comentários Ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo. 2ª edição. Saraiva: São Paulo. 2021.	§96
<i>Marino, 2009</i>	MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Contratos coligados no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2009.	§69
<i>Martins, 2017</i>	MARTINS, Julia Girão Baptista. Administração Pública? Arbitragem e Confidencialidade. Revista de Arbitragem e Mediação. 2017.	§36

<i>Martins-Costa, 2018</i>	MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. Saraiva: São Paulo: 2018.	§§44, 135, 136 e 146
<i>Menke, 2021</i>	MENKE, Fabiano. In Nanni, Giovanni. Comentários Ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo. 2ª Edição. Editora Saraiva, 2021.	§84, 125 e 120
<i>Nanni, 2012</i>	NANNI, Giovanni E. Enriquecimento sem causa. 3ª Edição. Saraiva: São Paulo. 2012	§82
<i>Nery & Nery Jr., 2017</i>	NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR, Nelson. Instituições de direito civil: direitos da personalidade. Revista dos Tribunais: São Paulo: 2017.	§76
<i>Noronha, 2011</i>	NORONHA, Fernando. Enriquecimento sem causa. Revista dos Tribunais. 2011.	§82
<i>Peluso, 2022</i>	PELUSO, Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 16ª Edição. Manole: São Paulo. 2022.	§95 e 134
<i>Pereira, 2012</i>	PEREIRA, Ricardo Alberto. Curso de Direito em Saúde Suplementar. EMERJ: Rio de Janeiro: 2011.	§211
<i>Pereira, 2017</i>	PEREIRA, Caio Mário da Silva. Comentários ao Código Civil de 2002. Atualização legislativa de Cristiano de Souza Zanetti e Leonardo de Campos Melo. GZ: Rio de Janeiro. 2017.	§126
<i>Pereira, Wilson, 2018</i>	PEREIRA, Wilson Medeiros; SILVA, Marco Felipe Durães. (In)Eficácia do sistema prescricional da lei de improbidade administrativa e a sua releitura na perspectiva da teoria da <i>actio nata</i> . Revista da AJURIS. 2018.	§112
<i>Pinto, 1995</i>	PINTO, Paulo Mota. Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico. Almedina: Coimbra, 1995.	§35
<i>Pinto, 2004</i>	PINTO, José Emílio Nunes. Convenção arbitral: justiça deve reconhecer convenção arbitral em casos de sucessão. Consultor Jurídico, 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-jul-03/justica_reconhecer_arbitragem_casos_sucessao . Acesso em 15 de agosto de 2022.	§21

<i>Pontes De Miranda I, 1954</i>	PONTES DE MIRANDA; Francisco Cavalcanti. Tomo IV. Borsoi: São Paulo. 1954.	§64
<i>Pontes de Miranda II, 1954</i>	PONTES DE MIRANDA; Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo II. Rio de Janeiro: Borsoi. 1954.	§127
<i>Pontes de Miranda, 1984</i>	PONTES DE MIRANDA; Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi. 1984.	§17
<i>Pontes de Miranda, 2000</i>	PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Tomo V. Bookseller: Campinas. 2000.	§111
<i>Pontes de Miranda, 2012</i>	PONTES DE MIRANDA; Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2012.	§§ 93 e 94
<i>Reale, Martins-Costa, Silva, 2007.</i>	REALE, Miguel; MATINS-COSTA, Judith (Coord.); SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações: comentários aos arts. 304 a 388 do código civil. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2007.	§17
<i>Rizzardo, 2015</i>	Rizzardo, Arnaldo. Curso de Direito Agrário. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/94425579/v3/document/109015000/anchor/a-109015000 . Acesso em 15 de agosto de 2022.	§28
<i>Rosenvald, 2017</i>	ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. 3ª Edição. Saraiva: São Paulo. 2017.	§44
<i>Rosenvald, 2020</i>	ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. Código civil comentado: artigo por artigo. Prefácio de Paulo Lôbo. JusPODIVM: Salvador, 2020.	§125
<i>Salomão & Tartuce, 2017</i>	SALOMÃO, Luis Felipe. TARTUCE, Flávio. Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Editora Atlas, 2017.	§105
<i>Scaletscky, 2019</i>	SCALETSCKY, F. S. O consensualismo e a arbitragem comercial. 1ª Edição. Brazil Publishing: Curitiba. 2019.	§41

<i>Schiller, 2016</i>	SCHILLER, Cristiano. O enriquecimento sem causa no contexto da teoria do fato jurídico. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2016.	§82, 83 e 84
<i>Schreiber, 2021</i>	SCHREIBER, Anderson. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 3ª Edição. Forense: Rio de Janeiro. 2021.	§127 e 147
<i>Serpa Lopes, 1961</i>	SERPA LOPES, Miguel Maria de. O silêncio como manifestação da vontade. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.	§35
<i>Steiner, 2012</i>	STEINER, Renata Carlos. A ciência do lesado e o início da contagem do prazo prescricional. Revista de Direito Privado: São Paulo. 2012.	§§105-111
<i>Stern, 2000</i>	STERN, Brigitte. Le consentement à l'arbitrage en matière d'investissement international: que dit sent les tribunaux CJV? In: Souvenir; éta lique et marches internationales. à la fin du 20 ^{ème} siècle. Paris: Litec, 2000.	§21
<i>Telles, 1947</i>	TELLES, Inocêncio Galvão. Manual dos Contratos em Geral. 1ª Edição. Coimbra: Lisboa. 1947.	§21
<i>Theodoro Jr, 2020</i>	THEODORO JR, Humberto. Prescrição e Decadência. 1ª Edição. Forense: São Paulo. 2020.	§103
<i>Van Houtte, 2000</i>	VAN HOUTTE, Vera. Consent to arbitration through agreement to printed contracts: the continental experience. Arbitration International. Kluwer Law International. 2000.	§35
<i>Vieira, 2022</i>	VIEIRA, M. G. S. A aplicação da teoria da <i>actio nata</i> no redirecionamento da execução fiscal aos administradores da pessoa jurídica nos casos de dissolução irregular. Revista da Advocacia Pública Federal. 2022.	§112
<i>Zanette, 2019</i>	ZANETTE, Antonio. Contrato Agrário: novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2019.	§106
<i>Zerbini, 2008</i>	ZERBINI, Eugenia C. G. de Jesus. Cláusulas arbitrais: transferência e vinculação de terceiros à arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes. Quartier Latin: São Paulo. 2008.	§§34, 36, 52 e 53.

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citação	Referência	Parágrafos
STJ1	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 112.144/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes. São Paulo. Julgado em: 19/12/1997.	§28
STJ2	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 831/FR. Corte Especial. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 03/10/2007.	§§19-36
STJ3	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 856/GB. Corte Especial. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 27/06/2005.	§§41-42
<i>STJ4</i>	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.455.709. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. São Paulo. Julgado em: 05/05/2016.	§63
<i>STJ5</i>	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Internos nos Embargos ao Recurso Especial nº 1.533.276. Segunda Seção. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Minas Gerais. Julgado em: 20/04/2021.	§82
<i>STJ6</i>	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.014.624/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Vasco Della Giustina. São Paulo. Julgado em: 20/03/2009.	§116

DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Citação	Referência	Parágrafos
<i>TJSP1</i>	BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento n.º 2099017-77.2020.8.26.0000. 33ª Vara Cível de São Paulo. Rel. Des. Douglas Iecco Ravacci. Julgado em 03/06/2020.	§106

DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Citação	Referência	Parágrafos
<i>TJSC1</i>	BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n.º 5006327-32.2020.8.24.0000 3ª Câmara de Direito Comercial de Cohab. Rel. Des. Sebastião César Evangelista Julgado em 18/03/2021.	§105

DECISÕES DE TRIBUNAIS ESTRANGEIROS

Citação	Referência	Parágrafos
Deloitte Noraudit v. Deloitte Haskins	Deloitte Noraudit A/S v. Deloitte Haskins & Sells. Corte de Apelação dos Estados Unidos. Julgado em 22/11/1993.	§44
C.C.C. Filmkunst v. E.D.I.F.	C.C.C. Filmkunst v. E.D.I.F. Corte de Apelação de Paris. Julgado em 1988.	§21

LISTA DE DOCUMENTOS

Citação	Referência	Página
Caso	Narrativa dos fatos.	1-7
Anexo 1	Capa da Revista de Inovação Agrícola e do Artigo de Luana.	8
Anexo 2	Cadeia de e-mails sobre a celebração do contrato de Arrendamento da Fazenda da Correnteza.	9
Anexo 3	Contrato de Parceria Agrícola entre a BACAMASO e Lela Mezenga.	10-12
Anexo 4	Contrato de Compra e Venda Futura firmado entre a BACAMASO e a Celulose Coração Sertanejo Ltda.	13-15
Anexo 5	Contrato Social da Bacamaso Agrícola Ltda.	16-19
Anexo 6	Reportagem do Diário de Vila sobre o produto e os prêmios ganhos pela produção de uvas viníferas da BACAMASO.	20
Anexo 7	Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura firmado entre a BACAMASO e a Celulose M&M.	21-23
Anexo 8	Reportagem do Diário de Vila sobre a queda do faturamento da Celulose M&M.	24
Anexo 9	Aditivo do Contrato de Parceria firmado entre a BACAMASO e a Celulose M&M.	25-26
Anexo 10	Aditivo do Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura firmado entre a BACAMASO e a Celulose M&M.	27-29
Anexo 11	Certidão de Matrícula da Fazenda da Correnteza com o registro da hipoteca.	30

Anexo 12	Reportagem do Diário de Vila Rica sobre o vazamento do business plan.	31
Anexo 13	Termo de arrematação da Fazenda da Correnteza	32
Anexo 14	Notificação extrajudicial enviada pela Imobiliária Admirável Gado Novo S/A à BACAMASO	33
Anexo 15	Contranotificação extrajudicial enviada pela Bacamaso à Imobiliária Admirável Gado Novo	34
Anexo 16	Solicitação de Arbitragem da BACAMASO	35-37
Anexo 17	Cadeia de e-mails enviados pela Secretaria da CAMARB aos advogados da BACAMASO.	38-39
Anexo 18	E-mail enviado por Maria Berdinazzi à Secretaria da CAMARB.	40
Anexo 19	Resposta da Gado Novo à Solicitação de Arbitragem.	41-44
Anexo 20	Termo de Arbitragem.	45-51
Anexo 21	Contrato de Mediação	52-55
Esclarecimentos	Ordem Processual Nº 01	56-61

I. RELATO DOS FATOS

1. Bruno e Luana, ambos graduados em agronomia pela Universidade Federal de Vila Rica (“UFVR”), decidiram iniciar um empreendimento agrícola, cuja principal atividade consistia na plantação de eucalipto [*Caso p. 1, §§1-3*]. O empreendimento seria instaurado na Fazenda da Correnteza (“Fazenda”), propriedade de Lela Mezenga, tia de Bruno [*Caso, p. 1, §6*].
2. À época, Bruno propôs a celebração de contrato para fornecimento de matéria-prima para a empresa de que Lela Mezenga era diretora, a Cia de Celulose Mezenga e Maia. (“CELULOSE M&M”) [*Caso, p. 1, §6*]. No entanto, prestigiando os melhores interesses da Celulose M&M, a oferta foi recusada por Lela Mezenga [*Caso, p. 1, §5*].
3. Em dezembro de 1999, houve a constituição da BACAMASO Agrícola (“BACAMASO” ou “BACAMASO”) [*Caso, p. 1, §7*]. Posteriormente, Bruno e Lela Mezenga celebraram Contrato de Parceria Agrícola (“Contrato de Parceria”) [*Anexo 3, p. 12*], o qual tinha duração de 3 colheitas e estabelecia quota de 27,5% da produção para a proprietária da Fazenda [*Anexo 3, p. 10-12*]. Com isso, foi iniciada a plantação de eucalipto em cerca de 75% do terreno e, no restante, de uvas viníferas [*Caso, p. 1, §2 e §8*].
4. O empreendimento, desde o início, teve muito sucesso. A plantação de eucalipto foi destaque no mercado estadual [*Caso, p. 2, §13*] e as safras de uvas no mercado nacional [*Anexo 6, p. 20*]. Além disso, todos os rendimentos referentes às colheitas de eucalipto e de uvas eram compartilhados, via relatório, com a parceira-outorgante da BACAMASO [*Caso, p. 58*].
5. Tal sucesso culminou na transformação do empreendimento em BACAMASO Agrícola Ltda [*Anexo 5, p. 19*] e atraiu o interesse da CELULOSE M&M [*Caso, p. 2, §13*]. Assim, após proposta da CELULOSE M&M, em 12 de janeiro de 2002, houve a celebração do Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura (“Contrato de Compra e Venda”) [*Anexo 4, p. 15*]. Para obter os recursos necessários a essa operação a CELULOSE M&M recorreu ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Vila Rica, e, em contrapartida, ofereceu a Fazenda da Correnteza em garantia [*Caso, p. 3, §15*].
6. No decurso da execução do Contrato de Compra e Venda e do Contrato de Parceria, a CELULOSE M&M começou a apresentar problemas financeiros [*Caso, p. 3, §16*]. Como consequência disso, em 2020, firmou-se o Primeiro Aditivo ao Contrato de Parceria [*Anexo 9, p. 25-26*]. Esse instrumento estabelecia, dentre outras disposições, (i.) a prorrogação do prazo contratual por 18 anos; (ii.) a estipulação de exorbitante quota de participação fixada no percentual de 45%; (iii.) a cessão da

posição contratual de Lela Mezenga para a CELULOSE M&M; e (iv.) a opção pela arbitragem como mecanismo de solução de conflitos [*Anexo 9, p. 25-26*].

7. Para fazer cumprir os termos do aditamento do Contrato de Parceria, a CELULOSE M&M obteve recursos por meio de financiamento, o qual era garantido por imóveis de sua propriedade, inclusive a Fazenda da Correnteza [*Caso, p. 4, §22*]. No entanto, a CELULOSE M&M voltou a enfrentar problemas financeiros em decorrência de eventos que macularam a reputação da empresa [*Caso, p. 3, §§23-24*]. Isso culminou na execução da hipoteca constituída sobre a Fazenda da Correnteza e na sua arrematação pela Imobiliária Admirável Gado Novo S/A (“GADO NOVO”) [*Caso, p. 3, §26*].

8. Após a arrematação, a GADO NOVO e a BACAMASO iniciaram tratativas para alterar os termos do Contrato de Parceria. No decorrer das negociações, os desentendimentos entre as Partes se acentuaram, culminando na troca de notificações extrajudiciais [*Caso, p. 4, §28*]. Referidas notificações tinham como cerne o entendimento conflitante das Partes com relação a possibilidade do cultivo de uvas na propriedade; e a ilegalidade do percentual fixado na quota de partição.

9. Ato contínuo, com fulcro na Cláusula Compromissória inserta no Contrato de Parceria, a BACAMASO apresentou Solicitação de Arbitragem perante a CAMARB [*Anexo 16, p. 35-37*]. Em suas razões, afirmou que a cláusula de participação nos frutos de parceria agrícola seria nula, bem como que possuiria o direito de continuar explorando uvas na Fazenda da Correnteza [*Caso, p. 5, §31*]. Em resposta, a GADO NOVO afirmou que não estaria vinculada à Cláusula Compromissória constante no Contrato de Parceria. No mérito, sustentou que (i.) o cultivo de uvas pela BACAMASO violaria o regime de monocultura de eucalipto estabelecido no Contrato de Parceria; (ii.) a quota parte exigida seria válida, por ser exigida no percentual fixado há décadas [*Anexo 19, p. 41-44*].

10. Diante desses fatos, será demonstrado, preliminarmente, que houve transmissão da cláusula compromissória da CELULOSE M&M para GADO NOVO (II.1); e o Tribunal Arbitral possui jurisdição sobre o caso (II.2). No mérito, será evidenciado que a quota de participação é nula e demanda revisão (III.1). Além disso, será exposto que os valores exigíveis a título de reembolso em decorrência da nulidade da quota de participação não estão prescritos (III.2). Por fim, será demonstrado a existência do direito da BACAMASO de seguir explorando o cultivo de uvas viníferas na Fazenda da Correnteza (III.3).

II. PROCEDIMENTO

11. A GADO NOVO respondeu o Requerimento de Instauração da Arbitragem aduzindo que não estaria vinculado à Cláusula Compromissória, uma vez que não participou da formação do Contrato de Parceria e não consentiu expressamente com a cláusula compromissória [*Anexo 19, p. 42*]. Alega que, por mais que tenha sucedido Lela Mezenga e a CELULOSE M&M, tal sucessão somente ocorreria

com relação ao Contrato de Parceria, não se estendendo para a convenção de arbitragem [*Anexo 19, p. 42*].

12. Como se verá, tais argumentos não passam de uma tentativa – falha – da GADO NOVO de se esquivar das obrigações contratualmente assumidas. Isso, pois, quando da transmissão do Contrato de Parceria à GADO NOVO, houve a transmissão da convenção de arbitragem nele contida (II.1), configurando um consentimento tácito da Cláusula Compromissória pela GADO NOVO (II.2); bem como pois o princípio da autonomia da Cláusula Compromissória tem o intuito de preservar a via Arbitral, e não a afastar (II.3).

II.1. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA FOI TRANSMITIDA PARA A GADO NOVO QUANDO DA ARREMATÇÃO DA FAZENDA DA CORRENTEZA

13. A GADO NOVO tenta se esquivar deste procedimento arbitral ao alegar que não estaria sujeita à Cláusula Compromissória, pois não participou da formação do Contrato de Parceria e não consentiu com a cláusula compromissória firmada entre os contraentes originais. Nada mais longe da verdade.

14. Como será demonstrado, a GADO NOVO está sujeita à Cláusula Compromissória, pois, a GADO NOVO, ao tornar-se cessionária da posição contratual da CELULOSE M&M no Contrato de Parceria Agrícola, assumiu os direitos e obrigações daquele contrato, tal como a Cláusula Compromissória (II.1.2.A). Efeito esse que se manteria se tivesse ocorrido a sub-rogação (II.1.2.B).

II.1.1. A GADO NOVO É CESSIONÁRIA DA POSIÇÃO CONTRATUAL DA CELULOSE M&M

15. No Contrato de Parceria Agrícola a GADO NOVO afirma que não está vinculada à Cláusula Compromissória, pois não participou da formação do Contrato de Parceria [*Anexo 19, p. 42*]. No entanto, ainda que não tenha participado da formação do referido contrato, ao arrematar a Fazenda da Correnteza, restou configurada a cessão da posição contratual e, com isso, a GADO NOVO vinculou-se a integralidade das disposições contratuais, incluindo a Cláusula Compromissória

16. O Estatuto da Terra prevê que a transferência da propriedade do imóvel objeto da parceria agrícola não é causa de extinção do contrato de parceria agrícola, pois o novo proprietário se subrogará nos direitos e deveres do proprietário anterior [*Estatuto da Terra, art. 92, §5*].

17. Não se trata, porém, de sub-rogação propriamente dita, na medida em que não há adimplemento da obrigação original [*CC, art. 346; Reale, Matins-Cotas, Silva, 2007, p. 333-334*], mas sim transferência do negócio jurídico ao adquirente [*Pontes de Miranda, 1984, p. 408*].

18. Para que se configure a cessão da posição contratual é necessário que (i.) haja contrato sinalagmático; e (ii.) existam prestação pendentes de satisfação [*Gomes, 2009, p. 237; Gomes 2015*]. Uma

vez configurada a cessão da posição contratual, haverá a mudança subjetiva dos polos do negócio [Costa, 2015, p. 81, Guerrero, 2022, p. 178]. Assim, um terceiro que, *a priori*, não tenha participado da formação do negócio jurídico, entra na relação jurídica e substitui uma das partes “*nos sapatos do contratante original*” [Fonseca, 2011, p. 173, Gomes, 2019, p. 37].

19. Nos contratos que contenham cláusula compromissória, os cessionários também se sujeitarão aos efeitos decorrentes da cláusula [Batista, 1992, p. 220; Guerrero, 2008, p. 57]. Isso porque, o cessionário, quando operada a transferência, passa a ser parte do contrato, substituindo a parte contratante inicial em **todos** os direitos e obrigações decorrentes do contrato [STJ2; Fonseca, 2011, p. 173; Cardoso, 2013, p. 156-167].

20. Dessarte, é certo que, salvo se excetuado no ato negocial da transmissão ou caso se trate de cláusula personalíssima, haverá a transmissão automática da cláusula compromissória com as demais disposições contratuais [Spínola Gomes, 2015; Gaillard & Savage, 1999, p. 426-427; Girsberger & Hausmaninger, 1992, p. 123]. O entendimento contrário conduziria a conclusão ilógica, de que seria necessária uma cessão do contrato e outra da cláusula compromissória, para que ao cessionário se impusessem os efeitos da cláusula compromissória [Spínola Gomes, 2015].

21. Ora, se a cessão não possui como consequência a extinção de direitos e obrigações [Telles, 1947, p. 317-319], é certo não poderia culminar na extinção da cláusula compromissória, que nada mais é do que um direito/obrigação, decorrente do contrato [Pinto, 2004]. No mais, insta salientar que a cláusula compromissória perfaz o conteúdo econômico da relação jurídica [Spínola Gomes, 2015]. Fato esse que evidencia a necessidade de que a sua exclusão das disposições contratuais seja expressa [Pinto, 2004; C.C.C. *Filmkunst v. E.D.I.F.*]. Não o sendo, com a cessão da posição contratual, haverá transmissão automática da cláusula compromissória [Clay, 2005, p. 74; Stern, 2000, p. 222-244].

22. Note-se que é justamente a hipótese dos autos. A GADO NOVO arrematou a Fazenda da Correnteza em 24.08.2021, de modo a suceder contratualmente a antiga proprietária no Contrato de Parceria Agrária [Anexo 13, p. 31]. Veja-se que tal que (i.) é sinalagmático, pois prevê obrigações para ambas as Partes, estabelecidas de comum acordo; e (ii.) possui prestações pendentes de satisfação, dado que houve a prorrogação de seu prazo de duração por mais 18 anos, quando da celebração do Aditivo ao Contrato de Parceria [Anexo 9, p. 25, cl. 2]. Ou seja, estão presentes os requisitos necessários para a configuração da cessão da posição contratual em que a GADO NOVO passa a figurar na relação jurídica como se fosse a CELULOSE M&M.

23. Isso evidencia que houve a transmissão do global do Contrato de Parceria e, com isso, a assunção de todos os deveres e obrigações decorrentes do Contrato pela GADO NOVO [Anexo 3, p. 10]. Inclusive, a Cláusula 10, reescrita por meio do Adito Contratual, que passou a prever que

“quaisquer controvérsias, litígios, questões, dúvidas, divergências, conflitos, assuntos ou discrepâncias de qualquer natureza, direta ou indiretamente, relacionadas a e/ou decorrente dos termos, condições e disposições deste Contrato e do Aditivo deverão ser resolvidos pela via arbitral [*Anexo 9, p. 26*]. Destaca-se que a Cláusula Compromissória não é personalíssima e a GADO NOVO está autorizada a ingressar no juízo arbitral.

24. Além disso, tendo em vista que (i.) a cláusula compromissória constante no Contrato não é personalíssima, uma vez que não depende de especial característica da parceira-outorgante; e (ii.) as Partes não estipularam expressamente que a cessão do contrato não abrangeria a cessão da cláusula compromissória, não restou configurada nenhuma das exceções capazes de obstar a sua transmissão junto das demais disposições contratuais. Inconteste, portanto, que houve sua transmissão à GADO NOVO.

25. Portanto, há de ser reconhecido por este Tribunal Arbitral que com a cessão da posição contratual houve a transmissão da cláusula compromissória, junto com as demais cláusulas do Contrato. ser. Assim, é certo que a GADO NOVO está vinculada a Cláusula Compromissória, de modo que a jurisdição deste Tribunal Arbitral sobre o caso é inconteste.

II.1.2.B. A GADO NOVO SUB-ROGOU-SE NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CELULOSE M&M

26. Além da GADO NOVO ser cessionária da posição contratual da CELULOSE M&M, a GADO NOVO sub-rogou-se nos direitos e obrigações ao alienar o imóvel rural. Dessa forma, houve de igual forma, a transmissão da Cláusula Compromissória inserida no Contrato de Parceria [*Anexo 9, p. 26, cl. 10*]. É o que se extrai da legislação agrária.

27. Explica-se. O art. 15 do Decreto nº 59.566 determina que a alienação de imóvel rural não interrompe contratos agrários. No mesmo sentido, tratando especificamente de contratos de parceria e arrendamento, o Estatuto da Terra, em seu artigo 9, § 5º prevê que a alienação não possui o condão de interromper tais contratos, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

28. À luz dos dispositivos legais supramencionados, é possível inferir que, no caso de alienação de imóvel rural, será garantida ao parceiro outorgado a manutenção do contrato de parceria agrícola [*Rizzardo, 2015*]. Isso porque, a transferência da propriedade do imóvel implica, necessariamente, na sub-rogação dos adquirentes nos direitos e obrigações do contratante original [*STJ*].

29. Ora, a cláusula compromissória alberga os direitos e deveres assumidos pelos contratantes e, por isso, impõe-se a eventual terceiro que venha a suceder uma das partes originais [*Costa, 2015, p. 81*]. O sub-rogado ficará, portanto, vinculado à cláusula compromissória, justamente por passar a ser parte da relação contratual para todos os efeitos [*Costa, 2015, p.81*]. Assim, em contratos que contenham

cláusula compromissória haverá sua transmissão aos eventuais sub-rogados [Fonseca, 2011, p. 173; Clay, 2005]. Até porque, a transmissão de um contrato, seja ela por meio de cessão ou sub-rogação, implica, necessariamente, na transmissão de cláusula arbitral nele inserta [Cardoso, 2013, p. 156-167].

30. A Fazenda da Correnteza trata-se de imóvel rural, sendo evidente que a ela se aplicam as disposições da legislação agrária. Tal imóvel foi arrematado pela GADO NOVO em 24 de agosto de 2021 [Anexo 13, p. 32]. Com isso, a GADO NOVO sub-rogou-se nos direitos e obrigações da CELULOSE M&M, o que indubitavelmente engloba àqueles decorrentes do Contrato de Parceria. Contrato esse que previa a arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos, de acordo com a Cláusula Décima do Contrato, alterada pela Cláusula Terceira do Aditivo [Anexo 9, p. 26, Anexo 3, p. 10].

31. Logo, a GADO NOVO, em sua condição de parceira outorgada, passou a estar sujeita a todas as disposições contratuais do Contrato de Parceria, incluindo os efeitos da cláusula compromissória, [Anexo 9, p. 26], a qual foi transmitida juntos as demais disposições contratuais.

32. Portanto, este Tribunal Arbitral deverá reconhecer sua jurisdição para decidir a lide, visto que com a arrematação da Fazenda da Correnteza, houve a transmissão da cláusula compromissória à GADO NOVO. Até porque, como se verá a seguir, a GADO NOVO consentiu tacitamente com a Cláusula Compromissória, o que apenas confirma a sua transmissão.

II.2. A GADO NOVO CONSENTIU TACITAMENTE COM A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

33. O segundo argumento trazido pela GADO NOVO para esquivar-se desta arbitragem é de que não estaria sujeita à cláusula compromissória presente no Contrato de Parceria, uma vez que não participou da constituição do referido Contrato e, por isso, e não teria consentido com a Cláusula Compromissória celebrada entre os contraentes originais [Anexo 9, p. 26]. Contudo, houve consentimento tácito da GADO NOVO à eleição da arbitragem, o que autoriza a instauração do presente Procedimento Arbitral.

34. Não se nega que a arbitragem tem como elemento principal a vontade das partes [Zerbini, 2008, p. 148]. Em regra, a vontade das partes é perfectibiliza com a pactuação de uma convenção de arbitragem que poderá ocorrer por meio da assinatura do contrato que contenha a cláusula compromissória ou de um compromisso arbitral [Alvim, 2001].

35. Tal forma de consentimento à via arbitral, permite a vinculação de e da extensão ou da transmissão da cláusula compromissória, de modo que ocorrerá o consentimento tácito das partes, [Van Houtte, 2000]. O consentimento tácito ocorre quando a parte não signatária obtiver benefícios do contrato, ainda que não tenha participado na elaboração da cláusula compromissória. [Serpa Lopes, 1961. p. 159-161; Pinto, 1995. p. 515-23].

36. Tal forma de consentimento à via arbitral, permite a vinculação de terceiro não signatários à imposição dos efeitos da cláusula compromissória [Martins, 2017, p. 264]. Uma dessas hipóteses é a da transmissão de um contrato de um contratante ao outro por meio da cessão da posição contratual [Zerbini, 2008, p. 148]. Nesses casos, não há necessidade da manifestação expressa da concordância do não signatário com a convenção de arbitragem, uma vez que a assunção das obrigações decorrentes do contrato formado, implica no consentimento tácito à convenção arbitral [STJ2].

37. O Contrato de Parceria prevê como mecanismo de resolução de disputas dele decorrentes a arbitragem [Anexo 9, p. 26]. Assim, ao ter sucedido a CELULOSE M&M, a GADO NOVO assumiu todas as obrigações inclusas no Contrato de Parceria, o que por óbvio inclui a cláusula compromissória.

38. Nesse ponto, merece destaque que não há disposição contratual ou legal que preveja a necessidade de que o consentimento da GADO NOVO para com a cláusula compromissória seja expresso. Até porque, o entendimento contrário conduziria ao raciocínio ilógico de que para a transferência integral das obrigações constante no Contrato de Parceria da CELULOSE M&M para a GADO NOVO, seria necessário que a GADO NOVO manifestasse seu consentimento duplamente, isto é, com relação a cláusula de resolução de disputas [Anexo 9, p. 26, cl. 10] e com relação as demais cláusulas do Contrato [Anexo 3, p. 10-12 e Anexo 9, p. 25].

39. Portanto, é claro que que houve consentimento tácito da GADO NOVO à Cláusula Compromissória do Contrato quando da sucessão contratual.

40. Além disso, para fins ratificação do consentimento da GADO NOVO à via arbitral, é imprescindível observar o seu comportamento posterior à transmissão da cláusula compromissória e os benefícios que dela vieram. Esses não deixam dúvidas que a irresignação da GADO NOVO não possui fundamento jurídico ou fático e deverá ser rejeitado pelo Tribunal Arbitral.

41. De mais a mais, merece destaque que as circunstâncias e os usos e costumes apresentam importância fundamental nos casos em que o silêncio opera como manifestação de vontade [art. 111, CC/02; Ascensão, 2012, p. 37; Andrade, 2003, p. 135; Cambi, 2006, p. 366; STJ3]. É dizer: silêncio importará em uma declaração de vontade válida, desde que não haja a necessidade de que essa declaração seja expressa [Forgioni, 2003, p. 7-38; Scaletsky, 2019, p. 19].

42. Nas hipóteses de transmissão de um contrato, o silêncio de qualquer das partes implica na aceitação da cláusula compromissória [STJ3]. Até porque, haverá consentimento tácito da parte silente, o qual conforme mencionado é permitido na arbitragem [Ascensão, 2012, p. 37; Andrade, 2003, p. 135; Cambi, 2006, p. 366]

43. A doutrina estabelece que, o não signatário de um determinado contrato, ao dele auferir benefícios, estará vinculado a cláusula compromissória [Cardoso, 2013, p. 115]. Isso pois, ao auferir benefícios do contrato transmitido, o não signatário manifesta seu consentimento, ainda que tácito, com todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato [Derains, 2010. p. 131-45].

44. Nesse sentido, estaria por sua própria conduta anterior, impedido de se furtar de obrigações contratuais alegando ausência de consentimento [Deloitte Noraudit v. Deloitte Haskins]. Assim, cria-se uma legítima expectativa quanto à conduta futura dos agentes, a qual não pode ser frustrada [Martins-Costa, 2018, p. 676], notadamente quando já iniciada a execução das prestações inicialmente pactuadas [Rosenwald, 2017, p. 492]. Até porque, o comportamento contrário configuraria verdadeiro *venire contra factum proprium*, violando a boa-fé objetiva [art. 422, CC/02; Martins-Costa, 2018, p. 675].

45. Após ter arrematado a Fazenda da Correnteza, a GADO NOVO afirmou que pretendia continuar recolhendo os lucros decorrentes do Contrato de Parceria e iniciou discussões com a BACAMASO a respeito dos termos do Contrato de Parceria [Caso, p. 4, §§26-27]. Nessa oportunidade, as insurgências da GADO NOVO versavam tão somente sobre a possibilidade do plantio de parreiras de uva vinífera. [Caso, p. 4, §27].

46. Essas insurgências – e tão somente essas – se mantiveram quando das notificações trocadas entre a BACAMASO e a GADO NOVO [Caso p. 29, §§29-30; Anexo 14, p. 33 e Anexo 15, p. 34]. Isto é, durante o período das tratativas extrajudiciais com a BACAMASO, não houve qualquer questionamento acerca da Cláusula Décima do Contrato, que estabeleceu a arbitragem como mecanismos de solução de conflitos [Anexo 9, p. 26, cl. 10]. Por isso, curioso o comportamento da GADO NOVO de, apenas agora, após instaurado este Procedimento Arbitral, se insurgir em face da cláusula em questão tratativas com a BACAMASO.

47. Merece destaque, ainda, que o Contrato de Parceria, desde seu aditamento ocorrido em janeiro de 2020, previa como mecanismo de solução de controvérsias a arbitragem [Anexo 9, p. 26]. Fato esse do qual a GADO NOVO possui conhecimento desde o dia em que tomou ciência do Contrato de Parceria [Esc. nº 14, p. 59]. Assim, caso a GADO NOVO discordasse do mecanismo de solução de disputas eleito pelas contratantes originárias, teria o feito no momento em que tomou ciência da disposição contratual e não apenas agora por mera liberalidade.

48. Ou seja, é inequívoco que (i.) houve o consentimento com relação as demais cláusulas do contrato; (ii.) a GADO NOVO beneficiou do contrato ao adquirir os direitos de cobrança dos valores futuros decorrentes do contrato [Anexo 3, p. 10]; e (iii.) a GADO NOVO não manifestou oposição expressa à cláusula compromissória durante a relação contratual [Caso, p. 4, §28].

49. Portanto, uma vez demonstrado que houve consentimento tácito da GADO NOVO à Cláusula Compromissória, ratificado pelo seu comportamento, é certo que ela está vinculada à Cláusula Compromissória. Com isso, este Tribunal Arbitral deverá reconhecer que a GADO NOVO está submetida a este Procedimento Arbitral.

II.3 A AUTONOMIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PRESERVA A ESCOLHA DA VIA ARBITRAL – E NÃO A EXCLUI

50. O terceiro argumento da GADO NOVO para não se submeter à jurídica arbitral é de que, em virtude da autonomia da cláusula compromissória, a sua sucessão completa da relação contratual não se estenderia à convenção de arbitragem. [*Anexo 19, p. 42, §6*]. Contudo, tal a interpretação dada a esse princípio pela GADO NOVO está equivocada e a separabilidade não é capaz de afastar a jurisdição deste Tribunal Arbitral

51. É fato que artigo 8º da Lei de Arbitragem (“LArb”) prevê que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato no qual ela estiver inserida [*Figueira Jr, 2019, p. 249*]. A autonomia conferida pelo dispositivo legal tem como finalidade precípua a preservação do procedimento arbitral, de modo que eventual nulidade do contrato não implica na nulidade da cláusula compromissória [*Carmona, 2009, p. 173*]. Com isso, esse princípio da separabilidade **não** resulta na desvinculação de eventuais partes que venham a ser sucedidas no decurso da relação contratual da cláusula compromissória [*Carmona, 2009, p. 173*].

52. A utilização do termo “autonomia” poderia levar à percepção – equivocada – de que, pelo fato de a cláusula compromissória ser autônoma, a cessão da posição contratual não implicaria na transmissão da cláusula compromissória [*Gomes, 2019, p. 39*]. No entanto, até por conta da finalidade do princípio da separabilidade, é certo que ele não se estende para reduzir a aplicabilidade da cláusula compromissória, não podendo, de modo algum, vir a ser um obstáculo à sua transferência à terceiro não signatário que venha a suceder alguma das partes originalmente vinculadas ao contrato [*Zerbini, 2008, p. 146*].

53. Essa autonomia é que irá induzir alguns entendimentos, errôneos, de que a submissão às disposições contratuais sobre a arbitragem, destacada do restante do instrumento- em razão da autonomia-, seria retida nas mãos das partes originais, enquanto as outras cláusulas seriam transferidas ao cessionário, por exemplo, na hipótese de cessão do contrato [*Zerbini, 2008, p. 146*].

54. Note-se que a assinatura do contrato contendo a cláusula compromissória implica na formalização tanto da situação substancial substantiva, quanto dos direitos e sujeições ligados à arbitragem de eventuais disputas [*Fouchard & Goldman, 1999, p. 446*]. Assim, é justamente pelo fato de

a cláusula compromissória ser autônoma que não há necessidade de manifestação específica do consentimento com a convenção de arbitragem [*Cardoso, 2013, p. 115*].

55. Em tentativa derradeira de emplacar suas alegações a todo custo, a GADO NOVO sustenta, que, embora tenha sucedido a CELULOSE M&M no Contrato de Parceria e dado continuidade a relação contratual, não estaria vinculada à cláusula compromissória [*Anexo 19, p. 42*]. Na concepção da GADO NOVO, o princípio da autonomia da cláusula compromissória a desvincularia da convenção de arbitragem, vez que a convenção de arbitragem não teria sido transmitida durante a sucessão contratual [*Anexo 19, p. 42*].

56. Ocorre que, conforme exaustivamente demonstrado, a argumentação da GADO NOVO pauta-se em interpretação equivocada do artigo 8º da LArb, que estabelece a mencionada autonomia da cláusula compromissória [*Anexo 19, p. 42*]. Assim, em que pese o esforço argumentativo da GADO NOVO para fazer esse Tribunal Arbitral crer que a autonomia da cláusula compromissória figuraria como verdadeiro pressuposto negativo capaz de impedir prosseguimento deste Procedimento Arbitral, o princípio da separabilidade não é capaz de obstar a transmissão da cláusula compromissória.

57. Em sentido oposto à narrativa da GADO NOVO, veja-se que houve a (i.) a transmissão da cláusula compromissória (item II.1); (ii.) a cessão a posição contratual (item II.1.2); (iii.) o consentimento tácito da GADO NOVO (item II.1.3); bem como que (iv.) a autonomia visa assegurar o desenvolvimento do procedimento arbitral (item II.2.1).

58. Logo, é inconteste a vinculação da GADO NOVO à cláusula compromissória. Portanto, é incabível o argumento da GADO NOVO de que consentiu apenas com o Contrato de Parceria e não com a cláusula compromissória. Desse modo, o Tribunal Arbitral deve afastar a pretensão da GADO NOVO de se eximir da arbitragem em virtude da autonomia da cláusula compromissória e reconhecer a sua vinculação à convenção arbitral.

III. MÉRITO

59. Superadas as questões preliminares, a BACAMASO passa às questões de mérito. No caso, demonstra-se a nulidade da Quota de Participação e necessidade de sua revisão (III.1); expõe-se que os valores exigíveis a título de reembolso decorrentes dessa revisão não estão prescritos (III.2); e que o Contrato de Parceria não veda o cultivo de uvas viníferas (III.3).

III.1 A QUOTA DE PARTICIPAÇÃO É NULA E DEMANDA REVISÃO

60. Ao tempo da celebração do Contrato [*Anexo 3, p. 10-12 e Caso p.1-2, §7*], na vigência do Estatuto da Terra, foram estipuladas as condições de parceria. Inicialmente, a Sra. Lela Mezenga disponibilizou suas terras para BACAMASO cumprir o plantio de eucaliptos [*Caso p. 1, §7*]. Em

contrapartida, a BACAMASO, na Cláusula Terceira, comprometeu-se a ceder parte de sua produção à proprietária [*Anexo 3, p. 10-12, cl. 3 e Caso p.1-2, §7*].

61. Ocorre que as Quotas de Participação apontadas no Contrato de Parceria e no seu Aditivo violam o limite-máximo estipulado pelo Estatuto da Terra (III.1.1). Isso impõe a revisão da respectiva Cláusula Terceira (III.1.2) e o reembolso dos valores pagos à maior pela BACAMASO (III.1.3).

III.1.1. A CLÁUSULA TERCEIRA É NULA POR VIOLAR O ESTATUTO DA TERRA.

62. O valor estipulado no Contrato de Parceria Agrícola para a quota de participação do proprietário – outorgante -, durante toda a relação contratual extrapolou o limite legal previsto pelo Estatuto da Terra, de modo que a Cláusula Terceira é nula [*Anexo 3, p. 10-12 e Caso p.1-2, §7*].

63. Os contratos agrários são regidos por regras específicas, dentre elas o Estatuto da Terra, que ditam as orientações gerais de sua função social [*Havrenne, 2022, p. 197*]. O art. 96, VI, a, do Estatuto da Terra dispõe que, na parceria agrícola, a participação da quota do proprietário que concorrer apenas com a terra nua não poderá ser superior a 10%. Na da redação dada pela Lei nº 11.443, essa quota limite foi ajustada para 20%. Trata-se de norma cogente [*Barros, 2012, p. 117-118*] que restringe a autonomia privada das partes dada a sua natureza irrenunciável [*Ferreto, 2017, p. 19*]. O Superior Tribunal de Justiça também reconhece essas normas como sendo de ordem pública [*STJ*4].

64. Isso significa que as partes não podem extrapolar os limites à quota do proprietário previstos no Estatuto da Terra, sob pena de violação aos princípios do equilíbrio contratual e de sua função social [*Borges, 2014, p. 302*]. Inexistindo sanção expressa para a extrapolação desses limites, sua consequência é a nulidade, conforme dispõe o art. 166, VII, do CC/02. Em sendo a quota do proprietário estabelecida em uma disposição contratual separável, a nulidade pode ser restrita a ela [*Pontes de Miranda, 1954, p. 115*].

65. No caso, as terras da Fazenda da Correnteza cedidas à BACAMASO eram desprovidas de benfeitoria ou manutenção e, portanto, são consideradas “terra nua”. A despeito disso, a Quota de Participação estipulada no Contrato de Parceria foi de 27,5% [*Anexo 3, p. 10-12 e Caso p. 1-2, §7*], entre 2000 e 2020. Após o Aditivo, ela foi ajustada para 45% [*Anexo 9, p. 26-27 e Caso p.4, §22*]. Assim, entre os anos de 2000 e 2007, a quota do proprietário ultrapassou o limite estabelecido no Estatuto da Terra em 17,5 pontos percentuais. Entre 2007 e 2020, a quota do proprietário extrapolou o limite do Estatuto da Terra, agora com a redação dada pela Lei nº 11.443, em 7,5 pontos percentuais. Após o Aditivo em 2020 [*Anexo 9, p. 26-27 e Caso p. 4, §22*], a quota do proprietário superou o limite legal em 25 pontos percentuais.

66. A Cláusula Terceira do Contrato de Parceria [*Anexo 3, p. 10-12 e Caso p. 1-2, §7*], posteriormente aditada, evidentemente estipula quota de participação que extrapola o limite legal. O ordenamento agrarista positiva o mencionado teto de participação através de norma de caráter cogente. Não obstante, a legislação aplicável não prevê cominação de sanção em caso de sua violação. Deste modo, a Cláusula Terceira, que estabelece a Quota de Participação ilegal, é nula de pleno direito.

67. A aplicação do art. 96, VI, a, do Estatuto da Terra e do art. 166, VII, do CC/02 ao presente caso é inequívoca. A Quota de Participação é, portanto, ilícita, visto as violações expressas às previsões da legislação agrarista. Assim, a Cláusula Terceira que contém referida Quota de Participação [*Anexo 3, p. 10-12 e Caso p. 1-2, §7*] é nula de pleno direito desde sua celebração.

III.1.2. É NECESSÁRIA A REVISÃO DA QUOTA ESTABELECIDADA NO CONTRATO DE PARCERIA

68. Diante da extrapolação dos limites legais estabelecidos no Estatuto da Terra à quota de participação no Contrato de Parceria e sua conseqüente nulidade, essa cláusula deve ser revista, na medida em que a nulidade da Cláusula Terceira recai apenas sobre a parte que extrapola os limites, e não sobre a Cláusula Terceira ou o Contrato como um todo.

69. O art. 184 do CC/02 prevê que a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudica a parte válida. Ou seja, apenas o trecho vicioso do negócio jurídico formalizado em Contrato, que atenta contra os dispositivos legais, afeta-se em nulidade. Não seria lógico equivaler a nulidade parcial de um negócio a própria nulidade de contrato coligado aos demais, uma vez que as causas de invalidade de negócios não se coadunam com aquelas das cláusulas contratuais [*Marino, 2009, p. 190-191*].

70. Haja vista ser separável a temática principal do contrato, de cessão da terra agrícola e plantio de espécime, das previsões acessórias, dentre elas a quota de participação, é fato que o Contrato [*Anexo 3, p. 10-12 e Caso p.1-2, §7*], é válido e regular, salvo o ponto em que pontua valor excessivo. Ou seja, a nulidade recai apenas sobre a parte, em separado, sem que afete as demais previsões acordadas entre as partes e em conformidade com a legislação.

71. Posto que a separabilidade das temáticas principal e acessória do Contrato de Parceria [*Anexo 3, p. 10-12 e Caso p.1-2, §7*], permite-se que a nulidade recaia apenas sobre o vício legal apenas o valor da quota de participação é excessivo e, portanto, nulo, exigindo revisão para sua vigência.

72. Dessa forma, para que o Contrato de Parceria Agrícola [*Anexo 3, p. 10-12 e Caso p.1-2, §7*], aditado em 2020 [*Anexo 9, p. 26-27 e Caso p. 4, §22*], seja regularizado e vigore devidamente nos limites da legislação, é imprescindível que o valor previsto na quota de participação do outorgante seja ajustado para o limite legal.

73. Nota-se que a Cláusula Terceira [*Anexo 3, p. 10-12 e Caso p.1-2, §7; Anexo 9, p. 26-27 e Caso p.4, §22*], ao estipular valores que excedem o máximo legal, requer a revisão pontual do percentual estabelecido para sua regularização. Assim, a nulidade parcial da cláusula implica a reforma específica e essencial da quota.

74. Ante o evidenciado, a nulidade pontual da cláusula implica em situação excepcional de revisão contratual prevista no art. 421 do CC/02, em prol da durabilidade e regularidade do Contrato.

75. Além disso, o art. 35 do Decreto nº 59.566, o qual regulamenta o Estatuto da Terra, expressamente dispõe que o parceiro prejudicado pelas avenças que contrariam os percentuais lavrados em lei poderão ajustar as quotas ao limite permitido em lei. O mesmo dispositivo, através dos arts. 2º e 13, parágrafo único, reforça a irrenunciabilidade e aplicação cogente de suas normativas em todo território nacional, sob pena de nulidade. Nesse escopo, a revisão contratual é a alternativa para a eficácia contratual.

76. Ainda, em caso de o Outorgante resistir ao ajuste equitativo e essencial à manutenção do Contrato, o juiz, ou árbitro, pode determinar que sejam corrigidas as distorções, com base cláusulas gerais da função social do contrato [*art. 421, CC/02*] e da boa-fé objetiva [*art. 422, CC/02*], bem como a natureza jurídica das normas de ordem pública [*Nery & Nery Jr., 2017, p. 1044*]

77. À luz do art. 13, do Dec. 59.566/64, a parte poderá manejar a revisão contratual em hipóteses especiais, dentre elas: declarar a nulidade da cláusula que veda o direito ao ressarcimento e retenção por benfeitorias realizadas no imóvel, eis que ilegal (*contra legem*) e irrenunciável pelo arrendatário, e, portanto, nula de pleno direito. [*Kohl, 2019*].

78. Evidencia-se que a própria Lei Agrária que estipula os limites percentuais das quotas de participação, também prevê que o mecanismo de continuidade do Contrato de Parceria, ato jurídico válido e principal, dá-se através do ajuste da quota contratual ao teto legal.

79. Para que o Contrato de Parceria Agrícola acordado entre as partes vigore de acordo com a legislação agrária, é necessário que a quota de participação no plantio – observando o limite do Estatuto da Terra para a cessão de terra nua – exige ajuste para 20% (vinte por cento).

80. Conforme o exposto, para a viabilidade da continuação da parceria, é necessária a revisão da quota de participação do outorgante, pontualmente, sendo aplicado o limite legal.

III.1.3. OS VALORES PAGOS A MAIOR DEVEM SER REEMBOLSADOS.

81. Em complementação à revisão da quota de participação, para que se reestabeça o equilíbrio entre as partes, é essencial que a BACAMASO seja reembolsada de todos os valores excessivos que lhe

foram cobrados em abusividade. Isso pois, a outorgante, em toda a vigência do Contrato de Parceria, quedou-se em enriquecimento ilícito pela excessividade da quota de participação.

82. O enriquecimento sem causa consiste em no enriquecimento de alguém às custas de um terceiro, que terá a obrigação de restituir aquilo que foi auferido indevidamente. [*Artigo 884, CC/02; Noronha, 2011, p. 2; Nanni, 2012, p. 48*]. A sua tipificação, portanto, depende da presença concomitante dos seguintes fatores: (i.) o enriquecimento de um indivíduo; (ii.) o empobrecimento de outrem para gerar tal enriquecimento; (iii.) o nexos de causalidade entre ambas essas situações; (iv.) e ausência de justa causa para esse enriquecimento. [*Schiller, 2016; STJ5*].

83. Ou seja, é a configuração de uma vantagem adquirida por alguém sem uma causa econômica que justifique tal vantagem, gerando o empobrecimento do outro indivíduo que suportou uma diminuição patrimonial em virtude de uma perda efetiva ou de ganho evitado [*Schiller, 2016,*].

84. Assim, a partir do momento em que configurada a hipótese de enriquecimento sem causa, exsurge, para aquele que se locupletou indevidamente às custas de terceiro a obrigação de restituir os valores que indevidamente passaram a integrar seu patrimônio [*art. 884, CC/02; Menke, 2021, p. 217; Kroetz, 2005, p. 113*]. Tal direito restitutivo tem fundamento no princípio da conservação estática dos patrimônios, ou seja, os patrimônios devem permanecer com seus titulares de direito, a menos que haja uma causa para tal modificação [*Schiller, 2016*].

85. Com relação ao direito restitutivo do titular do patrimônio injustamente deslocado, nem ao menos em culpa se faz necessário falar. Nessa esteira, o enriquecimento sem causa não está no campo da responsabilidade civil, sendo aplicado em nosso ordenamento como vetor de justiça, a fim de evitar o locupletamento de um, em detrimento de outro [*Venosa, 2022, p. 211*].

86. Ainda, o próprio art. 35, §3º do Decreto 59.566 dispõe que as avenças que contrariam os percentuais fixados no Estatuto da Terra não são válidas.

87. Observa-se que durante vinte e dois anos, a BACAMASO fora extorquida ao pagamento em significativo excesso com relação ao limite legal, por ato ilícito. Assim, reparação pelos danos ensejados ocorre através do reembolso dos valores pagos a maior, proporcionalmente, ao longo da vigência do Contrato.

88. Incontroverso, pois, que a conduta da Outorgante não deve ser admitida, por implicar evidente enriquecimento sem causa, vedado de acordo com o art. 884 do CC/02, posto a nulidade de pleno direito da quota prevista na Cláusula Terceira do Contrato de Parceria. Assim, para que a BACAMASO seja devidamente compensada pelos valores pagos à maior, este Tribunal Arbitral deverá condenar a GADO NOVO a reembolsá-la pelas cobranças indevidas. Estas, conforme esmiuçado, se deram em

todos os contextos legais da vigência do Contrato e o reembolso dos valores pagos é obrigação da atual responsável pela parte outorgante do Contrato, a Gado Novo.

III.2. OS VALORES EXIGÍVEIS A TÍTULO DE REEMBOLSO NÃO ESTÃO PRESCRITOS

89. A GADO NOVO, já vislumbrando que a alegação de que os percentuais estipulados na cláusula de quota de participação são ilícitos será confirmada, aduz que qualquer pretensão envolvendo os pagamentos dos valores pagos à maior estaria fulminada pela prescrição. Isso pois, pretende afastar o pedido de reembolso dos valores cobrados a maior [*Anexo 19, p. 43; Caso, p. 6, §38*]. Nada mais distante da verdade.

90. Não há prescrição do pedido de ressarcimento dos valores cobrados a maior. Isso porque, pelo fato de a pretensão de reembolso da BACAMASO decorrer de uma ilegalidade contratual, o prazo prescricional finda-se em 3 anos (III.2.1), sendo que seu termo inicial tem início ao final do cumprimento da última prestação, o qual ainda não ocorreu (III.2.2). Além disso, em virtude do princípio da *actio nata*, é necessário que haja a ciência do direito violado para início da contagem da prescrição. Esta ocorrerá quando reconhecida a nulidade da cláusula que estipulou os percentuais a maior daqueles autorizados pela norma cogente na sentença arbitral (III.2.3).

91. Com efeito, tendo em vista que não se deflagrou o início da contagem do prazo prescricional, a conclusão de que a pretensão **não** está prescrita e os valores são exigíveis é inarredável (III.2.4).

III.2.1 A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DECORRENTE DA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA OCORRE EM 3 ANOS

92. A primeira premissa que se deve considerar para a verificação da – não – ocorrência da prescrição consiste na verificação do prazo para o exercício do direito de cobrança pela BACAMASO, por meio de uma ação. Como será visto, tratando-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, o prazo da BACAMASO é de 3 anos.

93. A **pretensão** é o direito de exigir o cumprimento de determinada prestação, por meio da propositura de uma ação [*art. 189, CC/02; Guilberme, 2022, p. 149*]. A **prescrição**, por sua vez, traduz-se na **extinção de uma pretensão** pelo decurso de certo lapso temporal, conforme previsto em uma norma [*Pontes de Miranda, 2012, p. 219*].

94. Veja-se que a prescrição atinge justamente o exercício da pretensão, que passa a ser limitado pelo decurso do tempo, em razão da prescrição. [*Pontes de Miranda, 2012, p. 221*]. Ou seja, a prescrição implica na extinção da possibilidade de ajuizar determinada ação, em virtude da inércia do titular durante um período pré-estabelecido [*Gonçalves, 2022, p. 550*].

95. No caso da pretensão de restituição fundada em hipótese de enriquecimento sem causa, o art. 206, §3, do CC/02, determina que a prescrição ocorrerá em 3 anos [Peluso, 2022, p. 132]. Nesse ponto, merece destaque que a pretensão de enriquecimento sem causa consiste no enriquecimento de alguém às custas de um terceiro, sem que haja qualquer causa para tanto, conforme demonstrado (**item III.1.3**).

96. Tal restituição será devida ainda que a motivação do enriquecimento sem causa deixe de existir [art. 885, CC/02; Guilherme, 2022, p. 449]. Explica-se: se à época em que realizada determinada prestação não existia um dever de sua execução resultante do negócio jurídico, então a atribuição não terá justa causa [Machado de Melo, 2021, p. 785].

97. O Contrato de Parceria permitia que, de um lado a parceira-outorgada utilizasse o terreno para plantio e, do outro, a parceira-outorgante recebesse parte dos frutos recolhidos como forma de compensação pelo uso de seu imóvel [Anexo 3, p. 10-12 cl. 1 e 3; Anexo 9, p. 25, cl. 1 e 3]. Ocorre que, o Contrato de Parceria fixou cotas em percentual manifestamente excessivo e, conforme demonstrado (**item III.1**), ilícitas [Anexo 3, p. 10-12].

98. O recolhimento de percentual excessivo decorrente das quotas de participação acarretou o enriquecimento da GADO NOVO às custas da BACAMASO, sem que houvesse causa jurídica para tanto. Isso porque, os percentuais da quota de participação que excedem os limites da legislação agrária passaram a integrar **indevidamente** o patrimônio da GADO NOVO.

99. Relembre-se que no Contrato de Parceria foi cedida a quota de 27,5% para a proprietária da Fazenda Correnteza [Anexo 3, p. 10, cl. 3], sendo que o limite legal, à época, era de 10% [artigo 96, VI, “a”, Estatuto da Terra]. Já no Aditivo ao Contrato de Parceria [Anexo 9, p. 25] foi cedida a quota de 45%, sendo que o limite legal passou a ser de 20% [artigo 96, VI, “a”, Estatuto da Terra após alterações da Lei 11.443]. Ora, em ambos os casos a BACAMASO vinha pagando, sem causa, valores a maior do que aqueles permitidos pelo Estatuto da Terra em favor de sua parceira-outorgante.

100. Com isso, considerando que BACAMASO pretende postular pelos valores pagos a maior em razão da quota parte fixada em percentuais ilegais no Contrato de Parceria [Anexo 3, p. 10; Anexo 9, p. 25], tal pretensão amolda-se perfeitamente na tipificação do enriquecimento sem causa e gera o dever de ressarcimento. Logo, tal pretensão de restituição fundada na hipótese de enriquecimento sem causa da GADO NOVO, deve ser exercida pela BACAMASO em 3 anos, contados a partir do reconhecimento da nulidade das quotas partes fixadas no Contrato de Parceria, sob pena de prescrever.

101. Portanto, o Tribunal Arbitral deverá reconhecer que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso deverá ser de 3 (anos) diante da pretensão de ressarcimento de valores decorrentes do enriquecimento ilícito, nos termos do art. 206, §3, IV.

III.2.2 O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INICIA AO FINAL DO CUMPRIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO, O QUE AINDA NÃO OCORREU

102. A segunda premissa a ser considerada, refere-se às características das prestações do contrato no qual está inserida a cláusula ilegal que desencadeou o pagamento de valores a maior pela BACAMASO [*Anexo 3, p. 10 e Anexo 9, p. 25*]. Isso porque, a verificação do direito violado durante as prestações permite reconhecer o termo inicial da contagem da prescrição, o qual, como será demonstrado, ainda não se iniciou.

103. O contrato de trato sucessivo caracteriza-se pela existência de uma série de prestações, sendo que, o pagamento de cada uma delas não gera a extinção da obrigação pactuada [*Theodoro Jr, 2020 p. 36*]. É dizer: o trato sucessivo se configura pela presença de uma única prestação ininterrupta que se prolonga ao longo do tempo. [*Gomes, 2019, p. 77*].

104. Assim, muito embora o adimplemento de cada prestação implique em soluções periódicas, até que decurso do prazo global do contrato se encerre, o contrato subsiste de acordo com a persistência da obrigação [*Dias, 2013, p. 15*]. Veja-se que a distribuição da execução do tempo é crucial para a qualificação deste contrato. [*Gomes, 2019, p. 77*].

105. Outra das importantes consequências atreladas a distribuição da execução temporal, reside no fato de que a contagem prescricional, nos contratos de trato sucessivo, somente se inicia a partir do vencimento da última prestação [*Salomão & Tartuce, 2017. p. 135 TJSCT*]. Isso pois, como no contrato de trato sucessivo há uma única obrigação, a violação do direito existente em uma parcela é continuada, tal qual sucedam-se os atos subsequentes, a prescrição somente se iniciará a partir do último [*Pereira, 2012, p. 211*]. Ou seja, o termo inicial da contagem da prestação tão somente se iniciará com a extinção do contrato após o pagamento da última parcela devida, a qual configura a última violação do direito [*Steiner, 2012 p. 582*].

106. Um dos exemplos de contrato de trato sucessivo corresponde são os Contratos de Parceria Agrícola [*Bouffleur, 2020; TJSP1*]. Em razão da natureza de tais contratos, o Estatuto da Terra dispõe que os prazos se encerram sempre após a última colheita [*Estatuto da Terras, art. 95, I*]. Assim, o outorgado tem garantido o direito de término da colheita pendente prevista contratualmente para, então, utilizar-se do prazo para reclamar seus direitos [*Zanette, 2019, p. 64*].

107. Nesse sentido, perceba-se que os valores que devem ser reembolsados à BACAMASO decorrem justamente do reembolso dos valores pagos a maior que configuram o enriquecimento ilícito da outorgante Contrato de Parceria Agrícola, isto é, de um contrato de trato sucessivo [*Anexo 3, p. 10-12*].

e Anexo 9, p. 25-26]. Esse possui prazo de 21 (vinte e um) anos, correspondente a 3 colheitas [Anexo 3, p. 10. cl 2].

108. Em 20.01.2020, tal prazo fora prorrogado em 18 (dezoito) anos, a partir da colheita que se encerraria em 2021, por meio da pactuação de um Aditivo [Anexo 9, p. 25, cl 2]. Dessa maneira, a execução do Contrato permanece em vigor até 20.01.2038 – data, quando do vencimento da última prestação e do seu respectivo pagamento [Anexo 9, p. 25, cl 2]. Destaca-se que o débito permanente no contrato composto pela entrega das 3 colheitas, sendo qualquer entrega anterior à entrega integral, tal como a de 2007 e 2014, são apenas uma solução periódica, mas que não encerra a obrigação entre as partes.

109. Portanto, resta claro que o termo inicial da prescrição inicia **ao final do cumprimento da última prestação**, vez que se trata de um contrato de trato sucessivo. Logo, considerando a vigência do Contrato, o Tribunal Arbitral deverá reconhecer que qualquer pretensão, independentemente do seu prazo, ainda não foi iniciada, de modo que não há como se falar prescrição da pretensão da BACAMASO.

III.2.3. NECESSIDADE DA CIÊNCIA DO DIREITO VIOLADO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DIANTE DO PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*

110. Ainda, que este Tribunal Arbitral não reconheça que o termo inicial da prescrição ainda não teve início, em razão da vigência de contrato de trato sucessivo (Contrato de Parceria), o princípio da *actio nata* conduz a inarredável conclusão de que, ainda assim, a pretensão da BACAMASO não está prescrita. Isso porque, o princípio da *actio nata* condiciona o início da fluência do prazo prescricional à ciência quanto ao direito violado – o que não ocorreu.

111. Em primeiro lugar, necessário lembrar que, a partir do momento em que o direito de um indivíduo é violado, nasce a pretensão. [Art. 189, CC; Pontes de Miranda, 2000, p. 503]. Ocorre que, a mera violação do direito não é suficiente para que se inicie a contagem do prazo prescricional, sendo necessário o conhecimento da extensão da lesão pelo seu titular para que exerça seu direito de ação [Theodoro, Jr., 2020. p. 30]. É justamente a necessidade de conhecimento da exata extensão da violação do direito que consagra o princípio da *actio nata* [Steiner, 2012. p. 10].

112. Por isso, o marco inicial do surgimento da pretensão é iniciado ante o conhecimento integral da violação de um direito material, [Vieira, 2022, p.239], sendo este, então, o marco inicial para o início da fluência do prazo prescricional. A demarcação do prazo prescricional deve, pois, ter início com o nascimento da pretensão – o que ocorre apenas no momento em que se tem ciência da violação [Pereira, Wilson, 2018].

113. Nesse sentido, a Súmula nº 278 do STJ, traz o princípio da *actio nata* como ponto central da teoria da prescrição ao determinar que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

114. Na mesma seara, quando se trata de eventos continuados, que gerem danos ao titular do direito, o prazo prescricional inicia-se a partir da ciência do último ato lesivo. [Theodoro Jr., 2020, p. 37; STJ]. Pois, apenas a partir do conhecimento da última violação, torna-se possível mensurar a extensão e a presença do dano. [Theodoro Jr., 2020, p. 37]. Já que, como a prescrição tem o objetivo de punir o titular inerte, é coerente que seu prazo inicie com a ciência do titular, pois, com ela, adquire-se o direito de reivindicar [Souza, Perla. 2018, p. 50].

115. A violação dos direitos da BACAMASO, decorre dos pagamentos realizados a maior, em virtude do excessivo percentual em que foi fixada a quota-parte prevista no Contrato de Parceria [Anexo 3, p. 10, cl. 2 e Anexo 9, p. 25, cl. 2].

116. Assim, considerando que a confirmação do direito da BACAMASO à restituição dos valores pagos a maior depende do reconhecimento da nulidade da Cláusula Segunda do Contrato de Parceria – que os fixou de maneira ilegal (**item III.1**) –, a ciência expressa da violação do sei direito só será verificada com reconhecimento da nulidade por este Tribunal Arbitral. Inclusive, a BACAMASO requereu expressamente o reconhecimento da nulidade da cláusula de participação nos frutos inserta no Contrato de Parceria, com a consequente com condenação da Gado Novo a ressarcir a BACAMASO pelos valores pagos a maior [Anexo 16, p. 36-37]

117. Portanto, a prescrição da pretensão da BACAMASO iniciar-se-á com a declaração de nulidade da referida cláusula por este Tribunal Arbitral. Decisão está que irá sobrevir apenas com a prolação da sentença arbitral parcial por este Tribunal Arbitral, momento em que poderá se iniciar a contagem da prescrição trienal para a cobrança dos referidos valores.

118. Portanto, caso o Tribunal não entenda pela ausência de configuração do termo inicial para o início da contagem do prazo prescricional pela continuidade do Contrato de Parceria, deverá ser reconhecida a inoccorrência de seu início pela ausência de conhecimento efetivo da violação do direito pela BACAMASO, com base no princípio da *actio nata*.

119. Assim, seja pelo fato de o Contrato de Parceria ser execução continuada, seja pelo fato de que não houve reconhecimento da violação aos direitos da BACAMASO, a conclusão será a mesma: **a pretensão da BACAMASO de pleitear o ressarcimento pelos valores pagos sem justa causa não prescreveu.**

III.3. A BACAMASO POSSUI O DIREITO DE MANTER O CULTIVO DAS PARREIRAS DE UVAS VINÍFERAS NA FAZENDA DA CORRENTEZA

120. Após a arrematação da Fazenda da Correnteza pela GADO NOVO, a BACAMASO foi para proceder com a retirada das parreiras de uvas plantadas que eram cultivadas desde o ano 2000. A nova proprietária alega uma suposta violação da disposição do Contrato de Parceria Agrícola, firmado em 2000, que estabelecia o plantio exclusivo de eucaliptos [*Anexo 14, p. 34, §§2-3*]. Ocorre que tal disposição contratual foi alterada pelo comportamento das partes, de modo que não reflete mais a realidade obrigacional e fática do acordado entre as partes.

121. Não apenas Celulose M&M, sabendo do cultivo das parreiras, permaneceu silente e inerte em relação a tal prática, o que implica na concordância quanto a plantação de uvas viníferas; **(III.3.1)**; mas também manteve esse (não) comportamento pelas últimas 2 décadas, o que gerou a perda do direito de exigir a monocultura na propriedade em razão da incidência da *supressio* **(III.3.2)**; de modo a gerar uma modificação objetivo no Contrato que autoriza o cultivo das parreiras de uvas viníferas. Com isso, qualquer tentativa da GADO NOVO em exigir a retirada das parreiras configura abuso de direito **(III.3.3)**

III.3.1. A RENÚNCIA TÁCITA À MONOCULTURA NA FAZENDA DA CORRENTEZA

122. Após a arrematação da Fazenda da Correnteza pela GADO NOVO, a BACAMASO foi notificada para proceder com a retirada das parreiras de uvas plantadas cultivadas na fazenda desde os anos 2000, em razão de uma suposta violação da disposição do Contrato de Parceria Agrícola [*Anexo 3, p. 10, cl. 2 e Anexo 9, p. 25, cl. 2*], que estabelecia o plantio exclusivo de eucaliptos [*Anexo 14, p. 34*]. Ocorre que, tal disposição contratual foi alterada pelo comportamento das Partes, de modo que não reflete mais a realidade obrigacional e fática da relação jurídica travada.

123. A parceira-outorgante, ciente do cultivo das parreiras, não só permaneceu silente e inerte, o que implica sua concordância quanto ao plantio de uvas viníferas; **(III.3.1)** como também manteve esse (não) comportamento pelas últimas 2 décadas, o que gerou a perda do direito de exigir a monocultura na propriedade em razão da incidência da *supressio* **(III.3.2)**. Com isso, houve a modificação objetivo no Contrato que autoriza o cultivo das parreiras de uvas viníferas. Com isso, qualquer tentativa da GADO NOVO em exigir a retirada das parreiras configura abuso de direito **(III.3.3)**.

III.3.1. A RENÚNCIA TÁCITA À MONOCULTURA NA FAZENDA DA CORRENTEZA

124. A BACAMASO praticava o plantio de uvas viníferas na Fazenda da Correnteza antes mesmo do início da relação contratual com a Celulose M&M [*Caso p. 2, §8*]. Mesmo sabendo de tal cultivo [*Caso*

p. 2, §12; Anexo 6, p. 20] e tendo conhecimento dos termos do Contrato de Parceria [Anexo 3, p. 10-12], a Celulose M&M se manteve silente em relação ao uso diversificado das terras agrícola durante toda a relação contratual. Desse modo, restou configurada sua renúncia tácita com relação à monocultura na Fazenda da Correnteza.

125. A manifestação de vontade consiste em elemento fundamental de todo e qualquer negócio jurídico [art. 104, CC/02; Menke, 2021, p. 115; Macedo & Rodrigues, 2017]. No direito brasileiro, a manifestação poderá ser externada de forma expressa ou tácita [Rosevald, 2020, p. 197; Mello, 2003, p. 140]. Podendo esta configurar-se pelo silêncio de uma das partes [art. 111, CC/02].

126. O silêncio implicará na anuência e, por corolário, na vinculação da parte silente, apenas se preenchidos os requisitos enunciados pelo art. 111, do CC/02 [Menke, 2021, p. 120; Guilberme, 2022, p. 122]. Nesse sentido, tal vinculação poderá ser verificada caso (i.) as circunstâncias ou os usos a autorizem, e (ii.) a lei não exija declaração de vontade expressa. [Art. 111, CC/02; Pereira, 2017, p. 116].

127. A eficácia do silêncio depende, ainda, do reconhecimento de que, mesmo diante da ausência da manifestação de vontade, a parte silente ao menos queira ou conheça àquilo que consentiu [Schreiber, 2021 p. 108; Pontes De Miranda, 1954, p. 396].

128. Preenchidos os requisitos, a postura omissa de uma das partes implica em sua anuência com relação a determinado comportamento adotado pelo parceiro contratual e, por consequência, a renúncia de determinada situação jurídica, antes titularizada pelo renunciante [Didier Jr. & Bomfim, 2013, p. 27]. Logo, com a renúncia, ainda que tácita, extingue-se a situação jurídica prévia [Didier Jr. & Bomfim, 2013, p. 27].

129. Ora, no presente caso o plantio de uvas, além de ter tido início logo após a celebração do Contrato de Parceria, isto é, em meados de 2000 [Caso, p. 3, §8]., teve muito sucesso e, por isso, foi amplamente divulgado pela mídia local [Anexo 6, p. 20]. Sucesso esse que beneficiou não apenas a BACAMASO, como também as antigas proprietárias da Fazenda da Correnteza que recebiam o pagamento dos lucros dos frutos – eucaliptos e uvas - e produtos produzidos na Fazenda da Correnteza [Caso, §10; Esc. n° 4].

130. Veja-se que, tanto a Celulose M&M, quanto Lela Mazenga – parceiras-outorgantes da BACAMASO –, tinham pleno conhecimento do plantio de uvas na Fazenda da Correnteza. Mesmo assim, as parceiras-outorgantes não só deixaram de se insurgir quanto a prática, como também recebiam os lucros dela decorrentes. E mais: houve a ampliação da vigência do Contrato de Parceria, ainda com a ciência do uso diversificado das terras [Caso, p. 3, §§12-13].

131. É certo que o silêncio das parceiras-outorgantes com relação à situação jurídica ativa da qual seria titular (possibilidade de exigência da monocultura), é conduta que, considerando a ciência do plantio de uvas ao menos desde 2007 (data da publicação de matéria jornalística a propósito) [*Caso*, p. 2, §12], implica na declaração tácita de vontade de renunciar à monocultura.

132. Portanto, resta claro que a em virtude do silêncio da Lela Mazenga e da Celulose M&M, a prática do plantio de uvas viníferas pela BACAMASO foi aceita, de modo a desautorizar a imposição da monocultura do eucalipto, visto que houve a renúncia tácita de tal direito. Com isso, a pretensão da GADO NOVO para retirada das parreiras contraria a anuência da Celulose M&A, vinte anos após a assinatura do primeiro contrato, de modo que deverá ser rejeitado pelo Tribunal Arbitral.

III.3.2. A INCIDÊNCIA DA *SUPRESSIO*: PERDA DO DIREITO DE EXIGIR A MONOCULTURA NA PROPRIEDADE PELA MUDANÇA OBJETIVA DO CONTRATO

133. Ainda que não houvesse renúncia ao regime de monocultura da parceria agrícola referente à Fazenda da Correnteza, a pretensão da GADO NOVO de que a BACAMASO cesse a plantação de uvas viníferas na propriedade é inexigível [*Anexo 19*, p. 44]. Isso decorre do decurso de quase duas décadas sem o exercício da Cláusula Primeira do Contrato de Parceria que estabelece o regime de monocultura, sendo clara a incidência do instituto da *supressio* no que tange a (im)possibilidade de exigir a exclusividade do uso da terra.

134. Para além das disposições contratuais pactuadas pelas partes, há de ser observado o princípio da boa-fé, regente no âmbito de toda e qualquer relação jurídica [*Art. 422, CC/02, Schreiber*, p. 325, 2021], especialmente no que tange a interpretação do contrato celebrado [*Art. 113, CC/02, Peluso*, 2022, p. 93]. Nesse viés, como corolário da boa-fé objetiva, a *supressio* corresponde à perda do direito pela inatividade de seu titular, a fim de minorar os efeitos da surpresa desleal, a qual seria incompatível com a boa-fé [*Martins-Costa*, 2018, p. 716].

135. O instituto da *supressio* pode ser invocado para a garantia da estabilidade de uma relação contratual, tendo em vista a confiabilidade do devedor acerca do não exercício de um direito subjetivo pela parte contrária após o decorrer de um prolongado período [*Martins-Costa*, 2018, p. 710; *Ávila*, 2016; *Correa*, 1979, p. 346].

136. Desta feita, sua aplicação no caso concreto dependerá da verificação da inércia e da possibilidade de imputar o descumprimento do dever de exercer determinado direito a seu titular [*Ávila*, 2016]. A legítima expectativa, por seu turno, configurar-se-á por atos de disposição patrimonial de seu titular, em razão da falta do exercício de seu direito [*Martins-Costa*, 2018, p. 710].

137. Veja-se que o instituto da *supressio* não se confunde com a renúncia tácita. Isso porque, enquanto esta consiste em manifestação da vontade dependente da ciência do renunciante quanto ao direito renunciado, àquela está consiste em ideal de proteção da confiança decorrente da boa-fé que independe da ciência quanto ao direito que se está abdicando [Xavier, 2017, p. 76].

138. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da GADO NOVO de exigir retroativamente a prática de monocultura [Anexo 19, p. 44], que vinha sendo dispensada desde a celebração do Contrato de Parceria [Caso, p. 2, §8].

139. Não se nega que a redação do Contrato de Parceria estipulava o regime de monocultura [Anexo 3, p. 10, cl. 1]. Porém, é inegável que as parreiras de uvas viníferas foram plantadas desde o início da parceria agrícola entre a BACAMASO e a Lela Mazenga e, posteriormente, CELULOSE M&M [Caso, p. 2, §8]. Conduta essa que, mesmo conhecida, jamais fora questionada pelos parceiros-outorgantes, até porque ela era vantajosa financeiramente a todos os contratantes – vide **item III.3.1**.

140. Note-se que quando a GADO NOVO arrematou a Fazenda Correnteza, constava no termo de arrematação que “112,8 hectares referem-se à plantação de eucalipto e uvas viníferas”. Desse modo, é certo que estava ciente das modificações contratuais e implicações no desenvolvimento das atividades agrícolas na propriedade [Anexo 13, p. 33, §2].

141. Com isso, frente a inatividade da parceira-outorgante em exigir a monocultura de eucalipto, foi gerada uma situação de estabilidade na relação jurídica. Com efeito, a relação de parceria foi desenvolvida em um contexto em que o plantio uvas viníferas pela BACAMASO sempre esteve inserido [Caso p. 2, §§ 8 e 10]. Isso também, gerou uma legítima expectativa que a atividade não seria obstada, tampouco que essa representasse prejuízos a Celulose M&M, pois tal contexto afrontaria diretamente o intuito da parceria agrícola de rendimento financeiro a ambas as partes.

142. Dessa maneira, observa-se que a plantação de uvas viníferas não corresponde a um mero acordo extraoficial da BACAMASO com a primeira parceira-outorgante, mas sim uma modificação objetiva do contrato pela interpretação do contrato de parceria agrícola, conforme as balizas do princípio boa-fé, e valorando as expectativas das partes envolvidas no contrato sucedido pela GADO NOVO.

143. Portanto, este Tribunal Arbitral deverá reconhecer o direito da BACAMASO de seguir cultivando uvas viníferas na Fazenda da Correnteza – como o fez durante quase duas décadas –, haja vista a incidência do instituto da *supressio* com relação a cláusula de exclusividade do plantio de eucalipto.

III.3.3. A TENTATIVA DA GADO NOVO DE EXIGIR A RETIRADA DAS PARREIRAS DE CONFIGURAÇÃO ABUSO DE DIREITO

144. Considerando a conduta da BACAMASO e da CELULOSE M&M autorizaram o cultivo de uvas viníferas na Fazenda da Correnteza em virtude da modificação objetiva dos termos do Contrato, a exercício do direito da GADO NOVO em exigir a retirada das parreiras de configuração baseado no texto ultrapassado do Contrato é um evidente *abuso*, caracterizando-se como ato ilícito.

145. O abuso de direito é considerando um ato ilícito lato sensu, nos termos do art. 187, CC/02 que estabelece que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes [art. 187, CC/02]. Isso porque, não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo em causa de prejuízo alheio [Pereira, 2020, p. 566].

146. Assim, o exercício do direito será considerado um abuso e, por isso, vedado quando ultrapassar os limites impostos pelo fim econômico ou social do direito exercido, a boa-fé e os bons costumes [De melo, 2021, p. 201]. Além disso, tal vedação ocorre uma vez que o exercício desse direito permitiria o uso desmedido dos poderes contratuais, sendo incompatível com a lealdade e a probidade esperada entre as partes contratantes [Martins-Costa, 2018, p. 670].

147. Como consequência do abuso do direito, para além do dever de indenizar [art. 927, CC/02], mas também se estendem à “supressão da eficácia da conduta” [Schreiber, 2021, p. 155]. Isso, pois o abuso do direito impede a produção de efeitos do ato abusivo de exercício, na extensão necessária a evitar sua manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes, à função econômica ou social do direito exercido [En. 617 da VIII Jornada de Direito Civil].

148. No caso, como demonstrado no Capítulo III.3.2, houve uma modificação objetiva dos termos do Contrato em razão da incidência da *supressio*, bem como a anuência CELULOSE M&M, fazendo com que o plantio das uvas fosse autorizado pelo comportamento das partes durante as últimas 20 décadas (item III.3.2). Lembra-se que a GADO NOVO sucedeu a CELULOSE M&M no Contrato de Parceria, ao arrematar a propriedade identificada pelo plantio de eucaliptos e uvas viníferas [Anexo 13, p. 33, §2], de modo sub-rogar-se nos direitos e obrigações da CELULOSE M&M, inclusive aqueles criados pela conduta do cedente.

149. Nesse viés, configura abuso de direito a tentativa de a GADO NOVO exigir direitos que, ainda que estejam dispostos no texto literal do Contrato [Anexo 3, p. 10-12 e Anexo 9, p. 25-26] e que já foram

claramente limitados no transcurso da relação obrigacional estabelecida entre a BACAMASO e a CELULOSE M&M, considerando as balizas impostas pela boa-fé objetiva.

150. Portanto, a tentativa da GADO NOVO de exigir a retirada das parreiras de configura abuso de direito, de modo que, caso tenha havido a imposição de tal restrição, essa seria considerada um ato ilícito e teria a sua eficácia suprimida. Logo, o pedido da GADO NOVO deve ser rejeitado por este Tribunal Arbitral.

IV. PEDIDOS

151. Em face do exposto, a BACAMASO requer a este Tribunal Arbitral que:

- a. Declare que ela tem o direito de seguir explorando o cultivo de uvas viníferas na Fazenda da Correnteza;
- b. Reconheça a nulidade de pleno direito da quota de participação prevista na Cláusula Terceira do Contrato de Parceria;
- c. Determine a redução da quota de parceria ao limite estabelecido pelo art. 96, VI do Estatuto da Terra;
- d. Condene a GADO NOVO a ressarcir a BACAMASO pelos valores pagos a maior.

152. Esta manifestação é apresentada de modo eletrônico, conforme item 5.3 do Termo de Arbitragem.

Pede deferimento.

Beagá/VR, 19 de agosto de 2022.

EQUIPE N° 128

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL
Procedimento Arbitral nº 00/22

BACAMASO AGRÍCOLA LTDA
(REQUERENTE)

- v. -

IMOBILIÁRIA ADMIRÁVEL GADO NOVO S/A
(REQUERIDA)

MEMORIAL DA REQUERIDA

Equipe nº [113]

SUMÁRIO

ÍNDICE DE ABREVIATURAS.....	IV
ÍNDICE DE REGRAS.....	VI
ÍNDICE DE AUTORIDADES.....	VII
ÍNDICE DE DECISÕES	XX
ROL DE DOCUMENTOS	XXVII
BREVE RELATO DOS FATOS.....	1
PARTE I. O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO DETÉM JURISDIÇÃO SOBRE ESTA DEMANDA.	3
1.1. A GADO NOVO não está vinculada à Cláusula Compromissória.	3
1.1.1. A Cláusula Compromissória não se submete aos efeitos da sub-rogação.....	3
1.1.2. A GADO NOVO não consentiu com a Cláusula Compromissória.	6
1.2. O escopo objetivo da Cláusula Compromissória não abrange a pretensão referente ao plantio das uvas.....	7
PARTE II. A PRETENSÃO DE REEMBOLSO ESTÁ PRESCRITA.	8
2.1. A análise da prescrição não pode ser objeto de julgamento por equidade.	8
2.2. A pretensão restitutória da BACAMASO nascida de negócio jurídico supostamente nulo está prescrita.	9
2.2.1. A pretensão da REQUERENTE referente às uvas prescreve após três anos de cada colheita. 9	
2.2.2. A pretensão ressarcitória da REQUERENTE referente à silvicultura está prescrita.....	11
2.2.2.1. A pretensão da Requerente decorrente da silvicultura prescreveu no ano de 2010. 11	
2.2.2.2. Subsidiariamente, a pretensão da Bacamaso referente à silvicultura prescreveu no ano de 2017.....	12
PARTE III. A REQUERIDA TEM O DIREITO DE EXIGIR A INTERRUPÇÃO DO CULTIVO DE PARREIRAS NA FAZENDA.....	14
3.1. A REQUERIDA tem o direito e o dever de exigir a interrupção do cultivo de uvas.	14
3.2. O Contrato de Parceria não foi modificado pela conduta das partes originárias.....	16
3.3. A REQUERIDA tem o direito de exigir a interrupção da viticultura nos termos do Contrato de Parceria.....	17
PARTE IV. A REQUERENTE NÃO TEM DIREITO AO REEMBOLSO.....	18
4.1. A Cláusula de Participação é válida.	18

4.2.	Os efeitos de eventual declaração de nulidade da Cláusula de Participação não devem retroagir.....	20
4.3.	Subsidiariamente, a REQUERIDA não deve restituir valores supostamente pagos a maior às antigas Parceiras-Outorgantes.....	22
4.3.1.	De toda forma, a sub-rogação da REQUERIDA não implica assunção de débito restitutivo.....	22
4.3.2.	Não cabe à GADO NOVO restituir os valores pagos a maior.....	23
CONCLUSÕES E PEDIDOS		25

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

§	Parágrafo/parágrafos.
Aditivo de Colheita	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura, concluído em 15 de janeiro de 2020.
Aditivo de Parceria	Aditivo ao Contrato de Parceria Agrícola, concluído em 20 de janeiro 2020.
Art./Arts.	Artigo/artigos.
At.	Atualizado.
BACAMASO	Bacamaso Agrícola Ltda.
BDRV	Banco de Desenvolvimento do Estado de Vila Rica.
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.
Caso	Caso da XIII Competição Brasileira de Arbitragem CAMARB.
Cia.	Companhia.
CJF	Conselho da Justiça Federal.
Cl.	Cláusula/Cláusulas.
Cláusula Compromissória	Cláusula Sexta do Aditivo de Parceria.
Cláusula de Exclusividade	Cláusula sexta do aditivo ao Contrato de Parceria Agrícola, dando nova redação à cláusula décima, da solução de controvérsias, do Contrato de Parceria.
Cláusula de Não Modificação Oral	Cláusula Sexta do Contrato de Parceria.
Contrato com Celulose M&M	Contrato de Compra e Venda de Colheita futura celebrado em 20 de julho de 2007 por BACAMASO e Celulose M&M.
Contrato com Coração Sertanejo	Contrato de Compra e Venda do Produto Eucalipto celebrado em 12 de janeiro de 2000 por Bacamaso e Coração Sertanejo Ltda.
Contrato de Parceria	Contrato de Parceria Agrícola concluído em 12 de janeiro de 2000.
Coord.	Coordenação.
Dr.	Doutor.
ed.	Edição.
esc.	Esclarecimento.
Fazenda	Fazenda da Correnteza.
GADO NOVO	Imobiliária Admirável Gado Novo S/A.
JDC	Jornada de Direito Civil.

LELA	Lela Mezenga.
Ltda.	Limitada.
M&M	Cia. de Celulose Mezenga e Maia.
nº	Número.
OP	Ordem Processual nº 1.
Org.	Organizado.
p.	Página/páginas.
Partes	Bacamaso Agrícola Ltda. e Imobiliária Admirável Gado Novo S/A.
Prof.	Professor/professora.
Regulamento CAMARB	Regulamento de Arbitragem da CAMARB de 12 de agosto de 2019.
REQUERENTE	Bacamaso Agrícola Ltda.
REQUERIDA	Imobiliária Admirável Gado Novo S/A.
Rev.	Revisada.
S/A	Sociedade Anônima.
ss	Seguintes
STF	Supremo Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
t.	Tomo.
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Trad.	Traduzido.
Tribunal Arbitral	Tribunal Arbitral competente para análise da controvérsia, com fundamento na Cláusula Compromissória.
vol.	Volume.

ÍNDICE DE REGRAS

CC/02	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).
CC/16	Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916.
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
CPC	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
Enunciado 537 da VI JDC do CJF	Enunciado nº 537 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Brasília, 2013.
Enunciado 50 da I JDC do CJF	Enunciado nº 50 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Brasília, 2002.
Estatuto da Terra	Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
LArb	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem Brasileira).

ÍNDICE DE AUTORIDADES

Nomenclatura	Referência	§
<i>Almeida, 2012</i>	ALMEIDA, Carlos Ferreira de. <i>Contratos: conteúdo, contratos de troca</i> . Vol. 2. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012.	§ 21.
<i>Amaral, 2010</i>	AMARAL, Francisco. <i>Caráter jurídico da regra moral. Doutrinas Essenciais de Direito Civil</i> , São Paulo, vol. 1, p. 265-285 2010.	§ 109.
<i>Amaral, 2018</i>	AMARAL, Francisco. <i>Direito Civil: introdução</i> . 10 ^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.	§ 57; 110; 111.
<i>Amorim Filho, 1961</i>	AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. <i>Revista de Direito Processual Civil</i> , São Paulo, vol. 3, p.95-132, 1961.	§ 68.
<i>Araújo, Terashima, Rodrigues, 2022</i>	ARAÚJO, Juliana Mascarenhas de; TERASHIMA, Eduardo Ono; RODRIGUES, Julia Teixeira. Terceiros e o procedimento arbitral. <i>Revista de Direito Constitucional e Internacional</i> , São Paulo, vol. 129, p.315-331, 2022.	§ 34.
<i>Assis, 2016</i>	ASSIS, Araken de. <i>Manual da Execução</i> . 18 ^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.	§ 120; 123.
<i>Ávila, 2019</i>	ÁVILA, Humberto. <i>Supressio</i> . Limitação de direito por exercício tardio: definição e requisitos de aplicação. In: AGUIAR JR., Ruy Rosado. <i>Direito, Cultura, Método: leituras da obra de Judith Martins-Costa</i> . Rio de Janeiro: GZ, 2019.	§ 91.
<i>Barrancos, 2015</i>	BARRANCOS, Luciana Rossi. A realização da função social da propriedade do agronegócio. <i>Revista de Direito Empresarial</i> , São Paulo, vol. 8, p.239-250, 2015.	§ 102.
<i>Barros, 2012</i>	BARROS, Wellington Pacheco. <i>Curso de Direito Agrário</i> . Vol. 1. 7 ^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.	§ 102.
<i>Batista Martins, 2012</i>	BATISTA MARTINS, Pedro. Convenção de arbitragem. Reconhecimento de legitimidade passiva. Caso ICC N. 15372/JRF. <i>Revista dos Tribunais</i> , São Paulo, vol. 32, p.421-452, 2012.	§ 35.

- Bdine Júnior, 2007* BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Efeitos do Negócio Jurídico Nulo*. Dissertação de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Renan Lotufo. São Paulo, 2007. § 111; 112.
- Beviláqua, 1927* BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. Vol. 1. 3ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927. § 110; 111.
- Born, 2021* BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3ª ed. The Hague: Kluwer Law International, 2021. § 26
- Bueno, 2007* BUENO, Francisco de Godoy. Arrendamento e parcerias rurais: questões civis e tributárias relevantes. *FISCOSoft*, São Paulo, vol. 2007, p.1507-1514, 2007. § 101; 102; 103.
- Cahali, 2008* CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e Decadência*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. § 68.
- Cahali, 2022* CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas*. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. § 42.
- Caio Mário, 2011* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Contratos e Obrigações: pareceres de acordo com o Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. § 128.
- Caio Mário, 2022a* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direitos reais*. Vol. 5. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. § 120.
- Caio Mário, 2022b* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil; teoria geral de direito civil*. Vol. 1. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. § 110.
- Caio Mário, 2022c* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações*. Vol. 2. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. § 16.
- Caio Mário, 2022d* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: contratos*. Vol. 3. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. § 85.
- Câmara Leal, 1982* CÂMARA LEAL, Antônio Luís da. *Da Prescrição e da Decadência: teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. § 68.

- Campos, 1982* CAMPOS, Diogo Leite de. Enriquecimento sem causa, § 128; 129; responsabilidade civil e nulidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 560, p.259-266, 1982. 130.
- Caramelo, 2014* CARAMELO, António Sampaio. A competência da § 26. competência e a autonomia do Tribunal Arbitral na Lei de Arbitragem Portuguesa. *Revista del Club Español del Arbitraje*, vol. 19, p. 19-42, 2014.
- Carmona, 2009* CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um § 20; 26; 42; comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. 49; 99; 100; 104.
- Carvalho Santos, 1977* CARVALHO SANTOS. J. M. de. Código Civil Brasileiro § 19 Interpretado Volume XII. 10 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1977.
- Charnage, 1765* CHARNAGE, M. F. I. Dunot de. *Traité des Prescriptions, de § 68. l'aliénation des Biens d'église, et des Dixmes*. 3ª ed. Paris: Briasson, 1765.
- Recena Costa, 2015* COSTA, Guilherme Recena. *Partes e Terceiros na Arbitragem*. § 35. Dissertação de Doutorado. Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon. São Paulo, 2015.
- Coutinho, 2020* COUTINHO, Renato Fernandes. *Convenção de Arbitragem*. § 21. vinculação de não signatários. São Paulo: Almedina, 2020.
- Delgado, 2004* DELGADO, José Augusto. *Comentários ao Novo Código Civil*: § 20. das várias espécies de contrato, da constituição de renda, do jogo e da aposta, da fiança, da transação, do compromisso: arts. 803 a 853. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Vol. 11, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- Delgado, 2021* DELGADO, Mário Luiz. Dos Atos Unilaterais. *In*: § 128. SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz (Orgs.). *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

- Dickstein, 2010* DICKSTEIN, Marcelo. *A Boa-Fé Objetiva na Modificação Tácita da Relação Jurídica: Surrectio e Suppressio*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010. § 91.
- Didier Jr., Aragão, 2012* DIDIER JR., Fredie; ARAGÃO, Leandro. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo arbitral. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. § 34.
- Dinamarco, 2013* DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013. § 26; 42; 99.
- Drago, 2011* DRAGO, Guilherme Araujo. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil: a delimitação do art. 884. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, vol. 12, p.69-101, 2011. § 128.
- Ferreira da Silva, 2006* FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Adimplemento e Extinção das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. § 63.
- Ferreira, 2011* FERREIRA, José do Valle. Subsídios para o estudo das nulidades. *Doctrinas Essenciais Obrigações e Contratos*, São Paulo, vol. 2, p.655-662, 2011. § 110; 111.
- Fichtner, Mannheimer, Monteiro, 2019* FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. § 99; 100; 104.
- Flume, 1992* FLUME, Werner. *El Negócio Jurídico*. Versão Traduzida por José María Miquel González e Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural de Notariado, 1992. § 112.
- Frada, 2004* FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2004. § 90.
- Franco, Medeiros 2018* FRANCO, Rodrigo de Oliveira; MEDEIROS, Pedro Lins Conceição de. A extensão da convenção de arbitragem a “terceiros” com base na teoria do grupo de companhias: uma análise da lei aplicável, da sua utilização em casos internacionais e da sua recepção pelo ordenamento § 35.

- brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 56, p.63-93, 2018.
- Gagliano, Pamplona Filho, 2021* GAGLIANO, Pablo, S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo § 63.
Mário Veiga. *Novo Curso de Direito Civil*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- Gaillard, Savage, 1999* GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. *Fouchard § 20.*
Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration. The Hague: Kluwer, 1999.
- Gaillard, 2009* GAILLARD, Emmanuel. O efeito negativo da § 20.
competência-competência. Tradução de Clávio de Melo Valença Filho e Gisella Mation. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 6, n. 24, p. 219-233, 2009.
- Gambino, 2006* GAMBINO, Francesco. Árbitros de equidade e laudo § 50.
conforme o direito: reflexões acerca do princípio pacta sunt servanda. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 8, p.196-208, 2006.
- Goldman, 2009* GOLDMAN, Berthold. Frontières du droit et lex § 109.
mercatoria. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vo. 22, p.211-230, 2009.
- Gomes, 2007* GOMES, Orlando. Obrigações. 17. Ed. Rio de Janeiro : § 18.
Forense, 2007.
- Gomes, 2012* GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 21ª ed. Rio de Janeiro: § 77; 120.
Forense, 2012.
- Gomes, 2019a* GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. § 63; 103; 110; 111.
- Gomes, 2019b* GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: § 56; 128; 130
Forense, 2019.
- Gomes, 2022* GOMES, Orlando. *Contratos*. 28ª ed. Rio de Janeiro: § 16; 21; 85.
Forense, 2022.
- Gonçalves, 2020* GONÇALVES, Diogo Costa. A vinculação de terceiros à § 35.
convenção de arbitragem: algumas reflexões. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 64, p.259-274, 2020.

- Gonçalves, Ceresér, 2013* GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; CERESÉR, Cassiano Portella. *Função Ambiental da Propriedade Rural e dos Contratos Agrários*. São Paulo: Universitária de Direito, 2013. § 77; 78.
- Grinover, Cintra, Dinamarco* GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1999. § 63.
- Guerrero, 2009* GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*. São Paulo: Atlas, 2009. § 20.
- Havrenne, 2022* HAVRENNE, Michel. *Direito Agrário*. São Paulo: Grupo GEN, 2022. § 77; 90; 102.
- Hironaka, 2017* HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. Inaplicabilidade do Estatuto da Terra na relação contratual ente hipersuficientes. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 12, p.393-429, 2017. § 101; 103.
- Jabardo, 2009* JABARDO, Cristina Saiz. “Extensão” da Cláusula Compromissória na Arbitragem Comercial Internacional: o caso dos grupos societários. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Luiz Olavo Baptista. Largo São Francisco, 2009. § 35.
- Jost, Nicolau, 2014* JOST, Mariana Silveira Martins; NICOLAU, Jean Eduardo Batista. Arbitragem por equidade. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, vol. 2, p.283-301, 2014. § 49.
- Kastanóoulos, 2016* KASTANÓPOULOS, Hércules Manfrinato. Breves notas sobre arbitragem por equidade, à luz da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, vol. 21, p.159-170, 2016. § 49; 50.
- Kreling, 2003* KRELING, Miguel Augustin. Do instituto da *suppressio*: em perspectivas tradicional e contemporânea. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, vol. 23, p.157-177, 2003. § 91.
- Lemes, 2002* LEMES, Selma Ferreira. Cláusulas Arbitrais Ambíguas ou Contraditórias e a Interpretação da Vontade das Partes. In: MARTINS, Pedro Batista; ROSSANI, José M (Coord.).

- Reflexões sobre Arbitragem*. In Memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002, p.188-208.
- Lemes, 2007* LEMES, Selma Ferreira. A arbitragem e a Decisão por § 100.
Equidade no Direito Brasileiro e Comparado. In: CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *Arbitragem*: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2007.
- Lessa Neto, 2016* LESSA NETO, João Luiz. *Arbitragem e Poder Judiciário*: a § 34.
definição da competência do árbitro. Salvador: JusPodivm, 2016.
- Lew, Mistelis, Kroll, 2003* LEW, Julian; MISTELIS, Loukas; KRÖLL, Stefan. § 26.
Comparative International Commercial Arbitration. The Hague: Kluwer, 2003
- Lôbo, 2022* LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: obrigações. Vol. 2. 10ª ed. São § 128.
Paulo: Saraiva, 2022.
- Mercereau, 2018* MERCEREAU, Ana Gerdau de Borja. Arbitragem e § 21.
Contrato. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (org.). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 657-687.
- Marques, 2016* MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 12ª § 85; 102.
ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- Martins, 2008* MARTINS, Rafael Manhães. O princípio da confiança § 91.
legítima e o Enunciado nº 362 da IV Jornada de Direito Civil. *Revista Centro de Estudos Jurídicos*, Brasília, vol. 12, n.40, p.11-19, 2008.
- Martins-Costa, 2005* MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código § 16
Civil: Do Direito das Obrigações, do Adimplemento e da Extinção, Das Obrigações. Volume V, Tomo I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.
- Martins-Costa, 2018* MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa Fé no Direito Privado*: § 35; 90; 91.
critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- Martins-Costa, 2020* MARTINS-COSTA, Judith. *Crise e Perturbações no § 63.
Cumprimento da Prestação*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

- Martins-Costa, Haical, 2015* MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo. Direito Restitutivo. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. Erro invalidante e erro elemento do pagamento indevido. Prescrição. Interrupção e dies a quo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 956. p.257-295, 2015. § 57; 68.
- Mazeaud, 1997* Mazeaud, Henri; Mazeaud, Jean; Mazeaud, Léon; Chabas, François. *Derecho Civil: obligaciones*. t. I. Tradução de Luis Andorno. Buenos Aires: Zavalia, 1997. § 63.
- Mello, 2011* MELLO, Yuri Lopes. Reserva Legal. Fundamento constitucional e políticas públicas. *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 2, p.877-700, 2011. § 77; 78; 79.
- Melo, 2018* MELO, Diogo Leonardo Machado de. Arts. 186 a 188. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018. § 128.
- Menezes Cordeiro, 1997* CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Tratado de Direito Civil IX: Direito das Obrigações. Coimbra: Almedina, 1997. § 16.
- Menezes Cordeiro, 2007* CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa-Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2007. § 91.
- Michelon Jr, 2007* MICHELON JÚNIOR, Cláudio. *Direito Restitutivo: enriquecimento sem causa; pagamento indevido; gestão de negócios*. Vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. § 57; 129.
- Monteiro, 2010* MONTEIRO, João Baptista. Análise da teoria geral da prescrição, considerando-se o fato, de direito positivo (direito brasileiro), de que a ação é definida como direito abstrato. *Revista de Processo*, vol. 26, p. 395-443, 2010. § 49
- Monteiro, 2018* MONTEIRO, António Pedro Pinto. A pluralidade de partes na arbitragem: os principais equívocos que ainda subsistem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 58, p.311-335, 2018. § 34.
- Nalini, 2007* NALINI, José Renato. Arts. 2.028 a 2.046. In: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (Coord). *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. 22. Rio de Janeiro: Forense, 2007. § 57.

<i>Nanni, 2012</i>	NANNI, Giovanni Ettore. <i>Enriquecimento Sem Causa</i> . § 128; 129. coleção professor Agostinho Alvim. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
<i>Nery Jr., 2011</i>	NERY JUNIOR, Nelson. Julgamento arbitral por equidade § 49; 50; 99; e prescrição. <i>Revista de Direito Privado</i> , São Paulo, vol. 45, 100. p.323 – 373, 2011.
<i>Neto, 2018</i>	NETO, Antônio José de M. <i>Curso de Direito Agroambiental</i> § 78. <i>Brasileiro</i> . São Paulo: Saraiva, 2018.
<i>Neves, 2006</i>	NEVES, José Roberto de Castro. O enriquecimento sem § 56; 128. causa como fonte de obrigações. <i>Revista dos Tribunais</i> , São Paulo, vol. 843, p.97-112, 2006.
<i>Neves, 2016</i>	NEVES, Julio Gonzaga Andrade. <i>A Suppressio no Direito</i> § 90; 91. <i>Civil</i> . São Paulo: Almedina, 2016.
<i>Noronha, 1991</i>	NORONHA, Fernando. Enriquecimento sem causa. § 129. <i>Revista dos Tribunais</i> , São Paulo, vol. 56, p.51-78, 1991.
<i>Noronha, 2013</i>	NORONHA, Fernando. <i>Direito das Obrigações</i> . 4ª ed. São § 63; 129. Paulo: Saraiva, 2013.
<i>Paccagnela, 1997</i>	PACCAGNELA, Luís Henrique. Função socioambiental § 78; 79. da propriedade rural e áreas de preservação permanente e reserva florestal legal. <i>Revista de Direito Ambiental</i> , São Paulo, vol. 8, p.5-19, 1997.
<i>Pontes de Miranda, 1954</i>	PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. <i>Tratado</i> § 26. <i>de Direito Privado</i> . t. V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.
<i>Pontes de Miranda, 1958 (t. XXIII)</i>	PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. <i>Tratado</i> § 63. <i>de Direito Privado</i> . t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.
<i>Pontes de Miranda, 1965</i>	PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. <i>Tratado</i> § 50; 68. <i>de Direito Privado</i> . t. VI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965.
<i>Pontes de Miranda, 2012 (t. IV)</i>	PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. <i>Tratado</i> § 110; 111. <i>de Direito Privado</i> . t. IV, at. por Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2012.
<i>Pontes de Miranda, 2012 (t. XXIV)</i>	PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. <i>Tratado</i> § 16. <i>de Direito Privado</i> . t. IV, at. por Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2012.

<i>Pontes de Miranda, 2012 (t. XXVI)</i>	PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. <i>Tratado de Direito Privado</i> : t. XXVI, at. por Ruy Rosado de Aguiar Jr e Nelson Nery Jr. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2012.	§ 56; 129; 130.
<i>Rizzardo, 2018</i>	RIZZARDO, Arnaldo. <i>Direito das Obrigações</i> . 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.	§ 18; 19.
<i>Rizzardo, 2021</i>	RIZZARDO, Arnaldo. <i>Direito das Coisas</i> . 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.	§ 120.
<i>Roque, 2011</i>	ROQUE, Nathaly Campitelli. A ordem pública e seu regime jurídico do direito processual civil: as questões de ordem pública. <i>Revista dos Tribunais</i> , São Paulo, vol. 908, p.263-291, 2011.	§ 50.
<i>Ruggiero, 1957</i>	RUGGIERO, Roberto de. <i>Instituições de Direito Civil</i> . São Paulo: Saraiva, 1957.	§ 68.
<i>Santos, Couto, Souza, 2016</i>	SANTOS, Francisco José Rezende dos; COUTO, Maria do Carmo de Rezende Campos; SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. <i>Arrematação, Adjudicação, Alienação Judicial por Iniciativa Particular</i> . 2ª ed. São Paulo: IRIB, 2016.	§ 120.
<i>Savigny, 1846</i>	SAVIGNY, M. F. C. de. <i>Trois de Droit Romain</i> . Parris: Firmin Didot Frères, 1846.	§ 68.
<i>Scaletsky, 2013</i>	SCALETCKY, Fernanda Sirotsky. <i>O Caso Trelleborg e a Extensão da Cláusula Compromissória a Partes Não Signatárias</i> . Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Orientador Prof. Dr. Fábio Costa Morosini. Porto Alegre, 2013.	§ 34.
<i>Schreiber, 2005</i>	SCHREIBER, Anderson. <i>A Proibição de Comportamento Contraditório</i> . 4ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2005.	§ 112.
<i>Schreiber, 2020</i>	SCHREIBER, Anderson. <i>Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar</i> . 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.	§ 86.
<i>Sciascia, 1947</i>	SCIASCIA, Gaetano. <i>Direito Romano e Direito Civil Brasileiro</i> . São Paulo: Saraiva, 1947.	§ 109.

- Sester, 2020* SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Estravagantes Relacionada a Arbitragem*. São Paulo: Quarties Latin, 2020. § 49; 50.
- Shimura, 2018* SHIMURA, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura*. Coord. Silas Silva Santos et al. São Paulo: RT, 2018, p.907-8. § 121; 122
- Silva, 1995* SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1995. § 78.
- Silva, 2010* SILVA, José Graziano da. Os Desafios das Agriculturas Brasileiras. In: GASQUES, José Garcia, VIEIRA FILHO, José Eustáquio, NAVARRO, Zander (Org.). *A Agricultura Brasileira: desempenho, desafios e perspectivas*. Brasília: IPEA, 2010. § 101.
- Simão, 2013* SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e Decadência: início dos prazos*. São Paulo: Atlas, 2013. § 50; 57; 68.
- Souza, 2014* SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Equidade no direito brasileiro. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, vol. 33, p.359-375, 2014. § 49.
- Souza, 2017* SOUZA, Eduardo Nunes. *Teoria Geral das Invalidades do Negócio Jurídico*. São Paulo: Almedina, 2017. § 111.
- Sperandio, 2017* SPERANDIO, Felipe. Transmissão de Cláusula Compromissória à Seguradora por Força de Sub-rogação Legal: Arbitragem, direito securitário e consentimento no direito brasileiro. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Maria Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 Anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo, Atlas, 2017. § 34.
- Sztajn, 2015* SZTAJN, Rachel. Mercados e função social do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 12, p.19-33, 2015. § 102.
- Tepedino, Barboza, De Moraes, 2014a* TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; DE MORAES; Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Vol. 1. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. § 56.

- Tepedino, Filho, Renteria* TEPEDINO, Gustavo; FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro; RENTERIA, Pablo. *Fundamentos do Direito Civil: direito reais*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. § 77, 120.
- Tepedino, Konder, Bandeira, 2021* TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do Direito Civil: contratos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. § 85; 86; 103.
- Tepedino, Oliva, 2021* TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil: teoria geral do direito civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. § 110; 111.
- Theodoro Jr, 2003* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III*. Vol. 3, t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003. § 57.
- Theodoro Jr, 2005* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil: dos atos jurídicos lícitos, dos atos ilícitos, da prescrição e da decadência, da prova*. Vol. 3, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2005. § 68.
- Theodoro Jr, 2017* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. § 123.
- Theodoro Jr, 2020* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Prescrição e decadência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. § 63.
- Vasconcelos, 2006* VASCONSELOS, Carlos Eduardo de. Problemas da Arbitragem por Equidade. *Revista Brasileira de Arbitragem*, vol. III, Issue 9, p. 40-61, 2006. § 49.
- Veloso, 2005* VELOSO, Zeno. *Invalidez do Negócio: nulidade e anulabilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. § 111; 112.
- Verçosa, 2006* VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem e seguros: transmissão da cláusula compromissória à seguradora em caso de sub-rogação. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, vol. 11, p.46-55, 2006. § 16.
- Vilela, 2012* VILELA, Milena Lemos. Contratos agrários. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, vol. 73, p.307-358, 2012. § 102.
- Wald, Cavalcanti, Paesani, 2015* WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W., PAESANI, Liliana Minardi. *Direito Civil: direito das coisas*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. § 120.

Wald, 1995

WALD, Arnaldo. Obrigações e Contratos. São Paulo: § 16
Saraiva, 1995.

ÍNDICE DE DECISÕES

Súmulas do Supremo Tribunal de Justiça

Nomenclatura	Referência	§
<i>Súmula 623/STJ</i>	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. <i>Súmula 623</i> . As obrigações ambientais possuem natureza <i>propter rem</i> , sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Data de Julgamento: 12/12/2018. Data de Publicação: 17/12/2018.	§ 77.

Decisões Judiciais do Supremo Tribunal Federal

Nomenclatura	Referência	§
<i>STF1</i>	STF. Recurso Extraordinário 17.994/SP. Relator Ministro Vilas Boas. Data de Julgamento: 15/12/1958. Data de Publicação: 15/04/1959.	§ 29.

Decisões Judiciais do Superior Tribunal de Justiça

Nomenclatura	Referência	§
<i>STJ1</i>	STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.038.607/SP. Relator Ministro Massami Uyed. Data de Julgamento: 20/05/2008. Data de Publicação: 05/08/2008.	§ 17; 28.
<i>STJ2</i>	STJ. Corte Especial. Sentença Estrangeira Contestada 14.930/EX. Relator Ministro Og Fernandes. Data de Julgamento: 15/05/2019. Data de Publicação: 27/06/2019.	§ 20; 27; 28.
<i>STJ3</i>	STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.598.220/RN. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 25/06/2019. Data de Publicação: 01/07/2019.	§ 26.
<i>STJ4</i>	STJ. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 21.408/RJ. Relator Ministro Eduardo Ribeiro. Data de Julgamento: 19/06/2000. Data de Publicação: 23/06/2000.	§ 28.

- STJ5* STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.962.113/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 22/3/2022. Data de Publicação: 25/03/2022. § 28.
- STJ6* STJ. 1ª Seção. Conflito Negativo de Competência 21.829/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 07/04/2000. Data de Publicação: 15/05/2000. § 28.
- STJ7* STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.962.113/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 22/03/2022. Data de Publicação: 25/03/2022. § 29.
- STJ8* STJ. 1ª Seção. Conflito de Competência 139.519/RJ. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa. Data de Julgamento: 11/10/2017. Data de Publicação: 10/11/2017. § 34.
- STJ9* STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.569.422/RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 26/04/2016. Data de Publicação: 20/05/2016. § 35.
- STJ10* STJ. 2ª Turma. Agravo Interno no Recurso Especial 1.505.042/MS. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Data de Julgamento: 23/05/2022. Data de Publicação: 27/05/2022. § 56.
- STJ11* STJ. 2ª Turma. Agravo Interno no Recurso Especial 1.699.587/SP. Relator Ministro Og Fernandes. Data de Julgamento: 12/06/2018. Data de Publicação: 18/06/2018. § 56.
- STJ12* STJ. 2ª Turma. Agravo Interno no Recurso Especial 1.700.945/SP. Relator Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 17/11/2018. Data de Publicação: 21/11/2018. § 56.
- STJ13* STJ. 3ª Turma. Agravo Interno no Recurso Especial 1.725.028/MS. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 18/05/2020. Data de Publicação: 21/05/2020. § 57.
- STJ14* STJ. 4ª Turma. Agravo Interno no Recurso Especial 1.839.387/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 27/10/2020. Data de Publicação: 17/11/2020. § 57.

- STJ15* STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 995.995/DF. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Data de Julgamento: 19/08/2010. Data de Publicação: 16/11/2010. § 57.
- STJ16* STJ. 1ª Turma. Agravo Interno no Recurso Especial 1.615.087/PR. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 31/08/2020. Data de Publicação: 03/09/2020. § 68.
- STJ17* STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 1.090.968/SP. Relator Ministro Luís Fux. Data de Julgamento: 12/12/2018. Data de Publicação: 03/08/2010. §77; 78.
- STJ18* STJ. 3ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 504.626/RJ. Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Data de Julgamento: 14/04/2004. Data de Publicação: 23/04/2004. § 79.
- STJ19* STJ. 1ª Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 286.736/SC. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Data de Julgamento: 15/08/2013. Data de Publicação: 22/08/2013. § 86.
- STJ20* STJ. 2ª Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.643.013/SP. Relator Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 28/09/2020. Data de Publicação: 29/09/2020. § 90.
- STJ21* STJ. 4ª Turma. Recurso Especial 1.182.967/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 09/06/2015. Data de Publicação: 10/06/2015. § 90.
- STJ22* STJ. 4ª Turma. Recurso Especial 95.539/SP. Relator Ruy Rosado de Aguiar. Data de Julgamento: 03/09/1996. Data de Publicação: 14/10/1996. § 90.
- STJ23* STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.447.082/TO. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 10/05/2016. Data de publicação: 13/05/2016. § 101; 102; 103.
- STJ24* STJ. 2ª Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.225.813/SP. Relatora Ministra Eliana Calmon. Data de Julgamento: 23/03/2010. Data de Publicação: 08/04/2010. § 120.
- STJ25* STJ. 4ª Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 917.482/MG. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 31/08/2020. Data de Publicação: 31/08/2020. § 120.

<i>STJ26</i>	STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.654.979/RJ. Relator Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 05/10/2021. Data de Publicação: 05/11/2021.	§ 120.
<i>STJ27</i>	STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.297.672/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 24/09/2013. Data de Publicação: 01/10/2013.	§ 123.
<i>STJ28</i>	STJ. 4ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.098.223/RS. Relator Ministro Raul Araujo. Data de Julgamento: 20/10/2015. Data de Publicação: 19/11/2015.	§ 123.
<i>STJ29</i>	STJ. 4ª Turma. Agravo Interno no Agravo de Instrumento 1.397.301/RJ. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 23/05/2022. Data de Publicação: 24/05/2022.	§ 123.

Decisões Judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJDFT1</i>	TJDFT. 5ª Turma Cível. Apelação Cível 2001.01.1.123916-5. Relatora Desembargadora Haydevalda Sampaio. Data de Julgamento: 06/06/2007. Data de Publicação: 06/06/2007.	§ 43.

Decisões Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJMG1</i>	TJMG. 10ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0425989-57.2010.8.13.0000. Relator Desembargador Gutemberg da Mota e Silva. Data de Julgamento: 23/11/2010. Data de Publicação: 03/12/2010.	§ 120.

Decisões Judiciais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJMS1</i>	TJMS. 3ª Câmara Turma Cível. Apelação Cível 0800398-66.2012.8.12.0006. Relator Desembargador Fernando Mauro Moreira Marinho. Data de Julgamento: 08/09/2015. Data de Publicação: 11/09/2015.	§ 90.
<i>TJMS2</i>	TJMS. 4ª Turma Cível. Apelação Cível 0125111-79.2003.8.12.0001. Relator Desembargador Atapoã da Costa Feliz. Data de Julgamento: 24/04/2007. Data de Publicação: 11/05/2007.	§ 130.

Decisões Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJPR1</i>	TJPR. 6ª Câmara Cível. Agravo Retido e Apelação Cível 746.555-0. Relator Desembargador Luiz Osório Moraes Panza. Data de Julgamento: 23/08/2011. Data de Publicação: 23/08/2011.	§ 42.
<i>TJPR2</i>	TJPR. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível 0065792-37.2020.8.16.0014. Relator Desembargador Fabio Andre Santos Muniz. Data de Julgamento: 28/03/2022. Data de Publicação: 28/03/2022.	§ 86.
<i>TJPR3</i>	TJPR. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0036723-65.2021.8.16.0000. Relator Desembargador Octavio Campos Fischer. Data de Julgamento: 07/02/2022. Data de Publicação: 08/02/2022.	§ 91.
<i>TJPR4</i>	TJPR. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível 0001918-57.2014.8.16.0089. Relator Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Data de Julgamento: 19/11/2021. Data de Publicação: 25/11/2021.	§ 103.

Decisões Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJRJ1</i>	TJRJ. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível 02881844720178190001. Relator Desembargador Guaraci de Campos Vianna. Data de Julgamento: 02/07/2019. Data de Publicação: 04/07/2019.	§ 27.
<i>TJRJ2</i>	TJRJ. 26ª Câmara Cível. Apelação Cível 02887170620178190001. Relatora Desembargadora Sandra Santarém Cardinali. Data de Julgamento: 28/03/2019. Data de Publicação: 29/03/2019.	§ 27; 30.
<i>TJRJ3</i>	TJRJ. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível 02837842420168190001. Relatora Desembargadora Maria Regina Fonseca Nova Alves. Data de Julgamento: 11/06/2019. Data de Publicação: 24/06/2019.	§ 27; 30.

Decisões Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJRS1</i>	TJRS. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70062472816. Relator Desembargador Eugênio Facchini Neto. Data de Julgamento: 25/03/2015. Data de Publicação: 06/04/2015.	§ 86.

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJSP1</i>	TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 990.09.373821-0. Relator Desembargador Gilberto dos Santos. Data de Julgamento: 11/03/2010. Data de Publicação: 22/03/2010.	§ 20; 30.
<i>TJSP2</i>	TJSP. 13ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0000254-21.2010.8.26.0002. Relator Desembargador Heraldo de Oliveira. Data de Julgamento: 01/02/2012. Data de Publicação: 02/02/2012.	§ 30.
<i>TJSP3</i>	TJSP. 23ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0030807-20.2010.8.26.0562. Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi. Data de Julgamento: 13/06/2012. Data de Publicação: 16/06/2012.	§ 30.
<i>TJSP4</i>	TJSP. 30ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0003587-37.2009.8.26.0415. Relator Desembargador Marcos Ramos. Data de Julgamento: 23/02/2011. Data de Publicação: 28/02/2011.	§ 103; 104.
<i>TJSP5</i>	TJSP. 34ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2198115-74.2016.8.26.0000. Relatora Desembargadora Cristina Zucchi. Data de Julgamento: 25/04/2017. Data de Publicação: 25/04/2017.	§ 121.
<i>TJSP6</i>	TJSP. 14ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0023040-66.2011.8.26.0053. Relator Desembargador Geraldo Xavier. Data de Julgamento: 25/06/2015. Data de Publicação: 06/07/2015.	§ 122.
<i>TJSP7</i>	TJSP. 18ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0506666-54.2010.8.26.0116. Relatora Desembargadora Beatriz Braga. Data de Julgamento: 08/05/2019. Data de Publicação: 08/05/2019.	§ 122.

ROL DE DOCUMENTOS

Doc.	Referência	Página
<i>Caso</i>	Caso da XIII Competição Brasileira de Arbitragem.	p.1-7.
<i>Anexo 1</i>	Capa da revista e do artigo publicado sobre a pesquisa desenvolvida por Luana da Luz a respeito de cultivo de plantas escandentes no cerrado.	p.8.
<i>Anexo 2</i>	Troca de e-mails entre Bruno Mezenga e Luana da Luz sobre celebração do Contrato de Parceria.	p.9.
<i>Anexo 3</i>	Contrato de Parceria Agrícola firmado entre Bruno Mezenga e Lela Mezenga.	p.10-12.
<i>Anexo 4</i>	Contrato de compra e venda futura do produto do eucalipto, celebrado por Bruno Mezenga e Luana da Luz com Celulose Coração Sertanejo Ltda.	p.13-15.
<i>Anexo 5</i>	Contrato social da BACAMASO Agrícola Ltda.	p.16-19.
<i>Anexo 6</i>	Reportagem do Diário de Vila sobre o produto e os prêmios obtidos pela produção de uvas viníferas plantadas pela BACAMASO.	p.20.
<i>Anexo 7</i>	Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura firmado entre a BACAMASO e a M&M.	p.21-23.
<i>Anexo 8</i>	Reportagem do Diário de Vila sobre a queda do faturamento da M&M.	p.24.
<i>Anexo 9</i>	Aditivo do Contrato de Parceria Agrícola.	p.25-26.
<i>Anexo 10</i>	Aditivo do Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura.	p.27-29.
<i>Anexo 11</i>	Certidão de Matrícula da Fazenda da Correnteza com o registro da hipoteca.	p.30.
<i>Anexo 12</i>	Reportagem do Diário de Vila Rica sobre o vazamento do <i>business plan</i> .	p.31.
<i>Anexo 13</i>	Termo de arrematação da Fazenda da Correnteza.	p.32.
<i>Anexo 14</i>	Notificação extrajudicial enviada pela Imobiliária Admirável Gado Novo S/A à BACAMASO.	p.33.
<i>Anexo 15</i>	Contranotificação extrajudicial enviada pela BACAMASO à Imobiliária Admirável Gado Novo S/A.	p.34.
<i>Anexo 16</i>	Solicitação de Arbitragem da BACAMASO.	p.35-37.

<i>Anexo 17</i>	Cadeia de <i>e-mails</i> enviados pela Secretaria da CAMARB aos advogados da BACAMASO.	p.38-39.
<i>Anexo 18</i>	<i>E-mail</i> enviado por Maria Berdinazzi à Secretaria da CAMARB.	p.40.
<i>Anexo 19</i>	Resposta à Solicitação de Arbitragem.	p.41-44.
<i>Anexo 20</i>	Termo de Arbitragem.	p.45-51.
<i>Anexo 21</i>	Contrato de mediação do Procedimento de Mediação nº 00/22.	p.52-55.
<i>OP</i>	Ordem Processual N° 1.	p.56-61.

ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS(AS) DO TRIBUNAL ARBITRAL

1. Em atenção ao disposto no Termo de Arbitragem [*Anexo 20, p.45-51*], a Imobiliária Admirável Gado Novo S/A (“GADO NOVO” ou “REQUERIDA”), vem, perante este Tribunal Arbitral, apresentar seu Memorial acerca dos pontos controversos referentes ao Procedimento Arbitral nº 00/22 (“Procedimento”), movido por Bacamaso Agrícola Ltda. (“BACAMASO” ou “REQUERENTE”), com base nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

BREVE RELATO DOS FATOS

2. A GADO NOVO é uma renomada sociedade empresária que arrematou a Fazenda em hasta pública [*Anexo 13, p.32*]. Em decorrência disso, a REQUERIDA iniciou sua relação com a REQUERENTE, sub-rogando-se no Contrato de Parceria e exigindo o seu integral cumprimento [*Anexo 14, p.33*]. Contudo, a BACAMASO tenta, com este Procedimento, consolidar as ilicitudes perpetradas. Para demonstrar a improcedência dos pedidos da REQUERENTE, é necessário relatar a forma de constituição da BACAMASO e do seu direito de exploração da Fazenda.
3. A BACAMASO cultiva eucaliptos mediante empreendimento rural iniciado por Bruno Mezenga (“BRUNO”) e Luana da Luz (“LUANA”) em 2000 [*Caso, p.1-2, §7; Anexo 5, p.16, cl. 2ª*]. A sociedade explora a silvicultura na Fazenda há cerca de 20 anos, graças ao Contrato de Parceria originalmente firmado entre BRUNO e sua tia, Lela Mezenga (“LELA”), proprietária da terra à época [*Caso, p.1-2, §7; Anexo 3, p.10-12*].
4. A execução do Contrato de Parceria, assim como sua celebração, foi fortemente influenciada pela proximidade familiar entre BRUNO e LELA. Apesar de expressa cláusula exigindo monocultura de eucaliptos na Fazenda, BRUNO iniciou o plantio de uvas viníferas enquanto não houvesse as primeiras colheitas de eucaliptos, o que foi tolerado por LELA [*Caso, p.2, §8; Anexo 3, p.10, cl. 1ª*].
5. Em julho de 2007, LELA propôs à BACAMASO o fornecimento exclusivo de eucaliptos à sua sociedade, Cia. de Celulose Mezenga e Maia (“M&M”), por meio de Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura (“Contrato com M&M”) [*Anexo 7, p.21-23*]. Para tanto, foi oferecido um pagamento à vista das próximas 4 colheitas, mediante desconto de 15% no preço de compra e a rescisão do contrato que a BACAMASO havia celebrado anteriormente com uma concorrente da M&M [*Caso, p.2, §13*].
6. Com o passar dos anos, o fornecimento da BACAMASO se tornou insuficiente diante do aumento de demanda da M&M [*Caso, p.3, §16*]. Por conta disso, a M&M começou a mesclar os insumos da BACAMASO com outros de menor qualidade, o que foi percebido pelo mercado e ocasionou a queda de 50% no faturamento da M&M entre 2016 e 2019 [*Caso, p.3, §17-18; Caso, p.24*].

7. Em janeiro de 2020, a fim de conter a crise financeira instaurada, LELA transferiu a propriedade da Fazenda à M&M para garantir o financiamento desta junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Vila Rica (“BDVR”) [*Caso, p.3-4, §21; Caso, p.30*]. Neste cenário, a M&M e a BACAMASO aditaram o Contrato de Parceria e o Contrato com M&M para expandir o cultivo de eucaliptos na Fazenda [*Caso, p.25-29*], introduzindo cláusulas compromissórias em ambos os instrumentos [*Anexo 9, p.26; Anexo 10, p.28-29*].
8. Tais medidas foram ineficazes para controlar os prejuízos financeiros da M&M [*Caso, p.4, §23-24*] e as parcelas do financiamento com o BDVR foram inadimplidas [*Caso, p.4, §25*]. Diante disso, o BDVR executou a hipoteca do imóvel [*Caso, p.4, §25*] e, em agosto de 2021, a Fazenda foi leiloada em hasta pública e arrematada pela GADO NOVO [*Anexo 13, p.32*].
9. Posteriormente, diversos desentendimentos entre a GADO NOVO e a BACAMASO surgiram após a REQUERENTE se recusar a cumprir os exatos termos do Contrato de Parceria [*Caso, p.5, §28*]. Em outubro de 2021, a REQUERIDA notificou extrajudicialmente a BACAMASO para que imediatamente cessasse o cultivo de uvas, sob pena de resolução contratual [*Anexo 14, p.33*].
10. Em contranotificação, a BACAMASO justificou a continuação do cultivo de uvas em razão do período em que essa conduta foi tolerada [*Anexo 15, p.34*]. Na mesma ocasião, informou que o percentual de participação que a Parceira-Outorgante auferir é superior ao patamar legalmente permitido [*Caso, p.5, §30; Caso, p.34*]. Em 1º de novembro de 2021, como retaliação, a BACAMASO instaurou este Procedimento [*Anexo 16, p.35-37*].
11. A GADO NOVO apresentou resposta à solicitação de arbitragem, aduzindo, nesta primeira oportunidade, não estar vinculada à Cláusula Compromissória e discordar das pretensões da REQUERENTE [*Anexo 19, p.41-44*]. Em junho de 2022, constituído o Tribunal Arbitral, firmou-se o Termo de Arbitragem [*Caso, p.45-51*].
12. Apesar disso, os pedidos da REQUERENTE são improcedentes. Conforme será demonstrado: (i) a GADO NOVO não está vinculada à Cláusula Compromissória e o Tribunal Arbitral não detém jurisdição [Parte I]; (ii) a pretensão de reembolso da BACAMASO está prescrita [Parte II]; (iii) cabe à GADO NOVO exigir a interrupção do cultivo de uvas viníferas na Fazenda [Parte III]; e, por fim, (iv) inexistente dever de indenizar a BACAMASO pelos valores repassados no âmbito do Contrato de Parceria [Parte IV].

PARTE I. O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO DETÉM JURISDIÇÃO SOBRE ESTA DEMANDA.

13. O Tribunal Arbitral não tem jurisdição para julgar esta demanda. Por um lado, a GADO NOVO não está vinculada à Cláusula Compromissória (1.1.). Por outro, o escopo objetivo da Cláusula Compromissória não abrange a pretensão referente ao plantio das uvas (1.2.).

1.1. A GADO NOVO não está vinculada à Cláusula Compromissória.

14. A REQUERIDA não se sub-rogou na Cláusula Compromissória (1.1.1.), tampouco consentiu com ela (1.1.2.). Por essa razão, o Tribunal Arbitral não tem jurisdição sob a GADO NOVO.

1.1.1. A Cláusula Compromissória não se submete aos efeitos da sub-rogação.

15. A Cláusula Compromissória inserida no Contrato de Parceria não vincula a GADO NOVO. Apenas houve sub-rogação nos direitos e deveres decorrentes estritamente do Contrato de Parceria ao adquirir a propriedade da Fazenda, o que não abarca os efeitos da convenção de arbitragem. Especificamente, não ocorre sub-rogação de (i) obrigações personalíssimas e (ii) negócios jurídicos com efeitos processuais – elementos que caracterizam a Cláusula Compromissória. Em razão disso, a GADO NOVO não é parte da convenção de arbitragem.
16. A sub-rogação permite que uma pessoa – física ou jurídica – assumo o lugar de outra em uma determinada relação obrigacional mediante pagamento, adquirindo seus direitos e deveres [*Pontes de Miranda, 2012 (t. XXIV), p.377; Gomes, 2022, p.178-183; Menezes Cordeiro, 1997, p.280; Caio Mário, 2022c, p.227-230; Wald, 1995, p.103*]. Em geral, a sub-rogação mantém a obrigação inalterada, implicando uma substituição nos polos do contrato [*Martins-Costa, 2005, p.461; Caio Mário, 2022c, p.232-234; Wald, 1995, p.103; Verçosa, 2006, p.48*].
17. No entanto, a sub-rogação tem limites. Ela não transmite a universalidade das obrigações existentes em um contrato. Em princípio, ela apenas opera em relação às obrigações de direito material, não se estendendo às obrigações personalíssimas, tampouco àquelas que tenham a sua eficácia estendida a questões processuais [*STJ1*].
18. Em primeiro lugar, as obrigações personalíssimas se caracterizam por figurar como obrigações infungíveis, que apenas podem ser adimplidas pelos próprios contratantes [*Gomes, 2007, p.43; Pontes de Miranda, 1984, (t. vi) p.293; Rizzardo, 2018 p.289*]. Trata-se de obrigações correlacionadas às próprias qualidades subjetivas das partes. Nestes casos, as habilidades pessoais do devedor passam a ser relevantes.
19. A sub-rogação não se opera em relação às obrigações que apresentem um caráter estritamente pessoal, justamente porque só a parte que originalmente a assume pode, de fato, cumpri-la [*Carvalho Santos, 1977, p.103; Rizzardo, 2018 p.289; Caio Mário, 2022c, p.183*]. Portanto, a sub-rogação acaba

- sendo um instituto incompatível com as obrigações personalíssimas [Pontes de Miranda, 1984, (t. VI) p.293].
20. A convenção de arbitragem, por sua vez, tem caráter personalíssimo [STJ2; TJS1; Gaillard, Savage, 1999, p.434; Delgado, 2004, p.365]. Este caráter personalíssimo se manifesta, especialmente, pela sua eficácia negativa, que representa a renúncia das partes à jurisdição estatal para apreciar eventual controvérsia entre elas [Carmona, 2009, p.79; Guerrero, 2009, p.127; Lemes, Carmona, Martins, 2017, p.331; Gaillard, 2009, p.221].
 21. Além disso, quando as obrigações do contrato principal têm caráter *intuitu personae*, presume-se, por consequência, também o caráter personalíssimo da cláusula compromissória [Mercereau, 2018, p.659; Coutinho, 2020, p.150-151]. E, mesmo que a cláusula compromissória, por si só, não apresente um caráter personalíssimo, é admissível que as partes atribuam essa qualidade específica a ela [Gomes, 2022, p.114-116; Almeida, 2012, p.31]. Nestes casos, não é possível a transmissão da convenção de arbitragem [Mercereau, 2018, p.659; Coutinho, 2020, p.150-151].
 22. *In casu*, é inegável que o Contrato de Parceria foi pautado por elementos de pessoalidade nas obrigações. Em primeiro lugar, há parentesco entre BRUNO, sócio da BACAMASO, e sua tia LELA, proprietária da terra [Caso, p.1, §4]. Em segundo lugar, os sócios da BACAMASO detêm *know-how* na atividade agrícola [Caso, p.1, §1,4].
 23. Ademais, os *e-mails* colacionados ao Procedimento corroboram com essa posição. O próprio sócio da REQUERENTE, ao concluir o Contrato de Parceria, afirmou que “*como é um negócio familiar com minha tia Lela, acho que podemos deixar o documento bem simples*” [Anexo 9, p.9].
 24. A inserção da Cláusula Compromissória ocorreu em um contexto que a M&M adotou uma série de medidas contingenciais para, justamente, preservar o Contrato de Parceria com seus contratantes originais [Caso, p.4, §22; Caso, p.3-4, §21]. E, após uma série de rodadas de negociação, a BACAMASO e a M&M acordaram a convenção de arbitragem no Aditivo de Parceria [Caso, p.4, §22]. Além disso, as Partes negociaram por conta própria e sem presença de advogados em um ambiente familiar e informal [OP, p.58, esc.7]. Ou seja, o Aditivo de Parceria apenas ocorreu para preservar a continuidade do Contrato de Parceria entre a BACAMASO e a M&M.
 25. A própria inserção da Cláusula Compromissória se deu “*por orientação de amigos*” [OP, p.58, esc.12]. Portanto, a Cláusula Compromissória sempre se destinou a vincular exclusivamente os seus signatários, o que demonstra o seu caráter personalíssimo.
 26. Ademais, a cláusula compromissória é um negócio jurídico autônomo em relação ao contrato em que ela está inserida [Art. 8º, LArb; STJ3; Carmona, 2009, 173; Dinamarco, 2013, p.94; Born, 2021, p.432; Caramelo, 2014, p.5; Lev, Mistelis, Kroll, 2003, p.104]. Diferentemente do contrato principal, a convenção de arbitragem produz efeitos processuais, já que ela “*habilita o exercício de uma atividade*

jurisdicional” [Pontes de Miranda, 1954, p.209]. Nesse sentido, a convenção de arbitragem tem uma natureza mista, podendo ser entendida como um negócio jurídico processual [Art. 190, CPC; Carmona, 2009, p.97].

27. A sub-rogação legal, decorrente de execução de hipoteca, opera apenas em relação ao contrato principal, não se estendendo à cláusula compromissória nele inserida [TJRJ2; TJRJ3]. Desse modo, o próprio instituto da sub-rogação não deve operar em relação à convenção de arbitragem por se tratar de negócio jurídico independente em relação ao contrato principal [TJRJ1; STJ2].
28. Além disso, negócios jurídicos processuais também não se submetem aos efeitos da sub-rogação. Isso ocorre, pois o instituto da sub-rogação, conforme previsto no Código Civil, apenas disciplina os efeitos da transmissão de um contrato no plano do direito material, não disciplinando as suas consequências processuais [Arts. 346 e ss, CC; STJ1; STJ2; STJ4; STJ5; STJ6; STJ7].
29. Diante disso, o STJ estabeleceu o entendimento de que “*a sub-rogação transmite tão somente a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida. [...] questões processuais atinentes ao credor originário não são oponíveis ao novo credor*” [STJ7]. Com base nessa premissa, a Corte Superior fixou o entendimento de que a cláusula de eleição de foro não é transmitida pela sub-rogação. Igualmente, o STF definiu que “*o art. 988 [atual 346], que coloca o sub-rogado na posição jurídica do credor satisfeito não se refere às obrigações porventura assumidas por este (...) a cláusula de desaforamento desaparece*” [STF1].
30. Analogamente, esse mesmo entendimento deve ser aplicado à sub-rogação da cláusula compromissória. Evidentemente, esta altera ainda mais o exercício do direito de ação quando comparada com a cláusula de eleição de foro. A convenção de arbitragem implica drástica renúncia ao exercício do direito de ação perante o Poder Judiciário. Consequentemente, a sub-rogação não se opera em relação a ela [TJSP1; TJSP2; TJSP3; TJRJ2; TJRJ3].
31. A BACAMASO e A M&M celebraram o Aditivo de Parceria [Anexo 9, p.26], inserindo a Cláusula Compromissória em sua cláusula sexta [Anexo 9, p.76; Caso, p.59, §14]. A REQUERIDA se sub-rogou no Contrato de Parceria ao arrematar a propriedade da Fazenda em hasta pública [Caso, p.4, §26; Anexo 13, p.32]. Contudo, diante de seus efeitos processuais, a Cláusula Compromissória não foi transferida à GADO NOVO no ato de arrematação da propriedade da Fazenda [Caso, p.4, §26; Anexo 13, p.32].
32. Em que pese a sub-rogação no Contrato de Parceria, a GADO NOVO não está vinculada à Cláusula Compromissória, diante da sua intransmissibilidade. Isso ocorre porque a convenção de arbitragem tem (i) caráter personalíssimo e (ii) irradia efeitos processuais, motivos que impedem a sua transmissão à REQUERIDA junto ao Contrato de Parceria.

1.1.2. A GADO NOVO não consentiu com a Cláusula Compromissória.

33. Não houve sub-rogação à Cláusula Compromissória, vez que seria necessário o consentimento específico da GADO NOVO em se submeter à jurisdição arbitral. Logo, o Tribunal Arbitral não detém jurisdição.
34. A arbitragem é fundada no consentimento das partes, que pode se dar de forma expressa ou tácita [Art. 107, CC/02; STJ8; Scaletsky, 2013, p.43; Araújo, Terashima, Rodrigues, 2022, p.2; Carmona, 2009, p.167; Monteiro, 2018, p.5; Didier Jr., Aragão, 2012, p.263]. É necessário o consentimento inequívoco das partes para arbitrar, a fim de que o tribunal arbitral tenha jurisdição [Sperandio, 2017, p.822; Lessa Neto, 2016, p.98].
35. Para se caracterizar o consentimento implícito são necessários atos concludentes que manifestem de forma inequívoca o intuito das partes de se submeterem ao juízo arbitral [Recena Costa, 2015, p.258; Batista Martins, 2012, p.12; Martins-Costa, 2018, p.550-551; Franco, Medeiros, 2018, p.5; STJ9]. É essencial a prova clara e real da vontade das partes, aferida por meio da análise de comportamentos dos sujeitos envolvidos [Martins-Costa, 2018, p.546; Gonçalves, 2020, p.6; Jabardo, 2009, p.104; Batista Martins, 2012, p.13].
36. A GADO NOVO adquiriu a propriedade da Fazenda em hasta pública, sub-rogando-se no Contrato de Parceria [Caso, p.4, §26, Anexo 13, p.32]. Porém, a sub-rogação não se operou em relação à Cláusula Compromissória [1.1., acima], de modo a não vincular a REQUERIDA à convenção de arbitragem originalmente estipulada pela BACAMASO e pela M&M [Anexo 9, p.25].
37. Caso a GADO NOVO quisesse, de fato, submeter-se ao juízo arbitral, seria necessário que ela anuísse com a Cláusula Compromissória [Anexo 9, p.25]. No entanto, diferentemente do que a REQUERENTE alega, a GADO NOVO jamais concordou em se submeter à arbitragem.
38. Logo após a arrematação do imóvel [Caso, p.4, §25], a REQUERIDA discutiu com os sócios da BACAMASO o futuro do Contrato de Parceria [Caso, p.4, §26]. Nessa mesma ocasião, a REQUERIDA expressamente informou que seus advogados estavam analisando os instrumentos contratuais e que poderia ser necessária a celebração de novo contrato de parceria entre as Partes [Caso, p.4, §27].
39. Por corolário, a vontade de alterar os termos contratuais também abrangia a Cláusula Compromissória, já que a REQUERIDA “*sempre entendeu que a convenção de arbitragem era ineficaz em relação a ela*” [OP, p.59, esc.15]. Portanto, diferentemente do que alega a REQUERENTE, a GADO NOVO não está vinculada à Cláusula Compromissória. Isso porque inexistem quaisquer indícios de um comportamento concludente da REQUERIDA que demonstrem sua intenção de estar vinculada à Cláusula Compromissória. Muito pelo contrário: a GADO NOVO, na primeira oportunidade, na Resposta à Solicitação de Arbitragem, objetou a jurisdição do Tribunal Arbitral [Anexo 19, p.42, §5-

6]. O que se percebe é que a REQUERIDA, apesar de ter conhecimento da convenção de arbitragem existente, não consentiu com ela. E ciência não é sinônimo de anuência.

40. Considerando que, no presente caso, não se vislumbra o intuito inequívoco da REQUERIDA de se submeter à arbitragem, deve-se concluir que ela nunca consentiu com a Cláusula Compromissória. Logo, o Tribunal Arbitral não tem jurisdição sobre a presente demanda.

1.2. O escopo objetivo da Cláusula Compromissória não abrange a pretensão referente ao plantio das uvas.

41. De qualquer modo, a pretensão referente ao plantio das uvas buscada pela REQUERENTE não está abarcada pelo escopo objetivo da Cláusula Compromissória. No Procedimento, a REQUERENTE postula não apenas reembolso dos valores referentes ao plantio de eucaliptos, mas igualmente ao plantio das uvas [*Anexo 16, p.36-37, §6*]. Ocorre que não há como a Cláusula Compromissória abarcar suposto direito (ao plantio das uvas) que sequer é previsto no Contrato de Parceria.
42. A convenção de arbitragem determina a moldura na qual está inserida a jurisdição arbitral [*Cabali, 2022, cap.13*]. O escopo objetivo de uma cláusula compromissória está vinculado ao negócio jurídico em que ela está inserida [*Art. 4º, LArb; Lemes, 2002, p.188; Cabali, 2022, cap.6.2*]. Assim, a delimitação do escopo objetivo da cláusula compromissória deve ser observada, haja vista que seu desrespeito pode acarretar, inclusive, a nulidade da sentença arbitral [*Art. 32, IV, LArb; Carmona, 2009, p.406; Dinamarco, 2013, p.145-146; TJDFT1; TJPR1*].
43. Quando BACAMASO e M&M firmaram a Cláusula Compromissória já se cultivavam uvas na Fazenda há mais de vinte anos [*Anexo 9, p.25-26; Caso, p.5, §30*]. Mesmo assim, não revogaram a disposição que previa que o Contrato de Parceria regeria “*exclusivamente as lavouras de eucalipto*” [*Anexo 3, p.10, cl. 1ª, Anexo 9, p.25-26*]. Da mesma forma, não foi revogada a cláusula que determinava que “*nenhuma alteração a qualquer dos termos e condições estabelecidas neste Contrato será válida, a menos que seja feita por escrito e assinada*” [*Anexo 3, p.10, cl. 6.3*]. A cultura de uvas não foi incluída em nenhuma disposição do Aditivo de Parceria.
44. Por isso, a Cláusula Compromissória não abrange as questões relacionadas às uvas, diferentemente do que a REQUERENTE postula [*Anexo 16, p.36-37, §6*]. O Termo de Arbitragem é claro ao prever a matéria objeto da presente arbitragem que “*é oriundo de desavenças ocorridas entre as Partes em relação ao Contrato de Parceria*” [*Anexo 20, p.46*]. Como o Tribunal Arbitral deve respeitar os limites estabelecidos na Cláusula Compromissória e no Termo de Arbitragem [*10.6., Regulamento CAMARB*], deve reconhecer que não detém jurisdição para analisar a pretensão relacionada ao plantio de uvas.

45. A Cláusula Compromissória foi pactuada em instrumento cujo objeto é especificamente o plantio de eucalipto. Assim, o seu escopo objetivo está igualmente restrito à pretensão relacionada à silvicultura.
46. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE I**, o Tribunal Arbitral deve reconhecer que a GADO NOVO não está sujeita à Cláusula Compromissória do Contrato Parceria (1.1). Ademais, o escopo objetivo da Cláusula Compromissória se limita à pretensão sobre o plantio de eucaliptos, não abrangendo a discussão sobre o plantio de uvas (1.2). O Tribunal Arbitral não tem jurisdição para julgar a controvérsia.

PARTE II. A PRETENSÃO DE REEMBOLSO ESTÁ PRESCRITA.

47. A prescrição de pretensão restitutória da REQUERENTE, decorrente de possível nulidade da Cláusula de Participação, não deve ser analisada com base em julgamento por equidade (2.1). Nesse sentido, as pretensões da BACAMASO não são exigíveis à luz do direito aplicável, visto que há muito prescritas (2.2).

2.1. A análise da prescrição não pode ser objeto de julgamento por equidade.

48. Em que pese as Partes tenham firmado Termo de Arbitragem que prevê o julgamento por equidade [*Anexo 20, p.46*], essa modalidade de julgamento é incapaz de afastar certas normas de direito. A prescrição, enquanto matéria de ordem pública, não pode ser afastada mediante julgamento por equidade, devendo ser analisada nos moldes de seu regramento no CC/02.
49. No julgamento por equidade, normas de direito vigentes podem ser afastadas na hipótese em que sua aplicação resulte em soluções injustas [*Carmona, 2009, p.65-66; Kastanópoulos, 2016, p.2; Souza, 2014, p.3*]. O afastamento de normas deve ser justificado pelo árbitro, a quem não é permitida análise meramente subjetiva ou a derrogação de normas de ordem pública [*Vasconcelos, 2016, p.53; Sester, 2020, p.119; Kastanópoulos, 2016, p.04; Jost, Nicolau, 2014, p.7; Nery Jr., 2011, p.7*].
50. A prescrição visa a promover a paz e a estabilização social, promovendo a segurança jurídica que é princípio constitucional [*Art. 5º, XXXVI, CF; Pontes de Miranda, 1965, p.100; Simão, 2013, p.135-137; Nery Jr., 2011, p.19*]. Como matéria de ordem pública, não é passível de derrogação em julgamentos de equidade [*Sester, 2020, p.119; Monteiro, 2010, p.6; Nery Jr., 2011, p.8; Gambino, 2006, p.5; Roque, 2011, p.2, 5; Kastanópoulos, 2016, p.4*]. Isso porque a prescrição tem raiz constitucional e visa à estabilidade das relações sociais e à segurança jurídica [*Nery Jr., 2011, p.19*].
51. Com isso, a possibilidade de derrogação de normas pelo julgamento por equidade incide sobre o contingente de normas que não afetam ou desestabilizam a segurança jurídica e social. Por sua vez, a prescrição é matéria de ordem pública essencial para a manutenção da estabilidade jurídica do

ordenamento. Assim, os prazos prescricionais previstos em nosso direito vigente não podem ser dispensados quando do julgamento da arbitragem por equidade.

2.2. A pretensão restitória da BACAMASO nascida de negócio jurídico supostamente nulo está prescrita.

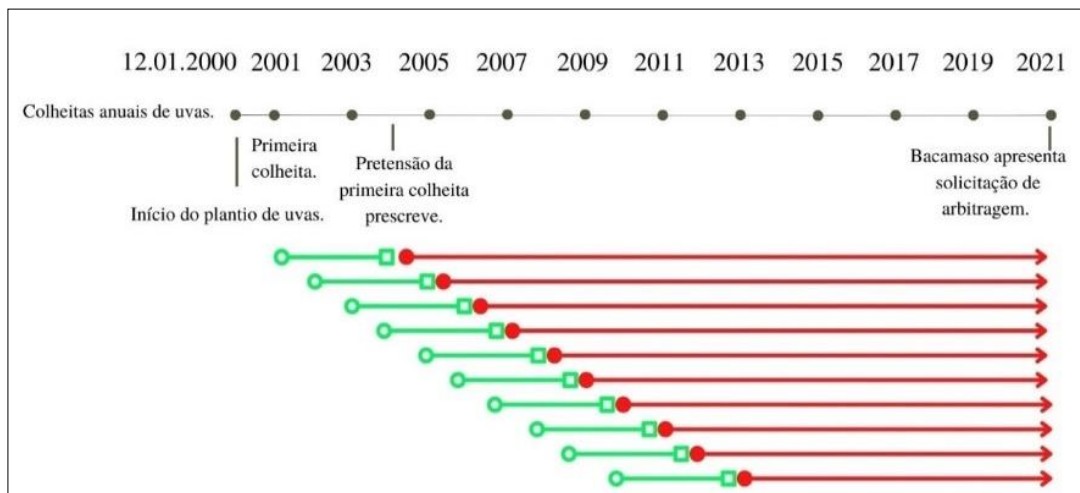
52. A REQUERENTE alega ter direito ao ressarcimento de valores pagos a título da Cláusula de Participação acima do limite previsto no art. 96, in. VI, alínea 'a' do Estatuto da Terra. Todavia, não tem razão a REQUERENTE [*Anexo 16, p.36*]. Suas pretensões devem ser discriminadas quanto às duas culturas cultivadas na Fazenda, uma vez que advêm de fatos jurídicos distintos que acarretam diferentes prazos prescricionais.
53. Quanto ao plantio de uvas, não é possível o ressarcimento, uma vez que a viticultura foi vedada pela Cláusula de Exclusividade e sequer foi mencionada na Cláusula de Participação [*3.1., abaixo; Anexo 3, p.10, cl. 1ª, 3ª*]. De qualquer forma, a pretensão está prescrita: aplica-se o prazo trienal por se tratar de suposto enriquecimento sem causa (2.2.1.) [*4.3.3., abaixo*].
54. Quanto ao plantio de eucaliptos, a BACAMASO também não tem direito a quaisquer restituições. Isso porque (i) não há nulidade no Contrato de Parceria em que a REQUERIDA se sub-rogou [*4.1., abaixo*], e, (ii) ainda que houvesse, a pretensão restitória decorrente de tal nulidade já estaria prescrita, seja no ano de 2010, seja no ano de 2017 (2.2.2.).

2.2.1. A pretensão da REQUERENTE referente às uvas prescreve após três anos de cada colheita.

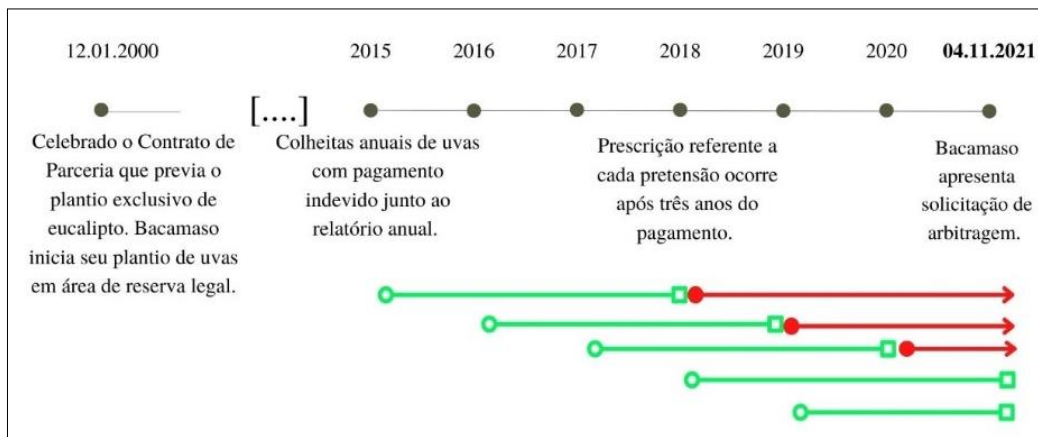
55. A REQUERENTE alega ter direito à restituição dos valores pagos em razão do cultivo de uvas na Fazenda [*Anexo 16, p.37*]. Contudo, tal pretensão inexistente, uma vez que o plantio de uvas não era lastreado em qualquer título: o Contrato de Parceria limitava a utilização da terra para o cultivo do eucalipto [*Anexo 3, p.10, cl. 1ª; 3.1., abaixo*]. Com isso, ainda que se pudesse argumentar por um dever restitutivo, este seria baseado em enriquecimento sem causa. Nessa hipótese, por força do prazo trienal aplicável, boa parte do montante almejado pela BACAMASO está prescrito.
56. Há enriquecimento sem causa quando uma parte obtém vantagem patrimonial às expensas de outrem sem que, para isso, haja lastro em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior [*Pontes de Miranda, 2012 (t. XXVI), p.238; 4.3.3., abaixo*]. O prazo prescricional da pretensão decorrente deste fato é trienal, e seu termo inicial é fixado no momento da transferência patrimonial [*Art. 206, §3º, IV, CC/02; STJ10; STJ11; STJ12; Tepedino, Barboza, De Moraes, 2014a, p.410-411*]. A restituição somente é exigível face a quem efetivamente se enriqueceu às custas da contraparte [*Gomes, 2019b, p.238; Neves, 2006, p.101-106; Pontes de Miranda, 2012 (t. XXVI), p.315-317*]. Ainda, a prescrição

pode ser interrompida uma única vez, e o requerimento de arbitragem produz esse efeito [Art. 202, CC/02; Art. 19, §2º, Larb].

57. O CC/16 não fazia menção ao instituto do enriquecimento sem causa, aplicando-se a ele o prazo prescricional geral vintenário [Art. 177, CC/16]. Conforme a regra de transição estabelecida no art. 2.028 CC/02, se, na entrada em vigor do novo código ainda não houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código revogado, então o prazo em questão passa a ser contado pelo CC/02 [Enunciado 50 da IJDC do CJF; STJ13; STJ14; STJ15; Martins-Costa, Haical, 2015, p.9; Nalini, 2007, p.18; Theodoro Jr, 2003, p.527; Amaral, 2018, p.684; Simão, 2013, p.246; Michelin Jr, 2007, p.129].
58. Tanto a colheita das uvas da Fazenda quanto seu pagamento à Parceira-Outorgante eram realizados anualmente [Anexo 16, p.36, §1; OP, p.58, esc.6; OP, p.58, esc.4]. O prazo prescricional de tal pretensão passa a contar da data de cada pagamento. No momento da entrada em vigor do CC/02, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário referente às colheitas dos anos 2001 e 2002. Quanto às colheitas subsequentes, realizadas na vigência do novo código, é evidente a aplicação do CC/02. Dessa forma, o prazo prescricional trienal incide sobre toda a referida pretensão ressarcitória da BACAMASO.



59. Por conseguinte, seriam exigíveis apenas os supostos valores pagos pelas colheitas três anos antes da interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, que retroage ao momento do requerimento da arbitragem, em 04.11.2021 [Caso, p.5, §33]. No entanto, a REQUERENTE não comprovou ou apresentou qualquer documento a evidenciar os pagamentos dos últimos três anos [1.2., acima].



60. Não é possível a REQUERENTE pleitear a restituição integral dos valores decorrentes do plantio de uvas. Primeiro, o plantio de uvas era vedado pelo Contrato de Parceria [3.1., *abaixo*]. Segundo, ainda que pudesse ser analisado, tratar-se-ia de suposto enriquecimento sem causa, com prazo prescricional trienal. Como o termo inicial é da data do pagamento, a pretensão está prescrita.

2.2.2. A pretensão ressarcitória da REQUERENTE referente à silvicultura está prescrita.

61. A pretensão ressarcitória relativa ao plantio de eucaliptos se baseia em suposta cláusula nula [Anexo 3, p.10]. A pretensão de caráter patrimonial de negócio jurídico nulo tem prazo decenal [Art. 206, §3º, IV, CC/02]. *In casu*, é possível considerar dois termos iniciais diferentes: a contar da formação do negócio jurídico, no ano de 2000 (2.2.2.1.), ou a contar da manifestação dos efeitos da Cláusula de Participação, no ano de 2007 (2.2.2.2.). Por ambos, a suposta pretensão ressarcitória já prescreveu.

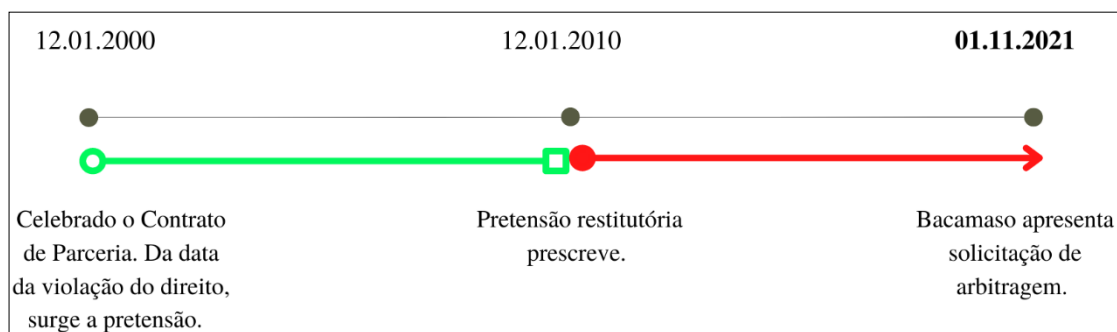
2.2.2.1. A pretensão da REQUERENTE decorrente da silvicultura prescreveu no ano de 2010.

62. A pretensão restitutória da BACAMASO, decorrente da suposta nulidade da Cláusula de Participação, está prescrita há muito tempo. O *dies a quo* do prazo prescricional é a data de celebração do Contrato de Parceria, 12 de janeiro de 2000 [Anexo 3, p.12]. Foi nesta ocasião em que a Cláusula de Participação foi acordada, momento em que nasceu a possibilidade de a REQUERENTE pleitear em juízo o suposto direito à restituição.

63. A prescrição da pretensão restitutória se difere do pleito declaratório de nulidade [Caio Mário, 2022, p.541; Gomes, 2019a, p.340; Pontes de Miranda, 2012 (t. IV), p.24], e os efeitos patrimoniais da nulidade são suscetíveis à prescrição [Gagliano, Pamplona Filho, 2021, p.167-169; Grinover, Cintra, Dinamarco, 1999, p.339]. Os efeitos patrimoniais de negócio jurídico nulo, mesmo que posteriores a sua celebração, decorrem da nulidade já presente no momento da formação [Art. 96, VI, 'a', do Estatuto da Terra; Art. 104, CC/02; Art. 166, CC/02; Gagliano, Pamplona Filho, 2021, p.168]. Assim, a pretensão restitutória nasce juntamente com o negócio jurídico nulo [Art. 182, CC/02; Mazeaud,

1997, p.417; Martins-Costa, 2020, p.59-60; Pontes de Miranda, 1958 (t. XXIII), p.25; Noronha, 2013, p.55; Ferreira da Silva, 2006, p.43; Theodoro Jr, 2020, p.5].

64. Pelo Código anterior, o prazo prescricional aplicável era o vintenial, por se tratar de ação pessoal [Art. 177, CC/16]. Já no novo código, o prazo prescricional aplicável é o decenal, conforme sua regra geral [Art. 205, CC/02]. Frente às regras de transição aplicáveis [2.2.1., acima], incide o prazo do CC/02.
65. Ainda que os efeitos patrimoniais reclamados pela BACAMASO tenham sido observados em momento posterior, o fato que gerou a pretensão da REQUERENTE foi a formação do negócio jurídico [Anexo 3, p.10, Cl. 3ª]. Assim, resta fixado o marco inicial do prazo prescricional na data de celebração contratual, em 12.01.2000 [Anexo 3, p.10].

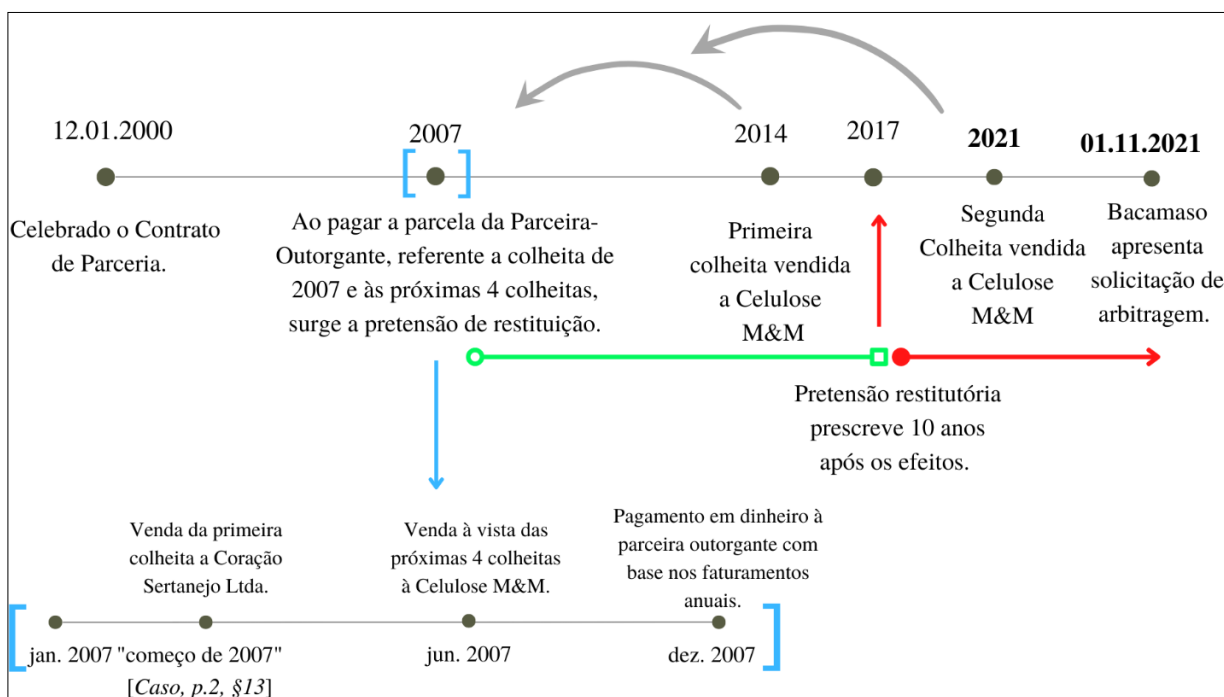


66. O marco inicial do prazo prescricional coincide com a celebração do negócio jurídico nulo [Anexo 3, p.10]. Aplicando o prazo decenal, com o *dies a quo* da data de conclusão do Contrato de Parceria, em 12.01.2000, a pretensão prescreveu em 12.01.2010.

2.2.2.2. Subsidiariamente, a pretensão da BACAMASO referente à silvicultura prescreveu no ano de 2017.

67. Ainda que se entenda que o *dies a quo* do prazo prescricional da pretensão da REQUERENTE deve ser contado a partir da produção dos efeitos jurídicos da cláusula nula, a pretensão está igualmente prescrita. Isso porque só houve um único repasse dos frutos de eucaliptos à Parceira-Outorgante, ocorrido em 2007. Considerando a incidência do prazo decenal, a pretensão de reembolso prescreveu em 2017.
68. O início do prazo prescricional se dá com a exigibilidade do negócio; com o “poder de agir” [Pontes de Miranda, 1965, p.96; Savigny, 1846, p.289; Charnage, 1765, p.3; Ruggiero, 1957, p.352]. A pretensão nasce pela violação do direito, que define o termo inicial da contagem do prazo prescricional [STJ16; Pontes de Miranda, 2012 (t. IV), p.186; Amorim Filho, 1961, p.112-113; Câmara Leal, 1982, p.256]. A pretensão de exercício do direito parece a partir da inércia do interessado [Theodoro Jr, 2005, p.174-175; Ruggiero, 1957, p.352; Martins-Costa, Haical, 2015, p.11; Cahali, 2008, p.35-36; Simão, 2013, p.204].

69. A pretensão ressarcitória decorrente de negócio jurídico nulo está sujeita ao prazo prescricional decenal [2.2.2.1. *acima*]. Ao longo da vigência do Contrato de Parceria, a BACAMASO celebrou apenas dois contratos de compra e venda de eucalipto: (i) o Contrato com a CORAÇÃO SERTANEJO [Anexo 4, p.13-15] e (ii) o Contrato com M&M [Anexo 7, p.21-23].
70. O Contrato com a CORAÇÃO SERTANEJO foi celebrado em 12 de janeiro de 2002 e previu a compra de três colheitas de eucalipto mediante pagamentos realizados a cada colheita [Anexo 7, p.21-23, Cl. 1ª, Cl. 6ª]. Todavia, logo após a primeira colheita, em 2007, o Contrato com a CORAÇÃO SERTANEJO foi rescindido após uma proposta feita pela M&M para a contratação exclusiva com a REQUERENTE [Caso, p.2-3, §13-14]. A proposta da M&M previu o pagamento à vista, ainda naquele ano, da compra das próximas 4 colheitas de eucalipto da BACAMASO [Caso, p.2-3, §13-15].
71. Ou seja, todos os rendimentos da colheita de eucalipto da Fazenda foram pagos pela REQUERENTE em 2007, em razão do Contrato com CORAÇÃO SERTANEJO e do pagamento adiantado pelas próximas quatro colheitas advindo do Contrato com M&M. Por conseguinte, todos efeitos da Cláusula de Participação, alegadamente nula, se deram no mesmo ano.



72. O pagamento da quota-parte à Parceira-Outorgante ocorria com base um relatório anual, e não por meio de divisão dos frutos da Fazenda *in natura* como previa originalmente o Contrato de Parceria [OP, p.58, *esc.4*]. No ano de 2007, o direito passou a ser exigível e começou a correr o prazo prescricional.
73. Uma vez que o pedido da BACAMASO decorre de possível nulidade da Cláusula de Participação, sua pretensão de restituição tem prazo prescricional de dez anos [2.2.2.1., *acima*]. O *dies a quo* do prazo

prescricional foi em julho de 2007. Por essa razão, a pretensão da REQUERENTE prescreveu na data de julho de 2017.

74. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE II**, mesmo em eventual julgamento por equidade, as normas referentes à prescrição não podem ser afastadas, uma vez que têm natureza de ordem pública (2.1.). Com base na legislação, fica evidente que a pretensão de reembolso da REQUERENTE está prescrita, tanto com relação ao plantio de uvas quanto ao de eucaliptos (2.2.).

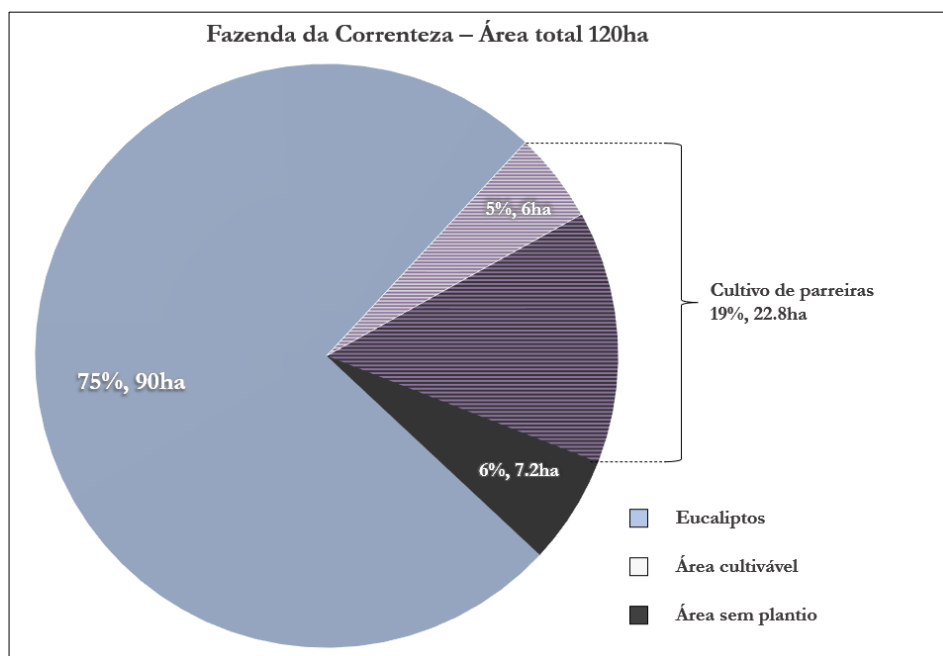
PARTE III. A REQUERIDA TEM O DIREITO DE EXIGIR A INTERRUPÇÃO DO CULTIVO DE PARREIRAS NA FAZENDA.

75. A despeito do que tenta fazer crer a REQUERENTE, a REQUERIDA pode exigir a interrupção do cultivo de parreiras na Fazenda. Apesar de a BACAMASO tentar suscitar um suposto abuso de direito [Anexo 15, p.34], tal exigência é, em verdade, o exercício regular de um direito. A retirada das parreiras da Fazenda visa à satisfação da função econômica e social do Contrato de Parceria (3.1.). As práticas das partes originárias não alteraram os termos do Contrato de Parceria (3.2.). Por fim, não há legítima expectativa da REQUERENTE no cultivo de uvas (3.3.).

3.1. A REQUERIDA tem o direito e o dever de exigir a interrupção do cultivo de uvas.

76. A exigência da GADO NOVO de interrupção do cultivo de parreiras é exercício regular de direito, ao contrário do que tenta fazer crer a REQUERENTE. Em verdade, mais que direito, é dever da REQUERIDA exigir a retirada das parreiras para que seja respeitada a finalidade econômica e social da propriedade e, conseqüentemente, do Contrato de Parceria.
77. O direito de propriedade de imóvel rural deve ser exercido visando à conservação dos recursos naturais, não podendo ser utilizada para satisfazer interesses exclusivamente privados [Art. 186, I, II, CF; Gomes, 2012, p.117-118; Tepedino, Filho, Renteira, 2022, p.100]. Nesse sentido, os direitos do proprietário e do possuidor somente são legítimos quando exercidos em observância à preservação do meio ambiente, tratando-se de obrigação *propter rem* [Art. 1.228, CC/02; Súmula 623/STJ; STJ17; Gomes, 2012, p.124; Gonçalves, Ceresér, 2013, p.77; Havrenne, 2022, p.184,186; Mello, 2011, p.7; Tepedino, Filho, Renteira, 2022, p.99-100].
78. A reserva legal é uma área localizada no interior de uma propriedade para preservar a vegetação nativa, devendo seu limite ser respeitado pelos contratos agrários [Arts. 5º, XXIV, 186, I, II, 170, III, VI, CF; Arts. 3º, III, e 12, Lei 12.651/12; Gonçalves, Ceresér, 2013, p.75; Mello, 2011, p.6; Paccagnela, 1997, p.10]. Em biomas de cerrado, a reserva legal deve ser, necessariamente, de 20% da área total da propriedade [Art. 12, II, Lei 12.651/12; STJ17; Mello, 2011, p.6; Neto, 2018, p.58; Paccagnela, 1997, p.1].

79. Para mais, quando o novo proprietário adquire um imóvel com limites de reserva legal abaixo do previsto em lei, deve realizar: (i) a delimitação da reserva legal; (ii) o reflorestamento ou a recuperação da vegetação nativa por meio da recomposição, regeneração natural ou compensação; e (iii) a averbação na matrícula do imóvel [Art. 68, Lei nº 12.651/12; STJ18; Mello, 2011, p.8; Paccagnela, 1997, p.4].
80. No caso em cotejo, os sócios da BACAMASO utilizaram 90 hectares (75%) dos 120 totais da Fazenda para a plantação de eucaliptos [Caso, p.2, §8; Anexo 4, p.13; Anexo 13, p.32]. Posteriormente, a REQUERENTE cobriu mais 22,8 (19%) hectares do imóvel com o cultivo de parreiras, totalizando 112,8 hectares (94%). Esse acréscimo se deu em desrespeito à área de reserva legal que deveria ter sido observada [Caso, p.2, §8], conforme ilustrado:



81. Considerando que a Fazenda tem 120 hectares e que a legislação exige pelo menos 24 hectares (20%) do imóvel para reserva legal, as plantações na Fazenda não podem ocupar mais que 96 hectares (80%) [Anexo 11, p.30]. Apenas a plantação de eucaliptos já ocupava 90 hectares (75%), sem falar nas extravagantes benfeitorias feitas pela BACAMASO [OP, p.59, esc.9]. A plantação superveniente de uvas somente poderia ser de, no máximo, 5 hectares. Assim, é absolutamente irregular a plantação de uvas em 22,8 hectares do imóvel pela REQUERENTE, o que satisfaz somente os seus interesses privados [Caso, p.4, §27; Caso, p.5, §28].
82. Ainda que as diretrizes de ESG sejam irrelevantes para a BACAMASO, elas são de suma importância para a GADO NOVO, que visa readequar a Fazenda aos percentuais prescritos a título de reserva legal e cessar as ameaças ao meio ambiente [Anexo 14, p.33; OP, p.60, esc.17]. Além disso, a REQUERENTE se comprometeu a conservar os recursos naturais quando assinou o Contrato de

Parceria, sendo inadequado o seu comportamento contraditório ao plantar as uvas em áreas que deveriam ser destinadas à preservação ambiental [*Anexo 3, p.11, cl. 5.5*].

83. Portanto, a GADO NOVO não tem somente o direito, mas também o dever de exigir que a REQUERENTE interrompa a ilícita plantação de uvas viníferas na Fazenda. O comportamento da BACAMASO viola a previsão contratual de monocultura e as diretrizes ambientais de aproveitamento consciente da propriedade.

3.2. O Contrato de Parceria não foi modificado pela conduta das partes originárias.

84. A REQUERENTE afirma que teria adquirido, pela boa-fé, o direito de cultivar parreiras na Fazenda, em que pese a expressa Cláusula de Exclusividade prevendo a monocultura de eucaliptos. Entretanto, qualquer modificação dos termos do Contrato de Parceria exige aditamento por escrito e assinado por ambas as Partes, a teor da Cláusula de Não Modificação Oral, que veda a modificação oral da avença.
85. As partes devem cumprir os termos do contrato nos exatos termos pactuados [*Gomes, 2022, p.54; Marques, 2016, p.172; Tepedino, Konder, Bandeira 2021, p.42*]. Portanto, havendo previsão no contrato de que a alteração de seus termos depende de concordância expressa de ambas as partes, a repactuação tem de ser realizada na modalidade estipulada [*Caio Mário, 2022d, p.13; Gomes, 2022, p.64; Tepedino, Konder, Bandeira 2021, p.42*].
86. Nesse contexto, a anuência tácita é incapaz de alterar os termos de um acordo [*TJRS1; TJPR2*]. Somente a concordância expressa do parceiro em reformular as cláusulas do contrato poderia modificar a situação jurídica das partes [*STJ19; TJRS1; Schreiber, 2020, p.395; Tepedino, Konder, Bandeira, 2021, p.42*].
87. No caso em análise, não há surgimento do direito de cultivo de uvas na Fazenda como consequência da adoção da prática pelas partes originárias. Isso porque, em observância à Cláusula de Não Modificação Oral, somente a alteração escrita e assinada pelas contratantes seria capaz de superar a exigência de monocultura de eucaliptos na Fazenda [*Anexo 3, p.10-12*].
88. Desse modo, considerando que o Contrato de Parceria sempre previu a exclusividade de plantio de eucalipto na Fazenda e que nunca houve alteração escrita modificando tal disposição, é evidente que a BACAMASO não tem o direito de cultivar videiras no imóvel. É justamente por tal razão que deve ser repudiada a tentativa da REQUERENTE de se esquivar da aplicação do contrato, em franca violação ao *pacta sunt servanda*.

3.3. A REQUERIDA tem o direito de exigir a interrupção da viticultura nos termos do Contrato de Parceria.

89. A BACAMASO não detém a expectativa legítima ao cultivo de videiras tutelada pelos princípios da confiança e da boa-fé. A própria conduta da REQUERENTE reforça a exigência contratual de monocultura.
90. Os princípios da confiança e da boa-fé incidem complementarmente à autonomia privada nas relações contratuais, sobretudo para tutelar a expectativa legítima criada entre os contratantes [Art. 13, Lei 4.947/66; STJ20; STJ21; TJMS1; Frada, 2004, p.74, 353; Havrenne, 2022, p.9; Martins-Costa, 2018, p.161, 249]. Contudo, a perda da obrigatoriedade do exercício de uma posição contratual, ante a prolongada inatividade de seu titular, é exceção à regra de que contratos devem ser cumpridos [STJ22; Neves, 2016, p.130, 133].
91. Isto é, não é qualquer abstenção do exercício de uma posição jurídica ao longo da execução contratual que a torna inexigível em virtude da *suppressio*: é preciso uma inércia qualificada do titular da posição não exercida [Ávila, 2019, p.331; Dickstein, 2010, p.101; Kreling, 2003, p.170; Martins-Costa, 2018, p.710; Menezes Cordeiro, 2007, p.797, 815; Neves, 2016, p.57]. Também não é qualquer conduta reiterada que se consubstancia em uma prática vinculante tutelada pela confiança: exige-se que o agente tenha feito o investimento de confiança, objetivamente observável, na conduta da contraparte [TJPR3; Martins, 2008, p.13; Neves, 2016, p.61].
92. *In casu*, não há expectativa legítima da REQUERENTE em relação à continuidade do cultivo de uvas. Não estão presentes os requisitos da inércia qualificada da Parceira-Outorgante, tampouco do investimento de confiança objetivamente observável, sobretudo após a pactuação do Aditivo de Parceria.
93. Em primeiro lugar, o próprio objeto social da BACAMASO indica que se trata de uma sociedade voltada tão somente ao cultivo de eucaliptos [Anexo 5, p.16, cl. 2ª]. Excepcionalmente, no início do plantio na Fazenda, como forma de garantir fluxo de caixa para a consecução do seu objeto social, a REQUERENTE se valeu do plantio de uvas [Caso, p.2, §8]. Contudo, atualmente, essa necessidade não mais subsiste, visto que a silvicultura se encontra consolidada e bem-sucedida.
94. Outrossim, não há qualquer tipo de investimento objetivamente observável de confiança na conduta da BACAMASO, uma vez que, quando da assinatura do Aditivo ao Contrato de Parceria, a REQUERENTE ratificou a Cláusula de Exclusividade da redação original do instrumento [Anexo 9, p.26, cl. 5ª]. Mas não apenas. A REQUERENTE, nesse mesmo contexto, também consentiu com a expansão da silvicultura sobre toda a área cultivável de 112,8 hectares da Fazenda no Aditivo ao Contrato de Colheita [Anexo 10, p.28, cl. 1ª]. A conduta concreta da BACAMASO é incompatível com a existência da alegada expectativa seguir plantando uvas.

95. Portanto, não é verificada a legítima expectativa da REQUERENTE em relação à possibilidade de cultivo de parreiras na Fazenda, e muito menos a inexigibilidade da Cláusula de Exclusividade por decorrência de *suppressio*. As próprias condutas da BACAMASO, ao longo da relação contratual, na verdade indicam que a viticultura era uma medida temporária, eventualmente a ser superada pela monocultura de eucaliptos, conforme os termos livremente pactuados pela sociedade e reiterados no Aditivo ao Contrato de Parceria.
96. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE III**, este Tribunal Arbitral deve reconhecer que a REQUERENTE viola os limites de plantação permitidos pela Reserva Legal (3.1.), que o Contrato não foi modificado pelas suas partes originárias (3.2.), e que não há legítima expectativa do cultivo de uvas pela REQUERENTE (3.3.), sendo a interrupção do cultivo de uvas viníferas medida que se impõe.

PARTE IV. A REQUERENTE NÃO TEM DIREITO AO REEMBOLSO.

97. Ao contrário do que alega a REQUERENTE [*Anexo 16, p.36-37*], a REQUERIDA não deve restitui-la pelos alegados valores pagos a maior no curso do Contrato de Parceria. Isso porque a Cláusula de Participação não padece de nulidade (4.1.). Subsidiariamente, mesmo que seja declarada a nulidade da cláusula, eventual sentença declaratória deve preservar os efeitos já produzidos durante a execução do Contrato de Parceria (4.2.). Ainda, não seria a REQUERIDA quem deveria restituir os valores supostamente pagos a maior às antigas Parceiras-Outorgantes (4.3.).

4.1. A Cláusula de Participação é válida.

98. A Cláusula de Participação é válida pois as normas cogentes do Estatuto da Terra não se aplicam ao caso em análise. O âmbito de proteção da referida lei não compreende sociedades rurais como a BACAMASO, e o poder de afastar normas protetivas foi conferido ao Tribunal Arbitral pela autorização ao julgamento por equidade.
99. No julgamento por equidade, o árbitro pode afastar leis aplicáveis ao caso, quando elas forem incompatíveis com a realidade econômica ou social de uma relação jurídica [2.1., *acima*; Art. 2º, *LArb*; Carmona, 2009, p.65; Dinamarco, 2013, p.42; Nery Jr., 2011, p.7]. Dessa forma, a decisão proferida pelo tribunal arbitral pode inclusive ser contrária a norma cogente sem que isso enseje vício no julgamento [*Fichtner, Mannheimer, Monteiro, 2019, p.106*].
100. Nada impede que o entendimento do árbitro seja contrário a norma cogente quando se entender que essa envelheceu, e não acompanhou a realidade, tornando sua incidência no caso concreto absolutamente inadequada [*Carmona, 2009, p.65; Fichtner, Mannheimer, Monteiro, 2019, p.106; Lemes, 2007, p.197; Nery Jr., 2011, p.7*]. Basta que a norma cogente a ser afastada não tutele a ordem pública em uma determinada circunstância concreta, a exemplo da prescrição [2., *acima*].

101. É o que ocorre com o Estatuto da Terra, vez que foi redigido em um contexto histórico no qual era necessário proteger a parte economicamente vulnerável de determinada relação jurídica [Bueno, 2007, p.1; Hironaka, 2017, p.9]. No entanto, esse desequilíbrio deve ser analisado casuisticamente, restringindo-se o âmbito de aplicação do estatuto àqueles que, de fato, façam jus à sua proteção [STJ23; Silva, 2010, p.168].
102. A proteção do regime agrário hoje deve ser limitada ao pequeno produtor agrícola, que explora a atividade rural direta e pessoalmente [Art. 38, II, Decreto nº 59.566/66; STJ23]. Conseqüentemente, a limitação da participação do proprietário da terra em 20% sobre os frutos se justifica como forma de amparar somente o hipossuficiente, assegurando o equilíbrio das partes através de caráter cogente [Art. 186, IV, CF; Art. 2ª, §1º, “a”, Estatuto da Terra; Art. 96, VI, “a”, Estatuto da Terra; Barrancos, 2015, p.2-4; Barros, 2012, p.112; Bueno, 2015, p.5; Havrenne, 2022, p.197; Marques, 2016, p.175; Sztajn, 2015, p.4-5; Vilela, 2012, p.10].
103. Assim, nem todos os empreendedores do agronegócio ostentam vulnerabilidade em uma relação agrícola, de modo que não podem, apenas quando convém, valer-se das normas do Estatuto da Terra para se esquivar de obrigações contratuais assumidas [STJ23; TJSP4; TJPR4; Bueno, 2007, p.1; Hironaka, 2011, p.10]. Em se tratando de relações paritárias, o princípio da autonomia privada deve prevalecer a fim de amparar a vontade da parte de livremente firmar acordos conforme seus interesses [Art. 421-A, CC/02; Gomes, 2019a, p.193; Tepedino, Konder, Bandeira, 2021, p.42].
104. Assim, a aplicação de lei protetiva pressupõe assimetria em uma determinada relação jurídica, ante a dispensabilidade de amparar uma das partes [TJSP4]. Assim, o tribunal arbitral pode considerar que, nessa situação, a norma cogente não merece incidência, vez que a sua aplicação importa em desequilíbrio entre os contratantes [Carmona, 2009, p.65; Fichtner, Mannheimer, Monteiro, 2019, p.106].
105. Neste caso, BACAMASO é uma sociedade empresária reconhecida no ramo de celulose com “*médio porte e alta rentabilidade*” [OP, p.57, Esc.3; Caso, §12-13, p.2; Anexo 4, p.13-15; Anexo 7, p.21-23; Anexo 10, p.27-29]. A sua lucratividade é tanta que a REQUERENTE, inclusive, utilizou parcela dos ganhos para construção de benfeitorias luxuosas, como piscina, sauna e campo de futebol [OP, p.7, esc.5; OP, p.58-59, esc.9].
106. A propósito, um dos principais motivos que levou a REQUERENTE a concordar com o julgamento por equidade foi justamente para permitir que “*alguns aspectos do Estatuto da Terra considerados ultrapassados pudessem ser revistos*” [OP, p.59, esc.12]. Mas não apenas. A BACAMASO se declarou expressamente ciente das normas protetivas do Estatuto da Terra e, ainda assim, consentiu com a distribuição dos frutos da parceria em sentido diverso [Anexo 3, p.12, cl. 9ª]. E tal distribuição jamais foi questionada no curso do Contrato de Parceria, sendo até majorada em favor da Parceira-Outorgante no Aditivo [Anexo 9, p.26, cl. 6ª; OP, p.58, esc.5].

107. Portanto, deve este Tribunal Arbitral entender pela inaplicabilidade das normas cogentes do Estatuto da Terra ao caso concreto, vez que as regras restam inadequadas por não corresponderem à situação econômica e social desta relação jurídica. Isso se deve à paridade entre a GADO NOVO e a BACAMASO na relação contratual, de modo que não pode a REQUERENTE se beneficiar do microsistema protetivo que em nada condiz com a sua realidade.

4.2. Os efeitos de eventual declaração de nulidade da Cláusula de Participação não devem retroagir.

108. A REQUERENTE postula a condenação da REQUERIDA ao ressarcimento de valores que teriam sido pagos a maior em decorrência da suposta nulidade da Cláusula de Participação [*Anexo 16, p.36-37, §6*]. Contudo, mesmo que a referida cláusula seja declarada nula, os seus efeitos patrimoniais não retroagem sobre as prestações contratuais adimplidas antes da aquisição da Fazenda pela GADO NOVO. A execução voluntária do Contrato de Parceria pela REQUERENTE impede que a declaração de nulidade desconstitua efeitos já produzidos pela Cláusula de Participação.

109. Em julgamento por equidade, deve-se aplicar um dos princípios basilares do Direito segundo Ulpiano: *suum cuique tribuer* (“a cada um o que é seu”) [*Amaral, 2010, p.4; Sciascia, 1947, p.39; Goldman, 2009, p.6*]. Tal princípio incide inclusive sobre as relações contratuais, nas quais, em geral, a justiça positiva é o respeito ao que as partes livremente decidiram contratar [*Goldman, 2009, p.6*].

110. A invalidade do negócio jurídico é sanção imposta pelo ordenamento em virtude de violação a uma de suas normas [*Caio Mário, 2022b, p.540; Gomes, 2019a, p.343; Amaral, 2018, p.614*]. Tanto sob o CC/16, quanto sob o CC/02, o grau de invalidade depende do interesse tutelado pela norma violada: há (i) negócio nulo quando interesses gerais de ordem pública são afrontados; (ii) negócio anulável quando se infringem interesses mais particulares [*Pontes de Miranda, 2012 (t. IV), p.26; Tepedino, Oliva, 2021, p.355; Ferreira, 2011, p.655; Beviláqua, 1927, p.401; Caio Mário, 2022b, p.551; Gomes, 2019a, p.343; Amaral, 2018, p.615*].

111. Assim, a desconstituição dos efeitos do negócio decorrente da declaração de nulidade deve ser concretamente modulada [*Tepedino, Oliva, 2021, p.355; Ferreira, 2011, p.657*]. A regra geral é a desconstituição retroativa de todos os efeitos do negócio declarado nulo [*Art. 169, CC/02; Pontes de Miranda, 2012 (t. IV), p.26; Beviláqua, 1927, p.403*]. Contudo, é possível que determinados efeitos da avença nula subsistam [*Enunciado 537 da VI JDC do CJF; Gomes, 2019a, p.345; Bdine Júnior, 2007, p.188; Veloso, 2005, p.364*]. Cabe, pois, ao intérprete decidir casuisticamente quais efeitos devem ser preservados [*Enunciado 537 da VI JDC do CJF; Tepedino, Oliva, 2021, p.355; Souza, 2017, p.249-286*]. Nesse sentido, a proteção de interesses legítimos autoriza a modulação dos efeitos da nulidade [*Gomes, 2019a, p.343; Amaral, 2018, p.615*].

112. Afinal, quando o contratante atua ciente da nulidade do contrato, mas o executa ainda assim, é preciso sopesar a proteção à confiança despertada na contraparte de estabilidade da relação jurídica frente à do interesse violado que justifica a nulidade [*Bdine Júnior, 2007, p.163; Flume, 1992, p.654*]. Se o interesse tutelado pela confiança supera o protegido pela norma violada, os efeitos pretéritos do negócio jurídico devem ser mantidos, mesmo com a declaração de nulidade [*Enunciado 537 da VI JDC do CJF; Bdine Júnior, 2007, p.188; Schreiber, 2005, p.255-257; Veloso, 2005, p.364*].
113. No caso concreto, a REQUERENTE procura reaver valores que foram pagos às antigas proprietárias da Fazenda. Contudo, considerando o caráter originário da aquisição da Fazenda, que ocorreu em hasta pública [4.3.2., *baixo*], não deve o Tribunal Arbitral retroagir eventuais efeitos da declaração de nulidade da Cláusula de Participação. A GADO NOVO apresenta interesse legítimo em não ser afetada pelos pagamentos feitos supostamente a maior para a antiga proprietária, tia de um dos sócios da BACAMASO.
114. No caso em tela, há clara confiança criada pela conduta da REQUERENTE de que as prestações de distribuição de colheitas de eucaliptos seriam executadas conforme a Cláusula de Participação. Isso, pois (i) os próprios representantes da REQUERENTE minutaram o Contrato de Parceria [*Anexo 2, p.9*]; (ii) a REQUERENTE expressamente se declarou ciente dos patamares de distribuição de quotas no Estatuto da Terra e ainda assim pactuou a Cláusula de Participação em sentido diverso [*Anexo 3, p.12, cl. 9ª*] e (iii) transcorrido o prazo de quase 21 anos do Contrato de Parceria, sem qualquer protesto em relação à sua validade, a REQUERENTE concordou com a sua prorrogação no aditamento, que, inclusive, majorou a quota de participação devida à Parceira-Outorgante [*Anexo 9, p.25, cl. 3ª*].
115. Logo, eventual declaração de nulidade da Cláusula de Participação não pode retroagir para desconstituir a exigibilidade das prestações já adimplidas pela REQUERENTE. No caso concreto, não há interesse público subjacente à norma do Estatuto da Terra reputada como violada [3.1., *acima*] que justifique a ineficácia absoluta da Cláusula de Participação.
116. Por outro lado, deve ser tutelada a confiança da REQUERIDA de que o Contrato de Parceria continuaria a ser executado segundo os termos aos quais a REQUERENTE livremente se vinculou. Entendimento contrário atenta contra o princípio segundo o qual se deve dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuer*), pois se imporá à REQUERIDA as consequências da nulidade de uma cláusula que ela sequer pactuou e muito menos em razão da qual ela ainda não chegou a receber qualquer vantagem [*OP, p.58, esc.6*].
117. Em razão disso, eventual declaração de nulidade da Cláusula de Participação deve preservar os efeitos sobre as prestações por ela já produzidos. Inexiste, pois, dever de restituir por parte da REQUERIDA.

4.3. Subsidiariamente, a REQUERIDA não deve restituir valores supostamente pagos a maior às antigas Parceiras-Outorgantes.

118. Ainda que se entenda pela retroatividade da declaração de nulidade da Cláusula de Participação, os valores supostamente pagos a maior pela BACAMASO não devem ser restituídos pela REQUERIDA. Não cabe à REQUERIDA restituir valores pagos a título do cultivo tanto de uva como de eucalipto, pois este não é assumido pelo sub-rogada (4.3.1.). Ademais, a antiga Parceira-Outorgante é a parte que teria enriquecido sem causa e, dessa forma, legitimada a responder pelo débito arguido pela REQUERENTE (4.3.2.).

4.3.1. De toda forma, a sub-rogação da REQUERIDA não implica assunção de débito restitutivo.

119. Não há dever de restituição incumbido à REQUERIDA, a teor do art. 182 do CC/02. Os repasses supostamente feitos a maior sobre as culturas de eucalipto e de uva consistem em um débito que não é assumido na aquisição originária mediante arrematação em hasta pública da Fazenda.
120. A rigor, a alienação judicial não tem natureza contratual, por se tratar de ato de expropriação forçada por parte do Estado, que transfere o bem penhorado mediante recebimento do respectivo preço [Gomes, 2012, p.202; Assis, 2016, p.1110]. A aquisição do imóvel em hasta pública é de natureza originária, vez que inexistente vínculo jurídico entre o arrematante e o anterior proprietário do bem [STJ24; STJ25; STJ26; TJMG1; Pontes de Miranda, 1984 (t. VI), p.15; Rizzardo, 2021, p.267; Tepedino, Filho, Renteria, 2022, p.65; Wald, Cavalcanti, Paesani, 2015, p.72]. Nesse contexto, a aquisição implica novo direito de propriedade, totalmente desconexo com o estado jurídico anterior do bem [TJMG1; Caio Mário, 2022a, p.99; Santos, Couto, Souza, 2016, p.34; Tepedino, Filho, Renteria, 2022, p.65].
121. Dessa ausência de vínculo jurídico entre o arrematante e o antigo proprietário decorrem duas consequências. A primeira é a inclusão do débito sobre o preço da arrematação, não subsistindo nenhum débito anterior relacionado ao imóvel e aos contratos a ele relacionados. A segunda é a impossibilidade de direito de regresso justamente pela inclusão de eventuais dívidas que recaem no imóvel em seu preço [Art. 908, CPC; TJSP5; Shimura, 2018, p.907].
122. Isso ocorre porque o fato gerador do débito se deu antes da arrematação. Logo, a responsabilidade pelo pagamento é do proprietário do bem à época dos fatos geradores e não do adquirente a título originário [TJSP7; TJSP6]. O arrematante, sob esse viés, consegue ter a segurança de que não terá de assumir uma dívida a que não deu causa [Shimura, 2018, p.907].
123. Por essa razão, o edital da arrematação do imóvel deve conter descrição pormenorizada da sua situação, com remissão à matrícula e aos registros [Art. 806, I, CPC; Theodoro Jr, 2017, p.708; Assis, 2016, p.1118]. Nesse sentido, o STJ entende que inclusive encargos reais omitidos do edital, mesmo

sendo obrigações de natureza *propter rem*, não são assumidos pelo arrematante, sob pena de violação à segurança jurídica e à proteção da confiança, valores fundamentais na aquisição originária em hasta pública [STJ27; STJ28; STJ29].

124. No caso em análise, a aquisição da Fazenda ocorreu mediante arrematação em hasta pública [*Anexo 13, p.33*]. A natureza originária desse ato fez surgir entre a REQUERIDA e a REQUERENTE uma nova relação jurídica, isenta de qualquer interferência de débitos anteriores. À vista disso, não há que se falar em sub-rogação da GADO NOVO na totalidade das obrigações assumidas pelas antigas proprietárias.
125. Para além disso, o pagamento de valores a maior, fato gerador do suposto dever restitutivo, deu-se antes da arrematação da Fazenda [*Caso, p.3, §13*]. Por isso, igualmente não cabe à REQUERIDA restituir quaisquer valores, vez que não deu causa a essa suposta dívida cobrada somente agora pela REQUERENTE.
126. Logo, a GADO NOVO não deve restituir os valores reclamados pela BACAMASO, vez que o débito restitutivo não é assumido pelo sub-rogatário, seja porque ocorreu a aquisição originária da Fazenda, seja por não ter dado causa à dívida. Somente às antigas proprietárias podem ser imputados quaisquer débitos gerados antes da arrematação.

4.3.2. Não cabe à GADO NOVO restituir os valores pagos a maior.

127. Diferentemente do que alega a BACAMASO [*Anexo 16, p.36, §6*], a GADO NOVO não deve restituir os valores pagos pela REQUERENTE para as antigas proprietárias da Fazenda. Isso porque a pretensão fundada no enriquecimento sem causa, após anulado o negócio nos termos do art. 182 do CC/02, requer que o sujeito condenado a restituir seja o mesmo que auferiu o acréscimo patrimonial indevido.
128. O enriquecimento sem causa tutela situações nas quais uma parte auferiu indevidamente vantagem patrimonial [*Art. 884, CC/02; Campos, 1982, p.260; Gomes, 2019b, p.236; Melo, 2018, p.1.247-1.249; Neves, 2006, p.106*]. O que justifica o dever de restituição é a relação de causalidade entre a diminuição na esfera patrimonial de uma parte e o proveito econômico da outra [*Caio Mário, 2011, p.76; Campos, 1982, p.261-265; Gomes, 2019b, p.237; Lôbo, 2022, p.302; Melo, 2018, p.1.248; Nanni, 2012; Neves, 2006, p.106*]. Dessa forma, a restituição repõe dois patrimônios ao seu *status quo ante* e garante a cada um dos sujeitos aquilo que é devidamente seu [*Delgado, 2021, p.662; Drago, 2011, p.3*].
129. A base de cálculo da restituição é somente o valor que enriqueceu o beneficiado, ou seja, a diferença entre o patrimônio atual do enriquecido e o estado no qual ele estava antes da suposta vantagem econômica [*Campos, 1982, p.261; Michelin Jr, 2007, p.185; Nanni, 2012, p.100; Noronha, 2013, p.168; Pontes de Miranda, 2012 (t. XXVI), p.301*]. Assim, o beneficiado não fica obrigado a devolver

importância maior do que foi efetivamente somada à sua esfera patrimonial, tampouco a restituir valores que sequer recebeu [Noronha, 1991, p.56-57].

130. Por certo, o dever de restituir é limitado a quem de fato adquiriu a vantagem patrimonial [Gomes, 2019b, p.238; Neves, 2006, p.101-106; Pontes de Miranda, 2012 (t. XXVI), p.315-317]. Em outros termos, é requisito que o sujeito passivo da pretensão fundada em enriquecimento sem causa tenha um acréscimo em seu patrimônio no curso da relação jurídica com o prejudicado [TJMS2; Campos, 1982, p.260-261; Pontes de Miranda, 2012 (t. XXVI), p.298]. Nesse sentido, nem mesmo a transferência de propriedade de bem do enriquecido a terceiro de boa-fé responsabiliza esse pelo enriquecimento indevido do antigo proprietário às expensas do empobrecido [Pontes de Miranda, 2012 (t. XXVI), p.317].
131. *In casu*, o suposto dever de restituir invocado pela REQUERENTE [Anexo 16, p.36-37, §6] incide exclusivamente nas relações estabelecidas com as antigas proprietárias. Isso porque inexistente nexos de causalidade entre o suposto empobrecimento da BACAMASO e um enriquecimento da GADO NOVO que sequer ocorreu. Até o presente momento não houve qualquer compartilhamento de rendimentos com a REQUERIDA [OP, p.58, esc.6]. Em realidade, o repasse dos lucros foi feito integralmente às antigas proprietárias da Fazenda [OP, p.58, esc.4], de modo que a pretensão de restituição deve ser destinada a elas.
132. Ademais, se o fundamento da reclamação da REQUERENTE é a reposição dos patrimônios ao estado em que estavam antes do compartilhamento de rendimentos com as antigas parceiras-outorgantes, é descabido que essa pretensão vincule a GADO NOVO. A transferência de patrimônio da REQUERIDA para a BACAMASO criaria um *status* capaz de prejudicar a GADO NOVO que não auferiu benefícios da relação, tampouco usufruiu os termos da cláusula considerada nula [OP, p.58, esc.6].
133. Portanto, a REQUERIDA não tem legitimidade material para reembolsar os valores reclamados, ante a inexistência de aumento no seu patrimônio. Caso se reconheça a pertinência do débito, somente as antigas proprietárias do imóvel arrematado deverão repor o patrimônio da BACAMASO.
134. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE IV**, a REQUERIDA não deve restituir a REQUERENTE por valores supostamente pagos a maior durante a execução do Contrato de Parceria, pois a Cláusula de Participação é válida (4.1). Subsidiariamente, eventual declaração de nulidade deve ser modulada de forma a preservar os efeitos já produzidos pela cláusula (4.2). Por fim, em nenhuma hipótese o dever de restituir pode ser assumido pela GADO NOVO (4.3).

CONCLUSÕES E PEDIDOS

135. Restou devidamente demonstrado (i) preliminarmente, que (i.1) a GADO NOVO não está vinculada à Cláusula Compromissória, de modo que o Tribunal Arbitral não tem jurisdição sobre a demanda; e (i.2) a pretensão da BACAMASO está em muito prescrita, (ii) Já no mérito, restou demonstrada (ii.1) a REQUERENTE não tem direito de cultivar uvas na Fazenda; e (ii.2) a REQUERIDA não tem o dever de restituir a BACAMASO, pois a Cláusula de Participação é válida.

136. Ante o exposto, a REQUERENTE postula ao Tribunal Arbitral que:

Preliminarmente,

- (i) Determine a extinção do Procedimento em razão de a GADO NOVO não estar vinculada à Cláusula Compromissória e pela ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral sobre a controvérsia; e
- (ii) Declare a prescrição da pretensão restitutória da BACAMASO quanto aos valores supostamente pagos a maior no âmbito do Contrato de Parceria.

No mérito,

- (iii) Julgue improcedente o pedido declaratório da REQUERENTE quanto ao cultivo de parreiras na Fazenda; e
- (iv) Julgue improcedente o pedido de restituição formulado pela REQUERENTE, seja pela inexistência do dever de restituir, seja pela ilegitimidade da REQUERIDA.

Por fim,

- (v) Condene a REQUERENTE a arcar com a totalidade das despesas deste Procedimento, em conformidade com o item 10.4 do Termo de Arbitragem, bem como com os honorários de sucumbência devidos aos patronos da REQUERIDA.

Termos em que pede deferimento.

De Beagá/VR para São Paulo/SP, em 19 de agosto de 2022.

EQUIPE N.º [113].

XIII COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM
PETRÔNIO MUNIZ



EQUIPE 125

MEMORIAL DA REQUERIDA

CAMARB - Procedimento Arbitral 00/22

Bacamaso Agrícola Ltda. v. Imobiliária Gado Novo S/A

REQUERENTE

Bacamaso Agrícola Ltda.

REQUERIDAS

Imobiliária Gado Novo S/A

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS	III
LEGISLAÇÃO	V
SÍNTESE FÁTICA	1
PRELIMINARES AO MÉRITO	4
I. A REQUERIDA NÃO ESTÁ VINCULADA À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E O TRIBUNAL NÃO POSSUI JURISDIÇÃO SOBRE O CASO	4
I.A. A REQUERIDA NÃO ESTÁ VINCULADA A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	4
I.A.1. NA SUB-ROGAÇÃO, OS EFEITOS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NÃO SÃO TRANSMITIDOS AUTOMATICAMENTE	4
I.A.2. NÃO HOUE CONSENTIMENTO EXPRESSO POR PARTE DA REQUERIDA	5
I.A.3. A REQUERIDA NÃO CONSENTIU COM A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR EQUIDADE	6
I.A.4. A REQUERIDA NÃO CONSENTIU TACITAMENTE COM A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	6
I.B. O TRIBUNAL ARBITRAL DA CAMARB NÃO TEM JURISDIÇÃO SOBRE O CASO	7
II. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE PARTILHA DOS FRUTOS SE ENCONTRA PRESCRITA	7
II.A. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS ENCONTRA-SE PRESCRITA	7
II.A.1. A PRETENSÃO DA REQUERENTE SURGE A PARTIR DO PRIMEIRO PAGAMENTO DA QUOTA-PARTE DOS FRUTOS	8
II.A.2. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ESTÁ PRESCRITA	9
II.A.3. APLICA-SE O PRAZO DECENAL PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO CONTRATUAL DA REQUERENTE	10
II.B. NÃO HOUE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO CONSUMADA	11
MÉRITO	11
III. NÃO É DEVIDA A REVISÃO DA QUOTA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DAS TERRAS SOBRE OS FRUTOS NO “CONTRATO DE PARCERIA” PARA OS LIMITES PREVISTOS NO ART. 96, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DO ESTATUTO DA TERRA	12
III.A. O ESTATUTO DA TERRA NÃO É APLICÁVEL À GRANDES EMPRESAS	12
III.B. O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES TEM NATUREZA DE ARRENDAMENTO RURAL	13
III.C. O PEDIDO DE REVISÃO CONFIGURA <i>VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM</i>	14
III.D. A REVISÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS É UMA MEDIDA EXCEPCIONAL	15
III.E. A QUOTA DE PARTICIPAÇÃO SOBRE OS FRUTOS ESTÁ ABAIXO DO LIMITE PREVISTO NO ESTATUTO DA TERRA	15
IV. A REQUERENTE NÃO TEM O DIREITO DE SEGUIR CULTIVANDO UVAS VINÍFERAS NA FAZENDA DA CORRENTEZA	16

IV.A. OS CONTRATOS NÃO AUTORIZAM O CULTIVO DAS UVAS VINÍFERAS	16
IV.A.1. O CONTRATO NÃO AUTORIZA O CULTIVO DAS UVAS VINÍFERAS	16
IV.A.2. A COLIGAÇÃO ENTRE OS ADITIVOS CONFIRMA A EXCLUSIVIDADE DO PLANTIO DE EUCALIPTO	17
IV.B. A MERA TOLERÂNCIA DE UM INADIMPLEMENTO NÃO CONFIGURA NOVAÇÃO	18
IV.B.1. O PLANTIO DE UVA E EUCALIPTO NÃO É FRUTO DE UMA NOVAÇÃO TÁCITA	18
IV.B.2. A TOLERÂNCIA DA ANTECESSORA NÃO CONFIGURA CONCORDÂNCIA DA REQUERIDA	19
IV.B.2.A. A TOLERÂNCIA FOI DADA POR CONTA DA RELAÇÃO FAMILIAR	19
IV.B.2.B. A REQUERIDA TEM DIREITO DE POSSE ORIGINÁRIO SOBRE A FAZENDA DA CORRENTEZA	20
IV.C. O CULTIVO DE UVAS NÃO É OBJETO SOCIAL DA REQUERENTE	20
V. PEDIDOS	21
ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS	VIII
ÍNDICE DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS	XXV
LISTA DE JULGADOS NACIONAIS	XXVI
LISTA DE JULGADOS INTERNACIONAIS	XXXI
LISTA DE SENTENÇAS ARBITRAIS	XXXII

LISTA DE ABREVIATURAS

%	Por cento
§	Parágrafo
§§	Parágrafos
AC	Apelação Cível
Aditivo ao Contrato de Compra e Venda	Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura
Aditivo ao Contrato de Parceria	Aditivo ao Contrato de Parceria Agrícola
AI	Agravo de Instrumento
AgInt	Agravo Interno
AP	Apelação
AResp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BDVR	Banco de Desenvolvimento do Estado de Vila Rica
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil
CC	Código Civil
CCI	Câmara de Comércio Internacional
Celulose M&M	Cia de Celulose Mezenga e Maia
CF	Constituição Federal
Cl.	Cláusula
Contrato de Parceria	Contrato de Parceria Agrícola
Contrato de Compra e Venda	Contrato Condicionado de Compra e Venda de Colheita Futura
Coração Sertanejo	Celulose Coração Sertanejo
Escl.	Esclarecimento
EResp	Embargo de Divergência em Recurso Especial

Estatuto da Terra	Lei nº 4.504, 30 de novembro de 1964
LArb	Lei nº 9.307, 23 de setembro de 1996
nº	Número
p.	Página
pp.	Páginas
p.u.	Parágrafo Único
Requerente	BACAMASO Agrícola Ltda.
Requerida	Imobiliária Admirável Gado Novo S/A
REsp	Recurso Especial
S/A	Sociedade Anônima
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

LEGISLAÇÃO

CC	Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
CF	Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Decreto nº 59.566/1966	Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.
Enunciado 21, I JDCom	Enunciado 21, I Jornada de Direito Comercial. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/46 >
Estatuto da Terra	Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
LArb	Lei de Arbitragem. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
Lei nº 4.947/1966	Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966. Fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do instituto brasileiro de reforma agrária, e dá outras providências.

RArb

Regulamento de Arbitragem da Câmara de
Mediação e Arbitragem Empresarial
(CAMARB).

Versão atualizada em 12 de agosto de 2019.

SÍNTESE FÁTICA

1. São partes deste procedimento, a Bacamaso Agrícola Ltda. (“Bacamaso”), como “REQUERENTE”, e a Imobiliária Admirável Gado Novo S/A (“Gado Novo”), como “REQUERIDA”.
2. **Em julho de 1999**, os antigos amigos de faculdade Bruno Mezenga, que possui curso de gestão agrícola e cuja família é proprietária de diversos latifúndios, e Luana Luz, que possui mestrado em agronomia, iniciaram projeto agrícola de plantação de eucalipto [*Caso, p.1, §3*].
3. Bruno entrou em contato com sua tia, Lela Mezenga, diretora e acionista controladora da Cia de Celulose Mezenga e Maia (“Celulose M&M”), e proprietária da Fazenda da Correnteza, para verificar a possibilidade de desenvolver um projeto de plantação de eucalipto no imóvel rural e celebrar um contrato de fornecimento de matéria-prima para sua Companhia [*Caso, p.1, §4*].
4. **Em dezembro de 1999**, a fim de viabilizar o negócio, Bruno efetuou seu registro como produtor rural, dando início à Bacamaso Agrícola [*Caso, pp.1-2, §7*].
5. **Em 12 de janeiro de 2000**, apesar de Bruno e Luana durante troca de e-mails demonstrarem a intenção de pactuar contrato de arrendamento rural, foi firmado Contrato com Lela Mezenga, intitulado como Parceria Agrícola (“Contrato”) [*Anexo 2, p.9; Contrato de Parceria, pp.10-12*].
6. O objeto do Contrato era o plantio exclusivo de eucalipto na Fazenda da Correnteza entre Bruno, na qualidade de parceiro-outorgado, e sua tia Lela Mezenga, na qualidade de parceira-outorgante recebendo a quota-parte de 27,5% do produto sobre os frutos [*Caso, pp.1-2, §7; Contrato de Parceria, p.10, Cl. 3*].
7. Ocorre que após a celebração do Contrato, a Bacamaso Agrícola iniciou o cultivo de uvas viníferas em aproximadamente 25% do terreno, violando o regime de monocultura estabelecido contratualmente [*Caso, p.2, §8*].
8. **Em 12 de janeiro de 2002**, no seu segundo ano de empreendimento, a Bacamaso Agrícola pactuou o Contrato de Compra e Venda Futura do produto dos eucaliptos com a Celulose Coração Sertanejo Ltda. (“Coração Sertanejo”) [*Anexo 4, pp.13-15*].
9. **Em 04 de maio de 2003**, aproveitando as novas disposições do Código Civil de 2002, a Bacamaso Agrícola tornou-se uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, Bacamaso Agrícola Ltda., cujo objeto do seu contrato social dispunha apenas do cultivo de eucaliptos [*Caso, p.2, §11; Anexo 5, pp.16-19*].
10. **No início de 2007**, o eucalipto plantado começou a ser colhido e se mostrou um sucesso, o que atraiu o interesse de Lela Mezenga e da Celulose M&M, que propôs a rescisão do Contrato de Compra e Venda Futura firmado entre a Bacamaso Agrícola e a Coração Sertanejo [*Caso, p.2, §13*].

11. **Em 20 de julho de 2007**, após a rescisão do contrato com a Coração Sertanejo, a REQUERENTE pactuou Contrato Condicionado de Compra e Venda de Colheita Futura (“Contrato de Compra e Venda”) junto à Celulose M&M [*Caso, p.3, §14; Contrato de Compra e Venda, pp.21-23*].
12. Na semana seguinte, a Celulose M&M, para obter os recursos necessários ao cumprimento do Contrato de Compra e Venda, procurou o Banco de Desenvolvimento do Estado de Vila Rica (“BDVR”) [*Caso, p.3, §15*].
13. **Em 15 de abril de 2019**, a imprensa especializada noticiou a redução de 50% no faturamento da Celulose M&M [*Anexo 8, p.24*]. Tal fato ocorreu devido a queda da qualidade da celulose desencadeada pela necessidade da mistura de eucalipto da REQUERENTE com insumos de outros produtores, já que essa não era capaz de fornecer volume suficiente à Celulose M&M, tendo em vista sua limitada área de plantação [*Caso, p.3, §§17-18; Anexo 8, p.24*]. A notícia gerou o descontentamento dos acionistas minoritários, que exigiram a profissionalização da relação da Celulose M&M com a REQUERENTE [*Caso, p.3, §19*].
14. Assim, com o objetivo de melhorar a situação econômica da Companhia, Lela Mezenga apresentou um plano de negócios aos acionistas da Celulose M&M, propondo o aditamento dos Contratos de Parceria e de Compra e Venda, para que o plantio de eucalipto cobrisse toda a área da Fazenda da Correnteza, o que aumentaria a participação da Celulose M&M na colheita [*Caso, p.3, §§20-21*].
15. **Em 15 de janeiro de 2020**, foi pactuado o Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura (“Aditivo ao Contrato de Compra e Venda”), em que a REQUERENTE se obriga a fornecer eucalipto à Celulose M&M, a serem extraídos de uma área de 112,8 hectares da Fazenda da Correnteza [*Aditivo ao Contrato de Compra e Venda, pp.27-29*].
16. **Em 20 de janeiro de 2020**, após diversas rodadas de negociação, a REQUERENTE e a Celulose M&M pactuaram Aditivo ao Contrato de Parceria Agrícola (“Aditivo ao Contrato de Parceria”), o qual aumentou a quota-parte da parceira-outorgante para 45% [*Aditivo ao Contrato de Parceria, p.25, Cl. 3*]. Ainda, foi incluída cláusula compromissória para que as controvérsias que envolvessem a Celulose M&M e a REQUERENTE fossem dirimidas [*Caso, p.4, §22; Aditivo ao Contrato de Parceria, p.26, Cl. 6*].
17. Além disso, a Celulose M&M realizou um contrato de financiamento com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Vila Rica (“BDVR”), dando em garantia os seus imóveis, incluindo a Fazenda da Correnteza [*Caso, p.4, §22; Anexo 11, p.30*].
18. **Em agosto de 2021**, com a derrocada financeira da Celulose M&M, a Fazenda da Correnteza foi arrematada em leilão público pela REQUERIDA [*Anexo 13, p.32*]. No mesmo dia, Maria Berdinazzi, à época diretora da REQUERIDA, recebeu os administradores da REQUERENTE em reunião para informar a pretensão de celebrar um novo contrato de parceria, o qual tinha o objetivo de

estabelecer uma relação sem eventuais irregularidades, devido sua discordância com os termos do Contrato [*Caso, pp.4-5, §27*].

19. **Em outubro de 2021**, após a resistência da REQUERENTE acerca do plantio irregular das uvas viníferas, a REQUERIDA notificou extrajudicialmente a REQUERENTE solicitando a retirada das parreiras, sob pena de resolução do Contrato [*Caso, p.5, §29; Anexo 14, p.33*].
20. Inconformada, a REQUERENTE contranotificou a REQUERIDA, defendendo a licitude do plantio de uvas viníferas na Fazenda da Correnteza, e alegando, pela primeira vez em duas décadas de execução do Contrato de Parceria, que o percentual da quota de partilha dos frutos é ilegal, além de requerer o ressarcimento de todos os supostos valores pagos a maior [*Caso, p.5, §30; Anexo 15, p.34*].
21. **Em 01 de novembro de 2021**, a REQUERENTE apresentou solicitação de arbitragem à CAMARB, pleiteando (i) que seja declarado o direito ao cultivo de uvas viníferas na Fazenda da Correnteza; (ii) que seja determinada a redução ao patamar de 20% da cláusula de participação nos frutos da parceria; e (iii) a condenação da Gado Novo ao ressarcimento pelos supostos valores pagos a maior [*Anexo 16, pp.35-37*].
22. **Em 01 de abril de 2022**, após a REQUERENTE perder o prazo de indicação do endereço correto, a notificação de arbitragem foi entregue à REQUERIDA [*Caso, p.6, §§37-38*].
23. Uma semana depois, a REQUERIDA apresentou sua Resposta à Solicitação de Arbitragem, alegando que não estaria vinculada à cláusula compromissória constante do Contrato de Parceria, que a pretensão de cobrança dos supostos valores pagos a maior pela REQUERENTE estariam prescritos e não comportariam restituição. Além disso, não caberia a revisão da quota de participação da proprietária das terras ajustada, que o cultivo das uvas viníferas violaria os termos do Contrato de Parceria e, portanto, não deveria ser admitido [*Caso, p.6, §38; Anexo 19, p.41*].
24. **Em 01 de Junho de 2022**, foi firmado o termo de arbitragem [*Caso, pp.6-7, §39; Anexo 20, p.45*].
25. Diante do exposto, a REQUERIDA irá demonstrar que **(I)** a REQUERIDA não está vinculada à cláusula compromissória do Contrato de Parceria e o Tribunal não possui jurisdição sobre o caso. Além disso, que **(II)** a pretensão de reembolso dos supostos valores pagos a maior pela REQUERENTE a título de participação nos frutos da Fazenda da Correnteza está prescrita. No mérito, será demonstrado que **(III)** não é devida a revisão da quota de participação da proprietária das terras sobre os frutos no Contrato de Parceria para os limites previstos no art.96, inciso VI, alínea “a”, do Estatuto da Terra. E, ainda, **(IV)** que a REQUERENTE não tem o direito de seguir cultivando uvas viníferas na Fazenda da Correnteza.

PRELIMINARES AO MÉRITO

I. A REQUERIDA NÃO ESTÁ VINCULADA À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E O TRIBUNAL NÃO POSSUI JURISDIÇÃO SOBRE O CASO

26. A cláusula compromissória é uma convenção mediante a qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem eventuais litígios [Art. 4º, *Larb*; *Carmona*, p.4 *Lemes*, pp.120-121; *Cabali*, p.153; *Dinamarco*, p.73; *STJ*, REsp 1928951 TO]. Para isso, o consentimento é fundamental para que a parte seja atingida pelos efeitos da cláusula compromissória [*Tepedino*, p.1; *Monteiro/Tornada*, p.21; *Barrocas*, p.155].
27. No caso, a REQUERENTE firmou Aditivo ao Contrato de Parceria Agrícola com a Celulose M&M contendo cláusula compromissória, à qual a REQUERIDA não assinou ou consentiu [*Aditivo ao Contrato de Parceria*, p.26]. Ao contrário, expressou o interesse em elaborar um novo Contrato para reger a relação entre as Partes, tendo em vista que sempre considerou que a cláusula era ineficaz em relação a ela [*Caso*, p.4; *Escl*.14].
28. Insatisfeita com o pleito de remoção das uvas viníferas na Fazenda da Correnteza, e com subterfúgio na cláusula compromissória firmada com a Celulose M&M, a REQUERENTE pleiteou a instauração desse procedimento arbitral.
29. Todavia, este Tribunal deve reconhecer que a REQUERIDA não pode ser obrigada a participar deste procedimento arbitral, uma vez que (I.A) não está vinculada à cláusula compromissória e (I.B) o tribunal não possui jurisdição sobre o caso.

I.A. A REQUERIDA NÃO ESTÁ VINCULADA A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

30. A REQUERIDA não é parte do presente procedimento arbitral, uma vez que (I.A.1) na sub-rogação, os efeitos da cláusula compromissória não são transmitidos automaticamente ao sucessor contratual. De todo modo, (I.A.2) não houve consentimento expresso por parte da REQUERIDA, que também (I.A.3) não consentiu com a possibilidade de julgamento por equidade. Por fim, (I.A.4) não é possível extrair seu consentimento tácito.

I.A.1. NA SUB-ROGAÇÃO, OS EFEITOS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NÃO SÃO TRANSMITIDOS AUTOMATICAMENTE

31. A sub-rogação ocorre quando há substituição de um dos elementos da relação jurídica, de modo que há transferência dos direitos e deveres decorrentes do contrato ao sucessor [Arts.346-347, *CC*; *Gonçalves*, pp.311-318; *Kohlbach*, p.53; *Bevilaqua*, p.105]. Ocorre que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato, isto é, independente em relação às demais disposições [Art.8º, *LArb*; *Baptista*, p.133; *Carmona*, pp.173-174; *Jabardo*, p.15; *STJ*, REsp 1699855 RS]. Desse modo, não

há possibilidade de transmissão automática de seus efeitos sem a exteriorização de vontade [Didier/Bomfim p.11; Carmona, p.147; Osegueda, p.39].

32. No presente caso, ao arrematar a Fazenda da Correnteza em leilão judicial, a REQUERIDA sub-rogou os direitos e deveres da Celulose M&M no Contrato de Parceria [Anexo 13, p.32]. Contudo, mesmo que aconteça a sucessão da relação contratual, tendo em vista a autonomia da cláusula compromissória, a sub-rogação não pressupõe a vinculação automática da REQUERIDA a este procedimento arbitral, uma vez que não houve exteriorização de vontade.
33. Logo, os efeitos automáticos da sub-rogação não se aplicam em relação à cláusula compromissória, em razão de sua autonomia.

I.A.2. NÃO HOUVE CONSENTIMENTO EXPRESSO POR PARTE DA REQUERIDA

34. A REQUERIDA não deve participar deste procedimento arbitral, uma vez que não consentiu expressamente com a cláusula compromissória do Contrato de Parceria.
35. Excetuado o comparecimento voluntário ao procedimento arbitral, os efeitos da cláusula compromissória não podem ser estendidos para partes que não sejam signatárias [Martins da Silva, p.15; STJ, SEC 967; STJ, SEC 885; STJ, SEC 866; CCI 4402; *Kabn Lucas Lancaster Inc. x Lark International Ltd.*; *Czarina x W.F. Poe Syndicate*; *Steve Didmon x Frontier Drilling Inc.*; *Javor x Francoeur*; *Concordia Trading B.V x Nantong Gangde Oil*]. A submissão à arbitragem representa uma renúncia às garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição estatal e ao princípio do juiz natural [Art.5, XXXV e XXXVII, CF; Beraldo, p.8; Lacreta, pp.243-276; Nery Júnior, p.84]. Por esse motivo, a cláusula compromissória deve ser interpretada de maneira restritiva, de forma que seus efeitos não se estendem a terceiros que não consentiram expressamente [Cabali, p.173; Aprigliano, p.190; TJMG, AI 10400080339049001].
36. Além disso, a LArb dispõe que a cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito [Art.4, §1, LArb]. A formalidade neste caso mostra-se parte essencial da norma, em que se busca assegurar a representação da vontade das partes sujeitas ao procedimento [Tepedino, p.6]. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se posicionou de forma contundente: “Deve [...] diante de sua excepcionalidade e importância, revestir-se de **expressa e manifesta** vontade dos contratantes na forma do que estabelecem os artigos 4º, 5º e 6º da Lei de Arbitragem” [STF, SEC 6.753-7].
37. No presente caso, a REQUERIDA não consentiu expressamente com este procedimento arbitral, pois não é parte signatária do Aditivo ao Contrato de Parceria Agrícola, no qual foi celebrada a cláusula compromissória [Aditivo ao Contrato de Compra e Venda, p.29].
38. Desse modo, a REQUERIDA não está vinculada à convenção arbitral, de modo que, caso este Tribunal entenda de forma diversa, constituiria verdadeira afronta à autonomia da vontade.

I.A.3. A REQUERIDA NÃO CONSENTIU COM A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR EQUIDADE

39. A REQUERIDA também não deve ser vinculada a este procedimento arbitral, uma vez que não consentiu com a possibilidade de julgamento por equidade.
40. O julgamento arbitral por equidade ocorre quando o árbitro pode afastar as normas de direito positivo e decidir segundo seu próprio senso de justiça [*Carmona, p.65; Fidelis, p.509; Lemes, p.190; Valle, p.70*]. Desse modo, por ser uma renúncia ao direito de ser julgado conforme a lei aplicável ao litígio, a anuência à arbitragem por equidade deve ser expressa e indubitável [*Loquin, pp.37-39; Fouchard/Gaillard/Goldman, p.835; Carmona 2, p.229-244; Lemes, p.193*]. Além disso, a renúncia não possui caráter translativo, isto é, não se adquire ou é transmitida para terceiros alheios à relação [*Pontes de Miranda, p.152*].
41. No presente caso, a REQUERENTE e a Celulose M&M, a partir de orientação de amigos, inseriram na cláusula compromissória autorização para julgamento por equidade [*Escl. 12, p.59*]. Ocorre que a REQUERIDA nunca consentiu com a cláusula compromissória (*ver acima, I.A.2*), tampouco renunciou ao seu direito de ser julgada perante o ordenamento jurídico brasileiro. Em realidade, sempre demonstrou para REQUERENTE que a cláusula compromissória era ineficaz em relação a ela [*Escl. 14, p.59*].
42. Assim, a REQUERIDA não pode participar dessa arbitragem, tendo em vista que não consentiu com o julgamento por equidade.

I.A.4. A REQUERIDA NÃO CONSENTIU TACITAMENTE COM A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

43. Ainda que este Tribunal não considere ser necessário consentimento expresso, a REQUERIDA não pode ser parte do procedimento, pois não consentiu tacitamente com a convenção de arbitragem.
44. O consentimento tácito exige um comportamento anterior que demonstre de modo incontestável a vontade do sujeito [*Larenz, p.56; Menezes Cordeiro, p.132; Mota Pinto, p.423*]. Assim, a vinculação da parte não signatária apenas poderá ser reconhecida se o seu comportamento deixar evidente ao julgador o consentimento tácito à convenção de arbitragem [*Butti, p.43, Lima/Miranda, p.18; Batista Martins, p.5*].
45. No presente caso, não é possível extrair o consentimento tácito com a cláusula compromissória, a partir do comportamento da REQUERIDA. Isso porque, além de demonstrar a todo momento que a cláusula era ineficaz em relação a ela [*Escl. 14, p.59*], apresentou reiteradas ponderações sobre os termos pactuados no negócio, tanto que as Partes se desentenderam sobre o tema [*Caso, p.5, §28*]. Inclusive, a REQUERIDA estava analisando, junto com seus advogados, a possibilidade de celebrarem um novo contrato [*Caso, p.4, §27*].

46. Desse modo, a REQUERIDA não deve ser vinculada à cláusula compromissória do Contrato, já que, em nenhum momento, foi verificado o seu consentimento tácito.

I.B. O TRIBUNAL ARBITRAL DA CAMARB NÃO TEM JURISDIÇÃO SOBRE O CASO

47. Este Tribunal Arbitral não possui jurisdição sobre o caso, uma vez que a REQUERIDA não é parte signatária da cláusula compromissória.
48. Na arbitragem, os limites da jurisdição exercida pelo tribunal arbitral são definidos no momento da celebração da cláusula compromissória, uma vez que o seu caráter jurisdicional está diretamente ligado à origem contratual [*Kurkela/Turunen, p.43; Cabali, p.129*]. Por conta disso, a jurisdição do árbitro está limitada aos sujeitos e ao objeto previsto na convenção de arbitragem, de modo que seus efeitos são produzidos somente entre as partes signatárias, não alcançando terceiros [*Giusti, pp.120-133 e 495; Butti, p.28*]
49. No presente caso, a REQUERIDA não consentiu expressamente com a cláusula compromissória (*ver acima, I.A.2*), além disso, não é possível extrair do seu comportamento qualquer consentimento tácito (*ver acima, I.A.3*). Desse modo, o Tribunal Arbitral não possui jurisdição sobre o caso.

II. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE PARTILHA DOS FRUTOS SE ENCONTRA PRESCRITA

50. A REQUERENTE firmou Contrato de Parceria Agrícola com a proprietária da Fazenda da Correnteza, Lela Mezenga, com quem um dos representantes da REQUERENTE mantinha uma relação de proximidade, sendo seu sobrinho e afilhado [*Contrato de Parceria, pp.10-12; Escl. 10, p.59*].
51. Com a arrematação da Fazenda da Correnteza através de leilão judicial, a REQUERIDA sub-rogou a Celulose M&M nos direitos e obrigações do Contrato, de modo que, mediante notificação à REQUERENTE, passou a exigir a remoção das parreiras de uvas viníferas indevidamente plantadas, com base na violação dos termos pactuados no Contrato de Parceria [*Anexo 14, p.33; Anexo 19, p.41*].
52. No entanto, em retaliação, a REQUERENTE contranotificou a REQUERIDA informando sobre a existência de uma eventual irregularidade nos pagamentos já realizados em face da Celulose M&M [*Anexo 15, p.34*]. Além disso, instaurou o presente procedimento arbitral pleiteando ressarcimento dos supostos valores pagos a maior à título de partilha dos frutos constantes do Contrato de Parceria.
53. Assim, ainda que o Tribunal reconheça sua jurisdição e vinculação da REQUERIDA à cláusula compromissória, a REQUERIDA demonstrará que **(II.A.)** a pretensão de ressarcimento dos valores pagos encontra-se prescrita e que **(II.B.)** não houve renúncia à prescrição consumada.

II.A. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS ENCONTRA-SE PRESCRITA

54. Na vigência do Código Civil de 1916, foi celebrado o Contrato de Parceria prevendo que caberá a REQUERENTE efetuar o pagamento, em dinheiro, do valor correspondente a quota de 27,5% do produto da cultura de Eucalipto, com base no resultado bruto total das vendas dos produtos e frutos [*Contrato de Parceria*, p.10, Cl. 3] . Posteriormente, em 2020, foi firmado Aditivo ao contrato originário, prevendo alteração da quota para 45% do produto da cultura de Eucalipto [*Aditivo ao Contrato de Parceria*, p.25, Cl. 3].
55. Os prazos iniciados antes da vigência do novo Código Civil serão mantidos quando houver redução do prazo prescricional anteriormente estabelecido e já tenha transcorrido mais da metade do prazo previsto pela lei revogada. Entretanto, quando não forem observados esses requisitos, aplica-se o prazo prescricional previsto no novo Código Civil, a partir da sua entrada em vigor, em 11/01/2003 [*Art.2.028, CC; Tepedino, p.596, Theodoro Júnior, p.300; STJ, REsp 813293 RN*].
56. No presente caso, o pagamento da primeira parcela foi realizado em 2001, na vigência do Código Civil de 1916, no qual o prazo geral era de 20 anos. Desse modo, contando a partir desse marco, não foi alcançada a metade do prazo até a entrada em vigor do novo código, de forma que deve ser aplicado o Código Civil de 2002 ao caso.
57. Além disso, as obrigações de trato sucessivo são aquelas cuja prestação se renova singularmente em períodos consecutivos [*Gonçalves 2, pp.199-200; Gagliano/Filho, p.227; Tepedino/Konder/Bandeira, p.158; Tartuce, p.76*]. Paralelamente a isso, os contratos agrícolas são tipicamente de execução continuada, uma vez que no decorrer da relação há renovação tácita do instrumento [*Opitz/Opitz, p.415*]. Assim, tratando-se de obrigação de tal natureza, a contagem do prazo prescricional tem início a partir dos respectivos vencimentos [*STJ, REsp 1677673 DF; TJSP, AP nº 00013452620118260160*].
58. Nesse sentido, à luz do Código Civil de 2002, a REQUERIDA demonstrará que as pretensões da REQUERENTE se encontram parcialmente prescritas, uma vez que (II.A.1.) a pretensão da REQUERENTE surge a partir do primeiro pagamento da quota-parte dos frutos e, dessa forma, (II.A.2.) a pretensão de ressarcimento fundada no enriquecimento sem causa está prescrita. Subsidiariamente, (II.A.3.) aplica-se o prazo decenal para a pretensão de ressarcimento contratual da REQUERENTE.

II.A.1. A PRETENSÃO DA REQUERENTE SURGE A PARTIR DO PRIMEIRO PAGAMENTO DA QUOTA-PARTE DOS FRUTOS

59. O primeiro pagamento da quota-parte da participação de Lela Mezenga deve ser utilizado como marco temporal para computar o prazo prescricional.

60. A prescrição é uma medida que tem como objetivo proporcionar segurança às relações jurídicas, em face da incerteza que decorre da possibilidade do exercício da ação por tempo indeterminado [Caio Mário, pp.545-546; Schreiber, pp.423-424; Diniz, p.357-358; Gonçalves 2, p.513; Theodoro Júnior 2, p.334; Pontes de Miranda, p.135]. Desse modo, em virtude do princípio de segurança jurídica, o termo inicial de prescrição, em casos de aditamento do contrato, só pode ser causa interruptiva se houver a presença de elemento volitivo, mantendo-se o termo original em caso contrário [Monteiro, p.184; TJSP, AC 1006774-08.2019.8.26.0602].



61. No presente caso, deve-se considerar que a pretensão ressarcitória da REQUERENTE surgiu a partir de 2001, com o primeiro pagamento da quota-parte da participação a título do Contrato de Parceria, conforme relatório anual sobre os lucros apresentados pela REQUERENTE [Escr. 4, p.58]. Isso porque o primeiro ganho auferido foi com a primeira prestação anual decorrente das parcelas mensais do Contrato de Compra e Venda Futura com a Celulose Coração Sertanejo [Caso, p.2, §9].
62. Ainda, o Aditivo não configura uma causa de interrupção do prazo da prescrição, visto que não há a assinatura da REQUERIDA, ou seja, não existe presença de elemento volitivo [Aditivo ao Contrato de Parceria Agrícola, p.25].
63. Logo, o marco temporal para se iniciar a contagem do prazo prescricional é o primeiro pagamento da quota-parte, isto é, em 2001, a partir do primeiro lucro auferido.

II.A.2. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ESTÁ PRESCRITA

64. O pleito de ressarcimento formulado pela REQUERENTE se encontra parcialmente prescrito, uma vez que se aplica o prazo prescricional de três anos.
65. Ainda que o Direito Privado privilegie o exercício da autonomia das partes na celebração de instrumentos contratuais, essa liberdade não é absoluta e deve observar os limites estabelecidos pela legislação e pela ordem pública [Noronha, pp.111-116; Lôbo, p.262; Corrales, p.35; Silva, p.253;

Rodrigues, p.17]. Nesse sentido, uma cláusula que viole regramento legal específico é nula de pleno direito e, quando promove o deslocamento de riqueza imotivado, a provocar desequilíbrio injusto e prejuízo patrimonial de uma parte em detrimento de outra, caracteriza enriquecimento sem causa [Art.844, CC; *Serpa Lopes, pp.56-57; Alvim, p.18; Noronha 2, p.59; Caio Mário, pp.537-538; Diniz, p.231; Orlando Gomes, p.289*]. Nesse aspecto, aplica-se o prazo prescricional de três anos à pretensão de ressarcimento fundada no enriquecimento sem causa, inclusive quando existe simultaneamente a pretensão de nulidade da cláusula contratual [Art.206, §3, IV, CC; STJ, REsp 1220934 RS; STJ, REsp 1361182 RS].

66. No presente caso, a REQUERENTE pleiteia o ressarcimento dos valores a maior, em decorrência de uma suposta violação ao Estatuto da Terra [Anexo 16, p.36]. Entretanto, a pretensão reparatória fundada no enriquecimento sem causa está parcialmente prescrita, uma vez que se submete ao prazo trienal e tem como termo inicial o pagamento da primeira prestação, em 2001. Dessa forma, tendo em vista que ainda não houve pagamento da quota-parte de participação das partilhas dos frutos após a assunção da REQUERIDA, apenas os pagamentos realizados em 2019 e 2020 não estão prescritos, conforme o prazo trienal [Escr. 6, p.58].
67. Logo, a partir da aplicação do Código Civil, a pretensão fundada no enriquecimento sem causa está prescrita para todos os pagamentos da quota-parte realizados antes de 2019, o que desobriga a REQUERIDA de ressarcir a REQUERENTE os supostos valores pagos a maior.

II.A.3. APLICA-SE O PRAZO DECENAL PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO CONTRATUAL DA REQUERENTE

68. Subsidiariamente, ainda que este Tribunal entenda que os pagamentos não se submetem ao prazo prescricional de três anos, o pleito da REQUERENTE está parcialmente prescrito.
69. De forma distinta da extracontratual, que prescindir a existência de vínculo jurídico entre as partes, a responsabilidade civil contratual se caracteriza pela violação das obrigações estabelecidas em negócio jurídico preexistente [Art.389, CC; *Diniz, p.577; Gagliano/Filho, p.62; Guerra/Benacchio, p.85*]. Essa distinção impacta no regime de prescrição aplicável à controvérsia, de modo que os Tribunais brasileiros reconheceram que os conflitos relacionados à responsabilidade contratual são regidos pelo prazo prescricional de dez anos [STJ, EREsp 1281594 SP; STJ, REsp 1280825 RJ; TJDFT, AP 1410950; TJPR, AP 00008999320188160115; TJMG, AP 10000150581759002].
70. No presente caso, o pleito da REQUERENTE tem como fundamento a responsabilidade civil contratual da REQUERIDA, uma vez que objetiva a declaração da nulidade da cláusula de participação dos frutos do Aditivo ao Contrato de Parceria, com o consequente ressarcimento dos supostos valores pagos a maior [Caso, p.5, §32; *Aditivo ao Contrato de Parceria, p.25*]. Tendo em vista

que é uma obrigação de trato sucessivo (*ver acima, II.A.*) e que a pretensão ressarcitória surge a partir do primeiro pagamento da quota-parte do Contrato de Parceria que ocorreu em 2001 e, a partir de então, sucedeu anualmente, todas as prestações que ocorreram antes de 2012 estão prescritas.

II.B. NÃO HOUVE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO CONSUMADA

71. Não houve renúncia da prescrição envolvendo o pedido de ressarcimento dos valores supostamente pagos a maior a título da quota de participação por parte da REQUERIDA.
72. A prescrição consiste na perda da pretensão de exigir interesses patrimoniais e disponíveis, de modo que é possível ao seu beneficiário renunciá-la apenas se estiver consumada e não provoque prejuízo à terceiros [*Art.191, CC; Caio Mário, p.546; Farias/Rosenvald, p.738; Theodoro Júnior 2, p.57; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1569941 RS*]. Além disso, a renúncia tácita da prescrição requer a prática de ato explícito, de forma que a postura renunciante seja facilmente perceptível e irrefutável [*Nery Júnior 2, p.564; Theodoro Júnior 2, p.59; STJ, REsp 1250583 SP*].
73. No caso, desde que adquiriu a Fazenda da Correnteza, a REQUERIDA não praticou qualquer ato que possa ser considerado como renúncia da prescrição. Em verdade, ao assumir a posição de parceira-outorgante, a REQUERIDA buscou auferir os lucros provenientes da participação na sua exploração do Eucalipto e apurar a necessidade de elaboração de um novo Contrato de Parceria [*Caso, p.4*].
74. Assim, em nenhum momento a REQUERIDA renunciou, expressa ou tacitamente, a prescrição acerca da pretensão de ressarcimento dos valores supostamente pagos a maior a título de partilha dos frutos. Ao contrário, na primeira oportunidade que a REQUERIDA teve para se pronunciar após a notificação extrajudicial da REQUERENTE, apontou imediatamente que “*qualquer pretensão envolvendo os pagamentos estaria há muito fulminada pela prescrição*” [*Anexo 19, p.43*].
75. A REQUERIDA, portanto, não renunciou à prescrição consumada e não há sequer ato implícito que demonstre o contrário.

MÉRITO

76. Ultrapassadas as questões preliminares, a REQUERIDA passa a expor as questões de mérito para demonstrar que **(III)** não é devida a revisão da quota de participação da proprietária das terras sobre os frutos no Contrato de Parceria para limites previstos no Art. 96, inciso IV, alínea “a”, do Estatuto da Terra. Além disso, **(IV)** a REQUERENTE não tem o direito de seguir cultivando as uvas viníferas na Fazenda da Correnteza.

III. NÃO É DEVIDA A REVISÃO DA QUOTA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DAS TERRAS SOBRE OS FRUTOS NO “CONTRATO DE PARCERIA” PARA OS LIMITES PREVISTOS NO ART. 96, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DO ESTATUTO DA TERRA

77. A fim de iniciar um empreendimento rural, foi firmado o “Contrato de Parceria Agrícola” entre Bruno e a sua tia, Lela Mezenga, que posteriormente foi sucedido pela REQUERENTE e REQUERIDA [*Contrato de Parceria*, pp.10-12]. Entretanto, a real vontade das partes era de firmar um contrato de arrendamento rural, tendo escolhido um modelo dessa natureza para firmar as bases do negócio [*Anexo 2*, p.9]. Tanto é assim, que o próprio objeto do Contrato diz respeito apenas ao fornecimento do imóvel rural pela REQUERIDA, a fim de que a REQUERENTE cultive eucalipto [*Contrato de Parceria Agrícola*, pp.10-12, Cls. 1, 5.2].
78. Neste Contrato, as Partes livremente estipularam que o pagamento seria no percentual de 27,5% sobre o rendimento dos frutos, sendo alterado, com a pactuação do Aditivo ao Contrato em 2020, o patamar para 45% [*Contrato de Parceria Agrícola*, p.10, Cl. 3; *Aditivo ao Contrato de Parceria*, p.25, Cl. 3]. Entretanto, de maneira contraditória, somente após receber notificação judicial acerca da ilegalidade da plantação de parreiras, a REQUERENTE pleiteia a revisão do percentual da quota, alegando ser devido o ressarcimento dos valores supostamente pagos a maior [*Anexo 15*, p.34], mesmo após duas décadas de execução do Contrato, nas quais não houve nenhuma objeção aos termos pactuados.
79. Desse modo, a quota de participação da proprietária das terras sobre os frutos do Contrato de Parceria não deve ser revisada, uma vez que **(III.A)** o Estatuto da Terra não é aplicável à grandes empresas, bem como porque **(III.B)** o contrato celebrado entre as partes tem natureza de arrendamento rural. Além disso, **(III.C)** o pedido de revisão das quotas de partilha configura *venire contra factum proprium*, e **(III.D)** a revisão de contratos empresariais é uma medida excepcional. Subsidiariamente, caso este Tribunal entenda que o art. 96 é aplicável **(III.E)** a quota de participação sobre os frutos está abaixo do limite previsto no Estatuto da Terra.

III.A. O ESTATUTO DA TERRA NÃO É APLICÁVEL À GRANDES EMPRESAS

80. A limitação prevista no art. 96 do Estatuto da Terra não é aplicável ao presente caso, uma vez que o Contrato foi firmado por grandes empresas rurais, com ampla liberdade negocial.
81. O Estatuto da Terra, principal instrumento normativo no direito agrário, surgiu como resposta e solução aos problemas sociais na década de 1960, visando a proteção do arrendatário ou parceiro-outorgado hipossuficiente [*Bueno*, p.134; *Barros*, p.17; *Carvalho*, p.398]. Ocorre que, com a modernização da agricultura, houve a mudança no cenário rural brasileiro a partir da atuação de

- inúmeras empresas agrárias [*Trentini/Aguiar, p.57; De-Mattia, p.91; Zeledón, p.178; Parreira Neto, p.2*]. Nesse sentido, as disposições desta lei, quando aplicadas às relações atuais, não servem para reequilibrar a relação comercial rural [*Salles, p.134; Tartuce/Bunazar, p.630; Simão/Hironaka, p.13*].
82. Assim, o caráter protetivo das normas do Estatuto não deve ser aplicado às grandes empresas rurais, uma vez que sua aplicação deve-se restringir exclusivamente a quem utiliza a terra de maneira pessoal e direta [*De-Mattia, p.99; Parreira Neto, p.10; STJ, Resp 1447082 TO*]. Diante disso, os contratos agrários firmados entre grandes empresas estão sujeitos aos institutos jurídicos do direito privado, como por exemplo a autonomia privada e a força obrigatória dos contratos [*Art.112, CC; Art.4, VI e Art.53, Estatuto da Terra; Tartuce/Bunazar, p.645; Colucci, p.4; Del Nero, p.16*].
83. No presente caso, mesmo sendo uma empresa sofisticada, com amplo conhecimento sobre as práticas de mercado agrícola, a REQUERENTE, após quase 20 anos de relação contratual, alegou que houve uma suposta violação ao art. 96 do Estatuto da Terra, que limita em 20% a cota de participação em contratos de parcerias agrícolas [*Caso, p.1, §2; Anexo 15, p.34; Art.96, IV, Estatuto da Terra*]. Ocorre que a REQUERENTE, sempre realizou o pagamento do valor estipulado no contrato, sem qualquer questionamento, inclusive aumentando o percentual da cota durante a execução contratual [*Esc. 4, p.58*]. Em realidade, o que busca a REQUERENTE é se eximir do que se vinculou espontaneamente, valendo-se do protecionismo do Estatuto da Terra destinado a produtores rurais hipossuficientes.
84. Sendo assim, não é razoável que este Tribunal imponha a limitação prevista no art. 96 do Estatuto da Terra ao presente caso, uma vez que a REQUERENTE é parte sofisticada e hipersuficiente, sob pena de desnaturar o instrumento protetivo de pequenos produtores, bem como mitigar a autonomia da vontade e a força obrigatória do Contrato.

III.B. O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES TEM NATUREZA DE ARRENDAMENTO RURAL

85. O art. 96 do Estatuto da Terra não deve ser aplicado ao presente caso, uma vez que o Contrato pactuado entre as Partes se trata de arrendamento rural.
86. Disciplinado de forma específica pelo Estatuto da Terra, arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma parte se obriga a ceder a outra o uso do imóvel rural, podendo ser incluídas as benfeitorias e facilidades, a fim de exercer atividade de exploração agrícola, mediante pagamento, observados os limites percentuais da Lei [*Art.3, Decreto nº 59.566/1966; Patab, p.3; Parreira Neto, pp.7-8; STJ, REsp 1455709 SP; TJSP, AP 10009926620178260383*]. Diferentemente dos contratos de parceria agrícola, no de arrendamento, os riscos não são compartilhados entre as partes [*Opitz, /Opitz p.394; STJ, REsp 1797464 PR*].

87. No caso, o Contrato pactuado entre as Partes tem natureza de arrendamento rural. Isso porque, segue a forma estabelecida pelo Estatuto da Terra quando a REQUERIDA: (i) cede o imóvel rural para que a REQUERENTE utilize para o cultivo, e, ainda, (ii) determina o valor devido pela REQUERENTE a título de arrendamento da área rural [*Contrato de Parceria*, pp.10-12]. Inclusive, o intuito das partes sempre foi de celebrar contrato dessa natureza, tanto é assim que o assunto e o teor da troca de e-mails em que houve a negociação contratual tratava especificamente sobre contrato de arrendamento [*Anexo 2*, p.9].
88. Além disso, não há divisão dos riscos entre as Partes, sendo esses atribuídos à REQUERENTE [*Contrato de Parceria Agrícola*, p.11, Cl. 5]. Tanto é assim que o próprio objeto do Contrato atribui à REQUERENTE, arrendatária, responsabilidade exclusiva no cultivo, preparo do solo, colheitas e demais preparos necessários para o uso da terra [*Contrato de Parceria Agrícola*, p.11, Cl. 1]. Mas não é só. Também é responsabilidade exclusiva da REQUERENTE todas as despesas de custeio, preparo, correção e conservação do solo [*Contrato de Parceria Agrícola*, pp.10-11, Cl. 4].
89. Logo, o Contrato é de arrendamento, de modo que não deve ser aplicado o art. 96 do Estatuto da Terra ao presente caso.

III.C. O PEDIDO DE REVISÃO CONFIGURA *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

90. Com o objetivo de garantir a confiança depositada na relação contratual, o *venire contra factum proprium* é caracterizado quando uma das partes contraria uma legítima expectativa suscitada pela contraparte [*Noronha*, p.17; *Agniar Júnior*, p.254; *Martins-Costa*, pp.460-461; *STJ*, *AREsp 1114257 CE*]. Dessa forma, o instituto é configurado pela presença de, primeiramente, (i) uma ação ou omissão inicial não-vinculante, que gera expectativas na contraparte pela ausência de contrariedades futuras; e, em um segundo momento, a ocorrência de (ii) uma contradição em relação à conduta inicial, com potencial de causar danos patrimoniais à contraparte [*Pinto*, p.300; *Martins-Costa/Branco*, p.215; *Sombra*, p.13; *Schreiber*, pp.153, 160-161]. Este instituto jurídico tem tanta importância que a sua transgressão pode implicar no afastamento da nulidade do ato [*Schreiber*, p.269; *Bolotti/Penteado*, p.57].
91. A REQUERENTE age de forma contraditória ao contestar as quotas de participação que foram acordadas entre as Partes desde o ano de 2000. Isso porque, nunca manifestou qualquer objeção aos termos pactuados, tanto que sempre cumpriu com a entrega dos rendimentos na quantidade acordada [*Contrato de Parceria Agrícola*, p.12; *Aditivo ao Contrato de Parceria*, p.25; *Escl. 4*, p.58]. Inclusive, na celebração do Aditivo, momento que teve a oportunidade de contestar a cláusula de partilha de frutos, a REQUERENTE anuiu ao aumento da porcentagem [*Aditivo ao Contrato de Parceria*, p.25, Cl.

3]. Nesse sentido, a edição da cláusula e o pedido de restituição de todas as quotas, geraria danos patrimoniais que podem gerar prejuízos desproporcionais nas taxas de lucro da REQUERIDA.

92. Assim, a REQUERENTE apresenta comportamento contraditório ao pedir a redução das quotas de participação, o que configura *venire contra factum proprium*.

III.D. A REVISÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS É UMA MEDIDA EXCEPCIONAL

93. O Contrato não deve ser revisado uma vez que os termos pactuados decorrem da autonomia da vontade das partes.
94. Os contratos empresariais são aqueles presumidamente paritários e simétricos, com a finalidade de obtenção de lucro [Forgioni, p.241; Wald, p.189; Orlando Gomes 2, p.25; Mota, p.82; Grau, pp.83-84]. Nesse sentido, em respeito ao *pacta sunt servanda* e à segurança jurídica das relações privadas, as partes possuem ampla liberdade de pactuar os termos contratuais, de modo que a sua revisão é medida excepcionalíssima, já que uma intervenção inadequada violaria a simetria natural do negócio [Art.421, p.u., CC; Art.421-A, III, CC; Enunciado 21 da 1ª JDCom; Pontes de Miranda 2, p.218; Villela, p.791; Venosa, p.311; Tartuce/Bunazar, pp.647-648; STJ, REsp. 1263729 PR].
95. No caso, por mais de uma vez a REQUERENTE estipulou os termos dos Contratos em conjunto com a Celulose M&M, sendo que a quota de partilha dos frutos foi firmada em comum acordo pelas partes, levando em consideração todas as variáveis e riscos do negócio [Contrato de Parceria, pp.10-12; Contrato de Compra e Venda, pp.21-23; Aditivo ao Contrato de Parceria, pp.25-26; Aditivo ao Contrato de Compra e Venda, pp.27-29]. Nesse sentido, a redução de mais da metade do percentual acabará refletindo nas demais obrigações estabelecidas, inclusive porque o intuito da Celulose M&M ao pactuar o Aditivo foi justamente de aumentar a sua participação na colheita de eucalipto [Caso, pp.3-4, §21].
96. Assim, a revisão do Contrato deve ser medida excepcional, de modo que uma alteração compulsória dos termos afronta a liberdade contratual.

III.E. A QUOTA DE PARTICIPAÇÃO SOBRE OS FRUTOS ESTÁ ABAIXO DO LIMITE PREVISTO NO ESTATUTO DA TERRA

97. O percentual da quota-parte sobre os frutos, estabelecido no Aditivo ao Contrato de Parceria, está de acordo com a legislação aplicável.
98. A participação do parceiro-outorgante nos frutos de uma parceria aumenta gradativamente a partir do estado em que se encontra o imóvel rural objeto do contrato [Art. 96, VI, Estatuto da Terra]. Nesse sentido, em caso de terra preparada com o conjunto básico de benfeitorias, acrescida do fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, a quota máxima do proprietário é de 50% [Art. 96, VI, e, Estatuto da Terra; Trentini, pp.61-64].

99. No caso, no momento da pactuação do Aditivo ao Contrato de Parceria, o terreno encontrava-se equipado com sistema de irrigação, galpão de guarda do maquinário e outras construções [Escr. 9, p.59]. Assim, a partilha dos rendimentos acordada em 45% encontra-se em conformidade com o limite estabelecido em lei [Aditivo ao Contrato de Parceria, p.25, Cl. 3], de modo que não é devida a revisão da cláusula de partilha da safra.

IV. A REQUERENTE NÃO TEM O DIREITO DE SEGUIR CULTIVANDO UVAS VINÍFERAS NA FAZENDA DA CORRENTEZA

100. A REQUERENTE firmou Contrato de Parceria com a Celulose M&M, antiga proprietária da Fazenda da Correnteza [Contrato de Parceria, p.10]. Acontece que, apesar de haver expressa determinação de regime de monocultura de Eucalipto, a REQUERIDA, ao realizar levantamento planialtimétrico da Fazenda da Correnteza, foi surpreendida com cultivo de espécies agrícolas não autorizadas [Anexo 14, p.33]. Ao tomar ciência da plantação indevida, a REQUERIDA notificou a REQUERENTE para que retirasse as parreiras de uvas, o que não foi atendido [Anexo 14, p.33].
101. Dessa forma, a REQUERENTE este Tribunal deve solicitar a retirada das parreiras na Fazenda da Correnteza, uma vez que **(IV.A)** os Contratos não autorizam o cultivo das uvas viníferas, como também **(IV.B)** a mera tolerância de um inadimplemento não configura uma novação. Além disso, **(IV.C)** o cultivo de uvas não é objeto social da REQUERENTE.

IV.A. OS CONTRATOS NÃO AUTORIZAM O CULTIVO DAS UVAS VINÍFERAS

102. Apesar da vontade da REQUERENTE, os Contratos que regem a presente relação determinam o uso exclusivo das terras para o plantio de eucalipto.
103. Isso porque **(IV.A.1)** o Contrato não autoriza o cultivo de uvas viníferas e **(IV.A.2)** a coligação entre os Aditivos confirma a exclusividade do plantio de eucalipto.

IV.A.1. O CONTRATO NÃO AUTORIZA O CULTIVO DAS UVAS VINÍFERAS

104. O cultivo das uvas viníferas pela REQUERENTE viola os termos pactuados no Contrato de Parceria.
105. O princípio da força obrigatória dos contratos consiste na intangibilidade do instrumento decorrente da livre vontade das partes em pactuarem os termos do negócio, fazendo com que tenham a mesma força de uma lei entre os contratantes [Leão, p.50; Braz, p.11; Barros/Maluf/Silva, p.19; Caio Mário 2, p.40; Orlando Gomes 2, p.38; TJGO, AC 00809422120178090091]. Assim, qualquer alteração ou modificação deve decorrer de acordo bilateral, de modo que o inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer um dos agentes gera a possibilidade da rescisão contratual

[Art.92, §6, Estatuto da Terra; Art.475, CC; Barros, p.116; Opitz/Opitz, p.297; TJMG, AC 00059275220148130378].

106. No presente caso, desde o início da relação contratual foi estabelecido que as terras da Fazenda da Correnteza seriam destinadas ao plantio exclusivo de lavouras de eucalipto [*Contrato de Parceria*, p.10, Cl. 1]. Inclusive, quaisquer alterações nos termos do negócio só seriam permitidas mediante acordo bilateral de vontade [*Contrato de Parceria*, p.10, Cl. 6.3]. Entretanto, a REQUERENTE, ignorando os termos acertados, utilizou mais de 24 hectares da terra para cultivar uvas viníferas [*Anexo 19*, p.41]. Além disso, o Aditivo manteve como objeto contratual o cultivo de eucalipto em regime de monocultura, sequer fazendo qualquer menção à possibilidade de outros plantios [*Caso*, p.4, §22; *Aditivo ao Contrato de Parceria*, p.26, Cl. 5]. Desse modo, caso a REQUERENTE não deixe de cultivar as uvas, a REQUERIDA poderá rescindir o Contrato, devido ao inadimplemento da contraparte [*Contrato de Parceria*, p.10, Cls. 2 e 6.1.a].
107. Assim, não pode a REQUERENTE continuar cultivando as parreiras de uvas viníferas, uma vez que, tanto o Contrato, quanto o Aditivo impossibilitam o plantio de qualquer outra cultura, que não seja do eucalipto.

IV.A.2. A COLIGAÇÃO ENTRE OS ADITIVOS CONFIRMA A EXCLUSIVIDADE DO PLANTIO DE EUCALIPTO

108. Em razão da natureza coligada, o Aditivo ao Contrato de Compra e Venda reitera o Aditivo ao Contrato no que tange à exclusividade da plantação de eucalipto na Fazenda da Correnteza.
109. Contratos coligados são aqueles que possuem estrutura própria, mas que estão interligados pela lei, pela própria natureza acessória do contrato ou pela vontade das partes, de forma expressa ou implícita, para alcançar um fim em comum [*Cascaes*, p.104; *Marino*, p.99; *Balbela*, pp.24 e 27; *Leonardo*, p.3]. São requisitos da coligação contratual a pluralidade de instrumentos e a relação de dependência confirmada pelo nexos finalístico entre eles, isto é, o objetivo econômico da ligação negocial [*Cascaes*, pp.107-108; *Hironaka*, p.131; *Marino*, p.99; *Leonardo*, p.24; *Rosito*, p.5]. A coligação, quando criada pela vontade das partes, é identificada a partir da interpretação do contrato como um todo, cabendo ao intérprete a análise das circunstâncias do negócio e do interesse das partes ao firmarem os instrumentos coligados [*Art.112*, CC; *Cascaes*, p.124; *Marino*, pp.107 e 33; *Balbela*, pp.44-45; *Tepedino/Konder/Bandeira*, p.163].
110. No caso, constata-se a coligação entre os Aditivos contratuais uma vez que existiu o objetivo comum, entre a REQUERENTE e a antecessora contratual da REQUERIDA, em reajustar a situação financeira da Celulose M&M a partir do aumento da produção de eucaliptos. Tanto é assim que:
- (i) o próprio Aditivo ao Contrato de Parceria estabelece que os valores firmados nele são a “justa

remuneração da Parceira-Outorgante considerando as condições estabelecidas no Contrato de Colheita Futura”; e (ii) ambos os Aditivos foram reformulados na mesma semana, como parte do *business plan* da Celulose M&M [*Aditivo ao Contrato de Parceria Agrícola*, p.25, Cl. 3, parágrafo único; *Aditivo ao Contrato de Compra e Venda*, p.29].

111. Assim, estabelecidos como coligados, a interpretação desses Contratos deve ocorrer de forma conjunta. Dessa maneira, o Aditivo ao Contrato de Compra e Venda ao definir que os eucaliptos seriam extraídos dos 112,8 hectares da Fazenda da Correnteza, área total disponível para plantio nesse terreno, reafirma o interesse das partes de manter a exclusividade da cultura, como pactuado desde o primeiro momento [*Caso*, p.2, §8; *Aditivo ao Contrato de Compra e Venda*, p.28].
112. Desse modo, tanto o Aditivo ao Contrato como o Aditivo ao Contrato de Compra e Venda confirmam o uso exclusivo do terreno para o plantio das lavouras de eucalipto.

IV.B. A MERA TOLERÂNCIA DE UM INADIMPLEMENTO NÃO CONFIGURA NOVAÇÃO

113. Novação é um negócio jurídico por meio do qual as partes, em uma estipulação negocial, criam uma obrigação destinada a substituir e extinguir a obrigação anterior [*Gagliano/Filho*, p.269; *Schreiber et al*; p.427].
114. No caso, a antiga proprietária da Fazenda da Correnteza, que possuía relação familiar com a REQUERENTE, apenas tolerou o plantio de uvas viníferas. Acontece que, desde que assumiu a posição contratual, a REQUERIDA demonstrou interesse em corrigir as irregularidades [*Escl. 16*, p.60].
115. Dessa forma, a REQUERENTE, ao plantar uvas viníferas, está infringindo os termos contratuais, pois (IV.B.1) o plantio de uva e eucalipto não é fruto de uma novação tácita. Além disso, (IV.B.2) a tolerância da antecessora não configura concordância da REQUERIDA.

IV.B.1. O PLANTIO DE UVA E EUCALIPTO NÃO É FRUTO DE UMA NOVAÇÃO TÁCITA

116. Para que a novação seja configurada é essencial a comprovação inequívoca da vontade de que a nova obrigação seja causa extintiva da antiga. Nesse sentido, o *animus novandi* não se presume, devendo ser declarado tácito ou expressamente [*Art.361, CC; Diniz*; pp.290-295; *Jadon*, p.70].
117. Ressalta-se, contudo, que à declaração novativa tácita não cabe inferência, uma vez que esta não se confunde com o silêncio ou com declaração presumida. Assim, mesmo feita de maneira indireta, a declaração de vontade deve ser inequívoca, pois, se pairar qualquer dúvida, não há novação. Dessa maneira, a mera tolerância do credor não indica intenção de novar [*Jadon*, p.74; *Serpa Lopes 2*, p.300; *Martins-Costa*, pp.595-596; *Barros/Maluf/Silva*, p.297].
118. Neste procedimento, houve tão somente uma tolerância ao plantio de uvas viníferas da antiga proprietária, que tinha relação familiar com a REQUERENTE. Portanto, não há que se falar em

novação tácita, pois em nenhum momento houve uma intenção das partes em novar. Isso porque, apesar do Contrato de Parceria firmado em 2000 e aditado em 2020 não conter cláusula de tolerância, as partes não demonstraram vontade de se submeter a uma eventual alteração contratual [*Contrato de Parceria*, p.10; *Aditivo ao Contrato de Parceria*, p.25]. Em realidade, a todo momento ficou expresso o interesse no plantio exclusivo de eucalipto, uma vez que na pactuação do Aditivo, onde as partes poderiam alterar a disposição, optaram expressamente por manter a obrigação de uso exclusivo da área total (*ver acima, IV.A.1*).

119. Desse modo, não houve novação das obrigações estabelecidas entre a REQUERENTE e a Celulose M&M.

IV.B.2. A TOLERÂNCIA DA ANTECESSORA NÃO CONFIGURA CONCORDÂNCIA DA REQUERIDA

120. A proprietária anterior da Fazenda da Correnteza, por ter uma relação familiar com o administrador da REQUERENTE, permitiu que o cultivo de uvas fosse feito na Fazenda da Correnteza. No entanto, tal tolerância não se estende à REQUERIDA, já que **(IV.B.2.a)** foi dada por conta da relação familiar, e **(IV.B.2.b)** a REQUERIDA tem direito de posse originário sobre a Fazenda da Correnteza.

IV.B.2.A. A TOLERÂNCIA FOI DADA POR CONTA DA RELAÇÃO FAMILIAR

121. O consentimento dado ao cultivo de uvas na Fazenda Correnteza não se estende à REQUERIDA, visto que decorre da relação familiar entre a antiga proprietária e a REQUERENTE.

122. Obrigações personalíssimas ou infungíveis são aquelas em que a personalidade do vendedor tem significado especial, pois o ato deve ser prestado pelo próprio sujeito em razão de qualidades pessoais do devedor [*Diniz*, p.97; *Gonçalves 2*, p.332]. Assim, por força de sua própria natureza, tais obrigações são intransmissíveis, já que o credor celebrou negócio em atenção às qualidades pessoais do obrigado, mesmo nas hipóteses em que não há convenção expressa [*Diniz*, p.103; *Tepedino*, p.253].

123. Nesse viés, os contratos entre familiares trazem consigo, além dos elementos comuns do direito obrigacional, a consideração do vínculo familiar, que é personalíssimo entre o devedor e o credor, já que o crédito e a dívida são inseparáveis da parte [*Madaleno*, pp.840-841; *Caio Mário 2*, p.103; *STJ*, *REsp 1597498 GO*].

124. No presente procedimento, a diretora da Celulose M&M é tia e madrinha do administrador da REQUERENTE [*Caso*, p.1, §4; *Escl. 10*, p.59]. Devido a esse vínculo, a própria REQUERENTE assume que a relação familiar entre eles permitia que as minutas dos Contratos fossem feitas de maneira simples, com um modelo encontrado na internet e algumas sugestões de amigos [*Anexo 2*, p.9; *Escl. 7*, p.58]. Tanto é assim que foi necessário à Lela Mezenga negociar com os sócios minoritários acerca da profissionalização da relação com a REQUERENTE [*Caso*, p.3, §20].

125. Nesse sentido, a sub-rogação prevista em contrato é somente do originalmente acordado. Portanto, o que foi tolerado entre a REQUERENTE e os antigos proprietários, Lela Mezenga e Celulose M&M, não se estende à REQUERIDA.
126. Assim, uma vez que a parceria não é mais familiar, as obrigações personalíssimas decorrentes dessa relação não devem ser transferidas para a REQUERIDA, que desde cedo demonstrou interesse em corrigir as irregularidades.

IV.B.2.B. A REQUERIDA TEM DIREITO DE POSSE ORIGINÁRIO SOBRE A FAZENDA DA CORRENTEZA

127. A Fazenda da Correnteza foi adquirida pela REQUERIDA por meio de leilão, o que lhe dá o direito de posse originário sobre o bem.
128. A arrematação constitui forma originária de aquisição da propriedade, isto é, a expropriação realizada em favor do arrematante desvincula o bem de quaisquer ônus e vícios relacionados aos negócios jurídicos que a precederam, rompendo a cadeia anterior de relações jurídicas que gravavam o bem [*Barbosa, p.240; Schiavi, p.1442; Tartuce, p.646; TJRS, AC 70077473643 RS*].
129. No presente caso, a REQUERIDA arrematou a Fazenda Correnteza em um leilão público [*Caso, p.4, §26; Anexo 13, p.32; Anexo 20, p.46*], o que a desvincula de qualquer relação contratual anterior. A REQUERIDA concorda que o plantio de eucaliptos continue por ser de seu interesse, e não porque está vinculada ao contrato.
130. Dessa forma, ainda que houvesse previsão nos contratos firmados anteriormente, a REQUERIDA não seria obrigada a permitir que o cultivo de uvas prosseguisse na Fazenda da Correnteza.

IV.C. O CULTIVO DE UVAS NÃO É OBJETO SOCIAL DA REQUERENTE

131. O cultivo de uvas não é citado no Contrato Social da REQUERENTE, o que configura um desvio no objeto social.
132. O contrato social deve ser interpretado com base no cumprimento da finalidade para a qual foi constituída a companhia [*Maeme/Mamede, pp.58-59*]. Como cláusula constante deste contrato, o objeto social deve ser claro e preciso, levando o seu descumprimento ao desvio de finalidade da companhia, já que a prática de um ato afrontoso não altera o contrato social, mas o viola [*Loria, p.53; Guerreiro, p.71*].
133. No presente caso, o Contrato Social da REQUERENTE descreve o cultivo de eucalipto como seu único objeto [*Anexo 5, p.16*]. No entanto, ao cultivar uvas, desvia-se do seu propósito, uma vez que não houve nenhuma alteração no Contrato Social incluindo a atividade [*Escl. 2, p.57*].
134. Por não constar no objeto social da REQUERENTE, o cultivo de uvas na Fazenda Correnteza não é um negócio jurídico válido, pelo que não deve prosseguir.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, a REQUERIDA pleiteiam que este Tribunal Arbitral:

- (i) preliminarmente, declare que a REQUERIDA não está sujeita à cláusula compromissória inserida no Contrato de Parceria;
- (ii) subsidiariamente, que este Tribunal Arbitral não tem jurisdição sobre o caso;
- (iii) declare que a REQUERIDA não deve reembolsar os valores pagos pela REQUERENTE a título de participação nos frutos, uma vez que estão prescritos;
- (iv) no mérito, determine que a quota de participação da REQUERIDA não pode ser revisada; e,
- (v) declare que a REQUERENTE não tem o direito de seguir cultivando uvas viníferas na Fazenda da Correnteza, nos termos do Contrato de Parceria.

Nestes termos, espera deferimento.

Beagá/VR, 19 de agosto de 2022.

ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado **Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor.**
2ª Edição.
Rio de Janeiro: AIDE, 2003.
Citado como: *Aguiar Junior*
§90
- ALVIM, Agostinho **Do Enriquecimento sem Causa.**
Vol. 259.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957.
Citado como: *Alvim*
§65
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho **Cláusula Compromissória: Aspectos Contratuais. IN: Revista do Advogado.**
Nº 32.
São Paulo: AASP, 2012.
Citado como: *Aprigliano*
§35
- BALBELA, João Rubens Pires **Inadimplemento nos Contratos Coligados: o Descumprimento e seus Efeitos para além do Contrato.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná.
Curitiba, 2014
Citado como: *Balbela*
§109
- BAPTISTA, Luiz Olavo **Arbitragem Comercial e Internacional.**
São Paulo: Lex Magister, 2011.
Citado como: *Baptista*
§31

- BARROS, Washington Monteiro de;
MALUF, Carlos Alberto Dabus;
SILVA, Regina Beatriz Tavares da
- Curso de Direito Civil.**
Vol. 1, 38ª Edição
São Paulo: Saraiva, 2018
Citado como: *Barros/Maluf/Silva*
§§105, 117
- BARROS, Wellington Pacheco
- Curso de Direito Agrário.**
Vol. 1.
3ª Edição.
Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998
Citado como: *Barros*
§§81, 105
- BARBOSA, Murilo Pompei
- Responsabilidade Tributária por Sucessão Empresarial nos Casos de Aquisição Originária por Hasta Pública.**
Vol. 147.
São Paulo: Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2020.
Citado como: *Barbosa*
§128
- BERALDO, Leonardo de Faria
- Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9.307/96.**
São Paulo: Atlas, 2014.
Citado como: *Beraldo*
§35
- BEVILÁQUA, Clóvis
- Diretos das Obrigações.**
Rio de Janeiro: F. Alves, 1954.
Citado como: *Beviláqua*
§31
- BOLOTTI, Isabela Maria Lopes;
PENTEADO, Luciano de Camargo
- Venire Contra Factum Proprium: uma Análise Comparativa da Utilização da Figura pela Jurisprudência Brasileira e Italiana. IN: Revista de Direito Privado.**
Vol. 61.
São Paulo: Revista dos Tribunais: 2015.
Citado como: *Bolotti/Penteado*
§90

- BRAZ, Alex Trevisan **Dano Moral por Inadimplemento Contratual e as suas Consequências.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.
São Paulo, 2014.
Citado como: *Braz*
§105
- BUENO, Francisco de Godoy **Contratos Agrários Agroindustriais: Análise à Luz da Teoria dos Contratos Atípicos.**
São Paulo: Almedina, 2017.
Citado como: *Bueno*
§81
- CAHALI, Francisco José **Curso de arbitragem.**
5ª Edição.
São Paulo: Atlas, 2015.
Citado como: *Cahali*
§§26, 35, 48
- CARDOSO, Paula Butti **Limites Subjetivos da Convenção de Arbitragem.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.
Citado como: *Butti*
§§44, 48
- CARMONA, Carlos Alberto **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.**
3ª Edição.
Rio de Janeiro: Atlas, 2009.
Citado como: *Carmona*
§26, 31, 40
- Julgamento por Equidade em Arbitragem. IN: Revista de Arbitragem e Mediação**
Vol. 30.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Carmona 2*
§40

- CASCAES, Amanda Celli **A Interpretação dos Contratos Coligados.**
Nº 3.
Revista: RJLB, 2018
Citado como: *Cascaes*
§109
- COLUCCI, Viviane **Os Princípios Gerais do Contrato Agrário.**
Vol. 6.
Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, 2011.
Citado como: *Colucci*
§82
- CORDEIRO, Antônio Menezes **Tratado de Direito Civil - Parte Geral: Negócio Jurídico.**
Vol. 2.
4ª Edição.
Coimbra: Almedina, 1953.
Citado como: *Menezes Cordeiro*
§44
- DE ANDRADE, Christiano Augusto Corrales **Função Social do contrato.**
São Paulo: Editora de Direito, 2002.
Citado como: *Corrales*
§65
- DE CARVALHO, Edson Ferreira. **Manual didático de Direito Agrário.**
1ª Edição.
Curitiba: Imprensa, 2012.
Citado como: *Carvalho*
§81
- DEL NERO, João Alberto Schützer **Direito Agrário e Direito de Empresa.**
Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1999.
Citado como: *Del Nero*
§82

- DE-MATTIA, Fábio Maria **A Modernidade dos Contratos Agrários. IN: Revista Da Faculdade Direito da Universidade de São Paulo.**
Vol. 98.
São Paulo, 2004.
Citado como: *De-Mattia*
§§81, 82
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos **A Sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil e a Convenção de Arbitragem celebrada pelo Segurado. IN: Revista de Direito Civil Contemporâneo.**
Vol. 24.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
Citado como: *Didier/Bomfim*
§31
- DINAMARCO, Cândido Rangel **Arbitragem na Teoria Geral do Processo.**
1ª Edição
São Paulo, Malheiros, 2013.
Citado como: *Dinamarco*
§26
- DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil Brasileiro.**
Vol 1.
21ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2004.
Citado como: *Diniz*
§§60, 65, 69, 116, 122
- FARIAS, Cristiano Chaves de ROSENVALD, Nelson **Curso de Direito Civil.**
Vol. 1.
15ª Edição
Salvador: JusPodivm, 2017.
Citado como: *Farias/Rosenvald*
§72
- FARIA, Marcela Kohlbach de **Participação de Terceiros na Arbitragem.**
Tese de Doutorado apresentada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 2019.
Citada como: *Kohlbach*
§31

- FIDELIS, Ernani **Comentários ao Código de Processo Civil.**
Rio de Janeiro: Forense, 1986
Citado como: *Fidelis*
§40
- FORGIONI, Paula A. **A Interpretação dos Negócios Empresariais no Novo Código Civil Brasileiro. IN: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro.**
Vol. 42, N° 130.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
Citado como: *Forgioni*
§94
- GAGLIANO, Pablo Stolze
FILHO, Rodolfo Pamplona **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.**
Vol. 3.
20ª Edição.
São Paulo, Saraiva, 2019.
Citado como: *Gagliano/Filho*
§§57, 69, 113
- GIUSTI, Gilberto **A Arbitragem e as Partes na Arbitragem Internacional.**
São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, 2006.
Citado como: *Giusti*
§48
- GOMES, Orlando **Obrigações.**
3ª Edição.
Rio de Janeiro: Editora Forense, 1971.
Citado como: *Orlando Gomes*.
§65
- GOMES, Orlando **Contratos.**
26ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2007.
Citado como: *Orlando Gomes 2*
§§94,105

- GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais.**
Vol. 3. 1.
16ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2019.
Citado como: *Gonçalves*
§31
- GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.**
Vol. 1.
16ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2019.
Citado como: *Gonçalves 2*
§§57, 60, 122
- GRAU, Eros **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.**
São Paulo: Malheiros, 2003.
Citado como: *Grau*
§94
- GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello;
BENACCHIO, Marcelo **Responsabilidade Civil.**
São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.
Citado como: *Guerra/Benacchio*
§69
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares **Sobre a Interpretação do Objeto Social. IN: Revista de Direito Civil, Industrial, Econômico e Financeiro**
Nº 54
São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1984.
Citado Como: *Guerreiro*
§132
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes **Contrato: Estrutura Milenar de Fundação do Direito Privado.**
Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002.
Citado como: *Hironaka*
§109

- JABARDO, Cristina Jaiz
Extensão da Cláusula Compromissória na Arbitragem Comercial Internacional: o Caso dos Grupos Societários.
Tese de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, 2009.
Citado como: *Jabardo*
§31
- JADON, Carlos Eduardo
A Novação Moderna e o Novo Direito Privado.
Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
São Paulo, 2010.
Citado como: *Jadon*
§§116, 117
- JÚNIOR, Humberto Theodoro
Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.
Vol. 1.
Rio de Janeiro: Forense, 2011.
Citado como: *Theodoro Júnior*
§55
- Prescrição e Decadência**
1ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2018.
Citado como: *Theodoro Júnior 2*
§§60, 72
- LACRETA, Isabela
Aspectos Contratuais da Cláusula Compromissória.
São Paulo: Revista de Direito Empresarial, 2016.
Citado como: *Lacreta*
§35
- LEÃO, Luis Gustavo de Paiva
A Quebra da Base Objetiva dos Contratos
Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
São Paulo, 2010
Citado como: *Leão*
§105

- LEMES, Selma Ferreira **A Arbitragem e a Decisão por Equidade no Direito Brasileiro e Comparado. IN: Arbitragem: Estudos em Homenagem ao Pro. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam**
São Paulo: Atlas, 2007.
Citada como: *Lemes*
§§26, 40
- LEONARDO, Rodrigo Xavier **Os Contratos Coligados.**
Porto Alegre: Lejus, 2013.
Citado como: *Leonardo*
§109
- LIMA, Flávio Pereira; MIRANDA, Daniel Calhman **Arbitragem no Brasil. A Extensão da Cláusula Compromissória a Partes não Signatárias no Direito Brasileiro.**
São Paulo: Imprensa Régia, 2010.
Citado como: *Lima/Miranda*
§44
- LÔBO, Paulo Luiz Netto **Princípios Sociais dos Contratos no CDC e no Novo Código Civil.**
Vol. 55.
Jus Navigandi: Teresina, 2002.
Citado como: *Lôbo*
§65
- LOPES, Miguel Maria de Serpa **Curso de Direito Civil: Fontes Contratuais das Obrigações - Responsabilidade Civil.**
Vol. 5.
5ª Edição.
Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2001.
Citado como: *Serpa Lopes*
§65
- LOPES, Miguel Maria de Serpa **Curso de Direito Civil. Vol II, Obrigações em Geral.**
Vol. 5.
5ª Edição.
Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2001.
Citado como: *Serpa Lopes 2*
§117

- LORIA, Eli
Companhia Aberta: Objeto Social e Operações de Risco.
Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo.
São Paulo, 2012
Citado como: *Loria*
§132
- MADALENO, Rolf
Curso de Direito de Família.
14ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2011.
Citado Como: *Madaleno*
§123
- MAEME, Gladston;
Mamede, Eduarda Cotta
Manual de Redação de Contratos Sociais, Estatutos e Acordos de Sócios.
Vol. único.
6ª Edição.
São Paulo: Atlas, 2021
Citado como: *Maeme/Mamede*
§132
- MARINO, Francisco Paulo de
Crescenzo
Contratos Coligados no Direito Brasileiro.
São Paulo: Saraiva, 2009.
Citado como: *Marino*
§109
- MARTINS, Pedro Batista
Reflexões sobre Arbitragem. IN: Memoriam do Desembargador Cláudio Viana de Lima.
São Paulo: LTr, 2002
Citado como: *Batista Martins*
§44
- MARTINS-COSTA, Judith
A Boa-fé no Direito Privado.
2ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2018.
Citado como: Martins-Costa
§§90, 117

MARTINS-COSTA, Judith;
BRANCO, Gerson Luiz Carlos

A Boa-fé como Modelo (uma Aplicação da Teoria dos Modelos de Miguel Reale).

São Paulo: Saraiva, 2002.

Citado como: Martins-costa/Branco

§90

MIRANDA, Francisco Cavalcanti
Pontes de

Tratado de Direito Privado.

Tomo VI.

1ª Edição.

Campinas: Bookseller, 2000.

Citado como: *Pontes de Miranda*

§§40, 60

MOTA, Marcel Moraes

Os Contratos Cíveis e Empresariais e a Lei de Liberdade Econômica. IN: Revista Diálogo Jurídico.

Vol. 18, Nº 2.

Fortaleza: FB UNI, 2019.

Citado como: *Mota*

§94

MONTEIRO, Antonio Pedro Pinto;
TORNADA, João

A Intervenção de Terceiros na Arbitragem: alguns problemas. IN: Revista PLMJ Arbitragem.

Nº 1.

Citado como: *Monteiro/Tornada*

§26

MONTEIRO. Washington de
Barros

Curso de Direito Civil.

Vol. 1.

São Paulo: Saraiva, 1983.

Citado como: *Monteiro*

§60

NERY JUNIOR, Nelson

Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.

11ª Edição.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Citado como: *Nery Júnior*

§35

- NERY JÚNIOR, Nelson **Código Civil Comentado.**
13ª Edição.
São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
Citado como: *Nery Júnior 2*
§72
- NORONHA, Fernando **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais.**
São Paulo: Saraiva, 1994.
Citado como: *Noronha*
§§65, 90
- NORONHA, Fernando. **Tripartição Fundamental das Obrigações: Obrigações Negociais, Responsabilidade Civil e Enriquecimento sem Causa.**
Vol. 72.
Florianópolis: Jurisprudência Catarinense, 1993.
Citado como: *Noronha 2*
§65
- OPITZ, Silvia Carlinda Barbosa;
OPITZ, Oswaldo **Curso Completo de Direito Agrário.**
8ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2014.
Citado como: *Opitz/Optiz*
§§57, 86, 105
- OSEGUEDA, Diego Mattos **Cláusula Compromissória nos Contratos de Sociedade.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 2005.
Citado como: *Osegueda*
§31
- PATAH, Priscila Alves **Os Contratos Agrários e Necessária Interação com a Matrícula Imobiliária.**
Vol. 88.
Revista de Direito Imobiliário, 2020.
Citado como: *Patab*
§86

PARREIRA NETO, Manoel
Martins.

A Regência Atual dos Contratos de Arrendamento Rural do Agronegócio.

Vol. 6.

Revista de Direito do Oeste Baiano, 2018.

Citado como: *Parreira Neto*

§§81, 82, 86

PEREIRA, Caio Mário da Silva

Instituições de Direito Civil

Vol. 1.

30ª Edição.

Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Citado como: *Caio Mário*

§§60, 65, 72

Instituições de Direito Civil: Contratos

Vol.3.

22ª Edição.

Rio de Janeiro: Forense, 2018

Citado como: *Caio Mário 2*

§§105, 123

PINTO, Carlos Alberto da Mota

Teoria Geral do Direito Civil.

2ª Edição.

Coimbra: Almedina, 1983.

Citado como: *Mota Pinto*

§44

RODRIGUES, Silvio

Direito Civil: dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade.

Vol. 3.

23ª Edição.

São Paulo: Saraiva, 1990.

Citado como: *Rodrigues*

§65

ROSITO, Francisco

Os contratos conexos e sua interpretação

Revista dos Tribunais, 2007

Citado como: *Rosito*

§109

- SALLES, Pedro Amaral **Aspectos Atuais do Arrendamento Rural: uma Análise Crítica.**
São Paulo: Almedina, 2017.
Citado como: *Salles*
§81
- SCHREIBER, Anderson **Manual de Direito Civil: contemporâneo.**
3ª Edição.
São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
Citado como: *Schreiber*
§§60, 90
- SCHREIBER, Anderson;
TARTUCE, Flávio;
SIMÃO, José Fernando;
MELHO, Marco Aurélio Bezerra de;
DELGADO, Mário Luiz **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência.**
Rio de Janeiro: Forense, 2019
Citado como: *Schreiber et al*
§113
- SCHIAVI, Mauro **Manual de Direito Processual do Trabalho.**
16ª Edição.
São Paulo: LTr, 2020.
Citado como: *Schiavi*
§128
- SIMÃO, José Fernando;
HIRONAKA, Giselda Maria;
Fernandes Novaes **Inaplicabilidade do Estatuto da Terra na Relação Contratual Entre Hipersuficientes.**
Vol. 12.
Revista de Direito Civil Contemporâneo, 2017.
Citado como: *Simão/Hironaka*
§81
- SILVA, Eduardo Silva da **Código Civil e Arbitragem: entre a liberdade e a responsabilidade. IN: Revista Brasileira de Arbitragem.**
Vol. 5.
São Paulo, 2005.
Citado como: *Silva*
§65

SILVA, João Marçal Rodrigues
Martins da

A Extensão dos Efeitos da Cláusula de Arbitragem para Partes não Signatárias.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

Citado como: Martins da Silva

§35

SOMBRA, Thiago Luís Santos

A Tutela da Confiança em face dos Comportamentos Contraditórios. IN: Revista de Direito Privado.

Vol. 33.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Citado como: *Sombra*

§90

TARTUCE, Flávio

Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie.

Vol. 3.

14ª Edição.

São Paulo: Forense, 2019.

Citado como: *Tartuce*

§§57, 128

TARTUCE, Flávio;
BUNAZAR, Maurício.

A Lei da Liberdade Econômica e os Contratos Agrários.

Vol. 4.

Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2021.

Citado como: *Tartuce/Bunazar*

§§81, 82, 94

TEPEDINO, Gustavo

Soluções Práticas de Direito: Pareceres

Vol. 2.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Citado como: *Tepedino*

§§26, 36, 55, 122

TEPEDINO, GUSTAVO;
KONDER, Carlos Nelson;
BANDEIRA, Paulo Greco

Fundamentos do Direito Civil: Contratos.
Vol. 3.
2ª Edição.
São Paulo: Forense, 2021.
Citado como: *Tepedino/Konder/Bandeira*
§§57, 109

TRENTINI, Flavia

Contratos Agrários: Controvérsias Sobre Preço e Pagamento no Brasil.
Vol. 40.
Revista da Faculdade de Direito da Faculdade Federal de Goiás, 2016.
Citado como: *Trentini*
§98

TRENTINI, Flavia;
AGUIAR, Carolina Costa de

Contratos Agrários Típicos: Releitura das Normas do Estatuto da Terra à Luz do Contexto Jurídico Atual.
São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014.
Citado como: *Trentini/Aguiar*
§81

VALLE, Martim Della

Da Decisão por Equidade na Arbitragem Comercial Internacional.
Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.
Citado como: *Valle*
§40

VENOSA, Sílvio de Salvo

Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.
10ª Edição.
São Paulo: Atlas, 2010.
Citado como: Venosa
§94

VILLELA, João Baptista

Equilíbrio do Contrato: os números e a vontade. IN: Contratos: princípios e limites. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin (orgs).
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Villela*
§94

WALD, Arnaldo

Obrigações e Contratos.

13ª Edição.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Citado como: *Wald*

§94

ÍNDICE DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS

- BARROCAS, Manuel Pereira **Manual de Arbitragem.**
2ª Edição.
Coimbra: Almedina, 2012.
Citado como: *Barrocas*
§26
- FOUCHARD, Philippe;
GAILLARD, Emmanuel;
GOLDMAN, Berthold **Traité de l' Arbitrage Commercial International**
Paris: Litec, 1996.
Citado como: *Fouchard/Gaillard/Goldman*
§40
- KURKELA, Matti S.; TURUNEM, Santtu **Due Process in International Commercial Arbitration.**
Nova Iorque: 2010.
Citado como: *Kurkela/Turunem*
§48
- LARENZ, Karl **Die Begründung Von Schuldverhältnissen Durch Sozialtypisches Verhalten. IN: Neue Juristische Wochenschrift.**
1956.
Citado como: *Larenz*
§44
- LOQUIN, Eric **L'Amiable composition en Droit Comparé et International.**
Paris: Librairies Techniques,1980.
Citado como: *Loquin*
§40
- ZELEDÓN, Ricardo **Derecho Agrário Contemporáneo.**
San José: IJSA, 2015.
Citado como: *Zeledón*
§81

LISTA DE JULGADOS NACIONAIS

Supremo Tribunal Federal

Sentença Estrangeira Contestada nº 6.753-7.
Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa
Julgado em: 13/06/2002
Citado como: *STF, SEC 6.753-7*
§36

Superior Tribunal de Justiça

Contestada no 967 - EX (2005/0053998-0).
Corte Especial, Rel. Min. José Delgado.
Julgado em: 15/02/2006.
Citado como: *STJ, SEC 967*
§35

Sentença Estrangeira Contestada nº 885 - US (2005/0034898-7).
Corte Especial.
Rel. Min. Francisco Falcão.
Julgado em: 02/08/2010.
Citado como: *STJ, SEC 885*
§35

Sentença Estrangeira Contestada nº 866 - EX (2005/0034926-5).
Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer.
Julgado em: 17/05/2006.
Citado como: *STJ, SEC 866*
§35

Recurso Especial nº 1.699.855 - RS.
Terceira Turma.
Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.
Julgado em: 01/06/2021.
Citado como: *STJ, RE.sp 1699855 RS*
§31

Recurso Especial nº 1.928.951 - TO.
Terceira Turma.
Rel. Min. Nancy Andrighi
Julgado em: 15/02/2022
Citado como: *RE.sp 1928951 TO*
§26

Recurso Especial nº 813293 - RN.

Quarta Turma.

Rel. Jorge Scartezzini.

Julgado em: 09/05/2006.

Citado como: *STJ, RE.sp 813293 RN*

§55

Recurso Especial nº 1220934 - RS.

Segunda Seção.

Rel. Luis Felipe Salomão.

Julgado em: 24/04/2013.

Citado como: *STJ, RE.sp 1220934 RS*

§65

Recurso Especial nº 1361182 - RS.

Segunda Seção.

Rel. Marco Buzzi.

Julgado em: 10/08/2016.

Citado como: *STJ, RE.sp 1361182 RS*

§65

Recurso Especial nº 1.263.729 - PR (2011/0154610-5).

Terceira Turma.

Rel. João Otávio de Noronha

Julgado em 08/09/2015

Citado como: *RE.sp 1.263.729 PR*

§94

Recurso Especial nº 1677673 - DF.

Terceira Turma.

Rela. Nancy Andrichi.

Julgado em: 14/05/2019.

Citado como: *STJ, RE.sp 1677673 DF*

§57

Recurso Especial nº 1280825 - RJ.

Quarta Turma.

Rela. Maria Isabel Gallott.

Julgado em: 27/06/2018.

Citado como: *STJ, RE.sp 1280825 RJ*

§69

Recurso Especial nº 1250583 - SP.

Quarta Turma.

Rel. Luis Felipe Salomão.

Julgado em: 03/05/2016.

Citado como: *STJ, RE.sp 1250583 SP*

§72

Recurso Especial nº 1447082 - TO.

Terceira Turma.

Rel. Paulo de Tarso Sanseverino.

Julgado em: 10/05/2016.

Citado como: *STJ, Resp 1447082 TO*

§82

Recurso Especial nº 1.455.709 - SP.

Terceira Turma.

Rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Julgado em: 05/05/2016.

Citado como: *STJ, REsp 1455709 SP*

§86

Recurso Especial nº 1.797.464 - PR.

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

Julgado em: 01/08/2022.

Citado como: *STJ, REsp 1797464 PR*

§86

Recurso Especial nº 1.597.498 - GO.

Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira

Julgado em: 19/10/2020

Citado como: *STJ, REsp 1597498 GO*

§123

Embargos de Divergência em REsp 1.281.594 - SP.

Corte Especial.

Rel. Min. Felix Fischer.

Julgado em: 15/05/2019.

Citado como: *STJ, ERESP 1281594 SP*

§69

Agravo Interno nos EDcl no Recurso Especial nº 1569941 - RS.

Primeira Turma.

Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Julgado em: 18/11/2019.

Citado como: *STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1569941*

RS

§72

Agravo em Recurso Especial nº 1.114.257 - CE.

Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.

Julgado em: 27/06/2017.

Citado como: *ARESP 1114257 CE*

§90

**Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios**

Apelação Cível nº 1410950.
Segunda Turma Cível.
Rel. Héctor Valverde Santanna.
Julgado em: 23/03/2022.
Citado como: *TJDFT, AP 1410950*
§69

**Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo**

Apelação Cível nº 1006774-08.2019.8.26.0602
Rel. Edgard Rosa.
Julgado em 17/07/2019.
Citado como: *TJSP, AC 1006774-08.2019.8.26.0602*
§60

Apelação Cível nº 0001345-26.2011. 8.26.0160.
32ª Câmara de Direito.
Rel. Min. Luis Fernando Nishi.
Julgado em: 23/06/2016
Citado como: *TJSP, AP 00013452620118260160*
§57

Apelação Cível nº 1000992-66.2017.8.26.0383.
27ª Câmara de Direito Privado.
Rel. Des. Alfredo Attié.
Julgado em: 15/10/2020.
Citado como: *TJSP, AP 10009926620178260383*
§86

**Tribunal de Justiça do Estado de
Minas Gerais**

Agravo de Instrumento nº 10400080339049001.
14ª Câmara Cível.
Rela. Suzana Rodrigues de Mello.
Julgado em: 27/05/2010.
Citado como: *TJMG, AI 10400080339049001*
§35

Apelação Cível nº 10000150581759002.
10ª Câmara Cível.
Rel. Des. Claret de Moraes.
Julgado em: 26/05/2020.
Citado como: *TJMG, AP 10000150581759002*
§69

Apelação Cível nº 00059275220148130378.
Rel. Jaqueline Calábria Albuquerque.
Julgado em: 29/03/2022.
Citado como: *TJMG, AC 00059275220148130378*
§105

Tribunal de Justiça de Goiás

Apelação Cível nº 0080942-21.2017.8.09.0091.

Rel. Gerson Santana Silva.

Julgado em: 11/04/2019.

Citado como: *TJGO, AC 00809422120178090091*

§105

**Tribunal de Justiça do Estado do
Paraná**

Apelação Cível nº 0000899-93.2018.8.16.0115.

6ª Câmara Cível.

Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira.

Julgado em: 20/04/2020.

Citado como: *TJPR, AP 0000899932018816011*

§69

**Tribunal de Justiça do Rio
Grande do Sul**

Apelação Cível nº 70077473643.

Rel. Guinther Spode.

Julgado em: 01/08/2018.

Citado como: *TJRS, AC 70077473643 RS*

§128

LISTA DE JULGADOS INTERNACIONAIS

Canadá

Javor v. Francoeur.

Julgado em: 06/03/2003.

Citado como: *Javor x Francoeur*

§35

China

Concordia Trading B.V. v. Nantong Gangde Oil Co., Ltda.

Julgado em: 03/08/2009.

Citado como: *Concordia Trading B.V x Nantong Gangde Oil*

§35

Estados Unidos da América

Czarina, L. L. C. v. W.F. Poe Syndicate.

Case N° 03-10518.

Julgado em: 04/02/2004.

Citado como: *Czarina x W.F. Poe Syndicate*

§35

Kahn Lucas Lancaster, Inc. v. Lark International Ltd.

Case N° 97-9436.

Julgado em: 29/07/1999.

Citado como: *Kahn Lucas Lancaster Inc. x Lark International Ltd.*

§35

Steve Didmon v. Frontier Drilling (USA), Inc.

Case N° H-11-2051

Julgado em: 19/03/2012.

Citado como: *Steve Didmon x Frontier Drilling Inc.*

§35

LISTA DE SENTENÇAS ARBITRAIS

**International
Commerce** **Chamber** **of** **Case N° 4402.**
ICC, 1984.
Citado como: *CCI 4402*
§35



XII COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM

CAMARB

22 de setembro a 22 de outubro de 2022

MEMORIAL DA REQUERIDA

em atenção ao Termo de Arbitragem

no Procedimento Arbitral CAMARB N.º 00/22

BACAMASO AGRÍCOLA LTDA.

REQUERENTE

Rua das Águas Claras, n 52

Bairro do Picapau - Vila

Rica/VR

versus

IMOBILIÁRIA ADMIRÁVEL GADO

Novo S/A

REQUERIDA

Avenida a Stênio Xavier n.º

1996

Barbosa, Vila Rica/VR

Equipe n.º 121

Beagá, 19 de agosto de 2022

SUMÁRIO

I. BREVE RELATO DOS FACTOS	1
II. DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL	3
A. A REQUERIDA NÃO ESTÁ VINCULADA À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, NÃO DEVENDO O PROCEDIMENTO ARBITRAL PROSSEGUIR	3
1. A REQUERIDA não consentiu com a submissão de litígios futuros à Arbitragem	3
2. A sucessão contratual não implica a transmissão da cláusula compromissória	6
3. Nenhuma das teorias relativas à « <i>extensão da convenção de arbitragem a terceiros não-signatários</i> » é aplicável	11
III. DO MÉRITO DA CAUSA	12
A. A CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO NOS FRUTOS DA PARCERIA É PLENAMENTE VÁLIDA	12
1. O pedido de reembolso dos valores pagos pela BACAMASO ao abrigo da cláusula de participação e a sua revisão devem ser declarados improcedentes	12
2. A sucessão contratual ocorrida entre a Gado Novo e a Celulose M&M assume uma natureza atomística, impedindo a transmissão de todos os elementos da posição contratual	17
B. DA PRESCRIÇÃO DE TODOS OS DIREITOS INVOCADOS	18
1. O Tribunal arbitral deve aplicar o regime da prescrição e da decadência	19
2. A prescrição impacta todos os institutos eventualmente invocados pela requerente	20
C. A BACAMASO NÃO TEM DIREITO AO CULTIVO DE UVAS VINÍCOLAS, DEVENDO ESTE CESSAR DE IMEDIATO	22
1. A plantação de uvas consubstancia uma clara violação do CPA	22
2. A atuação da REQUERENTE é contrária ao seu objeto social	24
IV. PEDIDOS	25
Índice de Autoridades	1
Índice de Decisões	5

ABREVIATURAS E DENOMINAÇÕES

Abreviaturas

art.

arts.

BACAMASO ou *REQUERENTE*

BDVR

CAMARB

Celulose M&M

CC

CPA

CPC

ET

Gado Novo ou *REQUERIDA*

LAB

p.

pp.

ss.

Partes

Denominações

Artigo

Artigos

BACAMASO Agrícola Ltda.

Banco de Desenvolvimento do Estado de Vila Rica

Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil

CELULOSE MEZENGA & MAIA

Código Civil Brasileiro de 2002

Contrato de Parceria Agrícola

Código do Processo Civil de 2015

Estatuto da Terra

Imobiliária Admirável Gado Novo S/A

Lei da Arbitragem Brasileira

Página

Páginas

Seguintes

REQUERENTE E REQUERIDA

À Secretaria-Geral da CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do Brasil

Procedimento Arbitral n.º 00/22

Requerente: BACAMASO Agrícola Ltda.

Requerida: Imobiliária Admirável Gado Novo S/A

Ilustres Árbitros,

Imobiliária Admirável Gado Novo S/A no procedimento arbitral em referência [*doravante, “Gado Novo” ou “REQUERIDA”*], em que figura como REQUERENTE BACAMASO Agrícola Ltda. [*doravante, “BACAMASO” ou “REQUERENTE”*], doravante, referidas, conjuntamente, como “PARTES”, vem, em atenção ao prazo estabelecido no Termo de Arbitragem, apresentar suas considerações sobre os pontos controvertidos identificados pelo Tribunal e demonstrar as razões pelas quais o Tribunal deve deferir todos os seus pedidos.

I. BREVE RELATO DOS FACTOS

1. A REQUERENTE, BACAMASO Agrícola Ltda., é uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, detida por Bruno Mezenga e Luana da Luz.
2. A REQUERIDA, Imobiliária Admirável Gado Novo S/A, é uma sociedade de excelência no mercado imobiliário, adquirente da Fazenda da Correnteza, imóvel rural, que, para sua infelicidade, está repleto de vicissitudes.
3. A **12 de janeiro de 2000**, Bruno Mezenga e Luana da Luz, ainda numa fase embrionária do seu empreendimento, firmaram com Lela Mezenga, tia e madrinha de Bruno Mezenga, um Contrato de Parceria Agrícola [*doravante, “CPA”, “O Contrato”, “A Parceria”*], cujo objeto é a Fazenda da Correnteza, imóvel com mais de 120 hectares.
4. Consolidando o Contrato anterior, as partes celebraram um Contrato de Compra e Venda de Colheita Futura de eucalipto, a **20 de julho de 2007**.
5. O respetivo negócio, de grande dimensão, deixa qualquer empresário diligente e precavido perplexo, dado que o CPA foi celebrado sem qualquer tipo de apoio jurídico; no entanto, foi, na sua generalidade, bem construído. Onde os contraentes iniciais falharam foi na sua execução.

6. De facto, tal proximidade acarretou inúmeras irregularidades na execução do Contrato. Desde o início do empreendimento, Bruno Mezenga e Luana da Luz plantaram uvas viníferas numa área considerável da Fazenda da Correnteza, em claro arrepio não só do objeto social da futura BACAMASO, criada em **2003** para exploração exclusiva de eucalipto, como da Cláusula Primeira do CPA.
7. Sendo o negócio inicial altamente *intuitu personae*, Lela Mezenga nada disse acerca da plantação, não deixando clara qual a sua posição, apesar de estar a sair prejudicada face ao clausulado.
8. Ao longo da vigência do CPA, Lela Mezenga mostrou-se também um parceiro comercial muito pouco sério e zeloso e, até, trapaceiro, visto que enganou os seus clientes ao misturar eucaliptos produzidos pela BACAMASO com os de outros fornecedores.
9. Em **2020**, devido à expectável ruína financeira da sua empresa, apresentou um plano de negócios extremamente obscuro, que a BACAMASO aceitou e por via do qual, entre outros, a propriedade da Fazenda da Correnteza foi transferida para a empresa da qual era diretora e acionista controladora, a CELULOSE MEZENGA E MAIA [*doravante*, “*Celulose M&M*”] e foi ainda inserida uma cláusula compromissória, veja-se, por conselho de amigos.
10. Simultaneamente, Lela Mezenga deu a Fazenda da Correnteza em garantia ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Vila Rica [*doravante*, “*BDVR*”].
11. Ora, claro está que o único desfecho possível desta relação só poderia ser o leilão do imóvel devido à execução da garantia. Em **agosto de 2021**, este foi adquirido pela Gado Novo.
12. No dia da aquisição do imóvel, a REQUERIDA, deparando-se com todas estas irregularidades e nenhuma intervenção tendo tido nelas, prontamente quis iniciar negociações com a BACAMASO com vista a determinar os termos do seu novo relacionamento.
13. Por sua vez, a BACAMASO criou desavenças, não reconheceu as vicissitudes notórias e não se mostrou aberta a negociar, partindo, abruptamente, para contexto litigioso. Para mais, numa instância que não é competente para resolver o litígio em questão.
14. Contudo, tendo tomado esta atitude, a REQUERENTE não pode agora comportar-se de forma contraditória: se não demonstrou abertura para rever o Contrato ou celebrar um novo Contrato de Parceria, terá agora que respeitar aquilo que firmou, de livre vontade, com os anteriores contraentes.

II. DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

A. A REQUERIDA NÃO ESTÁ VINCULADA À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, NÃO DEVENDO O PROCEDIMENTO ARBITRAL PROSSEGUIR

15. A REQUERENTE, que em momento algum colaborou com as tentativas de negociação da REQUERIDA, e que se encontra em evidente inadimplemento contratual, vem agora obrigar a REQUERIDA a submeter-se a uma jurisdição com a qual esta não concordou.
16. A REQUERIDA irá demonstrar que o Tribunal Arbitral não pode conhecer do mérito da causa com base no seguinte: [1] a REQUERIDA nunca consentiu com a cláusula compromissória, sendo o consentimento a pedra angular da arbitragem e [2] a cláusula compromissória não foi transmitida aquando da aquisição da Fazenda da Correnteza.
17. Subsidiariamente, o que, apenas à cautela, e por dever de patrocínio se equaciona, a Gado Novo irá demonstrar que [3] o comportamento da REQUERIDA não se inclui em nenhum dos grupos de casos apelidados pela doutrina de «*extensão da convenção de arbitragem a terceiros não-signatários*»
18. É ainda de salientar que, por via do princípio *Kompetenz-Kompetenz*, consagrado no art. 8.º da Lei 9.307 [*Lei de Arbitragem Brasileira, doravante "LAB"*], o Tribunal Arbitral tem competência para decidir sobre a sua própria competência. In casu, sobre a não vinculação da REQUERIDA à cláusula compromissória.
19. Como ensina BATISTA MARTINS, «*em havendo controvérsia quanto a submissão da matéria a arbitragem, seja por falha ou **dupla interpretação** da cláusula compromissória, a tendência moderna dos doutrinadores e das cortes estatais é a de atribuir ao órgão arbitral competência para a apreciação e julgamento da questão*» [Batista Martins, 1999, p. 216, destaque nosso].
20. Deste modo, o Tribunal Arbitral deverá reconhecer a sua incompetência, não podendo conhecer do mérito da causa.

1. A REQUERIDA NÃO CONSENTIU COM A SUBMISSÃO DE LITÍGIOS FUTUROS À ARBITRAGEM

21. A Gado Novo somente tomou conhecimento do conteúdo do CPA [*Caso, §26, p. 4*] e, conseqüentemente, da cláusula compromissória [*Esclarecimentos, §14, p. 59*] no dia da aquisição do imóvel.
22. Neste sentido, [a] a REQUERIDA não tinha conhecimento e não participou na formação do contrato firmado entre as partes ulteriores e, por isso, não se vinculou à cláusula compromissória, sendo [b] necessário o seu consentimento para arbitrar disputas no âmbito do contrato.

a. A REQUERIDA não participou na formação do Contrato de Parceria, nem conhecia o mesmo antes da arrematação do imóvel

23. A 12 de janeiro de 2000, Lela Mezenga, Bruno Mezenga e Luana da Luz celebraram o CPA [Anexo 4, pp. 10 a 12]. A 20 de janeiro de 2020 foi celebrado o Aditivo, no qual figuram como partes Bruno Mezenga, Luana da Luz e Celulose M&M e nele inserido a cláusula compromissória [Anexo 9, pp. 25 e 26].
24. Em nenhum destes momentos a REQUERIDA estava presente ou sequer participou das negociações.
25. Como se pode ler na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: «constata-se que apenas os **contratantes originários** estabeleceram a convenção de arbitragem através da cláusula compromissória [...] a anuência do cessionário ao estabelecido no contrato originário não pode englobar a convenção de arbitragem» [TJ-EG, 30/08/2018, destaque nosso].
26. A Fazenda da Correnteza encontrava-se hipotecada no âmbito de um contrato de financiamento com o BDVR [Caso, §22, p. 4].
27. Em agosto de 2021, a garantia que incidia sobre a Fazenda da Correnteza foi executada e esta leiloadada [Caso, §26, p. 4], tendo sido adquirida pela Requerida.
28. O edital do leilão foi publicado no Jornal de grande circulação «Gazeta de Vila Rica» [Anexo 13, p. 32]. Com efeito, releva atentar em dois aspetos: nos elementos que constam do edital e na antecedência da sua publicação.
29. Segundo o art. 886.º do Código de Processo Civil [doravante, CPC], o edital contém «menção da existência de **ónus** [...] sobre os bens a serem leiloados.» Contudo, o contrato não é um ónus no sentido do preceito, a título de exemplo, um ónus seria a incidência de um direito de usufruto sobre o imóvel
30. Ainda que assim não fosse - o que por mero dever de patrocínio se equaciona - a publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 dias antes da arrematação do imóvel [art. 887.º §1º CPC]. Ora, 5 dias sempre seria um período muito curto para que se possa exigir à Requerida uma análise detalhada da informação.
31. Mais se diga que a realização de uma *Due Diligence* sempre seria impensável. Em primeiro, o período que medeia entre o anúncio da venda e a venda *per se* é demasiado curto para um estudo desta profundidade.
32. Em segundo, nas vendas em leilão é usual que seja o vendedor a realizar uma *Due Diligence* própria, entregando-a a cada um dos potenciais compradores e preparando um memorando de informação, para dar a conhecer o imóvel visado [Ferreira Gomes, 2022, pp. 69 e 70].

33. Pelo exposto se compreendem os esforços efetuados pela REQUERIDA: a discussão do contrato no próprio dia de arrematação do imóvel [Caso, §26, p. 4], de modo a perceber quais os termos em que era executado e «estudar a necessidade de as partes celebrarem um novo “Contrato de Parceria”» [Caso, §27, p. 4].

34. Por conseguinte, volta-se a frisar: a REQUERIDA não participou na formação do contrato, não podendo estar vinculada a uma cláusula nesses termos. Para além disso, qualquer argumento no sentido de afirmar que esta conhecia a cláusula compromissória antes da arrematação do imóvel não procede.

b. É necessário o seu consentimento para arbitrar disputas no âmbito do contrato

35. A REQUERIDA nunca prestou o seu consentimento para arbitrar disputas no âmbito do contrato. Ademais, desde o início da relação jurídica entre a REQUERENTE e a REQUERIDA que esta deixou bem claro que a cláusula compromissória era ineficaz em relação a si [Esclarecimentos, §14, P. 59].

36. Como adiante será mencionado, a cláusula compromissória consubstancia um contrato autónomo face ao contrato principal. Deste modo, na sua análise devem ser utilizados princípios interpretativos relativos à formação dos contratos [Scaletscky, 2019, p. 80].

37. Um dos princípios que norteia a interpretação no que respeita ao consentimento das partes é o princípio da interpretação conforme a boa-fé [Scaletscky, 2019, p. 81].

38. Este princípio encontra-se consagrado no art. 112.º CC e assenta no reconhecimento de que a intenção das partes deve ser buscada em todo o contexto contratual, de modo a tomar em consideração quais as consequências previstas pelas partes quando a cláusula foi firmada [Scaletscky, 2019, p. 81].

39. Destarte, o comportamento das partes, desde a assinatura do contrato até ao surgimento do litígio deve ser também observado, visto que traduz o seu entendimento sobre o conteúdo contratual [Scaletscky, 2019, p. 81].

40. Assim, desde o Termo de Arrematação [Anexo 13, p. 32] - que oficializou a aquisição do imóvel - até ao surgimento do presente litígio [Caso, §3, p. 5], a Gado Novo evidenciou que a relação contratual não poderia continuar nos mesmos termos [Caso, §27, p. 4] e que a cláusula compromissória não a vinculava [Esclarecimentos, §14, p. 59].

41. Outro dos princípios que deve ser observado é o princípio da interpretação *contra proferentem*. Este significa que a cláusula deve ser interpretada contra proferem, isto é, contra a parte que a redigiu [Scaletscky, 2019, p. 85].

42. Este princípio encontra-se consagrado, inclusive, num importante documento internacional: os Princípios Unidroit, no seu art. 4.6: «*Termos contratuais obscuros serão interpretados preferencialmente em desfavor da parte que os tenha propostos*».
43. Ora, a REQUERIDA não participou da formação do contrato, tendo sido a REQUERENTE o único contraente a redigir a cláusula.
44. Não foram, expressamente, acautelados quaisquer aspetos relativamente à sua transmissão, não podendo a REQUERENTE vir prevalecer-se de tal e obrigar a REQUERIDA a arbitrar.
45. Nesta sede, é ainda de notar que o princípio *in favorem validitatis*, que dispõe que a convenção de arbitragem deve ser interpretada de forma extensiva, buscando uma forma que garanta a sua validade, é de rejeitar [Scaletsky, 2019, p. 87].
46. O consentimento enquanto pedra angular da arbitragem não admite uma interpretação extensiva desligada da real vontade das partes.
47. A decisão deste Tribunal Arbitral será, claramente, contra a REQUERENTE, determinando que não existe consentimento por parte da REQUERIDA e que esta está agora a ser forçada à arbitragem, **o que se requer.**

2. A SUCESSÃO CONTRATUAL NÃO IMPLICA A TRANSMISSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

48. Ao adquirir a Fazenda da Correnteza, a REQUERIDA sucedeu a Celulose M&M. Não obstante, é certo que a relação contratual nunca poderia continuar nos mesmos termos e que não ocorreu uma sucessão completa. Assim sendo, [a] a sucessão contratual não implica a transferência da cláusula compromissória, dada a sua autonomia. Para além do mais, [b] a cláusula compromissória tem caráter *intuitu personae* e, por esta razão, nunca poderia ser transmitida à Requerida.

a. A sucessão contratual não implica a transferência da cláusula compromissória, dada a sua autonomia

49. A autonomia da cláusula compromissória face ao contrato a que se reporta impede a sua transmissão. Desta forma, a sucessão contratual operada entre a REQUERIDA, Lela Mezenga e Celulose M&M não inclui a cláusula compromissória.
50. Como ensinam FOUCHARD, GAILLARD e GOLDMAN, a autonomia da cláusula compromissória representa a sua autonomia em relação ao contrato ao qual ela se refere [Gaillard, 2005, p. 198].
51. A este respeito, veja-se o art. 8.º da LAB: «*A cláusula compromissória é autónoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.*»

52. O verdadeiro alcance do princípio da separabilidade é o seguinte: a cláusula compromissória consubstancia um negócio jurídico próprio, com função diversa do contrato a que adere, mesmo que estejam instrumentalmente ligados [Carreira Alvim, p. 238-239]. Nestes termos, a validade da cláusula arbitral deve ser analisada separadamente.
53. Segundo o Juiz SCHWEBE: «Quando as partes de um acordo que contém uma cláusula de arbitragem o celebram, **concluem não um, mas dois acordos**, cujo arbitral sobrevive a qualquer defeito de nascença ou deficiência adquirida do acordo principal.» [Schwebel, 1987, p. 5, em tradução livre, destaque nosso].
54. No mesmo sentido, PEREIRA BARROCAS considera que «[...] na verdade, estamos no domínio [...] de um **contrato arbitral específico**, negociado e querido pelas partes, nos exatos termos acordados [...] Por isso, a transmissão para um terceiro das situações jurídicas respectivas **não é automática, mas carece de ser autorizada [...] sob pena de não produzir efeitos em relação a ele.**» [Pereira Barrocas, 2010, pp. 179-180, destaque nosso].
55. Como se atentará em maior detalhe, a cessão da posição contratual tem fundamento legal nos arts. 421.º e 425.º do CC, que tratam da liberdade de contratar e dos negócios atípicos [Borrelli Neto, 2008, p. 138].
56. Por sua vez, apesar de não existirem regras expressas sobre a cessão, de acordo com a melhor doutrina «prevalece o entendimento esposado no art. 425.º do CC português de que a forma da transmissão, a capacidade de dispor e de receber, (...) definem-se em função do tipo de negócio que serve de base à cessão». Neste sentido, a transmissão do contrato tem forma livre [Spínola Gomes, 2015, p. 73].
57. A cessão da posição contratual assume um caráter atomístico, na medida em que é configurada através da junção da cessão de créditos, arts. 286.º a 298.º do CC, com a assunção de dívidas, arts. 299.º e 303.º do CC [Galvão Telles, 1950, p. 23].
58. Ora, na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferida em 30/08/2018, considerou-se que, embora o art. 287.º do CC preveja a inclusão dos acessórios da obrigação principal, a cláusula compromissória é uma *questão processual* que não se enquadra nesse preceito, dependendo de *anuência voluntárias das partes, em documento apartado do contrato principal* [TJ-EG, 30/08/2018].
59. Assim sendo, mesmo que os requisitos necessários para a cessão da posição contratual estejam cumpridos, a cláusula compromissória, como já demonstrámos, representa um outro contrato, que acarreta requisitos específicos: o *consentimento* e a *forma escrita*, intimamente ligados.
60. Em relação ao consentimento, é corolário necessário da autonomia da cláusula compromissória a necessidade de duplo consentimento, ou seja, em relação ao contrato material e em relação à cláusula compromissória. É este o entendimento de GIRSBERGE e HAUSMANINGER: o

consentimento expresso e em termo apartado é obrigatório para que se opere a transferência da cláusula arbitral a terceiro [Girsberger; Hausmaninger, 1992, p. 137].

61. Dada esta exigência, a vontade exteriorizada pela REQUERIDA nunca poderia valer como consentimento para arbitrar: a REQUERIDA quis adquirir um imóvel, não uma cláusula imposta num contrato cujos termos não conhecia *ab initio*.
62. Relativamente à forma escrita, o art. 4.º §1 da LAB dispõe que «a cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.» Por força deste artigo, a transmissão da cláusula compromissória assume, necessariamente, forma escrita.
63. Esta exigência justifica-se pela renúncia ao direito a acionar nos tribunais estaduais que a estipulação de uma cláusula compromissória acarreta [França Gouveia, 2019, p. 180]. Assim se compreende que o desrespeito pela forma seja cominado com a nulidade da cláusula, nos termos do art. 166.º, IV do CC.
64. Como aponta SPÍNOLA GOMES, «O ideal é que toda cessão de posição contratual que envolve uma cláusula arbitral seja feita **por escrito** [...] Ocorre que, muitas vezes, essa **precaução não é observada**. Nestes casos, a cláusula compromissória será **nula**.» [Spínola Gomes, 2015, p. 73, destaque nosso].
65. O ordenamento jurídico nacional, ao contrário do ordenamento jurídico português [veja-se, para o efeito, o art. 2.º/2 da Lei de Arbitragem Voluntária], não define o que é considerado forma escrita, abrindo portas a uma análise casuística.
66. Por sua vez, o Direito brasileiro diverge de outras jurisdições, mais flexíveis em relação à forma escrita, ao exigir, por exemplo: a aprovação específica por escrito da cláusula compromissória que constitua uma cláusula contratual geral [art. 1341.º/2 do CC] e a celebração do compromisso arbitral por escrito particular assinado por duas testemunhas ou por instrumento público, como dispõe o art. 9.º § 2.º da LAB [Lima Pinheiro, 2004].
67. Esta formalização é corroborada pela jurisprudência, que tem levado a cabo uma interpretação restritiva daquilo que se entende por forma escrita. Veja-se, a este respeito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 17/05/2006, na qual se considerou que, mesmo estando a cláusula compromissória escrita em telexes trocados pelas partes, estes não continham a sua assinatura, sendo a cláusula inválida [STJ, 17/05/2006].
68. Assim se conclui que, para além da realização da transmissão mediante documento escrito, também seria necessária a assinatura da REQUERIDA.
69. O único documento escrito e assinado presente em toda a relação jurídica entre a REQUERENTE e a REQUERIDA é o Termo de Arrematação que, em momento algum, menciona o CPA [Caso, p. 32,

Anexo 13] e, tampouco, a cláusula compromissória. Não vale, assim, como transmissão autónoma revestida de forma escrita.

70. No renomado caso *Plexus Cotton Ltd. v. Santana Têxtil S.A.*, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, considerou-se que a parte requerida não tinha consentido expressamente com a jurisdição arbitral, por não ter assinado os contratos onde constava a cláusula [*Scaletsky, 2019, p. 121 apud STJ, 15/02/2006*].
71. Assim sendo, a ausência de forma escrita [*e assinatura*] evidencia a ausência de consentimento expresso da REQUERIDA para arbitrar.
72. Pelo exposto, **requer-se ao douto Tribunal que decida pela ausência de transmissão autónoma, de consentimento e de forma escrita da cláusula compromissória**, declarando a sua **nulidade** [*art. 166.º, IV do CC*].

b. A cláusula compromissória tem carácter *intuitu personae*

73. Nos contratos celebrados *intuitu personae*, a decisão de contratar depende da identidade das partes. Estes envolvem duas características principais: as obrigações que decorrem do contrato são rigorosamente pessoais dos contratantes; não podendo estes últimos transmiti-las [*Leite de Campos, 2010, pp. 196 e 197*].
74. A identidade de Bruno Mezenga, Luana da Luz e Lela Mezenga foi determinante para a conclusão do CPA.
75. Como aponta MOTA PINTO, a cláusula compromissória é excluída da cessão da posição contratual «quando é claro que ela apenas foi concluída tendo por base uma **relação pessoal especial** entre as partes originárias, o que pode ser o caso se existirem entre elas **relações de amizade ou confiança que vão além do contacto normal entre parceiros comerciais**» [*Mota Pinto, 2019, p. 885, destaque nosso*].
76. Em primeiro lugar, Bruno Mezenga e Lela Mezenga são familiares próximos. Por conseguinte, mesmo quando o projeto - liderado por dois jovens saídos da faculdade - não tinha perspectivas de futuro, Lela Mezenga aceitou celebrar o Contrato de Parceria, o que um normal parceiro comercial não faria [*Caso, §§2 a 7*].
77. Em segundo lugar, a cláusula compromissória foi inserida no âmbito do Aditivo ao Contrato por sugestão de amigos de Bruno Mezenga e sua tia Lela Mezenga [*Esclarecimentos, §12, p. 59*]. A motivação determinante foi «*apaziguar os ânimos dos acionistas*» da Celulose M&M, empresa na qual Lela Mezenga é acionista e diretora controladora [*Caso, §20, p. 3*].
78. Ora, um normal parceiro comercial nunca aceitaria uma cláusula colocada nestes termos - a própria BACAMASO somente o fez, claramente, por se tratar da tia de Bruno Mezenga e «*por receio de perder os direitos sobre a Fazenda da Correnteza*» [*Caso, §22, p. 4*].

79. Por sua vez, a cláusula compromissória deve ser interpretada de acordo com o princípio da boa-fé, o que significa que o sentido a dar à mesma deve ser procurado em todo o contexto contratual [Scaletsky, 2019, p. 81].
80. Assim sendo, do próprio contrato retiramos elementos que coadunam o exposto, nomeadamente a Cláusula Quinta, §5.3 [Anexo 3, p. 11], que veda qualquer transferência do mesmo ao Parceiro-Outorgado.
81. Como ensina LEITE DE CAMPOS, para se considerar um contrato celebrado *intuitu personae*, basta que, pelo menos, a identidade de uma das partes tenha sido primordial, não podendo a mesma mudar [Leite de Campos, 2010, pp. 196 e 197].
82. Nos termos do art. 31.º da LAB, a extinção das partes não acarreta a extinção da instância arbitral. Não obstante, segundo a lição de VENTURA, a extinção de uma parte pode não ter o efeito legal de fazer caducar a cláusula arbitral, mas tal pode resultar de efeito convencional [Ventura, 1986, p. 310].
83. Assim, *as relações de amizade e confiança* que modelam esta relação jurídica e a *proibição de transmissão entre vivos* presente na Cláusula Quinta, §5.3 representam um consenso tácito sobre a caducidade da cláusula compromissória em virtude da extinção de uma das partes [Salvadé, 2020, p. 122].
84. Mesmo inexistindo referência expressa neste sentido, as circunstâncias contratuais permitem concluir que as partes não desejam a transferência da cláusula compromissória [Salvadé, 2020, p. 128].
85. Este entendimento é afirmado pela jurisprudência arbitral no caso da Câmara do Comércio Internacional n.º 2626 de 1977, considerando a jurisprudência dominante considera que um acordo de arbitragem não é válido apenas entre as partes, mas também entre os seus sucessores, legatários e qualquer um que assuma a obrigação, contando que *o acordo não exclua tal possibilidade* [Gaillard, 1999, p. 430].
86. Destarte, a cláusula compromissória tem caráter *intuitu personae*, não sendo possível a sua transmissão, tendo a mesma caducado com a extinção de uma das partes originárias da relação jurídica, **declaração que se requer.**

3. NENHUMA DAS TEORIAS RELATIVAS À «EXTENSÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM A TERCEIROS NÃO-SIGNATÁRIOS» É APLICÁVEL

87. Atendendo a todos os pontos mencionados *supra*, é indubitável que a REQUERIDA é um terceiro não-signatário da cláusula compromissória. Formalmente, não está vinculada e, à cautela, demonstrar-se-á que materialmente também não.
88. Ora, dado o princípio da relatividade dos contratos, previsto no art. 1.916.º do CC, os efeitos do negócio jurídico só se produzem em relação às partes que manifestaram a sua vontade. *In casu*, os efeitos da cláusula compromissória só se produziram em relação à BACAMASO e à Celulose M&M [*Anexo 9, p. 26*].
89. Contudo, à cautela, afastar-se-ão duas soluções típicas: o *equitable estoppel* e a teoria da incorporação por remissão.
90. No que se refere à figura do *equitable estoppel*, no ordenamento pátrio, esta é enquadrada nas figuras típicas do abuso de direito, em particular no *venire contra factum proprium*.
91. Quem está em abuso de direito sempre seria a REQUERENTE, visto que, sempre soube da oposição da REQUERIDA à cláusula compromissória e, em momento algum, demonstrou abertura para negociações [*Caso, §28, p. 5; Esclarecimentos, §14, p. 59*].
92. Este seu primeiro comportamento - *factum proprium* - é contrariado pelo segundo, que se consubstancia no forçar da REQUERIDA à arbitragem [*Menezes Cordeiro, 1984, p. 745*].
93. A figura apresenta ainda outros dois requisitos: a criação de legítima confiança na contraparte, dada a sua oposição e conhecimento por parte da REQUERENTE, a Gado Novo nunca pensou ver-se agora nesta situação; e a existência de um dano real ou potencial, aqui encarado como a submissão deste litígio à arbitragem, que representa a renúncia à jurisdição estadual, atendendo ao disposto no art. 485.º do CPC [*Schreiber, 2005, pp. 125-126*].
94. No que concerne à teoria da incorporação por remissão, esta determina que uma pessoa pode ficar vinculada à arbitragem se existir uma remissão para uma convenção de arbitragem constante de outro contrato [*França Gouveia, 2019, p. 175*]. Ora, de forma alguma o Termo de Arrematação - que se refere somente ao imóvel - poderia representar uma remissão para a cláusula compromissória.
95. **Subsidiariamente, requer-se ao douto Tribunal que atenda à materialidade subjacente e determine a não vinculação da REQUERIDA à cláusula compromissória, só assim se fazendo a acostumada justiça.**

III. DO MÉRITO DA CAUSA

A. A CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO NOS FRUTOS DA PARCERIA É PLENAMENTE VÁLIDA

96. Concluída a análise das matérias relativas às questões preliminares, passam a examinar-se as questões substantivas do caso, prevenindo a hipótese de este Tribunal considerar que a REQUERIDA está vinculada à cláusula compromissória.
97. Neste contexto, será demonstrado que [1] os pedidos de reembolso dos valores pagos pela REQUERENTE e de revisão da quota de participações são improcedentes, bem como [2] que a sucessão contratual ocorrida entre a Gado Novo e a Celulose M&M tem natureza atomística, impedindo a transmissão de todos os elementos da posição contratual.

1. O PEDIDO DE REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS PELA BACAMASO AO ABRIGO DA CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO E A SUA REVISÃO DEVEM SER DECLARADOS IMPROCEDENTES

98. Os pedidos formulados pela REQUERENTE baseiam-se na invalidade da cláusula de participação nos frutos da Parceria Agrícola, por alegada violação do art. 96.º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 [*doravante, Estatuto da Terra*].
99. Nesta sede, cumpre esclarecer que essa invalidade não pode ser invocada. Isto porque, como será demonstrando, [a] a referida norma não se aplica, sendo a cláusula plenamente válida.
100. Decidindo este Tribunal em sentido contrário, reconhecendo a existência de uma nulidade, o que por mera cautela de patrocínio se equaciona, a REQUERIDA frisa que essa nulidade não poderia ser invocada pela REQUERENTE, [b] tendo o suposto direito sido inibido pelo tempo e [c] incorrendo a BACAMASO em *venire contra factum proprium*.
101. Finalmente, esclarece-se que [d] os valores supostamente pagos a maior pela Requerida não comportam repetição com base nos institutos da lesão, da repetição do indevido ou do enriquecimento sem causa.

a. A Lei n.º 4.504 não é aplicável, sendo a Cláusula Terceira do CPA válida

102. O Estatuto da Terra regula os direitos e deveres concernentes a imóveis rurais. Contudo, não se aplica em toda e qualquer situação que envolva este tipo de imóveis, sendo esta uma Lei especial que se destina a proteger interesses concretos, que não subjazem ao caso em apreço.
103. Ademais, o próprio Estatuto da Terra limita o seu âmbito de aplicação, ordenando, no seu art. 1.º, que as normas nele contidas se apliquem aos produtores rurais, observados os *fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola*, atrelados à função social da propriedade.

104. Nos termos da Constituição Federal, a observância da função social da propriedade, pilar fundamental da ordem econômica do Estado [art. 170.º, III], obedece aos critérios do art. 186.º, entre os quais a «*utilização adequada dos recursos naturais disponíveis*» e a «*preservação do meio ambiente*».
105. A BACAMASO nada fez para a promoção do meio ambiente [*Esclarecimentos, p. 60, Questão 17*], devendo entender-se que os fins de promoção da Política Agrícola não foram observados, não estando a REQUERENTE albergada pelo Estatuto da Terra.
106. Além do mais, a aplicação dos benefícios do Estatuto da Terra é ainda limitada pelo art. 38º [II] do Decreto n.º 59.566, de 14 de novembro de 1966.
107. O preceito *supra* ordena que estes se apliquem apenas quando a exploração for realizada de forma *direta e pessoal*. Isto sucede, nos termos do art.º 8 do Decreto n.º 59.566, quando o parceiro e seu conjunto familiar *residam no imóvel e vivam em mútua dependência*, utilizando assalariados em número que não ultrapasse o número de membros ativos daquele conjunto.
108. Ora, a contraparte não fez qualquer prova para corroborar a verificação deste requisito, confiando cegamente na aplicação do art. 96.º do Estatuto da Terra, numa tentativa de prejudicar a Gado Novo, sendo manifesto que este não se encontra verificado.
109. A jurisprudência já tem afastado a aplicação do art. 96º do Estatuto da Terra com base no art. 38º [III] do Decreto n.º 59.566 tendo sido decidido que a «*incidência do Estatuto da Terra, em conformidade com o Decreto que o regulamentou (Dec. n.º 59.566/66), só se dá aos que exploram a atividade rural direta e pessoalmente [...] o caso não se subsume às disposições do Estatuto da Terra, não havendo que se cogitar, portanto, da revisão dos contratos para limitar o preço da cana-de-açúcar estipulado pelas partes, nos termos do art. 96, VI, “a”*» [TJ-PR, 25/11/2021].
110. Afinal, a BACAMASO é uma sociedade empresária [Caso, §11, p. 2], tendo sido a Parceria implantada em extensa área agrícola, evidenciando a sua natureza intensiva [*Anexo 3, p. 10*]. Estes aspetos qualificam a Parceria enquanto *parceria empresária* [veja-se, sobre este ponto, o Acórdão do STJ, de 20/03/2016].
111. A proteção conferida pelos limites fixados no art. 96.º deve ser retirada quando o parceiro é uma grande empresa, por não se encontrar numa posição de vulnerabilidade social [STJ, 13/05/2016]. Assim sendo, a Cláusula Terceira do CPA é plenamente válida [*Anexo 3, Cláusula Terceira, p. 10*].
112. Sob outro ângulo, como referenciado no referido Acórdão quando se afasta a aplicabilidade do Estatuto da Terra, prestigia-se o *princípio da autonomia privada*, cujo pressuposto imediato é a *liberdade*, que, constituindo pedra angular do sistema de direito privado, não pode ser desconsiderado pelos Tribunais [STJ, 13/05/2016].
113. Esta *liberdade acarreta responsabilidade*, tendo como contraponto a força obrigatória dos contratos: se o agente é livre para realizar qualquer negócio, deve ser responsável pelos atos praticados.

114. No âmbito do Direito Empresarial, FÁBIO ULHOA COELHO, a presença da autonomia privada é ainda mais saliente, existindo neste campo um autêntico princípio de plena vinculação dos contratantes ao contrato [*Ulhoa Coelho, 2011, p. 166*].
115. Embora não estejamos perante um contrato empresarial, o que sucede, neste caso, é bastante simples: uma grande empresa pretende valer-se de um microssistema protetivo para se furtar à força obrigatória do contrato ao qual se obrigou, o que o presente Tribunal não pode admitir.
116. **Pelo exposto, requer-se, portanto, que o Tribunal determine a não aplicação do Estatuto da Terra e considere a Cláusula Terceira válida de pleno direito.**

b. O direito de invocar a nulidade foi inibido pelo decurso do tempo

117. Mesmo que este Tribunal considere aplicável o art. 96.º do Estatuto da Terra - o que em qualquer caso não se concede - a REQUERENTE não pode invocar a nulidade.
118. Aquando da celebração do CPA, a REQUERENTE declarou ter lido e concordado com o disposto na norma *supra* mencionada [*Caso, Anexo 3, §9, p. 12*], acordando livremente com uma quota de participação do proprietário nos frutos da Parceria superior à aí estabelecida.
119. Cerca de 20 anos depois, com a celebração do Aditivo ao CPA, volta-se a estabelecer uma percentagem superior, afirmando que esse valor constituía a justa remuneração do Parceiro-Outorgante [*Caso, Anexo 9, §3, p. 25*].
120. Durante 21 anos, a REQUERENTE - com plena noção das suas possibilidades - pagou ao Parceiro-Outorgante uma quota acima dos limites legalmente estabelecidos, sem nunca invocar a nulidade da cláusula de participação.
121. Apenas agora vem invocar a norma que pretendeu preterir, exercendo um comportamento que só se poderá reputar como abusivo, sendo que, nos termos do art. 187.º do CC, os comportamentos contrários aos ditames da boa fé são ilícitos.
122. Verifica-se, portanto, que a BACAMASO, servindo-se do Direito como mero instrumento de retaliação, excede os limites impostos pelo direito positivo, incorrendo numa clara situação de abuso de direito, na modalidade de *supressio*.
123. Conforme o firmado em Acórdão de 24/10/2017 do Superior Tribunal de Justiça, esta figura inibe o exercício de um direito, que não pode mais ser invocado pelo titular [*STJ, 24/10/2017*].
124. Encontram-se reunidos os requisitos exigidos pela jurisprudência autorizada para a configuração desta figura: [1] uma inércia do titular do direito subjetivo; [2] decurso de tempo capaz de gerar a expectativa de que esse direito não será mais exercido; e [3] deslealdade em decorrência do seu exercício posterior, com reflexos no equilíbrio da relação contratual [*STJ, 22/10/2019*].

125. O primeiro requisito encontra-se verificado de modo clarividente, conforme anteriormente demonstrado. Quanto ao segundo requisito, não pode deixar de considerar-se que 21 anos são suficientes para gerar uma expectativa da outra parte no não exercício do direito. Afinal, o Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão *supra* mencionado, veio reconhecer como suficiente um período de inércia de 5 anos, mais que quadruplicado pela BACAMASO [STJ, 22/10/2019].
126. Por último, a nulidade da cláusula implicaria a restituição de mais de metade dos montantes que a mesma tem vindo a auferir, o que, por sua vez, provocaria perdas que chocam a qualquer contratante de boa-fé.
127. Originar-se-ia, então, uma situação em que uma das partes teria um enorme e injustificado ganho, face à avassaladora perda e provável falência da outra.
128. Enquanto reverso, surge a teoria da *surrectio*, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, diante de práticas, usos e costumes [Flávio Tartuce, 2018, p. 676].
129. **Subsidiariamente, caso o Tribunal considere o Estatuto da Terra aplicável, requer-se a determinação do comportamento da BACAMASO enquanto abusivo, tendo a REQUERIDA adquirido o direito a receber 45% dos frutos da Parceria, conforme estipulado no Contrato.**

c. A A BACAMASO apresenta um comportamento contraditório, incorrendo em *venire contra factum proprium*

130. Entre mais uma das inúmeras contradições da REQUERENTE, esta veio exigir que fosse observada a «prática habitual» de plantação de uva mantida com os antigos proprietários da Fazenda da Correnteza.
131. Em simultâneo, pretende esquivar-se dos pagamentos que vem a fazer desde a celebração do CPA que, seguindo a sua própria lógica argumentativa, deveriam considerar-se, também, «prática habitual», evidenciando um comportamento contraditório que não pode ser legitimado.
132. De forma grosseiramente incongruente, após tentar prevalecer-se do cultivo de uvas que manteve durante 20 anos de Contrato [Caso, §30, p. 5], que alega ter sido aceite pelo antigo Parceiro-Outorgante, sem qualquer suporte fático, pretende esquivar-se do pagamento da quota de participação, *cujá percentagem acordou e tem pago durante anos*.
133. A REQUERENTE adota, assim, um comportamento quase esquizofrénico e intolerável pelo Direito, que veda comportamentos contraditórios, enquadrado no *venire contra factum proprium*, com fundamento na boa fé objetiva [art. 422.º do CC].
134. A ocorrência de um *venire contra factum proprium* [entenda-se: *vir contra o facto próprio*] surge com a congregação dos seguintes requisitos: [1] o *factum proprium*; [2] a legítima confiança de outrem; [3]

a contradição ao *factum proprium* em sentido objetivo; [4] e a ocorrência de um dano real ou potencial [Schreiber, 2005, p. 124].

135. No que concerne ao primeiro requisito, observando o comportamento da REQUERENTE, verifica-se a existência de uma atitude humana inicial, ao manter um comportamento à margem das disposições contratuais, que criou uma legítima confiança na REQUERIDA, de que o estado de coisas anterior se iria manter.
136. Ao invocar a nulidade da cláusula de participação, servindo-se da norma que tem violado, deliberadamente, contradiz diretamente, com este segundo comportamento, a situação originada pelo *factum proprium*.
137. Ora, a ruptura da legítima confiança da REQUERIDA gera grandes danos, tendo em conta os pedidos formulados pela contraparte, encontrando-se, assim, também verificado o último requisito, que justifica a proibição do comportamento contraditório.
138. Esta construção é seguida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na decisão proferida em 09/12/2021 [STJ, 01/06/2021], nada mais restando senão **o reconhecimento pelo douto Tribunal da paralisação do direito face às contradições e incoerência argumentativa da REQUERENTE, o que, subsidiariamente, se requer.**

d. Não estão reunidos os pressupostos para a repetição dos valores supostamente pagos a maior pela REQUERIDA

139. Como já foi demonstrado, a Cláusula Terceira do CPA [Anexo 3, Cláusula Terceira, p. 10] é plenamente válida, não podendo fundamentar o pedido de restituição de valores supostamente pagos a maior pela REQUERIDA. Refere-se, agora, para o caso da REQUERENTE invocar tais institutos, que a [d.1] lesão, [d.2] o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa também não suportam o referido pedido.

d.1 Da lesão

140. Segundo o art. 157.º do CC, «*ocorre a lesão quando uma pessoa, sob **premente necessidade**, ou por **inexperiência**, se obriga a prestação **manifestamente desproporcional** ao valor da prestação oposta*» [destaque nosso]. O presente instituto assenta em dois pressupostos [em destaque], não estando nenhum deles reunido.
141. No que concerne ao primeiro, a REQUERENTE não se encontra numa situação de necessidade ou inexperiência. Efetivamente, declarou ter lido o art. 96.º do Estatuto da Terra [Anexo 3, Cláusula Nona, p. 12]. Nesse sentido, invocar o instituto da lesão para fundamentar a restituição dos valores supostamente pagos a maior seria uma conduta contraditória e abusiva, como explicitado *supra* [§§117-130].

142. Relativamente ao segundo, não se verifica uma desproporção nas prestações, cujo ónus da prova sempre caberia à REQUERENTE.
143. Acresce ainda que apenas a REQUERIDA, e não a REQUERENTE, poderia invocar a lesão como fundamento da restituição, como decorre do §2 do art. 157.º do Código Civil, segundo o qual só será oferecido suplemento suficiente «se a parte favorecida concordar com a redução do proveito».
144. **Pelo exposto, à cautela, requer-se ao douto Tribunal que considere que o instituto da lesão não tem aplicação no presente pleito.**

d.2 Do pagamento indevido e do enriquecimento sem causa

145. Relativamente ao pagamento indevido e ao enriquecimento sem causa, caberia à contraparte demonstrar que a REQUERIDA «recebeu o que lhe não era devido» [art. 876.º do CC] ou que enriqueceu à sua custa «sem justa causa» [art. 884.º do CC], no sentido de fundamentar a sua pretensão de restituição dos valores supostamente pagos a maior.
146. Todavia, tendo sido demonstrado que a Cláusula Terceira do CPA é plenamente válida, não se concede que tenha existido um pagamento indevido ou enriquecimento injustificado.
147. Acresce que «àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro» [art. 877.º do CC]. Ora, não só a REQUERENTE não se encontrava em erro, como declarou estar consciente do disposto no art. 96.º do Estatuto da Terra [Anexo 3, Cláusula Nona, p. 12], disposição que em qualquer caso não tem aplicação, como já demonstrado.
148. **Assim, deve o Tribunal declarar o pedido de restituição dos valores supostamente pagos a maior pela REQUERIDA, quer ao abrigo do pagamento indevido, quer do enriquecimento sem causa improcedente, o que se requer.**

2. A SUCESSÃO CONTRATUAL OCORRIDA ENTRE A GADO NOVO E A CELULOSE M&M ASSUME UMA NATUREZA ATOMÍSTICA, IMPEDINDO A TRANSMISSÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DA POSIÇÃO CONTRATUAL

149. No ordenamento jurídico brasileiro, a figura da cessão da posição contratual não é expressamente reconhecida pela lei, sendo que o Código Civil apenas consagra, separadamente, a cessão de créditos [arts. 286.º a 298.º do CC] e a assunção de dívidas [arts. 299.º e 303.º do CC].
150. Não tendo o legislador previsto a figura da cessão da posição contratual, são de estranhar as certezas que a BACAMASO julga ter quanto à sucessão da REQUERIDA na posição contratual da Celulose M&M.
151. Na verdade, conforme a formulação das teorias atomísticas pelo Professor português INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, a cessão deve ser decomposta em elementos ativos por um lado e elementos

passivos pelo outro, transmitindo-se os primeiros através de uma cessão de créditos e os segundos através da assunção da dívida [*Galvão Telles, 1950, p. 23*].

152. Se esta tese surge defendida pela doutrina portuguesa mais autorizada, num ordenamento em que a cessão da posição contratual é acolhida autónoma e expressamente pela lei, com mais fundamento deve ser adotada no Brasil, cujo Código Civil não lhe faz qualquer menção.
153. Afinal, não se acolhendo na lei um mecanismo unitário, a única possibilidade de configuração da figura invocada pela REQUERENTE é a combinação dos elementos legislados. Por maioria de razão, se os créditos e débitos podem ser transferidos separadamente, também o podem ser de maneira global.
154. A tese atomística é, então, a única capaz de explicar as opções tomadas pelo legislador em ordenamentos como o brasileiro, o que explica que, também no direito alemão, seja defendida perante a ausência de previsão legal da cessão no BGB [*Pedreira Coelho, 2015, p. 48*].
155. Sendo esta a natureza jurídica da cessão da posição contratual perante as normas vigentes, impõe-se reconhecer que, ao contrário do que é invocado pela REQUERENTE, não existiu uma sucessão completa da Gado Novo na posição contratual do anterior Parceiro-Outorgante, transmitindo-se apenas créditos e débitos.
156. As restantes componentes da posição jurídica da Celulose M&M - *como as posições decorrentes dos valores pagos pela BACAMASO ao abrigo da quota de produção* - só seriam transmitidos perante acordo expresso das partes, não tendo a REQUERIDA, em momento algum, tencionado tal transmissão.
157. Contrariamente, a Gado Novo sempre repudiou essa transmissão, tendo comunicado à BACAMASO que pretendia formular um novo Contrato de Parceria, atendendo às gravosas vicissitudes do contrato anterior, em resultados das condutas dos sócios da BACAMASO e de Lela Mezenga [*Caso, §27, p. 4 e 5*].
158. **Requer-se, assim, que este Tribunal Arbitral declare que a REQUERIDA não está obrigada ao ressarcimento de quaisquer valores pagos pela BACAMASO, com base na natureza atomística da cessão da posição contratual.**

B. DA PRESCRIÇÃO DE TODOS OS DIREITOS INVOCADOS

159. No presente capítulo, tratar-se-á do facto controvertido relativo à prescrição, vertido no pacto de arbitragem firmado entre as partes e a CAMARB.
160. Assim, explanar-se-ão os fundamentos que levam a REQUERIDA a considerar que o Douto Tribunal não deve considerar procedentes os argumentos invocados pela contraparte, isto é que [1] a prescrição deve sim ser aplicada à presente arbitragem, ainda que se julgue pela equidade; [2]

que a prescrição impacta todas as prestações efetuadas ao abrigo do contrato de parceria agrícola, nos termos que de seguida se tornaram claros.

1. O TRIBUNAL ARBITRAL DEVE APLICAR O REGIME DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

161. Em primeiro lugar, cumpre discorrer do regime da prescrição - que configura uma forma de extinção do direito por decurso do tempo - e seus fundamentos, para não cair no erro de desvirtuar o instituto, defendendo que a prescrição deve ser desconsiderada no julgamento por equidade.
162. Como se sabe, o julgamento por equidade encontra um limite intransponível: a *ordem pública*. Isto significa que o julgamento por equidade não pode desconsiderar a normatividade jurídica concretamente aplicável quando o quadro normativo que regula a situação tem por base, como última *ratio*, a tutela da ordem pública.
163. Ora, facilmente se percebe que o motivo que leva a que, pelo decurso do tempo em inatividade, um qualquer titular de um qualquer direito o deixe de poder exercer, é a ideia de que *uma pessoa não deve ficar indefinidamente numa situação de incerteza*.
164. São, por isso, motivos de *segurança jurídica e tutela da confiança* que justificam que a Gado Novo não possa, a todo o tempo, vir responder por dívidas suas ou, pior, de terceiros.
165. Assim, o legislador define os prazos que entende serem convenientes para a tutela efetiva de direitos, considerando fatores normais, a título de exemplo, o tempo que possa necessitar a descobrir a vicissitude, findos os quais opera a prescrição.
166. Assim, tutela-se o tráfico jurídico, na medida em que, qualquer parte contratante sabe que, poder-lhe-ão ser opostos direitos num determinado período de tempo pré-determinado [*prescrição*], ou não [*decadência*], pelo legislador [*veja-se, para o efeito, o artigo 206.º do CC*].
167. Parece relativamente óbvio que a prescrição tutela a ordem jurídica, os seus intervenientes e não os concretos atos. Veja-se que, por exemplo, deve aplicar-se o regime do incumprimento contratual para solucionar uma situação jurídica afetada, e, por outro lado, o regime da prescrição à relação entre as partes ou, dito de outro modo, à relação sinalagmática credor-devedor.
168. Nesta senda, NELSON NERY JR. leciona que «*a doutrina, de uma forma majoritária, mesmo anteriormente à L 11280/2006, que alterou o CPC 219, entendia ter a prescrição a natureza jurídica de preceito de ordem pública*», razão pela qual, «*mesmo em se tratando de juízo arbitral por equidade, este esbarra no limite imposto pela própria LArb 2.º § 1.º*». O autor afirma, em seguida, que, «*mesmo em se tratando de juízo arbitral por equidade, a este não é dado violar ou afastar preceitos de ordem pública, como é o caso do instituto jurídico da prescrição*» [*Fichtner, 2018, p. 109, destaque nosso*].

169. Com base no exposto, entende a REQUERIDA que deve ser desconsiderada qualquer construção criativa da contraparte neste ponto, porquanto não tem sustento legal. Assim, **mesmo julgando por equidade, o Tribunal deve considerar aplicável o regime da prescrição e decadência ao caso em litígio, o que se requer.**

2. A PRESCRIÇÃO IMPACTA TODOS OS INSTITUTOS EVENTUALMENTE INVOCADOS PELA REQUERENTE

170. A título subsidiário, a prescrição impacta todos institutos eventualmente aplicável ao caso em apreço, nomeadamente [a] a lesão, o [b] pagamento indevido e o [c] enriquecimento sem causa.

a. A lesão não confere um direito à restituição

171. Como afastado outrora, para caso da REQUERENTE vir invocar o instituto da lesão, previsto no artigo 157.º do CC, demonstrar-se-á que o direito conferido ao abrigo do preceito está prescrito.

172. É de realçar que «[e]m atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, à **revisão judicial do negócio jurídico** e não à sua anulação, sendo dever do magistrado incitar os contratantes a seguir as regras do CC 157 §2.º» [Falcão Cunha, 2005, p. 114].

173. Certo é que, como todos os direitos, o direito ao reequilíbrio contratual por força da lesão tem também um prazo prescricional de 10 anos, nos termos do artigo 205.º do CC, uma vez que nada dispõe especialmente o art. 206.º do CC nesta matéria.

174. Cumpre analisar a partir de que momento corre a contagem deste prazo de 10 anos, uma vez que o facto que lhe dá origem é, no caso da lesão, o contrato, e não as prestações periódicas vencidas, como no ponto anterior se referiu.

175. Ora, a lesão verifica-se no momento da celebração do contrato, porquanto este é um vício atinente ao contrato em si e não ao seu cumprimento. Esta «[é] *vício do negócio jurídico, razão pela qual é causa de sua anulação* [...] [a] *regra é de que o prazo de 3 anos se conta do fato que ensejou o locupletamento ilícito*» [Nery Junior, 2019, p. 73].

176. Destarte, o prazo da prescrição do direito a reequilibrar o CPA correria desde a celebração do mesmo, que data de 12 de janeiro de 2000, pelo que prescreveu a 12 de janeiro de 2010.

177. Quanto ao seu aditamento, este prescreve a 12 de janeiro de 2030 [sem contar com a suspensão gerada pelo presente procedimento arbitral, nos termos já expostos], já que foi celebrado a 20 de janeiro de 2020.

178. Assim sendo, a existir algum desequilíbrio contratual, por força da Cláusula Terceira do CPA - sem conceder - **o douto Tribunal deve reconhecer que o direito ao reequilíbrio encontra-se já prescrito, o que se requer.**

b. O pagamento indevido não confere um direito ao ressarcimento

179. Como se deixou claro, não tem a BACAMASO razão quando invoca o direito ao ressarcimento do que prestou indevidamente, por força do CPA.
180. Ainda que o douto Tribunal assim não entenda - sem conceder - crê a REQUERIDA que mesmo existindo o direito de que se arroga a contraparte, nunca haveria a Gado Novo que pagá-lo por conta da prescrição do mesmo direito.
181. A BACAMASO vem sustentar a sua posição no facto de que a sua prestação excedia o legalmente permitido pelo Estatuto da Terra e que, assim, haveria um pagamento indevido para efeitos do disposto no art. 876.º do CC.
182. Veja-se, em primeiro lugar, que este direito não se encontra especialmente previsto no art. 206.º do CC, pelo que *o prazo de prescrição será de 10 anos*, nos termos do art. 205.º do CC.
183. Ora, o direito surge com cada prestação que era anualmente paga à Gado Novo, uma vez que é a partir desse momento que há o pagamento injustificado, o que significa que cada prestação individual terá o seu próprio prazo de prescrição.
184. Assim, haverá que ressarcir, no máximo, os valores que foram pagos entre 2012 e a presente data, pois todos os outros remontam a pagamentos anteriores aos 10 anos de prescrição do direito.
185. Note-se que tal resulta ainda da interrupção da prescrição, provocada pela instituição da arbitragem, desde o momento da escolha dos árbitros [*art. 19.º §2.º LAB*].
186. Assim, **requer-se a este Tribunal que declare prescritas todas as prestações pagas até ao dia 1 de junho de 2012**, uma vez que até este dia, decorreram mais de 10 anos sobre a ocorrência dos pagamentos em questão.

c. O enriquecimento sem causa, por sua vez, também não opera

187. Não se contentando com os pedidos já feitos, a BACAMASO recorre ainda ao enriquecimento sem causa para justificar o pagamento indevido que terá alegadamente sido feito por estes ao abrigo do CPA.
188. Sucede que, de facto, este é o regime subsidiário para qualquer tipo de prestação que não era devida, mas que, por qualquer motivo, acabou por ser realizado, gerando o enriquecimento de uma das partes à custa da outra: a empobrecida.
189. No entanto, ainda que o Tribunal venha a considerar procedente esta linha argumentativa da REQUERENTE, também este ressarcimento por enriquecimento sem causa está já prescrito nos termos que a seguir se explicitam, não devendo a Gado Novo qualquer montante à BACAMASO.
190. De facto, estabelece a lei, no artigo 206.º do CC que o direito ao ressarcimento fundado em enriquecimento sem causa prescreve em 3 anos. Ora este prazo só poderá começar a correr, pelo

menos, a partir do momento em que o pagamento é feito, pois é este o momento em que se verifica o enriquecimento injustificado de uma parte, em detrimento de outra.

191. Considerando os efeitos da arbitragem supramencionados, temos que apenas as prestações efetuadas até 3 anos antes da escolha dos árbitros poderão relevar para efeitos de enriquecimento sem causa, pois todos os outros terão já prescritos.
192. Assim, estão concretamente prescritos todos os pagamentos a mais efetuados pela BACAMASO à Gado Novo, desde a vigência do contrato, em 2000, até ao dia 1 de junho de 2019.
193. Pelos motivos acima expostos, a Gado Novo apenas deve, sem conceder, os valores posteriormente pagos a partir de 1 de junho de 2020, uma vez que a data de prescrição corre desde o momento em que se origina o direito de que a parte se arroga, o que neste caso significa que é desde cada pagamento indevidamente realizado.
194. Assim, **requer-se ao douto Tribunal que julgue improcedente qualquer argumentação da REQUERENTE nesta linha, declarando que a Gado Novo apenas poderá ter que ressarcir os valores pagos a mais a partir de 1 de junho de 2019, o que se requer.**

C. A BACAMASO NÃO TEM DIREITO AO CULTIVO DE UVAS VINÍCOLAS, DEVENDO ESTE CESSAR DE IMEDIATO

195. Do Cláusula Primeira do CPA resulta que as partes pretenderam, de acordo com a autonomia da sua vontade, limitar a exploração da Fazenda da Correnteza à plantação exclusiva de lavouras de Eucalipto [*Anexo 3, p. 11*].
196. Ora, no presente capítulo, demonstrar-se-á que [1] o cultivo de uvas consubstancia uma clara violação do Contrato, [2] consubstanciando uma atuação contrária ao objeto social da REQUERENTE.

1. A PLANTAÇÃO DE UVAS CONSUBSTANCIA UMA CLARA VIOLAÇÃO DO CPA

197. É notório que a plantação de uva vinífera sem uma autorização expressa por parte da Gado Novo consubstancia uma violação clara do contrato e do princípio da autonomia da vontade das partes, dado que a atuação da antiga proprietária não legitima um incumprimento do contrato.
198. A REQUERENTE afirma que a atuação da antiga proprietária Lela Mezenga legítima a plantação de uva vinífera, derrogando uma disposição expressa e clara do contrato. Esta argumentação deve, contudo, ser tida como improcedente.
199. Em primeiro lugar, esta baseia-se no silêncio de Lela Mezenga, uma vez que nunca foi emitida qualquer declaração nesse sentido. Porém, *in casu*, o silêncio não tem força jurídica bastante para revogar uma disposição expressa do contrato.

200. Por sua vez, a doutrina entende que o art. 111.º do CC é demasiado amplo, devendo, por isso, ser alvo de uma interpretação restritiva.
201. Assim sendo, o ponto de partida para a correta interpretação desta disposição é a constatação de OLIVEIRA ASCENSÃO de que «O silêncio é o nada» e dele não se poderá, em princípio, extrair qualquer efeito jurídico [Oliveira Ascensão, 2000, pp. 27 e ss.].
202. Na mesma linha, SILVA PEREIRA afirma que ao silêncio só devem ser atribuídos efeitos jurídicos, sendo valorado como declaração da vontade, em determinadas circunstâncias, sendo elas: [1] a valoração do silêncio pela lei [incluindo-se aqui os usos] ou [2] pelo negócio jurídico [Silva Pereira, pp. 483 e ss.].
203. No presente caso, não existe qualquer valoração do silêncio como declaração negocial, quer pela lei, quer pelo contrato celebrado entre as partes. Ademais, o próprio CPA dispõe que qualquer alteração deverá ser feita por escrito, sob pena de nulidade [Anexo 3, Cláusula Sexta §26.2, p. 11].
204. A REQUERENTE avança com o argumento de que impedir a plantação de uva vinífera seria uma atuação contrária à boa fé, por parte da Gado Novo, dado que esta prática sempre foi tolerada pelos antigos proprietários. Em especial, estaríamos diante da modalidade de *supressio*.
205. Assim sendo, - mesmo que o silêncio da parte fosse suficiente, o que não se concede - estamos diante da prática de atos personalíssimos, isto é, de uma tolerância praticada no âmbito de uma relação familiar.
206. Desta forma, a atuação da proprietária deve ser entendida como uma atuação de mera tolerância, derivada de uma relação familiar com os administradores da BACAMASO, não sendo, assim, transmitida à REQUERIDA.
207. Das formulações doutrinárias de MENEZES CORDEIRO e MARTINS-COSTA extrai-se que a *supressio* é a inação do exercício de posição jurídica ativa que, em razão de certas circunstâncias e por transcurso de lapso temporal, culmina na sua paralisação por contrariar a boa-fé [Menezes Cordeiro, 2017, 357 e ss.; Martins-Costa, 2014, pp. 370 e ss.].
208. De acordo com a melhor doutrina e em linha do Acórdão do Tribunal de Justiça de Rio Grande [TJ-RG, 28/06/2000], a boa fé, na modalidade de *supressio*, surge como limite ao exercício de direitos subjetivos. Para que se possa concluir por uma situação de *supressio*, é necessário que se verifique: [1] o decurso de um prazo sem o exercício do direito com indícios objetivos de que o mesmo não mais será exercido; [2] o desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor.
209. Destarte, mesmo que estes pressupostos se encontrem preenchidos, a situação de confiança derivada da boa-fé não se transmitiu para a REQUERIDA, não a vinculando.

210. Efetivamente, nas palavras de SANTOS DO NASCIMENTO, para que o cessionário adquira uma eventual *supressio* ou *surrectio* decorrentes do contrato entre cedente e cedido, é necessário que o mesmo seja cientificado da interpretação objetiva mantida pela partes, mediante atitudes e comportamentos exteriorizados [*Santos do Nascimento, 2015, pp. 122 e ss.*].
211. Resulta do caso que a Gado Novo não teve acesso a quaisquer factos objetivos que permitissem a cognoscibilidade da existência de uma *interpretação do contrato* - ou da existência de *usos* - que permitissem a plantação de uva na Fazenda da Correnteza.
212. Assim sendo, a REQUERENTE não pode impor à REQUERIDA uma interpretação do contrato diversa daquela a que esta se vinculou, ou seja, da interpretação literal do CPA.
213. Pelo exposto, **requer-se a este Tribunal que reconheça que a Gado Novo não está a agir de forma contrária à boa fé, determinando a cessação imediata do cultivo de uvas.**

2. A ATUAÇÃO DA REQUERENTE É CONTRÁRIA AO SEU OBJETO SOCIAL

214. Os atos de plantação de uva vinífera, por parte da BACAMASO, tiveram início logo após a celebração do Contrato de Parceria entre as partes, em janeiro de 2000 [*Caso, §§8 e 9, p. 2*].
215. Mais tarde, a BACAMASO institucionalizou o seu exercício profissional e criou uma sociedade limitada, celebrando o respetivo Contrato Social, no qual se regula a sua administração e objeto social [*Anexo 5, pp. 16 a 19*].
216. Da Cláusula Segunda do contrato *supra*, resulta que o objeto social da BACAMASO se restringe ao cultivo de eucaliptos. Adicionalmente, resulta da Cláusula Sexta do Contrato - que versa sobre a administração da sociedade - que está vedada a prática de atos, em nome da sociedade, estranhos aos seus interesses e, por conseguinte, ao objeto social [*Anexo 5, pp. 16 e 17*].
217. Nesta sede, é entendido pela doutrina [*Ulhoa Coelho, 2011, Capítulo XXXI*] e jurisprudência [*STJ, 01/06/2010*], que o art. 1015.º do CC §único consagra a doutrina dos atos *ultra vires*.
218. Por aplicação desta teoria, os atos dos administradores praticados para além do objeto social podem ser opostos a terceiros desde que verificado um dos três incisos do respetivo parágrafo - neste caso, o inciso primeiro, uma vez que a limitação de poderes está inscrita no registro próprio da sociedade [*art. 1015.º §único [I] do CC*].
219. Contudo, no presente caso, a própria BACAMASO decide limitar ainda mais a própria eficácia dos atos *ultra vires*.
220. Na Cláusula Sexta do Contrato Social, ao estipular «*estando autorizado o uso do nome empresarial, vedado, contudo, em atividades estranhas ao interesse social*» [*destaque nosso*], a própria BACAMASO determina que qualquer ato estranho ao objeto social, intimamente ligado ao interesse social, deve ser tido como ineficaz.

221. Em concreto, a BACAMASO pratica atos de plantação de uva vinífera desde janeiro de 2000. Ora, esses atos ultrapassam claramente o objeto social previsto na Cláusula Segunda do Contrato Social, preenchendo, assim, o inciso primeiro do §único do art. 1015.º CC.
222. De acordo com o preceito em apreço e a limitação resultante da Cláusula Sexta do Contrato Social contrato, concluiu-se que os atos de plantação de uva vinífera são ineficazes, não vinculando a Sociedade, não podendo esta exigir a sua manutenção.
223. Assim sendo, ainda que a REQUERENTE pudesse vir a ser titular de uma posição jurídica ativa resultante da boa fé, o que não se concede, **requer-se a este Tribunal que declare que essa posição jamais chegaria a existir, uma vez que se baseia na prática de atos ineficazes, isto é, que carecem de efeitos jurídicos.**

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, a REQUERIDA requer, respeitosamente, que o Tribunal Arbitral reconheça que:

- A. A Gado Novo não está vinculada à cláusula compromissória, devendo o Tribunal Arbitral declarar-se incompetente, não podendo conhecer do mérito da causa;
- B. A cláusula de participações nos frutos da Parceria Agrícola é plenamente válida, não devendo os seus percentuais ser reduzidos aos fixados no Estatuto da Terra;
- C. A Gado Novo nada tem a ressarcir à REQUERENTE;
- D. A BACAMASO deve cessar, de imediato, o cultivo de uvas viníferas na Fazenda da Correnteza.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Beagá, 19 de agosto de 2022,

(Assinado)

ÍNDICE DE AUTORIDADES

Nomenclatura	Referência	
<i>Batista Martins, 1999</i>	Pedro A. Batista Martins, Selma M. Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona, <i>Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem</i> , Rio de Janeiro, Forense, 1999.	§19
<i>Carreira Alvim, 2000</i>	José Eduardo Carreira Alvim, <i>Tratado Geral da Arbitragem: interno</i> , Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.	§52
<i>Borrelli Neto, 2008</i>	Luís Borrelli Neto, <i>Cessão do Contrato</i> , Revista de Direito Privado, São Paulo, Ano 9, Número 34, 2008.	§55
<i>Gaillard, 2005</i>	Fouchard, Gaillard, Goldman, <i>Formation of the Arbitration Agreement, in International Commercial Arbitration</i> , Kluwer Law International, 2005.	§50
<i>Gaillard, 1999</i>	Emmanuel Gaillard, Jonh Savage (eds). <i>Fouchard, Gaillard and Goldman on International Commercial Arbitration</i> . The Hague: Kluwer Law International, 1999.	§85
<i>Galvão Telles, 1950</i>	Inocência Galvão Telles, Inocência Galvão Telles, <i>Cessão do contrato</i> , Empresa Nacional de Publicidade, Lisboa, 1950.	§§57, 151
<i>Girsberger, Hausmaninger, 1992</i>	Daniel Girsberger; Christian Hausmaninger, <i>Assignment of Rights and Agreement to Arbitrate</i> . Arbitration International, v. 8, 1992.	§60
<i>Falcão Cunha, 2005</i>	Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha, <i>Jornadas de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília, 2005</i> .	§172
<i>Ferreira Gomes, 2022</i>	José Ferreira Gomes, <i>M&A Aquisição de Empresas e de Participações Sociais</i> , AAFDL Editora, Lisboa, 2022.	§32

<i>Fichtner, 2018</i>	José António Fichtner, <i>Teoria Geral da Arbitragem</i> , Editora Forense, Rio de Janeiro, 2018.	§168
<i>Flávio Tartuce, 2018</i>	Flávio Tartuce, <i>Manual de Direito Civil</i> , 8.ª edição, Rio de Janeiro, São Paulo, 2018.	§128
<i>França Gouveia, 2019</i>	Mariana França Gouveia, <i>Curso de Resolução Alternativa de Litígios</i> , Almedina, Coimbra, 2019.	§§63, 94
<i>Leite de Campos, 2010</i>	Diogo Leite de Campos, <i>Dos Contratos de Relação às Relações de Associação in Revista da Ordem dos Advogados</i> , Ano 70, Vol. I/IV, 2010.	§§73, 81
<i>Lima Pinheiro, 2004</i>	Luís Lima Pinheiro, <i>Convenção de Arbitragem (aspectos internos e transnacionais)</i> , Revista da Ordem dos Advogados, Ano 64, Vol. I/II, 2004.	§66
<i>Martins-Costa, 2014</i>	Judith Martins-Costa, <i>A Boa-Fé como Modelo (uma aplicação da Teoria dos Modelos, de Miguel Reale)</i> , Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito, 2014.	§207
<i>Menezes Cordeiro, 1984</i>	António Menezes Cordeiro, <i>Da Boa Fé no Direito Civil</i> , Almedina, Coimbra, 1984.	§92
<i>Menezes Cordeiro, 2017</i>	António Menezes Cordeiro, <i>Tratado de Direito Civil</i> , V, Almedina, Coimbra, 2017.	§207
<i>Mota Pinto, 2019</i>	Paulo Mota Pinto, António Menezes Cordeiro (coord.) <i>Transmissão da Convenção de Arbitragem in Estudos Comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa</i> , Almedina, Coimbra, 2019.	§75
<i>Nery Junior, 2019</i>	Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, <i>Código Civil Comentado</i> , 13.ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019.	§175
<i>Oliveira Ascensão, 2000</i>	José de Oliveira Ascensão, <i>Direito Civil - Teoria Geral</i> , Coimbra Editora, 2000.	§201
<i>Pereira Barrocas, 2010</i>	Manuel Pereira Barrocas, <i>Manual de Arbitragem</i> , 1.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010.	§54

<i>Pedreira Coelho, 2015</i>	Ivana Pedreira Coelho, <i>Cessão da posição contratual: estrutura e função</i> , Revista Brasileira de Direito Civil, JUL/SET, 2015.	§154
<i>Salvadé, 2020</i>	Zamin Salvadé, <i>Vicissitudes da Cláusula Compromissória e seus efeitos nas Arbitragens Comerciais Internacionais</i> , Dissertação (Mestrado/Orient. Catarina Monteiro Pires), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2020.	§§83, 84
<i>Santos do Nascimento, 2015</i>	Sérgio Santos do Nascimento, <i>Cessão da Posição Contratual</i> , Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2015.	§210
<i>Silva Pereira, 2003</i>	Caio Mário da Silva Pereira, <i>Instituições de Direito Civil</i> , Vol. 1, N.º 1, Rio de Janeiro, Forense, 2003.	§202
<i>Schreiber, 2005</i>	Anderson Schreiber, <i>A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium</i> . Rio de Janeiro, 2005.	§§93, 134
<i>Scaletsky, 2019</i>	Fernanda Sirotsky Scaletsky, <i>O Consensualismo e Arbitragem Comercial</i> , 1.ª edição, Brazil Publishing, Curitiba, 2019.	§§36, 37, 38, 39, 41, 45, 70, 79
<i>Schwebel, 1987</i>	Stephen Schwebel, <i>The Severability of the Arbitration Agreement, in International Arbitration: Three Salient Problems</i> , Grotius, 1987.	§53
<i>Spínola Gomes, 2005</i>	Técio Spínola Gomes, <i>A transmissibilidade da cláusula arbitral diante da cessão da posição contratual</i> , Revista de Direito Civil Contemporâneo, Vol. 5, 2015.	§§56, 64
<i>Ulhoa Coelho, 2011</i>	Fábio Ulhoa Coelho, <i>O futuro do direito comercial</i> . São Paulo, Editora Saraiva, 2011.	§§114, 217
<i>Ventura, 1986</i>	Raúl Ventura, <i>Convenção de Arbitragem</i> , Revista da Ordem dos Advogados, Ano 46, Lisboa, 1986	§82

ÍNDICE DE DECISÕES

Decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça

Nomenclatura	Referência	
<i>STJ, 17/05/2006</i>	Superior Tribunal de Justiça, SEC N.º 866, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, 17/05/2006.	§67
<i>STJ, 15/02/2006</i>	Superior Tribunal de Justiça, SEC N.º 967, Corte Especial, Relator Ministro José Delgado, 15/02/2006.	§70
<i>STJ, 01/06/2010</i>	Superior Tribunal de Justiça, REsp N.º 704546 DF 2004/0102386, Relator Luis Filipe Salomão	§§138, 217
<i>STJ, 20/03/2016</i>	Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial N.º 412.473, Relator Ministro Raul Araújo, 20/03/2016.	§110
<i>STJ, 13/05/2016</i>	Superior Tribunal de Justiça, REsp N.º 1447082, Relator Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, 13/05/2016.	§§111, 112
<i>STJ, 24/10/2017</i>	Superior Tribunal de Justiça, REsp N.º 1.338.432 - SP (2012/0167417-3), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 24/10/2017.	§123
<i>STJ, 22/10/2019</i>	Superior Tribunal de Justiça, REsp N.º 1.803.278, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 22/10/2019.	§124
<i>STJ, 01/06/2021</i>	Superior Tribunal de Justiça, REsp N.º 1881149, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 01/06/2021.	§138

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Nomenclatura	Referência	
<i>TJ-PR, 25/11/2021</i>	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível 0001918-57.2014.8.16.0089, Relator Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, 25/11/2021.	§109

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul

Nomenclatura	Referência	
<i>TJ-RGS, 28/06/2000</i>	Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, Apelação Cível N.º 70001123561, Relatora Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Sousa, 28/06/2000.	§208

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nomenclatura	Referência	
<i>TJ-EG, 30/08/2018</i>	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível N.º 0277449.80.2014.8.09.0051, Relator Alan Sebastião de Sena Conceição, 30/08/2018.	§§25, 58